



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7370/2022 - Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	19
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	43
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	45
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	142
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	144
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	183
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	186
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	188
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -195	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -196	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -197	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -200	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -201	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	202
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -203	
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	204
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	207
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	208
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	217
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	219
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	226
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	230
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	231
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	232
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	237
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	238
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	239
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	242
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	245
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	263
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	264
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	266

COMARCA DE PARAUAPEBAS	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CRIMINAL .....	268
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	269
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	270
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA .....	271
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	272
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	275
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	277
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	278
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA .....	279
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS .....	440
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	455
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	459
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	460
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA .....	462
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	465
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ .....	467
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	476
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ .....	481
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	482
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	485
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES .....	490
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU .....	491
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	506

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1596/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Valdeíse Maria Reis Bastos, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 16 a 30 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1597/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 16 a 20 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1598/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá e Direção do Fórum, no período de 16 a 19 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1599/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan de Freitas Ongaratto para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 16 a 20 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1600/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Magno Guedes Chagas,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 17 a 31 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1601/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 18 a 20 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1602/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 23 a 24 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1603/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Aidison Campos Sousa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 23 a 27 de maio do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Aidison Campos Sousa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no dia 30 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1604/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Cendes Escórcio, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Breu Branco, no período de 20 a 28 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1605/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes, titular da Vara Criminal de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança e Direção do Fórum, no período de 23 a 27 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1606/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, titular da 2ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Tailândia, no período de 23 a 27 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1607/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 17 a 19 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1288/2022-GP. Belém, 20 de abril de 2022.**

Considerando a designação da Juíza de Direito Sílvia Mara Bentes de Souza Costa para o exercício da função de Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça;

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, também, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Sílvia Mara Bentes de Souza Costa, Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, programadas para o período de 13 a 27 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1611/2022-GP. Belém, 13 de maio de 2022.**

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2022/21090,

RETIFICAR a Portaria Nº 1536/2022-GP, designando a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon, titular da 2ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Carta Precatória Criminal da Capital, no período de 12 a 16 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1612/2022-GP. Belém, 13 de maio de 2022.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/21019;

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, também, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz, titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, programadas para o mês de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1613/2022-GP. Belém, 13 de maio de 2022.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-REQ-2022/06170;

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, também, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer, titular da 3ª Vara Criminal da Capital, programadas para o mês de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1614/2022-GP. Belém, 13 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o afastamento funcional da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, em razão de folga por compensação de plantão no período de 16 a 18 de maio de 2022, conforme siga-doc PA-REQ-2022/05731;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Corregedoria Geral de Justiça no período de 16 a 18 de maio de 2022.

**PORTARIA Nº 1615/2022-GP. Belém, 13 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/04079,

NOMEAR o Senhor EDEN SOUSA NASCIMENTO, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de São Sebastião da Boa Vista, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

**PORTARIA Nº 1616/2022-GP. Belém, 13 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/18166,

DESIGNAR o servidor FRANCISCO OLAVO DAMASCENO JUNIOR, matrícula nº 113239, para responder pela Coordenadoria de Orçamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante a licença para tratamento de saúde da titular, Ana Paula Bezerra dos Santos, matrícula nº 67610, retroagindo seus efeitos ao período de 23/04/2022 a 29/04/2022.

**PORTARIA Nº 1617/2022-GP. Belém, 13 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/19109,

DESIGNAR a servidora AIMEE DE SOUZA PAZ, matrícula nº 162175, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Comercialização dos Selos de Segurança deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Alcindo Augusto Palha Junior, matrícula nº 68306, no período de 02/05/2022 a 16/05/2022.

**PORTARIA Nº 1618/2022-GP. Belém, 13 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/20893,

DESIGNAR o servidor VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA, matrícula nº 96130, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-7, junto à Secretaria das Seções de Direito Público e de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, Luís Cláudio Serra de Faria, matrícula nº 12130, no período de 04/05/2022 a 21/05/2022.

**PORTARIA Nº 1619/2022-GP. Belém, 13 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/21447,

DESIGNAR o servidor ÂNGELO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, matrícula nº 58920, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, Jailson

de Almeida Santos, matrícula nº 58220, no período de 10/05/2022 a 08/07/2022.

**PORTARIA Nº 1621/2022-GP. Belém, 13 de maio de 2022.**

Considerando o pedido de licença médica do Juiz de Direito Valdeir Salviano da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Trindade Júnior, titular da Vara Única de Muaná, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Ponta de Pedras, no período de 12 a 22 de maio do ano de 2022.

**Edital nº 002/2022**

**A Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Exm<sup>a</sup>. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro** no uso das atribuições legais, torna público o resultado do processo seletivo destinado à **Concessão de Licença para Estudo**.

**1. DOS SERVIDORES HABILITADOS E SELECIONADOS**

**1.1 CURSO DE DOUTORADO**

Servidores classificados						
#	Identificação		Pontuação			
	N o m e Completo	Matrícula	A	B	C	TOTAL
1	NILCE DE OLIVEIRA CASTRO	125806	1,8	4,0	0	5,8
2	A I L A S O U T O GUERRA	173185	0,6	0	2	2,6
A - Tempo de Serviço (máximo 4 pontos)						
B - Avaliação de desempenho (máximo 4 pontos)						
C - Índice Geral de Cursos (máximo 2 pontos)						

**1.2. CURSO DE MESTRADO**

Servidores classificados
--------------------------



#	Identificação		Pontuação			
	Nome Completo	Matrícula	A	B	C	TOTAL
1	DANTIL SAMICO REGO	144380	1,4	4	1,2	6,6
A - Tempo de Serviço (máximo 4 pontos)						
B - Avaliação de desempenho (máximo 4 pontos)						
C - Índice Geral de Cursos (máximo 2 pontos)						

## 2. DOS SERVIDORES INABILITADOS

Relação de candidatos eliminados do processo seletivo por não atendimento ou atendimento extemporâneo das exigências do Edital			
#	Nome Completo	Matrícula	Item não atendido ou atendido extemporaneamente
	LEIDIANE RAMOS DE AZEVEDO	102539	1.2 .I-Fora do Estado do Pará  3.4 .III- curso de pós-graduação, cuja temática seja compatível com seu cargo efetivo, sua área de atuação e com as finalidades institucionais deste poder.
	ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO	170984	3.4. VI - não possua titulação correspondente ao nível do curso para o qual solicita afastamento
	RODOLFO SILVA MARQUES	69299	2.1. Serão ofertadas 23 (vinte e três) vagas para concessão de licença para estudo, assim distribuídas:  I - 6 (seis) vagas para cursos de doutorado;

			II - 10 (dez) vagas para cursos de mestrado; e,  III - 7 (sete) vagas para cursos de especialização.
--	--	--	--

### 3. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA

Os candidatos habilitados/selecionados terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato, para apresentar declaração de matrícula que contenha, pelo menos, as seguintes informações:

I - Nome do Programa/Curso.

II - Cronograma das Atividades Acadêmicas.

III - Local de realização das aulas (endereço completo).

### 4. DOS RECURSOS

Caberá recurso à esta Presidência contra o presente resultado, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Belém, 16 de maio de 2022.

**Exm<sup>a</sup>. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)**

**EDITAL Nº 005/2022-CRS/TJPA, DE 13 DE MAIO DE 2022.**

A Ilma. Sra. **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

**RESOLVE** tornar público o presente **EDITAL DE HABILITAÇÃO** com oferta de vagas aos(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva **DO CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS)** do Poder Judiciário do Estado do Pará.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente edital tem por objetivo o provimento de vagas mediante a remoção de servidores efetivos.

1.1.1. O processo previsto neste edital compõe-se de três fases: escolha das vagas, habilitação e remoção de servidores(as).

1.2. Para fins deste Edital, considera-se:

a) Servidor(a) Classificado(a): aquele(a) que se inscreveu e foi regularmente classificado(a) no cadastro de reserva do concurso de remoção inaugurado pelo Edital nº 001/2022-CRS/TJPA;

b) Servidor(a) Habilitado(a): aquele(a) que será removido(a) para uma das opções de Comarca, Termo e Distrito escolhido voluntariamente em um ciclo de oferta de vaga.

c) Servidor(a) Removido(a): aquele(a) cuja movimentação funcional para outra Comarca, Termo e Distrito foi consolidada por ato da Presidência, nos termos do item 5.6.

d) Vaga ofertada: se refere a vaga disponibilizada pelo TJPA em virtude da necessidade de provimento de cargo público.

e) Vaga remanescente: vaga gerada pela habilitação do(a) servidor(a) em Comarca, Termo e Distrito em um Ciclo de Oferta de Vaga;

f) Ciclo de Oferta de Vaga: se refere ao processo de oferta de vagas;

g) Ciclo de Abertura: se refere a fase inicial do processo de oferta de vagas, sendo composto pelas vagas ofertadas pelo TJPA por meio do Edital de Habilitação;

h) Ciclo de Vagas Remanescentes: é fase subsequente à habilitação de servidores(as), sendo composto pelas vagas remanescentes;

i) Chamamento Público: documento por meio do qual são publicadas as vagas remanescentes disponíveis para escolha de servidores(as).

1.3. Apenas poderão concorrer às vagas ofertadas neste edital e nos chamamentos subsequentes, os(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva do Concurso de Remoção inaugurado pelo Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.

1.3.1. O(a) servidor(a) efetivo(a) somente poderá participar do procedimento de habilitação se até prazo final para escolha da vaga já tenha sido efetivada a homologação do seu estágio probatório nos termos do item 2.1.1 do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.

## 2. DA ESCOLHA DAS VAGAS

2.1. Ficam ofertadas as vagas constantes do Anexo I deste Edital, bem como as vagas remanescentes que vierem a ser especificadas nos chamamentos subsequentes a este edital.

2.1.1. Caso seja dispensada a substituição do(a) servidor(a) removido(a), conforme item 5.4.1 deste edital e no item 5.6.1 do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, não será gerada vaga remanescente.

2.2. O(a) servidor(a) poderá optar livremente, por ordem de preferência, pelas vagas elencadas no Anexo I deste Edital e, enquanto não habilitado(a), pelas vagas remanescentes que constarem dos chamamentos subsequentes.

2.3. A opção de que trata o item 2.2 é voluntária, permanecendo em cadastro de reserva os(as) servidores(as) que não desejarem concorrer a quaisquer vagas oferecidas.

2.4. O(a) servidor(a) apenas poderá optar pelas vagas relativas ao mesmo cargo efetivo que ocupa.

2.5. As vagas serão disponibilizadas aos(as) servidores(as) por meio de ciclos de oferta, cujas vagas e prazos serão especificados neste Edital e nos chamamentos subsequentes.

2.6. O(a) servidor(a) poderá optar por mais de um vaga do mesmo Ciclo de Oferta, contudo, apenas poderá ser habilitado(a) uma única vez, não podendo mais concorrer às vagas ofertadas nos chamamentos de Ciclos subsequentes.

2.6.1. Na hipótese de que trata o item 2.5, o(a) servidor(a) deverá registrar a ordem de preferência entre as vagas escolhidas.

2.7. As vagas ofertadas no Anexo I compõem o Ciclo de Abertura do presente processo de habilitação.

2.8. Após a conclusão do processo de escolha das vagas do Ciclo de Abertura, os(as) servidores(as) optantes melhor classificados(as) serão habilitados(as), não podendo mais desistir da escolha.

2.9. A habilitação dos(as) servidores(as) no Ciclo de Abertura ensejará um quadro de vagas remanescentes que comporá o Ciclo de Vagas Remanescentes.

2.9.1. As vagas remanescentes serão disponibilizadas para escolha de outros(as) servidores(as) conforme procedimento descrito no item 3.

2.10. Após a habilitação dos(as) servidores(as) no Ciclo de Vagas Remanescentes, novo quadro de vagas será disponibilizado para escolha nos termos do item 3 e assim sucessivamente até que sobrevenha a conclusão de um Ciclo de Vagas Remanescentes sem nenhum(a) servidor(a) interessado(a).

2.10.1. Após a conclusão dos ciclos de oferta de vagas, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará a lista de servidores(as) que foram habilitados, indicando sua comarca de saída e a comarca para a qual foi habilitado.

2.10.2. A relação de servidores habilitados e não habilitados, bem como sua respectiva classificação para cada vaga, ficará disponível no Portal de Magistrados e Servidores (MentoRH).

2.11. As vagas pertinentes ao Ciclo de Vagas Remanescentes sem servidores(as) interessados(as) para remoção serão providas por concurso público, nos termos da Resolução nº 005/2019.

2.12. Os(as) servidores(as) que não fizerem qualquer opção ou que façam a opção de que trata o item 2.2 e não sejam habilitados(as) à vaga, permanecerão no cadastro de reserva podendo concorrer às vagas futuras.

### 3. DO PROCEDIMENTO PARA ESCOLHA DAS VAGAS

3.1. Ficam ofertadas para remoção as vagas constantes do Anexo I deste Edital, bem como as vagas remanescentes que vierem a ser especificadas.

3.2. A escolha das vagas será feita exclusivamente via internet no Portal dos Magistrados e Servidores (MentoRH), constante do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/indexTJPA.csp>.

3.2.1. A opção pelas vagas do Ciclo de Abertura deverá ser realizada a partir das 00h do dia 16/05/2022 até as 9h do dia 18/05/2022.

3.2.2. Decorrido o prazo de que trata o item anterior, a Secretaria de Gestão de Pessoas tornará público as vagas do Ciclo de Vagas Remanescentes, por meio de Chamamento publicado no DJE/PA, no qual será indicado o início do prazo de 48h para a opção nos termos do item 3.2.

3.2.3. Ao finalizar a opção das vagas, o(a) servidor(a) deverá emitir comprovante pelo sistema e confirmar se a escolha das vagas e a ordem de preferência estão corretas, devendo, se necessário, proceder os ajustes conforme item 3.7.

3.2.4. A escolha das vagas deve ser realizada a cada ciclo de oferta, não sendo aplicável as opções a de um ciclo de vaga para outro ciclo.

3.3. As opções realizadas serão confirmadas por comunicação automática enviada ao e-mail funcional do(a) servidor(a).

3.4. Em caso de problemas de opção, por razões de ordem técnica, o(a) servidor(a) deverá entrar em contato com a Divisão de Administração de Pessoal via conato telefônico e e-mail.

3.4.1. Caso o problema não seja solucionado e o(a) servidor(a) não consiga efetivar a opção dentro do prazo indicado no item 3.2, a opção deverá ser feita mediante o preenchimento manual do formulário constante do Anexo II deste Edital, que deverá ser enviado exclusivamente via SigaDoc para a Divisão de Administração de Pessoal da SGP, até às 12h do último dia do referido prazo.

3.5. No ato de opção, o(a) servidor(a) deverá indicar, por ordem de preferência, as Comarcas, Termos e Distritos a que pretende concorrer.

3.6. A quantidade de opções é de livre escolha pelo(a) servidor(a).

3.7. Dentro do período de que trata o item 3.2, o(a) servidor(a) poderá alterar, incluir ou excluir, livremente, as opções de Comarcas, Termos e Distritos, bem como modificar sua ordem de preferência, sendo considerada apenas a última alteração salva até o prazo final.

3.8. As opções indicadas para remoção são de inteira responsabilidade do(a) servidor(a), sem qualquer ônus para a Administração.

3.8.1. É de responsabilidade do(a) servidor(a) inscrito(a) conferir as opções que tenha registrado no sistema, sendo vedada qualquer alteração destas por terceiros ou pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

3.9. O Poder Judiciário não se responsabilizará por opção não realizada no período estipulado no presente Edital.

#### 4. DA HABILITAÇÃO DE SERVIDORES

4.1. Por meio da habilitação, ao(à) servidor(a) fica assegurado o direito à futura remoção para a Comarca, Termo ou Distrito da vaga em que tenha sido habilitado(a), a qual ocorrerá mediante ato da Presidência nos termos 5.5 do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.

4.2. O(a) candidato(a) habilitado(a) não poderá mais concorrer a nenhuma vaga que venha a ser ofertada no mesmo ciclo ou em ciclos subsequentes.

4.3. Após a habilitação do(a) servidor(a) não será admitido alterar a opção ou desistir da vaga.

4.4. A habilitação dos(as) servidores(as) observará, obrigatoriamente, a ordem decrescente de classificação dos(as) candidatos(as), observada a preferência das Comarcas, Termos e Distritos.

4.5. Os(as) servidores(as) habilitados(as) serão excluídos(as) do cadastro de reserva do Concurso de Remoção, não podendo concorrer às vagas subsequentes a sua habilitação.

#### 5. DA REMOÇÃO

5.1. Após a conclusão dos ciclos de oferta de vagas, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará a lista de servidores(as) que concorreram a cada vaga, indicando os(as) habilitados(as) para remoção com a respectiva opção na qual foi habilitado.

5.2. Não será admitida a desistência dos(as) servidores(as) habilitados(as) nos termos do item 4.3, sendo

obrigatória a remoção e a conseqüente apresentação do(a) servidor(a) na Comarca para a qual venha a ser removido.

5.3. A remoção será formalizada por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

5.4. A liberação do(a) servidor(a) removido(a) ocorrerá, preferencialmente, decorridos 15 (quinze) dias da chegada do(a) seu(sua) substituto(a).

5.4.1. A substituição do(a) servidor(a) removido(a) poderá ser dispensada quando a unidade de origem apresentar superávit de pessoal ou quando o(a) servidor(a) removido(a) já estiver à disposição de outra unidade.

5.4.2. A dispensa da substituição será decidida pela Secretaria de Gestão a partir de dados técnicos e gerenciais do quadro funcional da unidade.

5.5. O(a) servidor(a) removido(a) apenas poderá se apresentar na comarca de destino após a publicação do ato de remoção expedido pela Presidência.

## 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas decorrentes da mudança para a nova Comarca correrão por conta do servidor.

6.2. Ao(a) servidor(a) caberá a obrigação de acessar diariamente o e-mail funcional e acompanhar as publicações dos editais e dos chamamentos públicos pertinentes à oferta de vagas.

6.3. O(a) servidor(a) que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar não será removido até a conclusão do processo, nos termos do art. 23 da Resolução nº 005/2019-GP.

6.4. As dúvidas suscitadas serão respondidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas através do endereço eletrônico [remocao.servidor@tjpa.jus.br](mailto:remocao.servidor@tjpa.jus.br).

6.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará, ouvida a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Belém (Pará), 13 de maio de 2022.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

## ANEXO I

### VAGAS DO CICLO DE ABERTURA

CARGO	COMARCA/TERMO/DISTRITO	QTD VAGAS
ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE SISTEMAS - DESENVOLVIMENTO	BELEM	3
ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE SISTEMAS - SUPORTE	BELEM	1
ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA	BAGRE	1

ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	BELEM	5
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	BELEM-MOSQUEIRO	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	BREU BRANCO	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	FARO	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	ITAITUBA	2
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	MAGALHAES BARATA	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	MARABA	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	PARAGOMINAS	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	PARAUAPEBAS	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	PORTO DE MOZ	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	PRIMAVERA	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	REDENCAO	2
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	RUROPOLIS	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	SANTA CRUZ DO ARARI	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	SAO JOAO DO ARAGUAIA	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	TUCURUI	1
ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	XINGUARA	1
ANALISTA JUDICIARIO - CIENCIAS CONTABEIS	BELEM	2
ANALISTA JUDICIARIO - PEDAGOGIA	SÃO FELIX DO XINGU	1
ANALISTA JUDICIARIO - PSICOLOGIA	CAPANEMA	1
ANALISTA JUDICIARIO - PSICOLOGIA	SÃO FELIX DO XINGU	1
ANALISTA JUDICIARIO - SERVICO SOCIAL	SÃO FELIX DO XINGU	1
ATENDENTE JUDICIARIO	BELEM	1
AUXILIAR JUDICIARIO	ALMEIRIM	1
AUXILIAR JUDICIARIO	ANANINDEUA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	AUGUSTO CORREA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	AURORA DO PARÁ	1

AUXILIAR JUDICIARIO	BAIAO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	BELEM	5
AUXILIAR JUDICIARIO	BELEM-MOSQUEIRO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	BRAGANÇA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	BREU BRANCO	1
AUXILIAR JUDICIARIO	MARABA	3
AUXILIAR JUDICIARIO	PARAUPEBAS	1
AUXILIAR JUDICIARIO	PRIMAVERA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	REDENCAO	2
AUXILIAR JUDICIARIO	SANTA CRUZ DO ARARI	1
AUXILIAR JUDICIARIO	SANTANA DO ARAGUAIA	1
AUXILIAR JUDICIARIO	SANTAREM	1
AUXILIAR JUDICIARIO	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	1
AUXILIAR JUDICIARIO	TUCURUI	1
AUXILIAR JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	NOVO PROGRESSO	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	AFUA	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	ANAPU	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	CURRALINHO	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	IPIXUNA DO PARA	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	OUREM	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	PORTEL	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	PRAINHA	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	TERRA SANTA	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	ULIANOPOLIS	1
OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	VITORIA DO XINGU	1
OFICIAL DE JUSTICA DO INTERIOR	OEIRAS DO PARA	1



TOTAL GERAL	73
-------------	----

**ANEXO II****EDITAL DE HABILITAÇÃO****FORMULÁRIO PARA OPÇÃO DE VAGAS**

Nome do(a) Servidor(a):

Matrícula:

CPF:

Cargo/Área/Especialidade:

Unidade de Lotação:

**REQUERIMENTO**

O (A) servidor(a) acima identificado, manifesta sua(s) opção(ões) pelas seguintes Comarcas, Termos e Distritos, conforme ordem de preferência indicada a seguir:

1ª Opção: \_\_\_\_\_

2ª Opção: \_\_\_\_\_

3ª Opção: \_\_\_\_\_

4ª Opção: \_\_\_\_\_

5ª Opção: \_\_\_\_\_

6ª Opção: \_\_\_\_\_

7ª Opção: \_\_\_\_\_

8ª Opção: \_\_\_\_\_

9ª Opção: \_\_\_\_\_

10ª Opção: \_\_\_\_\_

11ª Opção: \_\_\_\_\_

12ª Opção: \_\_\_\_\_

13ª Opção: \_\_\_\_\_

(Caso o servidor tenha mais opções, deverá incluir de forma sucessiva, conforme exemplificado acima)

**Observação:** As opções indicadas para remoção são de inteira responsabilidade do(a) servidor(a), sem

qualquer ônus para a Administração.

## CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0000989-47.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARCOS NOVAES DE SOUSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Marcos Novaes de Souza** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0006044-76.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0006044-76.2011.8.14.0051** se encontravam na pasta aguardando apreciação pela instância superior, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1330631). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1446333). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0006044-76.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 06/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0006044-76.2011.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000908-98.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ISONILSON SILVA ROCHA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Isonilson Silva Rocha** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0001075-78.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0001075-**

78.2013.8.14.0051 se encontravam na pasta ¿aguardando apreciação pela instância superior¿, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1327218). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1446115). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0001075-78.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 06/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0001075-78.2013.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000962-64.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: WILTON PESSOA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Wilton Pessoa de Almeida** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0006757-07.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º 0006757-07.2011.8.14.0051 se encontravam na pasta ¿aguardando apreciação pela instância superior¿, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1327370). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1446148). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0006757-07.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 06/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0006757-07.2011.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação

por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000968-71.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: JOSIANE TAVARES PINHEIRO**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Josiane Tavares Pinheiro** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0005690-07.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º 0005690-07.2011.8.14.0051 se encontravam na pasta “aguardando apreciação pela instância superior”, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1327407). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1446168). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0005690-07.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 06/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0005690-07.2011.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000964-34.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: EDSON DE CARVALHO VIEIRA**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Edson de Carvalho Vieira** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0005649-40.2011.8.14.0051. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º 0005649-40.2011.8.14.0051 se encontravam na pasta ¿aguardando apreciação pela instância superior¿, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1327185). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1446297). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0005649-40.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 06/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0005649-40.2011.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000969-56.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: NEY JEFFERSON FIGUEIRA RAMOS**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Ney Jefferson Figueira Ramos** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0005682-30.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º 0005682-30.2011.8.14.0051 se encontravam na pasta ¿aguardando apreciação pela instância superior¿, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1330664). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1441457). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0005682-30.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 06/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º

**0005682-30.2011.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000898-54.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: DIEGO ALESSANDRO MIRANDA PEREIRA**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Diego Alessandro Miranda Pereira** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0002178-45.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0002178-45.2013.8.14.0051** se encontravam na pasta ¿ aguardando apreciação pela instância superior¿, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1325505). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1440110). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0002178-45.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 06/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0002178-45.2013.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000934-96.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: SINDOMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Sindomar de Oliveira Rodrigues** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0010235-23.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0010235-23.2011.8.14.0051** se encontravam na pasta ¿aguardando apreciação pela instância superior¿, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1326967). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1446245). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0010235-23.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 06/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º

**0010235-23.2011.8.14.0051.** Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000853-50.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ALAILSON OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Alailson Oliveira da Silva** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0006010-57.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0006010-57.2011.8.14.0051** foram enviados ao TJ/PA para apreciação de recurso e ainda não haviam retornado àquela Unidade Judiciária (documento Id. 1316453). O requerente, então, peticionou informando que o recurso interposto nos autos já havia sido julgado, com certidão de trânsito em julgado lavrada e remessa à origem em 02/02/2022 (documento Id. 1319650). Diante disso, foram solicitadas novas informações ao Juízo requerido e no documento Id. 1325409, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior noticiou que o processo se encontrava na pasta ¿aguardando apreciação pela instância superior¿, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem. Ciente da nova manifestação, este



Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas no sentido de corrigir o fluxo processual (documento Id. 1439912). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0006010-57.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 06/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0006010-57.2011.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de

prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000861-27.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: FÁBIO ODERNEY MATOS DA COSTA**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Fábio Oderney Matos da Costa** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0006975-64.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º 0006975-64.2013.8.14.0051 foram enviados ao TJ/PA para apreciação de recurso e ainda não haviam retornado àquela Unidade Judiciária (documento Id. 1316399). O requerente, então, peticionou informando que o recurso interposto nos autos já havia sido julgado, com certidão de trânsito em julgado lavrada e remessa à origem em 07/02/2022 (documento Id. 1319654). Diante disso, foram solicitadas novas informações ao Juízo requerido e no documento Id. 1325307, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior noticiou que o processo se encontrava na pasta “aguardando apreciação pela instância superior”, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem. Ciente da nova manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas no sentido de corrigir o fluxo processual (documento Id. 1439945). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0006975-64.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 06/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0006975-64.2013.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de

prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que

possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000901-09.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: GLÊNIO MORAES DA SILVA**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Glênio Moraes da Silva** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0001418-96.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0001418-96.2013.8.14.0051** foram enviados ao TJ/PA para apreciação de recurso e ainda não haviam retornado àquela Unidade Judiciária (documento Id. 1316478). O requerente, então, peticionou informando que o recurso interposto nos autos já havia sido julgado, com certidão de trânsito em julgado lavrada e remessa à origem em 13/12/2021 (documento Id. 1319671). Diante disso, foram solicitadas novas informações ao Juízo requerido e no documento Id. 1325534, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior noticiou que o processo se encontrava na pasta *¿* aguardando apreciação pela instância superior *¿*, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem. Ciente da nova manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas no sentido de corrigir o fluxo processual (documento Id. 1439265). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0001418-96.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 06/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0001418-96.2013.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de

prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000992-02.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: LIA MAIRA DA SILVA DUARTE**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Lia Maira da Silva Duarte** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0003130-24.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0003130-24.2013.8.14.0051** se encontravam na pasta *¿aguardando apreciação pela instância superior¿*, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1355846). Ciente da manifestação do Juízo requerido, este Órgão Correccional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1447065). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0003130-24.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 06/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0003130-24.2013.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001353-19.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: JOSE VIANEI CARNEIRO LIMA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. OFÍCIO EXPEDIDO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **José Vianeí Carneiro Lima** em desfavor do **Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA**, expondo morosidade no desbloqueio de veículo vinculado aos autos do processo n.º **0005260-17.2017.8.14.0028**. Instado a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Aline Cristina Breia Martins, Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, em síntese, informou que aquele Juízo havia solicitado o desbloqueio do veículo em março do ano em curso e reiterou a solicitação em 06/05/2022, determinando a baixa na restrição (Id. 1452100). A Magistrada juntou documentos pertinentes. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse desbloqueado o veículo vinculado aos autos do processo n.º **0005260-17.2017.8.14.0028**. Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Aline Cristina Breia Martins, Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Marabá/PA, corroborada pelos documentos anexados a estes autos, verificou-se que o Juízo de Direito competente adotou as medidas concernentes à baixa da restrição do veículo junto ao DETRAN/PA, satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional. Diante do exposto, não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o**

**ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000970-41.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CAMPOS FIGUEIRA**

**ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Maria do Perpétuo Socorro Campos Figueira** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0005960-31.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1451632), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de

designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou a esta Corregedoria-Geral de Justiça que enviasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, e ao final informou que os autos de n.º 0005960-31.2011.8.14.0051, encontram-se aguardando a expedição de RPV/PRECATÓRIO. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0005960-31.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 09/05/2022, verificou-se que os autos do processo n.º **0005960-31.2011.8.14.0051**, obtiveram despacho em 02/05/2022, determinando-se o cumprimento de decisão de ID 25260225 no que concerne à expedição de RPV/PRECATÓRIO, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correcional. Em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão

Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. De outro vértice, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **CONTINUE A PROPORCIONAR A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135

do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000974-78.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: JAMIL JONATHAS DELGADO BRITO**

**ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Jamil Jonathas Delgado Brito** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0005205-02.2014.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1307646), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561

(mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou a esta Corregedoria-Geral de Justiça que envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, e ao final informou que os autos de n.º 0005205-02.2014.8.14.0051, encontram-se aguardando a expedição de RPV/PRECATÓRIO. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0005205-02.2014.8.14.0051. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 09/05/2022, verificou-se que os autos do processo n.º 0005205-02.2014.8.14.0051, obtiveram despacho em 03/05/2022, determinando-se o cumprimento de decisão de ID 26896734 no que concerne à expedição de RPV/PRECATÓRIO, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correcional. Em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. De outro vértice, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **CONTINUE A PROPORCIONAR A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional

alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta

Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -**

**Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000703-69.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA**

**REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA**

**ENVOLVIDO: WALMIR LUIZ DE SOUSA JUNIOR, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA**

**ADVOGADOS: JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA (OAB/PA 19.044), BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913), EUGEN BARBOSA ERICHSEN (OAB/PA 18.938), MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221), LORRAINE FERREIRA COELHO (OAB/PA**

25.211), BRUNO SODRÉ LEÃO (OAB/PA 23.994), RICARDO COELHO DA SILVA (OAB/PA 29.755), KARINA TUMA MAUÉS (OAB/PA 18.634) E PALLOMA GUIMARÃES JOUGUÊT (OAB/PA 24.932)

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADA DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. COMPROVADA AUSÊNCIA DE DEMORA PARA A DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria/PA contendo pedido de providências em razão de demora para o cumprimento de mandados judiciais encaminhados à Comarca de Redenção/PA, especialmente, no que tange às deliberações proferidas nos autos do processo n.º **0000012-91.2009.8.14.0047**. Solicitadas informações complementares, em princípio, o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, Diretor do Fórum da Comarca de Redenção/PA, noticiou que o expediente não continha elementos que permitissem identificar qual seria o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da missiva. Diante disso, foram requeridos esclarecimentos ao requerente. Então, o Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa encaminhou o documento Id. 1392514 informando que os mandados recentemente expedidos nos autos do processo n.º **0000012-91.2009.8.14.0047** haviam sido distribuídos ao Oficial de Justiça Walmir Luiz de Sousa Júnior em 17/02/2022. Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça Avaliador envolvido informou, em síntese, que não houve demora para a devolução dos referidos mandados, uma vez que os recebeu em 17/02 e 03/03/2022, respectivamente, os cumpriu e devolveu na mesma

data, qual seja, em 06/03/2022, véspera da data agendada para o Tribunal do Júri, alertando as testemunhas que poderiam ser ouvida utilizando o sistema Microsoft Teams. Verifica-se a juntada de farta documentação. É o breve Relatório. **Decido.** Das informações constantes nestes autos, corroborada por consulta realizada nos autos do processo n.º **0000012-91.2009.8.14.0047** junto ao sistema PJe, não se observou a alegada demora do Oficial de Justiça Avaliador para devolver os Mandados expedidos, demonstrando, ao contrário, plena adequação ao artigo 9º do Provimento

Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Outrossim, observa-se que o Servidor envolvido apresentou justificativas para a data do cumprimento do referido mandado, salientando que as testemunhas poderiam ser ouvidas pelo aplicativo Microsoft Teams. Assim sendo, diante de todo o exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos de Pedido de Providências. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000679-41.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: J.C. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**

**ADVOGADOS: ANIZIO GALLI JUNIOR ¿ OAB/PA 13.889 e ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA ¿ OAB/PA 15.814**

**REQUERIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Reclamação Correccional formulada por J.C. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, por meio de seus advogados constituídos, perante a Corregedoria-Geral de Justiça, em desfavor do JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA, alegando irregularidades em atos praticados pelo Juízo Requerido nos autos do Processo nº 0801199-78.2021.8.14.0048 ¿ Ação de Reintegração de Posse. (...) É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, vê-se não assistir razão os argumentos exibidos pela requerente, tendo em vista que os atos questionados possuem cunho eminentemente processual e, como tal, deveriam ter sido atacados pelas vias recursais disponíveis em nosso ordenamento pátrio, visto que a reclamante diante da decisão que não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva poderia ter apresentado Embargos Declaratórios, no entanto, restou inerte. Portanto não há que se falar em aplicação de sanção disciplinar, tendo em vista que todos os atos praticados pelo magistrado quando da condução do processo de nº 0801199-78.2021.8.14.0048, foram revestidos de legalidade, sendo certo que o

magistrado agiu de acordo com os seus deveres funcionais. Destacando ainda que, o Magistrado, ao contrário do alegado na inicial, cumpriu integralmente a decisão do Juízo ad quem, quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da liminar concedida. Como é cediço, esta Corregedoria de Justiça detém competência de ordem administrativa, fiscalizatória, de orientação e disciplinar, carecendo, pois, de competência de ordem processual, nos termos do Regimento Interno do T.J.E./PA. Sendo assim, sempre que os atos questionados forem passíveis de ser atacados pela via recursal, não há que se falar de intervenção deste Órgão Correcional. O Douto Conselho Nacional de Justiça já firmou, inclusive, entendimento de que a Reclamação Disciplinar não é meio hábil para discussões de cunho processual, senão vejamos: **¿Recurso Administrativo ¿ Exame de Matéria Jurisdicional ¿ Impossibilidade. 1. A teor do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Nacional de Justiça ¿o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes¿, não podendo ocorrer a intervenção em conteúdo de decisão judicial. 2. Recurso Administrativo não provido¿. (CNJ ¿ Recurso Administrativo em PP-Pedido de Providências ¿ Corregedoria ¿ 0003108-47.2012.2.00.0000 ¿ Rel. ELIANA CALMON ¿ 151ª Sessão ¿ j. 30/07/2012). (Grifamos) ¿Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Matéria Judicial. Ausência de competência deste Conselho Nacional de justiça. Questão judicializada. Matéria jurisdicional. Recurso desprovido 1. Reclamação Disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 18/06/2014. 2. Uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial. 3- Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer que a irresignação se volta ao exame de matéria jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 4. Recurso administrativo desprovido.¿ (CNJ ¿ RAREcurso Administrativo em RD- Reclamação Disciplinar ¿ 0003751-34.2014.2.00.0000 ¿ Rel. NANCY ANDRIGHI ¿ 202ª Sessão ¿ j. 03/02/2015). (Grifamos) Frisa-se, novamente, que este Órgão Correcional não detém competência jurisdicional e, como tal, não pode rever ou reformular decisões judiciais proferidas pelos Magistrados no exercício de suas funções. Por conseguinte, há de se destacar não haver nos autos sinais de ilicitude, o que franquearia a este Órgão Correcional uma posição sancionadora. Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício Belém, 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça****

**PROCESSO Nº 0000864-79.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: FRANCISCO GABRIEL DE CASTRO SILVA**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO TRAMITANDO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Francisco Gabriel de Castro Silva** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0001411-07.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0001411-07.2013.8.14.0051** foram enviados ao TJ/PA para apreciação de recurso em 13/07/2017 e ainda não haviam retornado àquela Unidade Judiciária (documento Id. 1316366). O requerente, então, peticionou informando que o recurso interposto nos autos já havia sido convertidos para o meio digital com baixa definitiva em 28/04/2021 (documento Id. 1319667). Diante disso, foram solicitadas novas informações ao Juízo requerido e no documento Id. 1325226, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior noticiou que o processo se encontrava na pasta ¿aguardando apreciação pela instância superior¿, condição que não

permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem. Ciente da nova manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que não houve apreciação do recurso e remessa ao primeiro grau de jurisdição (documento Id. 1440136). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente percebe-se que a sua real intenção seria que fosse dado regular andamento aos autos do processo n.º **0001411-07.2013.8.14.0051**. Ocorre que consoante as manifestações e os documentos contidos nestes autos, corroborados por informações obtidas em consulta realizada diretamente ao

sistema PJe em 09/05/2022, verificou-se que os autos do processo n.º **0001411-07.2013.8.14.0051** foram remetidos à instância superior para apreciação de recurso de apelação. Diante disso, examinando a íntegra dos presentes autos, observa-se não ser da competência desta Corregedoria-Geral de Justiça a análise do pleito formulado pela requerente, senão vejamos: O Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual n.º 5.008/1981) alterado pela Lei Estadual n.º 9.133/2020 e convalidado pelo Capítulo IV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Estadual, do art. 38 em diante, e dispositivos que tratam das Corregedorias de Justiça - são de uma clareza solar ao dispor, que cabe aos Corregedores de Justiça a correção permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, dentre outras atribuições. Ademais, as mencionadas normas expõem caber aos Corregedores conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao serviço judiciário, o que não se coaduna com o presente caso. A presente reclamação versa a respeito de morosidade afeta ao 2º Grau de Jurisdição, a qual não é fiscalizada por este Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando a incompetência desta Corregedoria-Geral de Justiça para a apreciação do pleito, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora- Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001387-91.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: PAULO SÉRGIO PANTOJA FERREIRA**

**ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Paulo Sérgio Pantoja Ferreira** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0005656-76.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1422213), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561

(mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou a esta Corregedoria-Geral de Justiça que envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, e ao final informou que os autos de n.º 0005656-76.2011.8.14.0051, encontram-se aguardando a expedição de RPV/PRECATÓRIO. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0005656-76.2011.8.14.0051**, no que concerne ao cumprimento pela Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial da expedição de RPV/PRECATÓRIO. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 09/05/2022, verificou-se que os autos do processo n.º **0005656-76.2011.8.14.0051**, obtiveram despacho em 01/05/2022, determinando-se o cumprimento de decisão de ID 28098268 no que concerne à expedição de RPV/PRECATÓRIO, publicado em 06/04/2022. Em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar,



registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão

Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. Assim, **RECOMENDA-SE** a Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001390-46.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: HUGO ALEXANDRE BORGES BAIA**

**ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Hugo Alexandre Borges Baia** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0008305-62.2014.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1451535), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561

(mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou a esta Corregedoria-Geral de Justiça que envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, e a dilação de prazo para proferir despacho nos autos de n.º **0008305-62.2014.8.14.0051**. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0005656-76.2011.8.14.0051**. Em consulta ao Sistema PJe realizada em 09/05/2022, verificou-se que os autos do processo n.º **0005656-76.2011.8.14.0051** encontram-se conclusos desde 16/03/2022.

Em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. Assim, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA**

**COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça****PROCESSO Nº 0000900-24.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: ÉLITON CORREA DE LIMA****ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Éliton Correa de Lima** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0000037-53.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º 0000037-53.2013.8.14.0051 se encontravam na pasta “aguardando apreciação pela instância superior”, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1326799). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1439998). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0000037-53.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 10/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0000037-53.2013.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000914-08.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: MARLISSON ABREU BATISTA****ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Marlissou Abreu Batista** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0001495-08.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr.

Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0001495-08.2013.8.14.0051** se encontravam na pasta ¿aguardando apreciação pela instância superior¿, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1327201). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1449746). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0001495-08.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 10/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0001495-08.2013.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000937-51.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: RAFAEL MARTINS PEDROSO**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de Rafael Martins Pedroso em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0008992-73.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0008992-73.2013.8.14.0051** se encontravam na pasta ¿aguardando apreciação pela instância superior¿, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1327166). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1444538). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0008992-73.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 10/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0008992-73.2013.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e

não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000897-69.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: DIRCEU DE ARAÚJO GONÇALVES**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS BRASILEIRO (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Dirceu de Araújo Gonçalves** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0001844-45.2012.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0001844-45.2012.8.14.0051** se encontravam na pasta “aguardando apreciação pela instância superior”, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1326900). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1446985). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0001844-45.2012.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 10/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0001844-45.2012.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000944-43.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MAURÍCIO ANTÔNIO CABRAL MONTEIRO**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO**

**PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Maurício Antônio Cabral Monteiro** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0002881-73.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0002881-73.2013.8.14.0051** se encontravam na pasta ¿aguardando apreciação pela instância superior¿, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1327144). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1446845). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0002881-73.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 10/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0002881-73.2013.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001066-56.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: AMAURY DA COSTA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**REF. PROC. N.º 0008606-09.2014.8.14.0051**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **AMAURY DA COSTA OLIVEIRA** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0008606-09.2014.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0008606-09.2014.8.14.0051** se encontravam na pasta ¿aguardando apreciação pela instância superior¿, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1392295). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1441507). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0008606-09.2014.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em

10/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0008606-09.2014.8.14.0051**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001314-22.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: FABIANO CORREIA MARTINS**

**ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811) atendendo ao interesse de Fabiano Correia Martins em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0007522-75.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Clayton Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1440422), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da

competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação do prazo para proferir despacho nos autos do processo n.º **0007522-75.2011.8.14.0051**. Ao final, noticia que os autos em questão se encontram aguardando expedição de RPV/PRECATÓRIO. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0007522-75.2011.8.14.0051.

Consoante informações extraídas do sistema PJe, em consulta realizada em 10/05/2022, verificou-se que ultimo despacho proferido nos autos nº 0007522-75.2011.8.14.0051, data de 01/04/2022, determinando o cumprimento de decisão de ID 27104977, para expedição de RPV/PRECATÓRIO.

Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001359-26.2022.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: ANGÉLA COSTA CORRÊA DE SOUZA**

**ADVOGADA: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (OAB/PA 3.609)**

**RECLAMADO: CHRYPSTHIAN DIDIER DE MESSIAS BERNARDES, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA PARA A DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. MANDADO CUMPRIDO E DEVOLVIDO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Reclamação Disciplinar proposta por **Ângela Costa Corrêa de Souza** representada pela Advogada **Ione Arrais de Castro Oliveira (OAB/PA 3.609)** em desfavor do Servidor **Chrysthian Didier de Messias Bernardes**, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA, alegando demora para o cumprimento e devolução de Mandado extraído dos autos do processo n.º 0827918-85.2019.8.14.0301 em tramitação na 6ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA. Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça Avaliador reclamado justificou a demora para o cumprimento do Mandado em razão de dificuldades encontradas e da complexidade da diligência efetuada e, por fim, ressaltou que deu cumprimento e devolveu a missiva (Id. 1457743). Ambas as partes juntaram documentos pertinentes. É o breve Relatório.

**Decido.** Das informações e documentos constantes nestes autos, conclui-se que o Oficial de Justiça Avaliador, ora requerido, ao demorar para devolver o Mandado, mesmo que o tenha cumprido no prazo legal, agiu em desacordo com as normas que regem o seu mister, demonstrando conduta negligente e contrariando o disposto no artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

De outro vértice, em consulta realizada ao sistema PJeCor em 10/05/2022, observou-se que além destes autos, não há qualquer outro procedimento instaurado em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador, ora requerido, em tramitação neste Órgão Correccional. Assim sendo, **RECOMENDO** ao Sr. **Chrysthian Didier de Messias Bernardes**, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA que, doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas, por este Órgão

Correcional, as medidas disciplinares cabíveis. Por fim, diante das justificativas apresentadas, dos documentos constantes nestes autos e de todo o exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o**

**ARQUIVAMENTO** destes autos de reclamação disciplinar. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 1463741. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000715-83.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: E. L. M. M**

**REPRESENTANTE: MÁRCIA OLIVEIRA MONTEIRO**

**ADVOGADO: JOSSINÉIA SILVA PEREIRA, OAB/PA Nº 13.718**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEIXE-BOI**

**DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO**

**PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA.**

**ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **E. L. M. M.**, representada por sua genitora **Márcia Oliveira Monteiro**, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0800177-06.2021.8.14.0041, porquanto, estaria paralisado desde 29/09/2021. Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através da Exma. Sra. Dra. Anúzia Dias da Costa Juíza de Direito Titular da unidade, nos seguintes

termos: *¿* Cumprimentando-a, acuso o recebimento da representação de n. 0000715-83.2022.2.00.0814, na data de hoje e, por meio desta, informo-lhe que o processo de n.

0800177-06.2021.8.14.0041, já havia sido impulsionado com despacho, e encontra-se inclusive com

cumprimento da Secretaria como se observa pela certidão em anexo. É o relatório. **Decido.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0800177-06.2021.8.14.0041. Consoante às informações prestadas pela magistrada titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 27/03/2022, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão

da requerente. Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1]. Contudo, cumpre por fim, **RECOMENDAR** ao Juízo requerido que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 12/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000799-84.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA/PR**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ/PA**

**REF. CARTA PRECATÓRIA Nº 0800291-03.2022.8.14.0075**

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA/PR, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ/PA a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº. 0058734-22.2016.8.16.0014. Instado a manifestar-se (ID 1440280), o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1463269, que a missiva expedida em 08 de junho de 2021 pelo Juízo deprecante e enviada por malote digital a Vara Única de Porto Moz em data de 16/06/2021 foi devidamente cumprida e devolvida ao juízo deprecante em 08/05/2022, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000461-13.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO ÊNIO MAIA SARAIVA, TITULAR DA VARA ÚNICA DA**



COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

A Sindicância Investigativa em epígrafe foi devidamente instruída, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos juntados e a oitivas realizada.

O presente procedimento objetivou esclarecer o desaparecimento dos autos nº 0003882-67.2016.8.14.0058, 0000481-26.2017.8.14.0058, 0000721-49.2016.8.14.0058, 0000482-11.2017.8.14.0058, 0000021-05.2018.8.14.0058, 0003362-10.2016.8.14.0058, 0000052-69.2011.8.14.0058, 0000055-58.2010.8.14.0058, 0000404-90.2012.8.14.0058, 0010757-47.2018.8.14.0058, 0000114-12.2011.8.14.0058, 0003343-67.2017.8.14.0058 e 0000002-53.2005.8.14.0058.

Segundo apurado pelo Colegiado os Magistrados Ênio Maia Saraiva, Titular da Vara única da Comarca de Senador José Porfírio e José Luiz da Silva Tavares, Juiz de Direito respondendo pela Unidade, realizaram diversas diligências internas e externas para a localização ou devolução dos autos, porém sem sucesso.

Identificou que 12 (doze) processos, dos 13 (treze) processos não localizados, foram migrados, sendo digitalizadas apenas as peças e decisões porventura cadastradas no Libra, tendo o Juízo determinado a restauração dos autos.

Observou o Colegiado a correção ordinária realizada na Unidade, não fez qualquer registro quanto existência de autos desaparecidos ou com tramitação externa além do prazo regular, e que em consulta ao sistema Libra verificou-se que a maioria dos processos estão com tramitação externa registradas a mais de 1 (um) ano.

Reparou que dos 13 (treze) processos, 4 desapareceram nas dependências da própria unidade, de vez que, os últimos registros no Sistema Libra são tramitações internas, conforme se verifica nos seguintes autos: 0000002-53.2005.8.14.0058 (recebido do 2ª grau em 19/09/2018), 0000114-12.2011.8.14.0058 (aguardando devolução de carta precatória em 17/05/2013), 0000052-69.2011.8.14.0058 (recebido do gabinete em 23/05/2013) e 0010757-47.2018.8.14.0058 (encaminhada da distribuição à secretaria em 31/01/2019).

Pontuou o trio processante que dos 8 (oito) processos com tramitação externa, apenas o feito de nº 0000721-49.2016.8.14.0058, não possui prova irrefutável de seu envio ao Ministério Público, apenas registro no Sistema Libra datado de 11/04/2016 de que remetidos ao Parquet.

Inferiu a comissão que os demais feitos (0000481-26.2017.8.14.0058, 0000482-11.2017.8.14.0058, 0003362-10.2016.8.14.0058, 0003882-67.2016.8.14.0058, 0000055-58.2010.8.14.0058, 0000021-05.2018.8.14.0058 e 0003343-67.2017.8.14.0058), não podem ser considerados desaparecidos com assento apenas no fato de ausência de resposta do Instituto Nacional de Seguridade Social ç INSS, para onde foram os autos remetidos.

O Colegiado verificou que em relação ao processo nº 0000721-49.2016.8.14.0058, este já se encontra digitalizado no PJE, uma vez que restaurado o IP pela Polícia Civil e quanto ao processo de nº 0000002-53.2005.8.14.0058, em que pese não ter sido localizado (última tramitação em 02/03/2017), o Juízo proferiu decisão arquivando o processo no sistema Libra, de vez que sentenciado com prescrição da pretensão punitiva e transitado em julgado em 29/03/2017, não gerou título executivo para a execução penal, entendendo o magistrado, que por economia desnecessária sua restauração.

Conforme assinalado pela comissão, o transcurso do tempo diminuiu as possibilidades de localização dos autos e a identificação de provável autor, pois consoante o depoimento da testemunha Halayana Robertha Veras Lima a Unidade possui vários servidores efetivos e cedidos desenvolvendo comuns e diversas atividades, aliado ao fato de que desde 2013, vários magistrados responderam pelo Juízo.

E assim inexistem nos autos elementos mínimos que identifiquem o servidor responsável pelo desaparecimento dos feitos.

A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seu artigo 224, assim estabelece:

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Por todo exposto, acolho o relatório final apresentado pela Comissão Sindicante e com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno do TJPA e art. 201, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Administrativa, por reputar, com base no que no que consta dos presentes autos, que em pese a patente materialidade (desaparecimento de autos), não se tornou possível a identificação do autor do fato.

Outrossim, acolho sugestão do Colegiado, e DETERMINO ao Juízo da Comarca de Senador José Porfírio que promova a reiteração dos ofícios de cobrança dos autos (0000481-26.2017.8.14.0058, 0000482-11.2017.8.14.0058, 0003362-10.2016.8.14.0058, 0003882-67.2016.8.14.0058, 0000055-58.2010.8.14.0058, 0000021-05.2018.8.14.0058 e 0003343-67.2017.8.14.0058), protocole reclamação junto à Ouvidoria Nacional do INSS local e nacional, e que requeira o auxílio do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ou auxílio institucional da Presidência desta Corte, esgotando todos os meios necessários à recuperação dos autos, mantendo este Órgão Correccional informado.

Ademais, considerando que a gestão do Juízo e regular andamento das atividades e fiscalização pertencem ao Magistrado e ao Diretor de Secretaria, RECOMENDO ao Juízo da Vara Única de Senador José Porfírio que sejam adotadas medidas de controle para que situações como a dos presentes autos não mais ocorram, visto que no relatório correccional da Unidade não havia qualquer registro de desaparecimento de autos.

Dê-se ciência.

Sirva o presente despacho como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0804328-07.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: REAL BORRACHAS MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR CAETANO OAB: 5307/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE MARABÁ Participação: PROCURADOR Nome: ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS OAB: 408/PA

Trata-se de precatório inscrito no ano de 2004, não havendo notícia do pagamento.

Instados a se manifestarem sobre o pagamento, a parte credora e o ente devedor não peticionaram nos autos, conforme certidão ID 9106814.

Éo breve relatório.

Decido.

Considerando-se que a parte credora não informou o inadimplemento, tampouco requereu o respectivo sequestro; que já decorreram mais de 15 (quinze) dias do vencimento do precatório; que o ente devedor se encontra no regime geral, estando em dia com suas obrigações, sendo que atualmente estamos realizando o pagamento dos precatórios inscritos até 01.07.2021 (havendo apenas um precatório em que o município está questionando última parcela com vencida no final do ano passado, sem pedido de sequestro protocolizado), percebe-se que há grande possibilidade de já ter se efetuado o pagamento do presente precatório sem que tenha havido a devida informação a esta coordenadoria.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente precatório, com observância das cautelas legais, facultando-se ao credor, em caso de não ocorrência do pagamento, o direito de solicitar o desarquivamento dos presentes autos para o seguimento do feito em seus ulteriores de direito, observado o prazo prescricional.

Belém-PA, 13 de maio de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0804327-22.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: REAL BORRACHAS MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR CAETANO OAB: 5307/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE MARABÁ Participação: PROCURADOR Nome: ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS OAB: 408/PA

Trata-se de precatório inscrito no ano de 2004, não havendo notícia do pagamento.

Instados a se manifestarem sobre o pagamento, a parte credora e o ente devedor não peticionaram nos autos, conforme certidão ID 9107676.

Éo breve relatório.

Decido.

Considerando-se que a parte credora não informou o inadimplemento, tampouco requereu o respectivo sequestro; que já decorreram mais de 15 (quinze) dias do vencimento do precatório; que o ente devedor se encontra no regime geral, estando em dia com suas obrigações, sendo que atualmente estamos realizando o pagamento dos precatórios inscritos até 01.07.2021 (havendo apenas um precatório em que o município está questionando última parcela com vencida no final do ano passado, sem pedido de sequestro protocolizado), percebe-se que há grande possibilidade de já ter se efetuado o pagamento do presente precatório sem que tenha havido a devida informação a esta coordenadoria.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente precatório, com observância das cautelas legais, facultando-se ao credor, em caso de não ocorrência do pagamento, o direito de solicitar o desarquivamento dos presentes autos para o seguimento do feito em seus ulteriores de direito, observado o prazo prescricional.

Belém-PA, 13 de maio de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 25 de maio de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 10ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 25 de maio de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 9ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 19ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 25 de maio de 2022, e término às 14h do dia 1º de junho de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 18ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

**1 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Processo Judicial Eletrônico nº 0812632-29.2021.8.14.0000)**

**Suscitante:** Charles Jonnathan de Sousa Azevedo (Advs. Dalila Gianni Dias - OAB/PA 11333-B, Paulo Ricardo Rott Brazeiro - OAB/PA 8225-A)

**Suscitado:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Recorrido:** Estado do Pará

**RELATORA:** DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800648-48.2021.8.14.0000) - SIGILOSO**

**Impetrante:** T. D. J. F. P. (Adv. José Maria Rodrigues Alves Júnior - OAB/PA 11710)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz

Veloso & OAB/PA 12440)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**3 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Processo Judicial Eletrônico nº 0802233-04.2022.8.14.0000)**

**Suscitante:** Justiça Militar do Estado

**Suscitado:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATORA:** DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM**

**PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **17ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 24 DE MAIO de 2022 e término às 14h do dia 31 DE MAIO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**

ORDEM 001

**PROCESSO 0803919-65.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE J. C. A. T.

ADVOGADO ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L. DE S. P.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM 002

**PROCESSO 0810104-90.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MATEUS RABELO DE MELO OLIVEIRA

REPRESENTANTE AMANDA RABELO DE MELO

ADVOGADO HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR - (OAB PA7960-A)

ORDEM 003

**PROCESSO 0809375-93.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DAS DORES RIBEIRO MENDES

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ORDEM 004

**PROCESSO 0806249-35.2021.8.14.0000**



CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRA MARIA LEMOS DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO - (OAB PA015632-A)

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

ORDEM 005

**PROCESSO 0805438-12.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI - (OAB PA20455-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MAURICIO FARIAS DE ALMEIDA

ORDEM 006

**PROCESSO 0802192-42.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRENDA KAROLINE VALE VASCONCELOS SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 007

**PROCESSO 0801432-25.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ORDEM 008

**PROCESSO 0803865-02.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA MARIA SILVA SA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ORDEM 009

**PROCESSO 0804682-66.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIA CLAUDINO DOS SANTOS

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ORDEM 010

**PROCESSO 0805641-37.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VILMA DE SOUSA ALVES

ADVOGADO FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - (OAB PA26453)

ORDEM 011

**PROCESSO 0803877-79.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAILMA BARBOSA DE SOUZA ROCHA

ORDEM 012

**PROCESSO 0803921-98.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO BERNARDO BUOSI - (OAB SP227541-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLEYSSON PEREIRA DOS SANTOS

ORDEM 013

**PROCESSO 0810463-69.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MOISES DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA16700-A)

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA84-A)

ORDEM 014

**PROCESSO 0801868-47.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SIDNEY CARVALHO DA SILVA

ORDEM 015

**PROCESSO 0810126-80.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE DIANE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

EMBARGADO/AGRAVANTE JOSE LINO PINA SARAIVA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

EMBARGADO/AGRAVANTE MARIA DIONE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

EMBARGADO/AGRAVANTE PEDRO ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

EMBARGANTE/AGRAVADO ALVARO HIDEO HOSHINO MUTO

ADVOGADO ALEXANDRE SALES SANTOS - (OAB PA9752-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM 016

**PROCESSO 0814182-59.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE JOSE COSTA ALVES NETO

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

ORDEM 017

**PROCESSO 0812536-14.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO LEANDRO TOBIAS SILVA

ORDEM 018

**PROCESSO 0810542-82.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE GLEIDSON GOMES MARQUES

ADVOGADO DAYANA RAQUEL DINIZ MANARI - (OAB PA21509-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BELA VIDA II

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES - (OAB PA22224-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM 019

**PROCESSO 0801430-21.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SIDNIR CARLOS BAIA FERREIRA

ADVOGADO ADRIA LIMA BRAGA REGO - (OAB PA32079-A)

ORDEM 020

**PROCESSO 0802357-84.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO CLESIO GONCALVES DE CASTRO

ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES BARATA - (OAB PA22243-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ORDEM 021



**PROCESSO 0804787-09.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO WALTER MENEZES JUNIOR

ADVOGADO LUCIANA PINTO PASSOS - (OAB PA008550-A)

ORDEM 022

**PROCESSO 0803156-30.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE EVANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO ANDRE ARAUJO FERREIRA - (OAB PA17847-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VANDO DELGADO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA - (OAB PA26109-A)

ORDEM 023

**PROCESSO 0801409-45.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE S.N.Q. DA SILVA - ME

ADVOGADO JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

AGRAVANTE CONECTION COLOR COMERCIAL - EIRELI - ME

ADVOGADO JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO LUCIANA COSTA CARVALHO - (OAB MA9767-A)

AGRAVADO ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO LUCIANA COSTA CARVALHO - (OAB MA9767-A)

ORDEM 024

**PROCESSO 0801638-05.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALBERTO BEZERRA SALES

ADVOGADO ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - (OAB PA21485-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INGRID PAULA NOBRE SILVA

ADVOGADO CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA - (OAB PA28057-A)

ADVOGADO MARIA CLARA LIMA DOS SANTOS - (OAB PA29594-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM 025

**PROCESSO 0807706-05.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESPÓLIO DE ODETTE ALDIR AFFONSO

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

AGRAVANTE LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESPÓLIO DE ODETTE ALDIR AFFONSO

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ORDEM 026

**PROCESSO 0806924-32.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOMES

ADVOGADO RENA MARGALHO SILVA - (OAB PA17720-A)

AGRAVADO RITA DE CASSIA BARBOSA CASTRO GOMES

ADVOGADO RENA MARGALHO SILVA - (OAB PA17720-A)

ORDEM 027

**PROCESSO 0808680-42.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - (OAB PE28240-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NAIR DE BELEM PANTOJA

PROCURADOR HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO NELSON JAQUES PEREIRA ESPIRITO SANTO

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO NILTON DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO OSCARINA FELIX VAZ

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO RAIMUNDO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO RAIMUNDO CORREA MACHADO

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO RAIMUNDO LEONCIO BANDEIRA MONTEIRO

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO RISIA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO ROBERTO DOS REIS CUNHA

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO ROZENIL MORAES DIAS

PROCURADOR MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM 028

**PROCESSO 0804911-26.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMISSÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE CARLA CRIZANE REIS SURUKI

ADVOGADO KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS - (OAB PA20454-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIA DE NAZARE REZENDE DE ALMEIDA

ADVOGADO KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS - (OAB PA20454-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIA IZABEL CHAGAS CARDOSO

ADVOGADO KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS - (OAB PA20454-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ELIENE ALVES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO ELIENE ALVES DA SILVA SANTOS - (OAB PA011671)

ADVOGADO RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO - (OAB PA014211)

ADVOGADO BRUNA SANTOS BALESTRERI - (OAB PA29826-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ORDEM 029

**PROCESSO 0804265-79.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO JOCIMAR ESTALK - (OAB SP247302-A)

ORDEM 030

**PROCESSO 0809436-51.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

**RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

POLO ATIVO

REPRESENTANTE MEIRES BARBOSA TRINDADE

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO R. V. N.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM 031

**PROCESSO 0018943-78.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE TEREZINHA MARLIA VIANA YAMADA

ADVOGADO DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA10729)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

EMBARGANTE/APELANTE HIROSHI YAMADA

ADVOGADO DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA10729)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

ADVOGADO GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA - (OAB PA29495-A)

ORDEM 032

**PROCESSO 0000174-80.2008.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DIOGO RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA13380-A)

ADVOGADO LEONARDO MENDES CRUZ - (OAB BA25711)

ADVOGADO AMANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA - (OAB BA53294)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LUBRIFORTE LUBRIFICANTES LTDA

ORDEM 033

**PROCESSO 0800208-96.2019.8.14.0008**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO SMITH DO AMARAL

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA473-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELADO EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 034

**PROCESSO 0800059-09.2020.8.14.0124**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS



ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 035

**PROCESSO 0800429-94.2020.8.14.0121**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO BORGES DE ABREU

ADVOGADO RAFAEL RAMOS DA PAIXAO - (OAB PA29314-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ORDEM 036

**PROCESSO 0808499-87.2018.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE JOSIAS LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

ADVOGADO JESSICA CELIA CHAVES CARNEIRO - (OAB PA22130-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ORDEM 037

**PROCESSO 0801814-08.2018.8.14.0005**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO IVANILDO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO NILSON HUNGRIA - (OAB GO25822-A)

ORDEM 038

**PROCESSO 0800491-86.2020.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE SUZANA DARLEY CARVALHO COSTA

ADVOGADO JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - (OAB PI2523-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

ORDEM 039

**PROCESSO 0009672-52.2017.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

ADVOGADO ANA CRISTINA SILVA PEREIRA - (OAB PA8988-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DANIELLA VENTORIM GABRIELLI

ORDEM 040

**PROCESSO 0001725-90.2015.8.14.0015**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO LIVIA DA SILVA DAMASCENO - (OAB PA25103-A)

ADVOGADO DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA ALDA DE SOUSA ALVES

ADVOGADO MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES - (OAB PA784-A)

APELADO EDUARDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES - (OAB PA784-A)

ORDEM 041

**PROCESSO 0807930-51.2020.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO LENICE MARINHO DA ROCHA

ADVOGADO CLEILSON MENEZES GUIMARAES - (OAB PA15012-S)

ORDEM 042

**PROCESSO 0803300-49.2020.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MIRIAN KELLEN DE SOUSA LEITE

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

ORDEM 043

**PROCESSO 0001277-47.2015.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO CARLOS ALBERTO BAIÃO - (OAB PA22112-A)

ADVOGADO GERMANA VIEIRA DO VALLE - (OAB RJ128579-A)

POLO PASSIVO

APELADO H G COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - EPP

ADVOGADO RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA - (OAB PA26830-A)

ORDEM 044

**PROCESSO 0005719-03.2008.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - (OAB PA18335-A)

ADVOGADO ISANA SILVA GUEDES BRITO - (OAB PA12679-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO D'AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA6751-A)

ADVOGADO DARCY DALBERTO ULIANA - (OAB PA2443-A)

ADVOGADO ADONIS JOAO PEREIRA MOURA - (OAB PA8898-A)

ORDEM 045

**PROCESSO 0812267-47.2018.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALLAN VICTOR BORGES PEREIRA

ORDEM 046

**PROCESSO 0873690-08.2018.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LUCIA DE FATIMA AZEVEDO

ADVOGADO PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL - (OAB PA19014-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM 047

**PROCESSO 0005811-11.2019.8.14.0130**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MARIA NAIR PIRES PEREIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB PA19177-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM 048

**PROCESSO 0260290-44.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARADO/APELANTE VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA - (OAB PA17520-A)

ADVOGADO MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS - (OAB MA16884)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO JOSE SHUSEI TSURUZAKI

ADVOGADO ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO - (OAB PA18739-A)

ADVOGADO LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO - (OAB PA7007-A)

ORDEM 049

**PROCESSO 0814441-29.2018.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

EMBARGADO/APELANTE CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - (OAB PA14106-A)

REPRESENTANTE VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANDRE LUIS JUSTO REIS

ADVOGADO SEVERINO ANTONIO ALVES - (OAB PA11857-A)

ORDEM 050

**PROCESSO 0800576-95.2020.8.14.0097**



CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CENTRO ELETRICO LTDA - ME

ADVOGADO ROBERTO CHAVES BRANCO - (OAB PA7888-A)

ADVOGADO RAFAEL CHAVES BRANCO - (OAB PA20507-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ALIANZA LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO PATRYCIA CORREIA POUSAS DE ANDRADE - (OAB PA15032-A)

ORDEM 051

**PROCESSO 0002542-24.2018.8.14.0089**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE THIAGO TAKADA PEREIRA

ADVOGADO CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

ADVOGADO THIAGO CARVALHAES PERES - (OAB PA233-A)

ADVOGADO DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO SINTESE ENGENHARIA LTDA

APELADO SPE SINTESE 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

EMBARGANTE APELADO SPE SINTESE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

EMBARGANTE APELADO SINTESE ENGENHARIA LTDA

EMBARGANTE APELADO VETOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ORDEM 052

**PROCESSO 0808205-97.2020.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE EDILENE LEITE SOARES

ADVOGADO LUCA DA SILVA LUZARDO - (OAB MT19031-A)

ADVOGADO CLEILSON MENEZES GUIMARAES - (OAB PA15012-S)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ORDEM 053

**PROCESSO 0011396-91.2017.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE WALNEY CARDEAL

ADVOGADO MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - (OAB GO51657-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

ADVOGADO ALLAN RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA25019-A)

ORDEM 054

**PROCESSO 0000314-03.2008.8.14.0065**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

ADVOGADO MARIA LUCILIA GOMES - (OAB ES10968-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PEDRO DE SOUSA MEDRADO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM 055

**PROCESSO 0828297-89.2020.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ANA LUCIA DOS SANTOS ALCANTARA

ADVOGADO OSVALDO GOMES DE ANDRADE JUNIOR - (OAB PA3595-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

ORDEM 056

**PROCESSO 0860009-68.2018.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PB128341-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO LINA ROSA ALVES FORTE

ADVOGADO MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA - (OAB PA15403-A)

ADVOGADO GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHO - (OAB PA22841-A)

ORDEM 057

**PROCESSO 0006199-71.2005.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE LISTEL - LISTAS TELEFONICAS LTDA

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

ADVOGADO IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - (OAB SP85277-A)

POLO PASSIVO

APELADO LOCAVEL SERVICOS LTDA

ADVOGADO GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO MARCELO ARAUJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

ADVOGADO SERGIO OLIVA REIS - (OAB PA8230-A)

ORDEM 058

**PROCESSO 0001829-10.2009.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REIVINDICAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ANA CAROLINA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE ALAN COSTA DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE ALEXANDRE SANTOS DA COSTA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO LIDER SEGURADORA CONSORCIO DPVAT

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

APELADO ITAU SEGUROS

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 059

**PROCESSO 0800512-18.2018.8.14.0045**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA**

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BURITI IMOVEIS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOICE DA COSTA SILVA

ADVOGADO CRISLAINE DA COSTA SILVA - (OAB PA26720-A)

ORDEM 060

**PROCESSO 0006376-66.2013.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA15530-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

APELADO SORAIA DAS NEVES BARROS

ADVOGADO JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA - (OAB PA13676-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 061

**PROCESSO 0837964-07.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVENTÁRIO E PARTILHA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MAX LUIS PAIVA COSTA

ADVOGADO WALQUIRIA GOMES PAIVA - (OAB PA12483-A)

POLO PASSIVO

APELADO ADILENA COELHO RODRIGUES

ADVOGADO CRISTIANO COELHO DE MORAES - (OAB PA17444-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ADILENA COELHO RODRIGUES

ADVOGADO CRISTIANO COELHO DE MORAES - (OAB PA17444-A)

ASSISTENTE CRISTIANO COELHO DE MORAES

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM 062

**PROCESSO 0800595-20.2020.8.14.0124**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DA PAZ LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO MURILO ALVES RODRIGUES - (OAB PA31221-A)

ADVOGADO ANDRE FRANCELINO DE MOURA - (OAB TO2621-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SEGUROS

PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 063

**PROCESSO 0800381-83.2020.8.14.0009**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE JOSE RIBAMAR TAVARES DE AVIZ

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ORDEM 064

**PROCESSO 0801842-97.2020.8.14.0039**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE NAZARE DA SILVA CABRAL



ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 065

**PROCESSO 0037727-45.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MOACIR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

ADVOGADO RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB 23599-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ORDEM 066

**PROCESSO 0800013-96.2020.8.14.0034**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DIVA FARIAS

ADVOGADO ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA - (OAB PA23022-A)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA16900-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

ORDEM 067

**PROCESSO 0800319-05.2020.8.14.0054**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE LIMA SILVA

ADVOGADO JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 068

**PROCESSO 0800473-84.2019.8.14.0045**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE THERE KAYAPO

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

ADVOGADO LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA - (OAB TO2915-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

ORDEM 069

**PROCESSO 0802212-40.2020.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA INALDA GONCALVES PALHA NASCIMENTO

ADVOGADO LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL - (OAB PA15420-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ORDEM 070

**PROCESSO 0800182-90.2021.8.14.0085**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 071

**PROCESSO 0057271-48.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA CONCEICAO TAVARES SOUZA

ADVOGADO EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA - (OAB PA007449)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

ORDEM 072

**PROCESSO 0800457-07.2020.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA GOMES FARIAS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

APELADO MARIA GOMES FARIAS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 073

**PROCESSO 0004928-64.2019.8.14.0130**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL LOPES PANTOJA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ORDEM 074

**PROCESSO 0006292-39.2016.8.14.0013**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 075

**PROCESSO 0801284-21.2020.8.14.0009**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM 076

**PROCESSO 0800072-93.2021.8.14.0052**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE MARGARIDA DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

ORDEM 077

**PROCESSO 0015323-24.2018.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO DA SILVA COUTINHO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ORDEM 078

**PROCESSO 0057618-86.2012.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

APELANTE IRAN DOS ANJOS PENCO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO IRAN DOS ANJOS PENCO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 079

**PROCESSO 0800594-35.2020.8.14.0124**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DA PAZ LEANDRO DA SILVA



ADVOGADO MURILO ALVES RODRIGUES - (OAB PA31221-A)

ADVOGADO ANDRE FRANCELINO DE MOURA - (OAB TO2621-A)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **16ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 24 DE MAIO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

ORDEM 001

**PROCESSO 0029069-71.2009.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

ADVOGADO HILDER ROCHA DE OLIVEIRA - (OAB CE18851)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - (OAB SP156817)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - (OAB SP146997-A)

ADVOGADO RENATA MORETE BARROS - (OAB SP408117)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, SISTEMA PJE, COM INÍCIO ÀS 14H DO DIA 03 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 10 DE MAIO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ; PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0800381-76.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: FABRICIO SILVA DA LUZ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 002

PROCESSO: 0805117-11.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: RENATA RICELLY NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADO: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - (OAB MA8875)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: JURANDIR RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES - (OAB PA7630-A)

ADVOGADO: MAURICIO DINIZ MACHADO - (OAB PA13506-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 003

PROCESSO: 0802281-94.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: SANTOS & FAGANELLO LTDA - EPP

ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

ADVOGADO: ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - (OAB PE33670-A)

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE QUEIROS TARTARUGA - (OAB PE33919)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 004

PROCESSO: 0810466-92.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: FRANCIMAURO CASTRO MARINHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 005

PROCESSO: 0802743-22.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: ALLIANZ SEGUROS S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: TECLA CALANDRINE DE AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA - (OAB PA8466-A)

ADVOGADO: CADMO BASTOS MELO JUNIOR - (OAB PA4749-A)

ADVOGADO: IEDA CRISTINA ALMEIDA - (OAB 8861-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: VIVIANE DE AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO: CADMO BASTOS MELO JUNIOR - (OAB PA4749-A)

ADVOGADO: IEDA CRISTINA ALMEIDA - (OAB 8861-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: TANIA DE AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO: CADMO BASTOS MELO JUNIOR - (OAB PA4749-A)

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA - (OAB PA8466-A)

ADVOGADO: IEDA CRISTINA ALMEIDA - (OAB 8861-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: GILBERTO DE AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO: CADMO BASTOS MELO JUNIOR - (OAB PA4749-A)

ADVOGADO: IEDA CRISTINA ALMEIDA - (OAB 8861-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: MARKO - ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: JH ENGENHARIA EMPREEDIMENTOS LTDA

EMBARGADO/AGRAVADO: CONDOMINIO DO ED RIO TIBRE

ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 006

PROCESSO: 0807018-77.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: TATIANA DOS SANTOS DIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MÁRCIO MACIEL DE SOUZA SOZINHO

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 007

PROCESSO: 0807133-98.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: OSMIR MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ADVOGADO: THARLIS NUNES ALVES - (OAB PA27958-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 008

PROCESSO: 0804233-45.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M. N. F. M.

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB PA27713-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. V. P. E.

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 009

PROCESSO: 0802094-86.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. L. N. DE O.

ADVOGADO: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS - (OAB PA18494-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: I. G. O.

ADVOGADO: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI - (OAB PA22002-A)

INTERESSADO: ANDREA DOS SANTOS GALVAO

ADVOGADO: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI - (OAB PA22002-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 010

PROCESSO: 0805757-77.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL:GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO



AGRAVANTE: R. L. B. DA S.

ADVOGADO: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO - (OAB PA28285-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193-A)

ADVOGADO: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS - (OAB PA20917)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. D. Z.

ADVOGADO: JACKGREY FEITOSA GOMES - (OAB PA13934-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 011

PROCESSO: 0801480-81.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 012

PROCESSO: 0811425-92.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES

ADVOGADO: RENATA AUGUSTA CARVALHO REZENDE - (OAB PA22574-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 013

PROCESSO: 0813003-90.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 014

PROCESSO: 0807951-50.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: LILIAN KARLA MORAES MONTEIRO

ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 015

PROCESSO: 0811919-54.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: O. L. W. L

ADVOGADO: PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

ADVOGADO: EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS - (OAB PA27730-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. C. DE J. S.

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 016

PROCESSO: 0811287-28.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: OSCAR GIL WEBER

ADVOGADO: LINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 017

PROCESSO: 0814066-53.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M. DA C. B. S.

ADVOGADO: VICTOR AMARAL DE CARVALHO - (OAB PA31023)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: C. A. DA H.

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 018

PROCESSO: 0809919-81.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANTONIELLA NOGUEIRA DE CASTRO

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUPERCIO HOLANDA MAIA

ADVOGADO: HERBERT JUNIOR E SILVA - (OAB PA20583-A)

ADVOGADO: THIAGO CUNHA DA CUNHA - (OAB PA13784-A)

ADVOGADO: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21836-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

RETIRADO

ORDEM: 019

PROCESSO: 0806227-74.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ARMINDO FIGUEIREDO PINHEIRO

ADVOGADO: SHAJI THOMAS - (OAB PA24601)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 020

PROCESSO: 0812585-55.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LAURA SOUZA SILVA

ADVOGADO: JULIA NEVES MARTINELLI - (OAB SC61769)

ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA OLIVEIRA - (OAB PA28563)

PROCURADOR: GUSTAVO SILVA SOUZA

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 021

PROCESSO: 0800260-82.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: TROPICAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KELVIA AGUA LTDA - ME

ADVOGADO: ROBERTO LUIZ CORREA - (OAB PA13403-A)

ADVOGADO: RENATA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LIMA VILAIN - (OAB SC13427)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 022

PROCESSO: 0806209-58.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: AQUISIÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: EUTIMIO LIPPAUS

ADVOGADO: JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 023

PROCESSO: 0814837-31.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO



AGRAVADO/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: RAISSA DE ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO: DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 024

PROCESSO: 0806037-82.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA

ADVOGADO: IEDA RODRIGUES SOUSA - (OAB PA7828)

ADVOGADO: PAULA DANIELLE TEXEIRA LIMA PIAZZA - (OAB PA15197-A)

AGRAVADO: IÊDA RODRIGUES SOUSA

ADVOGADO: IEDA RODRIGUES SOUSA - (OAB PA7828)

ADVOGADO: PAULA DANIELLE TEXEIRA LIMA PIAZZA - (OAB PA15197-A)

AGRAVADO: ESPEDITO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: IEDA RODRIGUES SOUSA - (OAB PA7828)

ADVOGADO: PAULA DANIELLE TEXEIRA LIMA PIAZZA - (OAB PA15197-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 025

PROCESSO: 0809566-75.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: MARIA CLARA CARDOSO MONTEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 026

PROCESSO: 0808860-29.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: REINALDO JOSE ZUCATELLI

ADVOGADO: TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PA19381-A)

AGRAVANTE: REGINA MARIA AVANCINI ZUCATELLI

ADVOGADO: TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PA19381-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE QUEIROZ

ADVOGADO: FABIO JESUS DA COSTA - (OAB PA14825-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 027

PROCESSO: 0800520-96.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: STEFFANY VITORIA ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

AGRAVANTE: MARIA CLEA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA

ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NOVOA - (OAB PA11609-A)

AGRAVADO: LOURDES MELO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 028

PROCESSO: 0808360-60.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MIGUEL MOURA DE MORAES

ADVOGADO: CLAUDIA FREIBERG - (OAB SP628-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 029

PROCESSO: 0811098-84.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: A. D. D.

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO - (OAB PA28689)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: F. M. L.C.

ADVOGADO: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

ADVOGADO: NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS - (OAB PA22760-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 030

PROCESSO: 0807554-88.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: K. R. S. A.

ADVOGADO: LUAN TORRES SILVA - (OAB PA22874-A)

ADVOGADO: YURI VIDAL CORREA - (OAB PA21869-A)

ADVOGADO: KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA - (OAB PA21799-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: A. O. G. F.

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

ADVOGADO: MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO - (OAB PA1551-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 031

PROCESSO: 0809829-78.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: SINONIA MARIA CRUZ VALENTE

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

ADVOGADO: RENATA MARIA FONSECA BATISTA - (OAB PA2791-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: MARIANE OLIVEIRA GALVAO - (OAB RO9019-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 032

PROCESSO: 0802756-89.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ACESSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - (OAB BA26312-A)

ADVOGADO: SUELY SOUSA MAIA - (OAB PA7610-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: INSTITUTO KABU

ADVOGADO: EDSON DA CRUZ DA SILVA - (OAB PA14271-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 033

PROCESSO: 0803868-25.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: PARKWAY SHOPPING CENTER S/A

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

ADVOGADO: REGIANA DE CARVALHO SILVA - (OAB PA25533-B)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: F. DO NASCIMENTO ARAUJO - ME

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 034

PROCESSO: 0802088-21.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: MKR SERVICOS E COMERCIO DE BLINDAGENS LTDA - ME

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: LOCAVEL SERVICOS LTDA

ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 035

PROCESSO: 0804023-62.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: REBECA ARRUDA GOMES - (OAB SP310295-A)

ADVOGADO: AMANDA IZABEL DE BORTOLE - (OAB SP424257)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA



ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 036

PROCESSO: 0802700-17.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LARISSA OLIVA BRITTO

ADVOGADO: WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411)

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO: MARCELLA NOBRE ALARCAO - (OAB PA30358)

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367)

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA014423)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PAULO CESAR GARCIA BRITTO

ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 037

PROCESSO: 0808341-20.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SANARA SOUSA SILVA

ADVOGADO: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - (OAB SP326377)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 038

PROCESSO: 0807611-72.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO: MARCELO LALONI TRINDADE - (OAB SP86908-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALAIDE PALHA NUNES

ADVOGADO: VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS - (OAB PA6848-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 039

PROCESSO: 0044845-09.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: TARCISIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

EMBARGADO/APELANTE: CAMPO BELO PAISAGISMO E URBANISMO LTDA - ME

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

EMBARGADO/APELANTE: RODRIGO BOECHAT DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

EMBARGADO/APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

EMBARGANTE/APELADO: TARCISIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

EMBARGANTE/APELADO: CAMPO BELO PAISAGISMO E URBANISMO LTDA - ME

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

EMBARGANTE/APELADO: RODRIGO BOECHAT DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 040

PROCESSO: 0001364-30.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: VICTOR SWAMI RIBEIRO ALVES

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA014423)

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367)

ADVOGADO: TAISE ARAUJO BARBALHO TEIXEIRA - (OAB PA15956-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 041

PROCESSO: 0008878-39.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: RAIMUNDO DE PAULA PEREIRA

ADVOGADO: FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: VIACAO PERPETUO SOCORRO LIMITADA

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 042

PROCESSO: 0878732-38.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CARLA NOGUEIRA REIS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 043

PROCESSO: 0002304-31.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO

ADVOGADO: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO - (OAB PA9354-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LENISE COSTA DOLORES

ADVOGADO: GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO - (OAB PA5685-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 044

PROCESSO: 0814102-07.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 045

PROCESSO: 0061744-48.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: VIVIAN LUCIELLE DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

RETIRADO

ORDEM: 046

PROCESSO: 0828524-45.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEVER DE INFORMAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANPARÁ

ADVOGADO: VITOR CABRAL VIEIRA - (OAB PA16350-A)

ADVOGADO: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA JOSE RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 047

PROCESSO: 0800242-14.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ZOZIMO NUNES CORREA

ADVOGADO: ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374-A)

ADVOGADO: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - (OAB PA20089-A)



POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIABANCO PAN S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 048

PROCESSO: 0805199-87.2020.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: KEYLA LIDIANE VELOSO PANTOJA

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA NETO - (OAB PA19770-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIVALDO CHAVES DA SILVA

ADVOGADO: RISCILLA LIMA MACHADO - (OAB PA26613-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 049

PROCESSO: 0010321-53.2016.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EXPOPARA COM. IMP. EXP. LTDA - EPP

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO - (OAB PA21028-A)

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES - (OAB PA7865-A)

ADVOGADO: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - (OAB AC2708-A)

PROCURADORIA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES - (OAB PA7865-A)

ADVOGADO: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - (OAB AC2708-A)

PROCURADORIA :BANCO DA AMAZÔNIA S.A

APELADO: EXPOPARA COM. IMP. EXP. LTDA - EPP

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO - (OAB PA21028-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 050

PROCESSO: 0806191-09.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: D. DA C. G.

APELANTE: K. C. G. DA S.

APELANTE: S. J. G. DA S.

POLO PASSIVO

APELADO: G. DA S.

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE FONSECA BERNARDES - (OAB GO37789-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 051

PROCESSO: 0012080-35.2016.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DIVOLNALDO RIBEIRO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RETIRADO

ORDEM: 052

PROCESSO: 0121833-81.2015.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: SERGIO ROSSI

ADVOGADO: RUTHIELLY ALVES BONINI - (OAB PA19536-A)

APELANTE: NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO: LEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

POLO PASSIVO

APELADO: NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO: LEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

APELADO: SERGIO ROSSI

ADVOGADO: RUTHIELLY ALVES BONINI - (OAB PA19536-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 053

PROCESSO: 0006956-27.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA CRAVO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 054

PROCESSO: 0007715-88.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: EDIANI CRISTINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 055

PROCESSO: 0008233-78.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: JOYCE MAILLY DA LUZ PINHEIRO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 056

PROCESSO: 0005996-71.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MARIA LINDALVA TAVARES MENEZES

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 057

PROCESSO: 0008562-90.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: LINDOMAR SARGES CRUZ

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 058

PROCESSO: 0009410-77.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: SONIA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 059

PROCESSO: 0005968-06.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: CLARIVALDO AMORIM BRANDAO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 060

PROCESSO: 0059722-17.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITO SERGIO FERREIRA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADORIA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar



ORDEM: 061

PROCESSO: 0005380-96.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 062

PROCESSO: 0008313-42.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SEBASTIAO FREITAS DE JESUS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 063

PROCESSO: 0800250-40.2021.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCA AUGUSTA DE ASSIS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 064

PROCESSO: 0800497-22.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CARLOS ALBERTO SANTOS DA LUZ

ADVOGADO: NDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 065

PROCESSO: 0800357-51.2021.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 066

PROCESSO: 0800009-33.2021.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 067

PROCESSO: 0854903-91.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANA CLAUDIA GOMES AMARAL

ADVOGADO: WALDIR SOUZA DA COSTA - (OAB PA19910-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARCUS ANTONIO DA CRUZ PEIXOTO

ADVOGADO: MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO - (OAB PA17067-A)

ADVOGADO: ODIVALDO SABOIA ALVES - (OAB PA11665-A)

OUTROS INTERESSADO:S

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA GOMES AMARAL

RETIRADO

ORDEM: 068

PROCESSO: 0006393-33.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ROSA DE FATIMA CUNHA TEIXEIRA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 069

PROCESSO: 0004294-90.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANDERSON ROBERTINO BORGES

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 070

PROCESSO: 0005105-50.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: IVALDO VIEGAS PANTOJA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 071

PROCESSO: 0005737-76.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO MARGALHO BAIA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 072

PROCESSO: 0004060-40.2014.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ARNARDO DA COSTA FARIAS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 073

PROCESSO: 0008489-21.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCIVALDO DE OLIVEIRA PASCOA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 074

PROCESSO: 0009295-56.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LIDIANE DO SOCORRO ARAUJO DE ARAUJO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 075

PROCESSO: 0007750-48.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LEILEANE VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO



APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADO:S

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 076

PROCESSO: 0000924-81.2014.8.14.0025

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: GILVAN DIAS DA SILVA

ADVOGADO: MARIANE ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO - (OAB TO4706-S)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 077

PROCESSO: 0015038-49.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: VANILDO DE SOUZA LEO FILHO - (OAB PA12599-A)

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: FABIO VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

APELADO: ROSINEIDE VIEIRA SILVA

APELADO: VIEIRA SILVA & SILVA LTDA - ME

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 078

PROCESSO: 0003563-71.2018.8.14.0077

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: EUNICE TRINDADE ABREU

ADVOGADO: LEANDRO FREITAS RIBEIRO - (OAB PA25968-A)

ADVOGADO: ALMIR CARDOSO RIBEIRO - (OAB PA9146-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 079

PROCESSO: 0011357-75.2012.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: IRICINA CASTRO GUERREIRO

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 080

PROCESSO: 0039233-17.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITA BRONZE ALVES

ADVOGADO: ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR - (OAB PA9000-A)

ADVOGADO: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DIANA DO SOCORRO DA COSTA SILVA

ADVOGADO: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

APELADO: MANOEL DE JESUS LOBATO SILVA

ADVOGADO: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

RETIRADO

ORDEM: 081

PROCESSO: 0800924-50.2019.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: VITORINO RIBEIRO DO AMARAL

ADVOGADO: KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA - (OAB 26673-E)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADO:S

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE BENEVIDES

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 17/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0834871-60.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E DIREITO DE VISITA

REQUERENTE: O D S P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: K D A A

DIA 17/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0875847-51.2018.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, REGULARIZAÇÃO DE VISITA E ALIMENTOS

REQUERENTE: C R D S C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: K S C

ADVOGADO: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA

DIA 17/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0820880-51.2021.8.14.0301

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E L D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: G N S

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 31ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 17 de maio de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0805276-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: S. C. de A. da C.

ADVOGADO: LELIA DA SILVA ARAÚJO - (OAB PA32716)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0811678-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SAMUEL DA SILVA



DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0813918-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO CORRÊA MOREIRA

EMBARGANTE: JADIR RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: CÁSSIO DE FREITAS - (OAB PA28891-A)

ADVOGADO: JOSÉ VALDECI DE PAULA - (OAB PR75829)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (Decisão ID 7400823)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0805081-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: E. M. B.

ADVOGADO: RAMON DOS SANTOS SARAIVA - (OAB PA32062)

ADVOGADO: PATRÍCIA NAZARÉ DOS SANTOS FERREIRA - (OAB PA29996-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0804790-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: KEVIN DUARTE BONNETERRE

ADVOGADO: EDIEL GAMA LOPES - (OAB PA21906-A)

ADVOGADO: KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS - (OAB PA25766-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0805349-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GRACIETE GONÇALVES DOS SANTOS DE ASSUNÇÃO

PACIENTE: EDSON MENEZES DE SOUZA

ADVOGADO: JAILSON SOARES DA SILVA - (OAB SP402944)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0805005-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GILDETE SANTOS SILVA

ADVOGADO: DANILO DOS REIS MACEDO - (OAB PA32092-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0805866-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0804842-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO: GENÉSIO NUNES QUEIROGA NETO - (OAB PA19107-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0806182-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: BRUNO DOS PRAZERES

ADVOGADO: SHAMARA PINHEIRO DE ARAÚJO - (OAB PA31620)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0805304-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ALINE FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0805823-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: EDIGLE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAQUEL CÂNDIDA DE MOURA - (OAB PA31605)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0805179-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RIVALDO FERREIRA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0804866-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: WARLEN BARBOSA BOENO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0802296-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: BRENO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES - (OAB PA25753-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0804415-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ELIEZER BRENO MAGNO DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0804170-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ EDUARDO MARTINIANO DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS VENTURA DE SOUZA - (OAB SP339106)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0805010-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: J. P. O. de O.

ADVOGADO: LUCAS ABELARDO DE ARAÚJO BRANDÃO - (OAB PA31926-A)

ADVOGADO: AMETISTA NOGUEIRA TURAN - (OAB PA20851-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0804021-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MARIA JULIENE DO CARMO

ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0805903-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: KEDSON TAVARES RABELO

ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS BASTOS - (OAB PA11107)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0804736-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CARLOS CEZAR MONTEIRO

ADVOGADO: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - (OAB PA19600-A)

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022



Processo: 0805884-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CRISTOPHER MOIZES DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR - (OAB PA25271-A)

ADVOGADO: MÁRCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA - (OAB PA18111-A)

ADVOGADO: IDERCIVAL NOGUEIRA - (OAB PA10254-B-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0805850-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JORGE LUIZ DA SILVA CUNHA

PACIENTE: IUZIF RENATO MOREIRA BARROS

PACIENTE: YAN PEREIRA ALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0803517-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EDVALDO DOS PASSOS FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0803119-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0802305-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ARIVALDO SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA11651-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0805234-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: LEONARDO ALMEIDA PERNA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0805091-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ MATHEUS OLIVEIRA CASTRO LIMA

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 13 de maio de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 32ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 24 de maio de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0805218-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 002

Processo: 0803634-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 003

Processo: 0803626-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 004

Processo: 0803632-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Belém(PA), 13 de maio de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 10 de maio de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Kédima Pacífico Lyra e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo da Silva Albuquerque.

### PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0814145-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FABIANO AGOSTINHO DE SOUSA

ADVOGADO: ROGÉRIO CORRÊA BORGES - (OAB PA013795)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0805870-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JAILSON FÉLIX DARDINHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0800454-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: VALDENIR FARIAS LIMA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS LEÃO DE SOUZA - (OAB PA28588-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conhece em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0811678-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SAMUEL DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 005

Processo: 0805045-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MESSIAS NUNES PEREIRA

ADVOGADO: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - (OAB PA24629-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 006

Processo: 0805232-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOÃO PANTOJA PUREZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0805171-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: THIAGO SALES DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ SILVA DE SOUZA - (OAB SC54989)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ



PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0803748-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FELIPE LIMA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0805287-75.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOÃO VICTOR SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0803566-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JONAS OLIVEIRA CRUZ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0805025-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ADENIL SANTOS TAVARES

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0805017-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: HEMERSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem, porém de ofício, concedeu ratificando a liminar concedida no sentido de conceder por 4 meses a prisão domiciliar ao paciente, contudo sem monitoramento eletrônico, autorizando sua saída da residência apenas para consultas, internações e urgências médicas a serem devidamente comprovadas nos autos, salvo se por aí tenha que permanecer preso

Ordem: 013

Processo: 0805196-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDERSON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: AILTON SILVA DA FONSECA - (OAB PA8159-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0802693-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCOS BIZERRA DE SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO ROSSI GONÇALVES - (OAB SP286163-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0803714-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EDUARDO TAVARES TRINDADE

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0800833-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGARVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOELSON AMARAL FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improvido o recurso.

Ordem: 017

Processo: 0802386-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JEFFERSON COSTA CHAVES

ADVOGADO: ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA - (OAB PA21766-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0800141-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: THIAGO RIPARDO DE LIMA

ADVOGADO: EDISON LUSTOSA QUARESMA JÚNIOR - (OAB PA20723-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0802588-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOEL BRITO DO VALE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0804399-09.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: D. F. DE S.

ADVOGADO: JÉSSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0801938-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: BRENO NOBRE DE LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0800838-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JACOB RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ - (OAB PA009968)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0801947-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANTÔNIO GILVA GOMES

PACIENTE: KEVERSON KAIK COSTA DOS SANTOS

PACIENTE: RENATO PIRES CARVALHO

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA30763-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0803371-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: WAGNER RODRIGUES FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0802789-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FELIPE ÁLVARO SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA30563-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0803513-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: WALLACE MARTINS MACHADO

ADVOGADO: JEAN GLEISON BRITO PEREIRA - (OAB PA31522)

ADVOGADO: TAYLA ANTUNES ABREU - (OAB PA28195)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BUJARU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0802589-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: WENDERSON DA FONSECA PINTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ



PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0803492-34.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MÁRCIO PEREIRA ARAÚJO

ADVOGADO: WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA - (OAB PA29715-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0804148-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: THIAGO NUNES DIAS

ADVOGADO: RONALDO FERREIRA MARINHO - (OAB PA18225-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0815031-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: KARLA DE TAL

ADVOGADO: ISAAC NEWTON VIANA PEREIRA - (OAB MA18907)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu o recurso oposto.

Ordem: 031

Processo: 0803029-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DEIVID DE JESUS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0803357-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANNE CRISTINA LIRA CORREA

ADVOGADO: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0803235-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MIGUEL SODRÉ RIBEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: RAFAEL QUEMEL SARMENTO - (OAB 20803-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0802090-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JEFFERSON GEMAQUE DOS SANTOS

ADVOGADO: SAMARA COELHO CRUZ - (OAB TO5261-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0802675-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ SALGADO FILHO

ADVOGADO: ÉRIKA ALMEIDA GOMES - (OAB PA22087-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 036

Processo: 0803123-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOHN MAYCON NEGRÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES - (OAB PA16102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 037

Processo: 0804798-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCELO TAVARES DA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 038

Processo: 0803689-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CARLOS CÉZAR MONTEIRO

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998)

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 039

Processo: 0803791-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO SILVA

ADVOGADO: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14055-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 040

Processo: 0803557-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANTÔNIO DA SILVA BARROS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 041

Processo: 0804252-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JEANYO JOSÉ FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES - (OAB PA25753-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 042

Processo: 0804573-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FRANCISCO GOMES DO PRADO

ADVOGADO: DENNYS DA SILVA LUZ - (OAB PA25995-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 043

Processo: 0815149-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ADRIANO ALEXANDRE NUNES DA SILVA

ADVOGADO: KETLEM LOPES DE JESUS - (OAB AM10651-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ CONVOCADO ALTEMAR DA SILVA PAES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 044

Processo: 0801946-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JACIVALDO DE JESUS BAIA BARROSO

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 045

Processo: 0803327-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: LUDVINO FREIRE GOMES

ADVOGADO: ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA - (OAB GO33104)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 046

Processo: 0803487-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ANDRÉ DA SILVA CARVALHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 047

Processo: 0803356-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: MATEUS FREITAS MENDES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 048

Processo: 0803545-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**



PACIENTE: SERGIO ROBERTO WALDRICH

ADVOGADO: EDUARDO MEDALJON ZYNGER - (OAB SP157274)

ADVOGADO: MARIA ELIZABETH QUEIJO - (OAB SP114166)

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604)

ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116)

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO: ALINE ABRANTES AMORESANO - (OAB SP318279)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 049

Processo: 0804703-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: REUEL BAILÃO DA COSTA

PACIENTE: JESSICA LUANA ALMEIDA FONSECA

ADVOGADO: ALYDES DE ARAÚJO LUSTOZA - (OAB PA20238-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta concedeu a ordem.

Ordem: 050

Processo: 0804224-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: DOUGLAS GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: VINÍCIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202)

IMPETRANTE: PAULA TAMIRES GOMES BORGES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 051

Processo: 0814803-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: EDINEY JORDI ALVES PEREIRA

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 052

Processo: 0815280-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ÉRIK DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: AILTON SILVA DA FONSECA - (OAB PA8159-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 053

Processo: 0805006-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: PAULO ALAN DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RIALDO VALENTE FREIRE - (OAB PA26035-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 054

Processo: 0815053-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: OSIAS RODRIGUES AGUIAR

ADVOGADO: ANDERSON ARAÚJO DE MEDEIROS - (OAB RN6070)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 055

Processo: 0815207-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: THIAGO CALDAS QUEIROZ

ADVOGADO: EVANDO MENDONÇA DUTRA - (OAB PA29371-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 056

Processo: 0800455-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: WEMERSON GOMES SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 057

Processo: 0800268-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: WERICK DE DEUS SANTANA GONÇALVES

ADVOGADO: FELIPE DOS REIS PEREIRA - (OAB PA23501-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 058

Processo: 0814901-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: LUCIVAL FURTADO SOUZA

PACIENTE: BENILSON MARTINS BRITO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 059

Processo: 0815067-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ELIZEU LACERDA COSTA

ADVOGADO: LUCIVAN DIAS DA SILVA - (OAB PA29956-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 060

Processo: 0802029-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ANDERSON JEAN DA SILVA LOPES

ADVOGADO: FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO - (OAB PA17856-A)

ADVOGADO: JANIO ROCHA DE SIQUEIRA - (OAB PA4250-A)

ADVOGADO: SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA - (OAB PA21047-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 12 de maio de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

## TURMAS DE DIREITO PENAL

## UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 16/05/2022 A 16/05/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00004577020168140401** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 16/05/2022---APELANTE:SERGIO ROBERTO COSTA Representante(s): OAB 28937 - MONIQUE JORDANA MACHADO COSTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0000457-70.2016.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA: CAPITAL (12ª Vara Penal) APELANTE: SERGIO ROBERTO COSTA - Adv. Brenda do Carmo Costa OAB 27.806, e outro APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE CRIMES. ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CADA CRIME ISOLADAMENTE, DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. VERIFICADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A prescrição da pena inferior a 01 (um) ano de detenção se verifica, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro, em 03 (três) anos. 2. Em se tratando de prescrição retroativa, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença condenatória e a efetiva análise por este Tribunal, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º e art. 109, VI, todos do Código Penal. 3. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por Sergio Roberto Costa, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, que o condenou nos seguintes termos: Pela prática do crime de desacato - art. 331, do Código Penal: pena de 08 (oito) meses de detenção; Pelo crime de ameaça - art. 147, do CP: pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção; Para o crime de abuso de autoridade - art. 3º, alínea i, da Lei 4.898/65: pena de 15 (quinze) dias de detenção; e, por fim, para o crime de lesão corporal leve - art. 129, do CP: pena de 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória que: (...) No dia 25/11/2015, por volta das 13h30min, na esquina da Travessa Angustura com a Avenida Pedro Miranda, o denunciado desacatou funcionário público no exercício da função - o guarda de trânsito da Semob - HILÁRIO COLINO BERMEJO NETO - através da frase: EI RAPAIZ, QUE QUE TU QUER, SEU SAFADO, VAGABUNDO? VOCÊS PENSAM QUE DÃO PORRADA EM TODO MUNDO? em seguida, lhe agredindo fisicamente, atentando contra sua incolumidade física e ofendendo sua integridade corporal, ao desferir golpe no pescoço com uma das mãos. Por fim, ameaçou causar-lhe mal injusto e grave, ao lhe dizer: DEIXA QUE EU VOU TE PEGAR EM OUTRO LUGAR. Consta no incluso inquérito policial que, no dia anterior, a vítima e o acusado teriam se desentendido enquanto a primeira orientava o trânsito na Avenida Visconde de Inhaúma. Na oportunidade, o denunciado, policial civil, condizia veículo VOYAGE descaracterizado, quando foi parado pela vítima - que organizava o trânsito em direção à Travessa Lomas Valentina, em razão de a Travessa Angustura ter tido o sentido alterado. Inconformado, o denunciado gritou em sua direção ¿TU NÃO BOÃ¿AL? QUERIA VER SE TIVESSE EM DILIGÊNCIA SE EU NÃO IA PASSAR ¿Passados aproximadamente dez minutos, o denunciado retornou ao local no mesmo veículo, ameaçou jogar o carro em direção à vítima e disse em tom alto ¿TOMA CUIDADO COM A TUA VIDA¿. Posteriormente, na data e local do fato, a vítima orientava o trânsito no cruzamento entre a Avenida Pedro Miranda e Travessa Angustura, quando o denunciado, que conduzia viatura de prefixo 2086, parou o veículo próximo a agência do BANPARÁ, abaixou seu vidro, e gritou para a vítima ¿O QUE É QUE TU TÁ ME OLHANDO?¿, ao que esta respondeu ¿EU TO TE OLHANDO? NÃO, TU É QUE TÁ ME OLHANDO¿. Nesse momento, o denunciado saiu de seu veículo, aproximou-se da vítima com o dedo em riste e continuou a discutir com esta, desacatando-a através da ofensa acima descrita. Ato contínuo, dirigiu-se à viatura, onde pegou sua arma de fogo, e retornou em direção à vítima, correndo com a arma em punho. Acertou forte golpe no pescoço da vítima com uma das mãos, fazendo-a se desequilibrar e cair por cima de uma motocicleta, enquanto o policial civil segurava a

arma de fogo com a outra. Após a agressão, o denunciado parou em frente à vítima e proferiu a ameaça acima transcrita. (...). A denúncia foi recebida (fl.13) e, após regular instrução, o magistrado julgou procedente a acusação, condenando o acusado nos termos acima descrito, em sentença datada de 30/04/2019 (sentença fls. 88/90). Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 96/106), onde requer a reforma da decisão para absolver o réu, nos termos do art. 593, I, III, alínea c, do Código de Processo Penal, Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 110/114). O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves se manifestou pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Apelação, para que, no mérito, lhe seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se hígida a sentença vergastada. (textuais) (fls. 119/124). É o breve relatório. Decido. Verifico que o feito se encontra com a punibilidade do réu fulminada pela prescrição, a qual, como é cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Com efeito, o apelante Sergio Roberto Costa foi condenado pela prática dos delitos de desacato, ameaça, abuso de autoridade e lesão corporal, cujas penas, isoladamente, são inferiores a 01 (um) ano de detenção. Conforme relatei, a sentença condenatória é datada de 30/04/2019. A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). No caso em tela, uma vez que nenhuma das penas excede a 01 (um) ano, a prescrição se dá em 03 anos, nos termos do inc. VI do art. 109 do Código Penal. Verifica-se, portanto, que, desde a prolação da sentença condenatória até os dias atuais, transcorreu lapso temporal um pouco superior a 03 (três) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu SERGIO ROBERTO COSTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 09 de maio de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

or

#### APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0006818-68.2008.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ANANINDEUA (1ª Vara Criminal)

RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE

APELANTE:VIVALDO DE JESUS BARRA JUNIOR Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) APELANTE:ROBSON BEZERRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 17832 - GLEYCE KELLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:MARIO SERGIO MARTINS RODRIGUES Representante(s): OAB 17832 - GLEYCE KELLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:MARCUS VICTOR TRINDADE PALHA Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa, e em especial ao(à) Advogado(a) peticionante supracitado(a), que acerca da petição protocolizada nº 2022.00594240-03 foi exarado despacho a manuscrito pelo Exmo. Des. Relator, o que na íntegra se transcreve a seguir:

I - Junte-se aos autos;

II - Defiro o pedido;

III - À Secretaria, para as devidas providências.

Belém, 13/05/2022.

Sendo o que competia publicar acerca da petição/processo em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais. Belém, 13 de maio de 2022.



**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 19 DE MAIO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados no **SISTEMA PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

**1 - PROCESSO: 0000114-74.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - Feito adiado da 4ª sessão de julgamento de videoconferência do dia 12.05.2022.**

APELANTE: MARCIO ANDRE DE SOUZA GONCALVES

REPRESENTANTE: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (OAB/PA 14948-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**2 - PROCESSO: 0004960-97.2012.8.14.0006- APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA. Feito adiado da 4ª sessão de julgamento de videoconferência do dia 12.05.2022**

APELANTE: WELLISSON ESTEFSON GOMES DA SILVA

REPRESENTANTES LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A) E MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 13 DE MAIO DE 2022.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (COM PRAZO DE 30 DIAS)

INTIMAÇÃO

PROC. N.º 0001844-19.2016.8.14.0952

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE ABRIL DE 2022

Juíza de Direito: ALINE CORRÊA SOARES

Diretor de Secretaria: BRUNO ROSA DE MELO

Para conhecimento das partes e devidas intimações.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 30 DIAS) A Doutora ALINE CORRÊA SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processa a Ação Penal - Processo nº 0001844-19.2016.8.14.0952, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO e, como réu, JOÃO MENDES CRUZ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade 1888691 SSP-PA, inscrito no CPF sob número 318.930.152-20, nascido em 15/03/1963, nacionalidade brasileira, filho de JOSEFA MENDES e de JOSÉ DA CRUZ OLIVEIRA; e, diante da impossibilidade de intimá-lo pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, ID 42756181, consoante transcrição a seguir: "SENTENÇA: [...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para CONDENAR o réu JOÃO MENDES DA CRUZ OLIVEIRA nas penas do art. 51 da Lei nº 9.605/98. - DOSIMETRIA DA PENA 1. Pena privativa de liberdade. Em atenção às diretrizes constantes dos art. 59, 61, 65 e 68, todos do Código Penal, bem como dos arts. 6º, 14 e 15, todos da Lei nº 9.605/98, passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, de acordo com o sistema trifásico adotado pelo Código Penal. 1ª Fase √ Circunstâncias Judiciais. Culpabilidade em grau normal, não tendo o réu agido com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, razão pela qual não há que se falar em maior ou menor reprovabilidade da conduta (neutra). Não há registro de maus antecedentes, conforme certidão juntada aos autos (neutra). Conduta social e personalidade não investigadas, de modo que sua valoração poderia causar prejuízo ao réu, pelo que devem ser presumidas favoráveis (in dubio pro reo) (neutra). Os motivos do crime são os normais à espécie do delito (neutra). As circunstâncias e as consequências do crime não pesam em desfavor do acusado (neutra). Sendo a vítima a coletividade, não há que se falar em contribuição para a prática do delito (neutra). Situação econômica do acusado presumidamente não é boa, conforme por ele declarado nos autos, e, portanto, não tem como suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Desta feita, tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais relevantes, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, detenção de 03 (três) meses. 2ª Fase √ Agravantes e Atenuantes. Verifico que inexistem agravantes em desfavor do réu. Quanto às atenuantes, observo que milita em favor do acusado a atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal. Todavia, diante da impossibilidade de redução aquém do mínimo legal, conforme entendimento sedimentado na Súmula 231 do STJ, mantenho a pena intermediária em 03 (três) meses de detenção. 3ª Fase √ Causas de aumento e diminuição de pena. Não verifico a incidência de qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, restando definitivamente fixada em 03 (três) meses de detenção. 2. PENA DE MULTA A fixação da pena de multa deve observar o critério bifásico. Na primeira fase, a fixação da quantidade de dias-multa, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, e, na segunda fase, a fixação do valor do dia-multa, tendo como parâmetro a situação econômica do acusado (art. 6º, III, da Lei nº 9.605/98). Com efeito, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/30 (um

trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o qual deverá ser atualizado por ocasião da execução (CP, art. 49, §§ 1º e 2º). Assim sendo, as penas definitivas a serem cumpridas pelo condenado JOÃO MENDES DA CRUZ OLIVEIRA equivalem a 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. - APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.736/2012, REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E CUSTAS PROCESSUAIS Inexiste tempo de prisão cautelar. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, c/c do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Contudo, verifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 9.605/98, o que revela ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o referido dispositivo e substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, prevista no art. 8º, inciso IV, do mesmo diploma legal, a saber, prestação pecuniária, cujo valor fixo em um salário mínimo. A prestação pecuniária será materializada no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com fim social, a ser oportunamente especificada pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (Lei nº 9.605/98, art. 12). Fica o condenado advertido de que, no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, a pena restritiva de direito será convertida em privativa de liberdade, conforme disposto no art. 44, § 4º, do Código Penal. Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há que se falar em sursis (CP, art. 77). Fica o réu isento do pagamento das custas processuais em razão de sua condição econômica (art. 804 e 805, ambos do Código de Processo Penal e art. 40, VI, da lei Estadual nº 8.328/2015). - ART. 387, § 1º, CPP Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu nessa condição até o presente momento. - DISPOSIÇÕES FINAIS. Publique. Registre. Intime. Dê ciência ao Ministério Público. Faça as anotações necessárias. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, o que deverá ser devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, promova a intimação editalícia (Enunciado 125 do FONAJE c/ É cabível, no Juizado Especial Criminal, a intimação por edital da sentença penal condenatória, quando não localizado o réu (XXXVI Encontro c/ Belém/PA). Após o trânsito em julgado: 1. Oficie comunicando a presente decisão à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 2. Expeça guia de execução e encaminhe-a à Vara de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, art. 4º); 3. Lance o nome do réu no rol dos culpados (CF/1988, art. 5º, LVII); 4. Arquive os autos, observadas as formalidades legais. Ananindeua (PA), 16 de julho de 2021. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO. c/ Da sentença poderá ser interposto o recurso cabível, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir dos 30 (trinta) dias da publicação do presente, findo o qual a decisão transitará em julgado. FAZ SABER, por fim, que este juizado está situado na Avenida Claudio Saunders (antiga Estrada do Maguari), nº 193, anexo I do Fórum de Ananindeua, bairro Maguari, e-mail vjcrimeananindeua@tjpa.jus.br, Telefone: (91) 3201-4949. Para conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Ananindeua, aos 24 dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Euler Gouveia Belem de Sousa, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, digitei e subscrevo de acordo com o P r o v i m e n t o N º 0 0 6 / 2 0 0 6 - CJRMB.//

ALINE CORRÊA SOARES

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219544 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00012674520168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ASSISTENTE DE ACUSACAO:OSMAR CORREA RODRIGUES ASSISTENTE DE ACUSACAO:FABIO SENA RODRIGUES ASSISTENTE DE ACUSACAO:JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:JOAO CORREA RODRIGUES APELADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. 1. O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO: 219545 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00085486420188140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:TIELISON DAMASCENO DE LIMA Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELANTE:ALEXANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DELITO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL E RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. UNIDADE DE DESÍGNIOS. AUSÊNCIA. PENA-BASE. VETORES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM. REDIMENSIONAMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovada e efetiva autoria delitiva imputada aos réus na peça acusatória a simples negativa de autoria, não é bastante para implodir a carga probatória colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com destaque para as declarações da vítima que nos crimes de roubo, possui relevante valor probante na elucidação da prática delitiva, em especial quando em harmonia com as demais provas anexadas ao caderno processual. 2. Não havendo liame casual entre os crimes de roubos praticados contra vítimas distintas, ou seja, ausente à unidade de desígnios que entrelace os atos criminosos praticados, resta, inviabilizado o reconhecimento e aplicação da continuidade delitiva. 3. Inviável se mostra a diminuição da pena-base, estabelecida para os réus, diante da escorreita e idônea fundamentação dos vetores reputados desfavoráveis. Ademais o patamar aplicado se mostra consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impossibilitando, assim, o acolhimento do pedido de abrandamento do quantum da reprimenda para o mínimo legal. Precedente sumular. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219546 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00285524220188140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ODIVANDO LOPES DE ANDRADE Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELANTE:GABRIEL LUCAS CRUZ PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SUMULA 231 DO STJ. 1. Incabível o pleito de redução da pena base aquém do mínimo legal cominado em abstrato ao crime, na

segunda fase da dosimetria, em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e menoridade, em observância do teor da Súmula 231, do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219547 COMARCA: BREVES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 8 2 6 7 7 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLEMILDO BALIEIRO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 25160 - RAYAN FERREIRA BRABO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE, HOMICÍDIO CULPOSO OU DOLOSO. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS SUBTRAENDI CARACTERIZADO PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. INAPLICABILIDADE. PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. 1. Restando indubitado, pela prova dos autos, que o motivo do delito foi patrimonial, redundando na morte do ofendido, não há falar em desclassificação da conduta para crime de lesão corporal seguida de morte ou homicídio. 2. Procedida à revisão e adequação da fundamentação dos vetores judiciais reputados desfavoráveis ao réu pela magistrada sentenciante e, permanecendo três negativos, resta inviabilizada a redução da pena-base para o mínimo legal. Precedente sumular. 3. Tendo sido reconhecida e aplicada pelo magistrado singular as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, não há nenhum reparo na segunda fase da dosimetria. 4. RECURSO CONHECIDO E, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219548 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 0 1 3 6 8 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:THIAGO ROCHA VIEIRA Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME COMPROVADA. POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. PENA-BASE. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE VETOR NEGATIVO. AUMENTO DO QUANTUM DA REDUÇÃO REFERENTE À ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a exclusão da qualificadora do uso de arma de fogo, porquanto o reconhecimento de sua incidência na prática delitiva independe de perícia, tampouco da apreensão, sendo suficiente a declaração da vítima atestando o uso do artefato pelo réu. Precedentes. 2. Impossível, proceder à desclassificação do crime roubo para a forma tentada, pois este se consumou quando o réu e comparsa, usando de violência subtraíram o celular da vítima, em seguida empreenderam fuga na posse do bem, tendo sido preso momentos depois e longe da vigilância daquela, restando, assim, caracterizada a consumação do ilícito. 3. Afastada a circunstância negativa da culpabilidade, de rigor a redução do quantum pena-base. Todavia, presente um vetor desfavorável, resta inviabilizada a fixação do quantum no patamar mínimo - Súmula de nº 23 deste Egrégio Tribunal. Entretanto, opera-se a redução do quantum de forma proporcional e justa. 4. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, patamar fixo para a redução da pena pela incidência de circunstâncias atenuantes, possibilitando-se ao magistrado, no seu livre convencimento e de acordo com o caso concreto, sopesar o quantum a ser reduzido. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219549 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 9 4 3 4 8 1 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA Representante(s): DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (DEFENSOR DATIVO) APELANTE:LUCAS VIANA FERREIRA Representante(s): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) APELANTE:PATRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÊS RÉUS. CRIMES DE LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. DUAS VÍTIMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se absolver os acusados da prática dos crimes de latrocínio (na forma consumada e tentada), já que as provas colhidas durante as fases inquisitorial e instrutória são consistentes e se complementam, de forma que não há margem a questionamentos quanto à autoria delitiva, sendo entendimento pacífico nesta corte de Justiça que o depoimento das vítimas, possuem plena validade, mormente quando foram confirmadas em juízo. Precedentes. 2. Uma vez que as penas bases fixadas para os recorrentes Lucas Viana e Patrique Ribeiro, para ambos os delitos, foram fixadas dentro dos limites da proporcionalidade e adequação, resta inviável a sua modificação. 3. Quanto ao direito de apelar em liberdade, a jurisprudência consolidada do TJE/PA possui o entendimento que a via adequada seria o habeas corpus visto tratar-se de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, quando o constrangimento provier de atos de magistrado, sendo competente para apreciação da matéria a Seção de Direito Penal, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Egrégia Corte. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219550 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 0 8 7 1 5 5 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDERSON RAYLSON DE OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. USO DO ARTEFATO COMPROVADO PELA PROVA ORAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REVISÃO E ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE VETORES NEGATIVOS. 1. Restando comprovado pelas provas anexadas aos autos que o réu utilizou de arma de fogo para suprimir a capacidade de reação da vítima, de rigor a manutenção da causa de aumento reconhecida e aplicada na sentença pelo julgador singular. Precedente sumulado. 2. Procedida à revisão e adequação da fundamentação das circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis e, afastadas quatro delas, de rigor a redução do quantum pena-base. Entretanto, a persistência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviabiliza a fixação do quantum no patamar mínimo - Súmula de nº 23 deste Egrégio Tribunal. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219551 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 4 3 6 0 9 0 8 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DIEGO PATRICK OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR) APELANTE:RENAN MARTINS DE MATOS Representante(s): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE VETORES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE MULTA. INACOLHIMENTO. 1. O fato de não ter sido apreendida a arma de fogo utilizada pelos recorrentes, não impede que seja reconhecida na sentença a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, §2º, do art. 157 do CP, considerando que as vítimas, em juízo, confirmaram que os réus fizeram uso do artefato para suprimir a capacidade de reação delas. Precedentes. 2. Tendo sido reconhecida e aplicada a atenuante da confissão espontânea, não há nenhum

reparo a ser feito nessa seara na sentença primeva. 3. De igual modo, inviável o reconhecimento da participação de menor importância, diante da inegável colaboração do réu em todas as etapas do crime. 4. Não tendo a magistrada singular motivado de forma adequada os vetores judiciais reputados desfavoráveis aos réus, pode o Tribunal rever os fundamentos para manter ou reduzir o quantum da pena-base com arrimo nas provas dos autos. Assim, afastados os vetores relacionados à culpabilidade e antecedentes criminais e, procedida valoração das circunstâncias do crime, e mantido o vetor relacionado às consequências do delito, não há como proceder à redução do patamar da pena-base para o mínimo legal cominado ao tipo. 5. Impossível operar o decote da pena pecuniária em razão da alegada hipossuficiência financeira dos réus, porquanto dita sanção integra o preceito secundário do crime. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219552 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 6 0 2 3 0 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MATHEUS DA SILVA  
Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA:  
APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.  
MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REVISÃO E ADEQUAÇÃO. AFASTAMENTO DOS VETORES RELACIONADOS  
A CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. PENA-BASE. QUANTUM.  
REDIMENSIONAMENTO. IMPERIOSIDADE. PEDIDO DE MAIOR REDUÇÃO REFERENTE À  
ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Constatando-se que o juízo se absteve de  
motivar devidamente as circunstâncias judiciais que entendeu desfavoráveis ao réu é facultado ao Tribunal  
rever os critérios para manter ou reduzir a pena, desde que, o faça com base nas provas dos autos.  
Precedente do STF. Nesse viés, procedida à revisão e adequação dos critérios de individualização da  
pena-base definidos na sentença condenatória e, afastados os vetores da conduta social e personalidade,  
de rigor a redução do quantum da pena-base aplicada ao apelante, em estrita observância aos princípios  
da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Não há como proceder a maior redução do patamar aplicado na  
segunda fase da dosimetria decorrente a confissão espontânea, porquanto o ordenamento jurídico pátrio,  
não estipula o patamar fixo para a redução da pena pela incidência de circunstâncias atenuantes,  
possibilitando-se ao magistrado, no seu livre convencimento e de acordo com o caso concreto, sopesar o  
quantum a ser reduzido. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219553 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 5 0 7 6 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:WALLACE MAFRA LOPES  
Representante(s): GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR) APELANTE:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO  
MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA  
CONSUBSTANCIADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PEDIDO DE CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA NA FASE INQUISITÓRIA  
CONFIRMADO EM JUÍZO. INDISCUTÍVEL VALOR PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE  
COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a vítima reconhecido o réu tanto na  
fase inquisitória como em Juízo como a pessoa que praticou o crime de roubo descrito na denúncia, as  
pequenas dissonâncias em suas declarações não são suficientes para afastar a responsabilidade penal do  
apelado, considerando ser assente o entendimento jurisprudencial de que, nos crimes contra o patrimônio,  
assume especial relevo a palavra da vítima. 2. Assim, restando comprovada a saciedade autoria e  
materialidade do delito e, inexistindo qualquer causa que exclua o crime ou isente o apelado de pena,  
impõe-se a reforma da sentença absolutória com a consequente condenação do réu, pelo crime de roubo.  
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219554 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 9 0 9 5 0 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDRE DA PAIXAO CORREA  
Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA  
PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: .

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Há segurança nos autos para que se afirme pela autoria delitiva reconhecida em desfavor do apelante, sobretudo ante o depoimento das testemunhas e as circunstâncias em que restou, efetivamente, preso. 2. A análise da conduta fática perpetrada amolda-se, a completude, aos requisitos objetivos do Art. 71 do Código Penal, devendo ser os crimes praticados reconhecidos como em continuidade delitiva, com a consequente readequação da pena concretamente fixada. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219555 COMARCA: TOME AÇU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 7 4 7 0 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO/APELANTE:RAIMUNDO PEREIRA SA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. RECONHECIMENTO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há, ao longo de toda a instrução processual, substrato fático que demonstre a plausibilidade fática para a decretação de nulidade da sentença regularmente prolatada, com a instauração de um incidente processual desconectado de seu pressuposto legal necessário. 2. Não se pode pretender o reconhecimento dos antecedentes criminais do réu na primeira fase da dosimetria penal quando, as ações penais em curso existentes em seu desfavor, não ostentem qualquer condenação com transito em julgado. Súmula nº 444 do STJ. 3. A análise do depoimento do réu em plenário demonstra que não houve qualquer declaração que possa ser compreendida como uma confissão espontânea, motivo por que se impõe a necessidade de readequação da pena final e concreta fixada em desfavor do réu. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219556 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 1 6 3 9 0 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ELLEN THAINARA GOMES CORDEIRO Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELANTE:AURENIO PEREIRA DE FREITAS Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCLUSÃO DO RECONHECIMENTO DE USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. TERCEIRA FASE. INVIABILIDADE. 1. É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva; - Súmula 14 do TJPA. Precedentes do STJ. 2. Assente na jurisprudência pátria que, é legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 219557 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 4 6 3 4 2 2 0 1 2 8 1 4 0 0 6 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDSON MEIRELES DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. IMPROVIMENTO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. Não há que se falar em desclassificação da conduta de tráfico, reconhecida em sentença, para aquela contida no Art. 28 da Lei 11.343/06 quando, os vetores fáticos contidos nos autos demonstram que o entorpecente apreendido era, em tudo, destinado ao



comércio e difusão ilícita. 2. A consideração dos elementos fáticos inerentes aos autos, inviável que se considere a fração máxima decorrente do reconhecimento do tráfico em sua modalidade privilegiada. 3. Recurso conhecido e improvido, com alteração, de ofício, do regime inicial de cumprimento de pena, considerando o montante de pena fixado.

ACÓRDÃO: 219558 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 2 0 9 8 0 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 3 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:IVALCI MESQUITA RIBEIRO JUNIOR Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) APELANTE:CARLOS HENRIQUE RIBEIRO MATOS Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) APELANTE:DAIVISON GEOVANI SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VETORES DA DOSIMETRIA CORRETAMENTE FIXADOS. 1. Inexistem reparos a serem feitos na primeira fase da dosimetria penal, conquanto os vetores judiciais do Art. 59 do Código Penal tenham sido corretamente analisados pelo juízo sentenciante, 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219559 COMARCA: TERRA SANTA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 8 6 4 9 9 8 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:PEDRO HENRIQUE DA LUZ MELO Representante(s): OAB 9817 - ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA (DEFENSOR DATIVO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 4º DA LEI Nº 13.654/18. TESE RECHAÇADA. NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTES TJPA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. REFORMA DA PENA BASE. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA PENA FIXADA. PROCEDÊNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. OCORRÊNCIA. 1. O processo legislativo da Lei nº13.654/18 tramitou dentro da legalidade, obedecendo a todas as exigências previstas, pois o PL nº149/15 do Senado, desde sua origem, trouxe a previsão de revogação do inciso I, §2º do artigo 157 e, ao ser encaminhado à CCJ, houve apenas a aprovação da Emenda 1, que promoveu acréscimos de outra natureza ao texto do projeto original, sem restabelecer nenhuma das disposições anteriores referentes à utilização de arma branca na prática do crime de roubo, de modo que inexistente a aventada inconstitucionalidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 2. É indubitável que o uso de arma branca, na dinâmica legislativa inerente ao caso posto, não pode fundamentar a majoração da pena na terceira fase da dosimetria penal, devendo repercutir no incremento da pena base. 3. De ofício, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na medida em que, superado o lapso temporal necessário para tanto, com espeque na norma contida no Art. 109, V c/c 115 e ambos do Código Penal. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219560 COMARCA: ACARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 8 3 9 6 0 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUCIANO DE ALCANTARA NOBRE Representante(s): BEATRIZ FERREIRA DOS REIS (DEFENSOR) APELANTE:CARLOS FERNANDO MONTEIRO ALCANTARA Representante(s): BEATRIZ FERREIRA DOS REIS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA COMPROVAÇÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. 1. Este Tribunal de Justiça, alinhado a jurisprudência das cortes superiores, possui entendimento consolidado na súmula de nº 14, que apregoa ser prescindível a apreensão e perícia da arma utilizada no crime de roubo para a caracterização da causa especial de aumento de pena do §2º, I do art. 157 do CP, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização durante a prática da conduta criminosa. 2. Em igual sentido, o depoimento da vítima foi claro e preciso quanto ao cometimento do crime pelos apelantes em

cooperação e divisão de tarefas, sendo de rigor a manutenção da causa de aumento descrita no Art. 157, §2º, II do CP, nos moldes como operado pelo juízo. 3. Recurso conhecido e improvido.

**FÓRUM CÍVEL****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 09/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00063406819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610097348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/05/2022 REU:NAGIB TUMA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) REU:N. T. MAGAZINE LTDA REU:JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA SS LTDA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, dos Provimentos 006/2006-CJRM e 008/2014-CJRM, ante o Despacho Id 25753199, fica intimada a parte Exequente, FIBRA - FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S., por meio de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento de custas para a expedição de Mandado(s) de Intimação e diligências do oficial de justiça, para intimação pessoal da(s) parte(s), conforme Despacho, fl. 519, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, juntar o comprovante de pagamento, o boleto bancário correspondente e o relatório de conta do processo, nos termos do art. 9º, Â§ 1º da Lei 8328/2015. Belém, 09 de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_Ana Maria Moreira Araújo, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. PROCESSO: 00007719519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710011312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Interdição/Curatela em: 12/05/2022 ADVOGADO:ALIRIO FRANCO DAGUER AUTOR:SANDRA LIA DE ALMEIDA CORREA Representante(s): OAB 11939 - VERENA FADUL DOS SANTOS ARRUDA (ADVOGADO) INTERDITO:FELIPE DE ALMEIDA CORREA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 12 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 09/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00129015220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010196603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/05/2022 REU:JOSE JOSIMAR MEDEIROS Representante(s): MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:EMILIANO CORREA SIDRIM Representante(s): JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 12 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 09/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00033747620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Monitória em: 09/05/2022 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REU:ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16310 - LEANDRO DE MEDEIROS GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA-OAB/PA-29619, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 04/08/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 09 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00133252620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Inventário em: 09/05/2022 INVENTARIADO:ROSA MARIA BRIGIDO NUNES INVENTARIANTE:HELIETE HELENA BARBOSA NUNES Representante(s): OAB 1247 - ANTONIO FERREIRA MAGALHAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES-OAB/PA-1247, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 04/08/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 09 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00211748320148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE:ELIAS LEAO ISRAEL Representante(s): OAB 7666 - SAULO ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). SAULO ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES - OAB/PA 7666, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 09 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00358021420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Embargos à Execução em: 09/05/2022 EMBARGANTE:CIAPA-COM E INDUSTRIA DE PRODUÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19477 - SUENY ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PAULO SÉRGIO GOES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZÔNIA S/A Representante(s): OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). DR SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO, OAB/PA 7535, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 09 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00383556320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 AUTOR:ANA CELIA PENAFORTE CARDOSO Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REU:NEY LEONARDO BARBOSA MONTEIRO. ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). BRENDA SUELEN CARDOSO DA SILVA - OAB/PA 28529, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 04/08/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 09 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00418375320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 09/05/2022 AUTOR:FRANCISCO ERIVAN DE OLIVEIRA REU:SILVA SOUZA DA SILVA REU:IVANETE MORAES DO VALE Representante(s): OAB 5116 - MARIA ZENEIDE MACHADO DE ALMEIDA GAMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). Marcus Lã-vio Quinteiros Galvão, OAB nº 13312., a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu

nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 09 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00492072020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Alvará Judicial em: 09/05/2022 AUTOR: ROSA MARIA BRIGIDO NUNES REPRESENTANTE: HELIETE HELENA BARBOSA NUNES Representante(s): OAB 1247 - ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES-OAB/PA-1247, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 04/08/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 09 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00710296520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/05/2022 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: REAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). HORÁCIO FARIAS COELHO NETO, OAB: 20878, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome desde 04/08/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 09 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00818730620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Incidente de Falsidade Infância e Juventude em: 09/05/2022 AUTOR: IVANETE MORAES DO VALE Representante(s): OAB 5116 - MARIA ZENEIDE MACHADO DE ALMEIDA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO ERIVAN DE OLIVEIRA REQUERIDO: SILVA SOUZA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). Marcus Lívio Quinteiros Galvão, OAB nº 13312., a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 09 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 01128082920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Inventário em: 09/05/2022 INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE TORRES CAVALCANTE Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) INVENTARIADO: CLEYTON MIURA CAVALCANTE. ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - OAB/RJ 001711-B, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 09 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 02022723020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Cumprimento de sentença em: 09/05/2022 AUTOR: ROSIBERTO CORREA DIAS AUTOR: RAIMUNDA VILHENA DIAS AUTOR: ANGELA VILHENA DIAS Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) REU: AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado(a), Dr(a). WELLINGTON FARIAS MACHADO, OAB nº 6945, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art. 234 do CPC. Belém, 09 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00048984520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Produção Antecipada da Prova em: 12/05/2022 AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/AR/PA Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 43637 - ANDREA MARIA FREIRE REIS (ADVOGADO) REU: ASPAM - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 12740 - MARIA CAROLINA CORREIA BASSALO (ADVOGADO) OAB 19645 - MARIA DO CARMO MELO BRAGA (ADVOGADO) PERITO: ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 12 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento



**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 09/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00151331820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410509622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 09/05/2022 REU:WAGNER MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 28960 - GEZIEL GOES DO NASCIMENTO (ADVOGADO DATIVO) ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REU:ROZANA DE NAZARE FERNANDES AUTOR:MANOEL FRANCISCO DIAS PANTOJA Representante(s): ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES PALACIO LTDA. Representante(s): ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) ANETE MELO BRAGA (ADVOGADO) REU:REGINA CELIA FERNANDES DA SILVA Representante(s): JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposiçãõ nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apã³s retornarãõ ao arquivo. Belã©m, 9 de maio de 2022 Coordenaãõ de Atendimento PROCESSO: 00111020320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/05/2022 AUTOR:PAULO FRANCO TEIXEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposiãõ nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apã³s retornarãõ ao arquivo. Belã©m, 12 de maio de 2022 Coordenaãõ de Atendimento



## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 09/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00012652620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 AUTOR:MARCIA CRISTINA BENIGNO BENTES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 16770 - SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MARTHA CRISTINA BENIGNO BENTES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 16770 - SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:PAULO ROBERTO CASTELO BRANCO DE MELO Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 9 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00568006620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/05/2022 EXEQUENTE:EMPRESA QUALITY TEMPER VIDROS LTDA Representante(s): OAB 12895 - EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:M F CHAAR NETO EIRELI ME INTERESSADO:JOAO JORGE HAGE NETO Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 9 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00610897120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 AUTOR:ELISSANDRA SOBREIRA DE ARAUJO SOUZA Representante(s): OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) REU:PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos dos Provimentos 006/2006 e 008/2014-CJRM, e de ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que não houve publicação da decisão de fls. 166, de acordo com a certidão de fls. 167, transcrevo abaixo, os termos da referida decisão, para fins de republicação no DJE. Belém-PA, 09 de Maio de 2022. ROSILENE FREIRE MONTEIRO Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém R.H. Processo: 0061089-71.2016.814.0301 DESPACHO À À À À À À À À À À À À Ante a certidão de fl. 165-v, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À À À À Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. À À À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À Belém, 03 de maio de 2021. À À À À À CÁLIO PETRÂNIO DA ANUNCIÃO; O À À À À À Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00028669619978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710043565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/05/2022 ADVOGADO:TELMA SUELI LEAO RODRIGUES - UNAMA REU:ANTONIO EDUARDO PEREIRA DA CUNHA AUTOR:ALCILENE ALMEIDA CARDOSO INTERESSADO:BRUNA CARDOSO DA CUNHA Representante(s): OAB 29217 - SIBELE AGUIAR ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 12 de maio de 2022 Coordenação de Atendimento

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 12/05/2022 A 12/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00567642920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 12/05/2022 AUTOR:SAID MUNIZ MUSTAFA Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 396531 - SAAMARA DE MENDONCA MUSTAFA (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0056764-29.2011.8140301. Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica intimada a parte embargada/MARKO ENGENHARIA E COMÃCIO IMOBILIARIO LTDA, para se manifestar sobre os embargos de fls.288/292, no prazo legal. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 12 DE MAIO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00042352320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/05/2022--- REU: GILBERTO CARLOS PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 7874 - TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS (ADVOGADO) OAB 15043 - MICHELE DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) REU: GILSIELE PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 21470 - HENRIQUETA PENA ARANHA (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) AUTOR: JOAO BATISTA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) PERITO: JOAO ALBERTO LURINE GUIMARAES JUNIOR PERITO: PEDRO COELHO DA MOTA NETO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, considerando que não foi publicado(a) no DJE com o nome de todos os advogados habilitados, uso do presente para INTIMAR TODOS OS INTERESSADOS, sobre o conteúdo do(a) referido(a) Despacho/Sentença/Deliberação/Decisão, que a seguir transcrevo, in verbis: Autos nº 0004235-23.2017.814.0301 Autor: JOÃO BATISTA CARVALHO DA SILVA R: GILBERTO CARLOS PEREIRA TAVARES e GILSIELE PEREIRA TAVARES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 dias do mês de maio do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sala de audiência da 10ª Vara Cível da Capital, presente a MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, juntamente comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, para realização da audiência de instrução e julgamento nos autos do processo em epígrafe. Aberta a audiência às 10h e feito o prego de praxe foi constatada a presença do autor JOÃO BATISTA CARVALHO DA SILVA CTPS/PA 27430 e dos advogados ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA OAB/PA 12296 e TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA OAB/PA 14319 e da advogada dos réus HENRIQUETA PENA ARANHA OAB/PA 21470. Iniciada a audiência verificou-se que as perícias judiciais ainda não foram realizadas, bem como que as partes não foram regularmente intimadas da decisão de fls. 0211/0212. Deliberação em audiência: Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2022 às 9h. Cumpra-se a decisão de fls. 0211/0212 que deverá ser, inclusive, publicada, bem como certificado a sua publicação. Intime-se. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que, depois de lido, vai devidamente assinado. Eu,....., Analista Judiciário da 10ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevo. MM. JUÍZA: AUTOR: ADVOGADA DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADA DO R:U:

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**Resolve:**

**PORTARIA Nº 035/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

**Resolve:**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MAIO/2022:**

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
20, 21 e 22/05	Dia: 20/05- 14h às 17h  Dias: 21 a 22/05- 08h às 14h	3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci  <b>Dra Claudia Regina Moreira Favacho, Juíza Titular ou substituta.</b>  <b>Celular do Plantão:</b>  (91) 99254-9313 <b>E-mail da Vara:</b>  3crimeicoaraci@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a):</b>  Ewerton Rodrigues Saavedra  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b>  José Salazar da Cunha Araújo Junior  <b>Servidores(as) Distribuidores:</b>  Dhemenson Alex Nascimento Costa (20 a 22/05)  Fábio Jurandyr Tavares Miranda (21 e 22/05)

			<p><b>Assessor(a) de Juiz (a):</b> Ierece Guerreiro Pinto Barroso</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Aleixo Vieira Costa (20 a 22/05)</p> <p>Joberval Wilson da Silva Leal (20 a 22/05 - Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 11 de Abril de 2022**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**RESOLVE:**

**PORTARIA nº 043/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** o expediente protocolado nº **PA-MEM-2022/21390**

**DESIGNAR NIVEA MARIA ARACATY LOBATO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107531, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos dias 12 e 13/05/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **13** de maio de 2022.

**PORTARIA nº 044/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** o expediente protocolado nº **PA-MEM-2022/21451**.

**DESIGNAR NANCY PALMEIRA SADALLA**, Analista Judiciário, matrícula nº 172944, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, no período de 13, 16 e 17/05/22. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **13** de maio de 2022.

**PORTARIA nº 045/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** o expediente protocolado nº **PA-REQ-2022/06118**.

**DESIGNAR LIE EUGÊNIA KONNO SAMPAIO**, Analista Judiciário, matrícula nº 68780, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal da Capital no período de 06 a 21/05/22. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 13 de maio de 2022.

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

**Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.**

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

A Advogada Dra. RILDIANNY S. LIMA DE OLIVEIRA OAB Nº30.256, estar intimada da audiência designada para o dia 30 de maio de 2022, às 11h, processo nº0804743-82.2021.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 12/05/2022 A 12/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00008010319958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510160583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 12/05/2022 ADVOGADO: ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO AUTOR: COINPA CONCRETO INDUSTRIAL DO PARA LTDA Representante(s): DR JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: UNIV LUMBER IMPE EXPDO BRASIL LTDA Representante(s): DR; PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: MAJONAV NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 12968 - CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17471 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) TERCEIRO: MAJONAV NAVEGACAO LTDA TERCEIRO: MAJONAV. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte MAJONAVE NAVEGAÇÃO LTDA, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício/resposta do Cartório do 3º Ofício de Registros de Imóveis da Capital, acostado às fls. 270/275, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Belém (PA), 12 de maio de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00019241020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/05/2022 AUTOR: JORGE LUIZ MODESTO DA COSTA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) REU: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0001924-10.2013.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR: JORGE LUIZ MODESTO DA COSTA RÁU: BANCO ITAU S/A SENTENÇA (com resolução do mérito) I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es)(a) contra o(s) (a) réu(s) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou com a parte réu contrato de empréstimo de arrendamento mercantil (leasing) e obteve crédito no valor de R\$ 37.336,61 reais para aquisição da propriedade do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA SD ROCAM COR VERMELHA ANO 2011 MODELO 2012 PLACA OBU2486 , e se obrigou a pagar ao réu 48 parcelas fixas no valor de R\$ 1.194,16 reais. Alega que o contrato prevê incidência de juros remuneratórios capitalizados mensais exorbitante e abusivos, acima do limite legal de 12% ao ano, e mais cumulação ilegal de comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios e multa que oneram muito o valor das 48 parcelas mensais que ao final do período resulta um saldo devedor de R\$ 57.319,68 reais. Afirma que em revisão feita por uma perícia contábil alega que se aplicado juros simples de 1% ao mês e mais a correção monetária pela taxa de INPC mensal a prestação mensal que entende devida de R\$ 932,16 reais e que o montante do saldo total do financiado com aplicação dos juros simples a 1% ao mês e correção monetária pelo INPC ao final das 48 parcelas será de R\$44.743,68 reais (art. 161, §1º do CTN e art. 406 c/c art. 591 do Código Civil) e que o réu cobra a mais da diferença de juros abusivos o valor de R\$ 12.576,21 reais. Alega que já pagou 17 parcelas de um total de 48 parcelas que equivale ao valor pago de R\$ 20.300,72 reais e que subtraído do valor do saldo do débito revisado financiado de R\$ 44.743,68 reais, o autor entende que resta a pagar o saldo de financiamento no valor de R\$ 24.442,96 reais, Requer a revisão das cláusulas contratuais e declaração de nulidade das cláusulas abusivas que impõem cobranças de juros capitalizados, e taxas e encargos abusivos, ilegais e onerosamente excessivos. Em tutela antecipada de urgência, requer: a) Seja mantido/restituído na posse do bem até o julgamento do mérito;; c) Abstenção/retirada de protestos de títulos representativos do débito; d) Suspensão/abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do débito discutido, e) Abstenção/suspensão da cobrança judicial do débito em discussão; f) autorização para o depósito judicial mensal em consignação do valor de R\$ 932,16 reais referente as parcelas que entende devidas e incontroversas; g) a inversão do ônus da prova ao réu e aplicação das normas do Código de defesa do consumidor ; h) a exibição do contrato pelo réu. No mérito, requer: 1- A revisão do contrato e nulidade das cláusulas contratuais



ilegais e abusivas sobre cobrança de comissão de permanência e substituição pela correção monetária do IGPM ou pelo INPC ou limitação a taxa de juros de mora pactuada; nulidade e exclusão da taxa de emissão de carnê ou boleto e da taxa de abertura de cadastro; 2- A Nulidade e exclusão dos juros remuneratórios capitalizados acima de 12% ao ano; 3- Afastamento da capitalização mensal e anual de juros remuneratórios, da cobrança de comissão de permanência e declarar inexistência de mora, afastando a cobrança de juros de mora, multa e demais encargos, ou sucessivamente a limitação de juros de mora em 1% ao mês e multa contratual em 2% sobre o saldo devedor apurado. 4 Repetição e devolução em dobro pelo rito dos valores a maior pagos de parcelas em favor do autor. 5- retirada da inscrição do nome do autor do SPC/SERASA. Aplicação dos dispositivos Constitucionais e do código de defesa do consumidor. Juntou com a inicial documentos fls. 26/49. Decisão deferindo a tutela antecipada para consignação em juízo do valor da parcela que o autor entende devida (fls.52/54). Citação do rito. Contestação de fls.61/68, impugnando as questões de fato e de direito arguida na inicial. Juntou documentos de fls.69/85. Agravo de instrumento pelo rito da decisão que deferiu a liminar (fls. 86/95). Replica do autor sobre a contestação (fls. 109/122). Despacho para as partes especificarem as provas a produzir na instrução no prazo de 5 dias (fls. 126). Petição do rito desistindo de produção de outras provas em instrução (fls. 128). Petição do autor pedindo prova pericial contábil para cálculo do saldo devedor sobre o contrato (fls. 129). Decisão indeferindo a prova pericial e demais provas orais, por se tratar de demanda de matéria de direito e de fato, que prescinde de prova pericial e prova oral, sendo suficiente a prova documental já juntada (fls. 131). O processo veio conclusos para julgamento antecipado do mérito e o relatório. Passo a análise e decisão. FUNDAMENTOS. Do nus da Prova. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC O ANUS PROBATORIO, caberá ao rito provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, e provar a mora do autor. Já o autor caberá provar fato constitutivo de seu direito e que não está em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais são ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343- 94.2009.8.26.0344, Rel. Des. Joscelino Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). Desta feita, entendo que cabe o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC por se tratar de questão de direito e de fato que pode ser provada apenas pela prova documental já juntada pelas partes. ANALISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL NOS CONTRATOS -CODIGO DO CONSUMIDOR. Nos contratos de abertura de crédito e empréstimo de mútuo e/ou financiamento, a instituição financeira e banco (rito) o administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (crédito) e o(a) autor(a) o consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes. A Súmula 297 do STJ - Código de Defesa do Consumidor o aplicável s instituições financeiras. Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, por essa regra não absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial sobre revisão e declaração de nulidade sobre cláusulas e cobranças de encargos pactuadas em contratos privados, o medida de exceção, e não pode ser feito de ofício, e depende de pedido expresso e somente o admissível diante de ilegalidades e vícios demonstrados pelo consumidor na declaração de vontade (seja por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), e para tanto o judiciário intervém para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos. O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e

declara a nulidade e abusividade sofre limitação pela Súmula 381 do STJ regula que: É vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS É o ganho de capital, o lucro que o detentor do capital auferido pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" é utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do débito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Já os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, pago pelo devedor ao credor. É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros de capitalização de juros (juros sobre juros) são legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente. A Lei 4.595/64 regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares. A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Sumula 596 do STF normatizou o entendimento : As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 283 STJ dispõe: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"(julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). É aplicadas as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas condições de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Sumula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre as seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596 STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art.

591 cÂ¿c o art. 406 do CCÂ¿02; d) ã admitida a revisã£o das taxas de juros remuneratã³rios em situaã§ões excepcionais, desde que caracterizada a relaã§ã£o de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, Â§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante ã s peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAã£O 2 - CONFIGURAã£O DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no perã-odo da normalidade contratual (referente aos juros remuneratã³rios e capitalizaã§ão); b) Nã£o descaracteriza a mora (Inadimplãncia) do devedor, o ajuizamento isolado de aã§ã£o revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao perã-odo de inadimplãncia contratual. ORIENTAã£O 3 - JUROS MORATãRIOS Nos contratos bancãrios, nã£o-regidos por legislaã§ão especãfica, os juros moratãrios poderã£o ser convencionados atã o limite de 1% ao mãas. ORIENTAã£O 4 - INSCRIã£Oã¿MANUTENã£O EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenã§ã£o da inscriã§ã£oã¿manutenã§ã£o em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipaã§ã£o de tutela eã¿ou medida cautelar, somente serã¿ deferida se, cumulativamente: i) a aã§ã£o for fundada em questionamento integral ou parcial do dãbito; ii) houver demonstraã§ã£o de que a cobranã§a indevida se funda na aparãncia do bom direito e em jurisprudãncia consolidada do STF ou STJ; iii) houver depãsito da parcela incontroversa ou for prestada a cauã§ã£o fixada conforme o prudente arbã-trio do juiz; b) A inscriã§ã£oã¿manutenã§ã£o do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentenã§a ou no acãrdã£o observarã¿ o que for decidido no mãrito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscriã§ã£oã¿manutenã§ã£o. ORIENTAã£O 5 - DISPOSIã£ES DE OFãCIO ã vedado aos juã-zes de primeiro e segundo grau de jurisdiaã§ã£o julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de clãjusulas nos contratos bancãrios. Vencidos quanto a esta matãria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomã£o. II-JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530ã¿RS) A menã§ã£o a artigo de lei, sem a demonstraã§ã£o das razães de inconformidade, impãe o nã£o-conhecimento do recurso especial, em razã£o da sua deficiente fundamentaã§ã£o. Incidãncia da Sãmula 284ã¿STF. O recurso especial nã£o constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpaã§ã£o da competãncia do STF. Devem ser decotadas as disposiaã§ões de ofã-cio realizadas pelo acãrdã£o recorrido. Os juros remuneratã³rios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoãvel e, sob a ãtica do Direito do Consumidor, nã£o merecem ser revistos, porquanto nã£o demonstrada a onerosidade excessiva na hipãtese. Verificada a cobranã§a de encargo abusivo no perã-odo da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o Afastamento da mora: i) ã ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplãncia; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) nã£o se admite o protesto em cartãrio do tã-tulo representativo da dã-vida. ã O contrato de Cedula de Credito Bancario N.38207439.61920205-4 de fls. 69/74 foi firmado entre o autor e o rãou em 15.07.2011 e previu a prefixaã§ã£o de taxa de juros remuneratã³rio capitalizados mensal de 1,88% a.m eã taxa de juros anual de 25,43%.a.a,ao ano. ã ã ã ã ã ã O preã§o da avaliaã§ã£o do veiculo a ser adquirido pelo autor era de R\$ 39.000,00 reais na data da celebraã§ã£o do contrato e que o autor recebeu do rãou um credito a vista no valor de R\$ 37.336,61 reais em emprãstimo financiado a pagar a prazo em 48 parcelas mensais sucessivas no valor de R\$ 1.194,16 reais, cada, a pagar no vencimento da 1ã parcela em 15.08.2011 e as demais todo dia 15 dos meses subsequentesã atã a ultima 48ã parcela com vencimento em 15.07.2015 (doc - fls. 74) ã ã ã ã ã ã No contrato consta as fls. 74 que alãm do credito constam ainda despesas assumidas pelo autor a serem pagas referentes a IOF (imposto sobre operaã§ã£o financeira) no valor de R\$ 1.174,68 reais; mais tarifa de cadastro do cliente no valor de R\$ 690,00 reais e seguro de proteã§ã£o financeira no valor de R\$ 371,93 reais , cujas despesas estã£o previstas de forma expresse no contrato e que o autor no ato de recebimento do contrato ao assinar declara que leu e que estava ciente de suas obrigaã§ões, nã£o podendo alegar desconhecimento ou ignorãncia.ã ã O laudo pericial de fls. 30/33, juntado pelo autor que teria revisado o cãlculo da taxa de juros capitalizado mensal aplicado pelo rãou sobre o valor do total do credito emprestado para aferiaã§ã£o do valor das parcelas do financiamento, nã£o deve ser considerado como prova de abusividade na cobranã§a de juros, visto que nã£o se mostra correto, pois considerou no calculo apenas os juros compostos mensais pela tabela PRICE a uma taxa de 1,91% a qual nã£o reflete a real taxa de juros mensal pactuada emã 1,88% ao mãas e nem considerou as demais despesas operacionais incidentes no valor do credito emprestado para o calculo do custo efetivo total previstos no contrato (fls. 39) ã ã ã ã ã ã A taxa de juros remuneratã³rio cobrada no contrato, em comparaã§ã£o com a planilha de cãlculo juntada aos autos pelo rãou, NãO ã EXCESSIVA e NãO ABUSIVA, por nã£o ser superior a taxa mãdia de mercado do Banco Central para operaã§ã£o de credito pactuada na data da celebraã§ã£o do contrato, e deve ser mantida a taxa de juros contratada. ã O autor nã£o se desincumbiu do ãnus da prova para demonstrar a abusividade ou

onerosidade excessiva dos juros capitalizados e demais despesas e encargos entabulados que lhe são cobrados e nem de sua desvantagem em face da suposta insuficiência de recursos financeiros, vez que tomou inequívoca ciência e aderiu às cláusulas, condições e prazos, ao valor do crédito emprestado e da dívida e de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, permitindo avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, e da sua capacidade econômica de arcar com o pagamento em dia das prestações, não tendo provado existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou de desconhecimento ou falsa noção decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou elevação indevida e imprevista do saldo devedor. **Â JUROS MORATORIOS. - 1% AO MÃS - PACTUADO EM CONTRATO.Â** Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Sumula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) **Â A Súmula 379/STJ. Â** Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. **Â** Nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) **Â** concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) **Â** Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. **Â** **Â** **DEVIDAÂ e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS de até o limite de 1% ao mês, conforme a sumula 379 do STJ, e a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, não havendo cláusula de cobrança de juros de mora ao dia ou acima do percentual legal. Â** Est comprovada a mora (inadimplência) do autor ao confessar na inicial que já pagou 17 parcelas de um total de 48 parcelas do contrato, havendo um saldo devedor a pagar conforme fato confirmado pelo réu em contestação e planilha de cálculo do saldo devedor juntada aos autos pelo autor as fls. 26/29 **Â** De tal forma, comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indêbitio ao devedor **Â** **Â** **A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** A comissão de permanência é cobrada tendo por fato gerador o período de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e não pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. **Â** **COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÃDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÊBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÊBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÇA ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÍODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70075605667, Decisão Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). **Â** Nos termos do STJ, "a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros**

moratários at o limite de 1% ao mês e at 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". Os juros moratários e a comissão de permanência, são inacumuláveis pois têm o mesmo objetivo que recompensar o credor e penalizar o devedor pelo período de inadimplência, e em se admitir a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, restaria configurado "bis in idem". A Sumula 472 STJ regulou:- A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratários previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratários e da multa contratual. O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Sumula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratários e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa média de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratários previstos no contrato. O contrato de fls. 36 na cláusula 17 que trata do atraso no pagamento e multa, apenas prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% de incidência única sobre o total do saldo do débito atualizado e mais as despesas pagas pelo credor decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial da dívida e mais custas judiciais e honorários advocatícios. Não há previsão de incidência de cobrança de taxa de comissão de permanência seja de forma isolada ou cumulada com juros remuneratórios, de mora, e nem com correção monetária ou multa. Portanto não é COBRANÇA ILEGAL OU ABUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA que sequer foi pactuada no contrato não havendo portanto que ensejar nulidade desta cláusula ou afastamento de sua cobrança inexistente, conforme disposto nas sumulas 30, 294, 296 e 472 do STJ COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) O imposto sobre operação financeira (IOF) é devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo réu na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2º, inciso I, letra a) e art. 3º, § 1º do decreto 6306/2007 CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto à 2ª Seção do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum início de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do imposto IOF no contrato por estar pactuado e pelas razões acima expostas. USO DA TABELA PRICE - PARA CALCULO DE JUROS REMUNERATORIOS O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÂVEL - REVISÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pálio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o réu não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, é dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros moratários capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Câveis / 13ª CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 20/05/2016) É Diante do exposto, é legal o uso da tabela PRICE para

cã|culo de juros remuneratã³rios, nã£o sendo abusiva , nã£o sendo cabã-vel a aplicaã£ã£o da tabela GAUSS ou aplicaã£ã£o de taxa Selic para calculo e incidãªncia de juros remuneratã³rios. COBRANãA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) e TARIFA DO REGISTRO DE CONTRATO Æ A cobranãsa da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), Æ© vã|lida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetãªria (BACEN), e somente pode ser cobrada no inã-cio do relacionamento entre o consumidor e a instituiã£ã£o financeira, visando a consulta prã©via pelo credor e prestador do serviãso (instituiã£ã£o financeira) dos dados cadastrais do consumidor junto a outros bancos e instituiã£ã£es financeiras e Junto aos Æ³rgã£os de proteã£ã£o ao crã©dito, para verificar sua idoneidade financeira, a margem de crã©dito consignãível disponã-vel e capacidade de solvãªncia para pagamento da divida, a fim de aprovar ou nã£o a liberaã£ã£o do crã©dito consignado na transaã£ã£o. Æ Com a vigãªncia da Resoluã£ã£o 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobranãsa por serviãsos bancãªrios prioritãªrios para pessoas fã-sicas, ficou limitada Æ s hipãªteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetãªria. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operaã£ã£es Financeiras e de Crã©dito) por meio de financiamento acessã³rio ao mãºtuõ principal, uma vez que Æ© uma espã©cie de operaã£ã£o de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. Sãºmula 566-STJ: Æ¿Nos contratos bancãªrios posteriores ao inã-cio da vigãªncia da Resoluã£ã£o-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no inã-cio do relacionamento entre o consumidor e a instituiã£ã£o financeiraÆ¿ Æ Æ DEVIDA e NãO ABUSIVA a cobranãsa de tarifa de cadastro (TC) e do registro do contrato posto que o contrato foi assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recursoã RESP Nãº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou vã|lida . e estar demonstrado nos autos que o autor nã£o mantinha relacionamento de vã-nculo contratual com o rã©u sendo a celebraã£ã£o do contrato objeto da causa o marco inicial da relaã£ã£o contratual, segundo a Sãºmula 566-STJ e Resoluã£ã£o-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.Æ COBRANãA DE TAXA DE SERVIãOS REALIZADO POR TERCEIROS Æ Noã que diz respeito Æ s taxas de "serviãsos de terceiros", segundo consistente entendimento jurisprudencial, Æ© Æ nus da Instituiã£ã£o Financeira, de modo que a imputaã£ã£o de tal encargo ao tomador do emprã©stimo mostra-se ilegal e abusiva. Æ A Resoluã£ã£o n Æº BACEN Nãº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, que altera e consolida as normas que dispãem sobre a contrataã£ã£o de correspondentes no Paã-s, em seu art. 17, proã-be expressamente a cobranãsa de tal tarifa: Art. 17. Æ vedada a cobranãsa, pela instituiã£ã£o contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissã£o, valores referentes a ressarcimento de serviãsos prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneraã£ã£o, pelo fornecimento de produtos ou serviãsos de responsabilidade da referida instituiã£ã£o, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituiã£ã£o contratante, de acordo com a Resoluã£ã£o Nãº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resoluã£ã£o Nãº 3.919, de 25 de novembro de 2010. Æ Ora, ao invã©s de a instituiã£ã£o financeira disponibilizar um preposto para executar os serviãsos necessãªrios Æ sua atividade, terceiriza-os e transfere o custo destes ao consumidor, o que nã£o pode ser admitido. Æ Nã£o obstante, se o contrato haja prova expressa e clara do tipo de serviãso contratado e indicaã£ã£o do valor de cobranãsa de serviãsos terceirizados, mas nã£o especifica quais seriam os serviãsos de terceiros efetivamente contratados e prestados ao consumidor, impondo vantagem exagerada ao fornecedor, contrariando o dever de informaã£ã£o, lealdade e transparãªncia dos contratos. Æ Aliãªs, nã£o hã|i prova nos autos de que sequer os referidos serviãsos foram efetivamente prestados pelo rã©u ao autor, o que comprova a abusividade do encargo. Æ A propã³sito, assim decidiu recentemente o Egrã©gio Tribunal de Justiãsa de Minas Gerais: EMENTA: REVISãO DE CONTRATO - INSTITUIãO FINANCEIRA - CDC - CAPITALIZAãO - TAC E TEC - SERVIãOS DE TERCEIROS - REPETIãO INDãBITO.As normas do CDC sã£o aplicãiveis Æ s relaã£ã£es estabelecidas com instituiã£ã£es financeiras conforme prevãª a Sãºmula 297 do STJ, nã£o havendo, porã©m, limitaã£ã£o de juros nos contratos bancãªrios.Nã£o pode prosperar a cobranãsa de tarifas referentes Æ s despesas de pagamento de serviãsos de terceiros, pela sua ilegalidade, pois compãem o custo da atividade da instituiã£ã£o financeira que, por sua vez, nã£o pode passã-lo ao consumidor.Sendo constatado cobranãsa indevida, a restituã£ã£o deve ser feita de forma simples. (Apelaã£ã£o Cã-vel1.0145.11.038690-4/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ãª CãMARA CãVEL, julgamento em 19/09/2013, publicaã£ã£o da sãºmula em 27/09/2013) Æ Æ A instituiã£ã£o financeira mutuante nã£o cuidou de indicar a origem da cobranãsa da tarifa de "serviãsos de terceiros" ou mesmo qual a sua relaã£ã£o com o capital mutuado. Frise-se, por oportuno, que a informaã£ã£o adequada sobre os produtos e serviãsos constitui direito bãjsico do consumidor, nos termos do art. 6ãº, III, do CDC. Recurso parcialmente provido. (Apelaã£ã£o Cã-vel 1.0024.12.070775-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Marinã© da Cunha , 17ãª CãMARA CãVEL, julgamento em 30/01/2014, publicaã£ã£o da sãºmula em 11/02/2014) Æ Æ Æ Serãjã INDEVIDA e ABUSIVA a cobranãsa

de valor a título de serviço prestado por terceiro se em benefício exclusivo do fornecedor e a custeio pelo consumidor, sem indicação expressa no contrato e sem comprovação da contratação e da prestação efetiva do serviço e nem que foi beneficiado o consumidor. Nos autos o autor não comprovou que tenha sido cobrado pelo rãu de qualquer valor para ressarcimento de alguma despesas de serviços de terceiros prestados ao rãu, para em benefício apenas do fornecedor, em detrimento do consumidor. Portanto não há que ensejar nulidade ou afastamento da cobrança de serviços prestados por terceiros não contratados pelo rãu sem prova de beneficiamento para o autor. COBRANÇA DE TAXA DE GRAVAME E VISTORIA E AVALIAÇÃO No que se refere às tarifas cobradas especificamente a título de taxa de gravame e tarifa de vistoria e avaliação/garantia, não há como reconhecer a ilegalidade da sua cobrança, desde que expressamente pactuada no contrato pelo consumidor, porque não há qualquer vedação expressa à transferência de seu pagamento ao consumidor, já que não se encaixa as hipóteses vedadas pelos incisos I e II, do § 2º, da Resolução 3.919 do BACEN, bem como não se trata de serviço essencial e sim acordado entre as partes, previsto em contrato. Verifico nos autos que a parte autora contratou o serviço junto ao rãu e anuiu de forma expressa e previamente a aludidas taxas de vistoria e gravame, cujo serviço foi prestado, logo não há ilegalidade ou abusividade na cobrança, a qual é devida e ícita. Desse modo, é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança sobre tarifa de avaliação/vistoria do veículo dado em garantia de alienação fiduciária, por ter sido pactuada, e há ciência e anuência expressa do autor e houve prestação do serviço em benefício do consumidor sobre bem por si adquirido dado em garantia de pagamento da dívida do financiamento. A COBRANÇA DE SEGURO DE VEICULO OU PROTEÇÃO FINANCEIRA A iniciativa de contratar o seguro deve ser exclusiva do consumidor, não podendo ser embutida de forma unilateral pelo rãu/fornecedor, ou como venda casada, como pré-condição para aprovação do crédito e fechamento do contrato. Havendo interesse do consumidor na contratação deve vir pactuado em previsão expressa no contrato acerca da modalidade do seguro, o valor do prêmio e das parcelas a serem paga pelo autor, o valor das franquias de cobertura em caso da ocorrência do sinistro e o valor de cobertura de indenização sobre os riscos contratados (sinistro) previstos e cobertos previamente no pacto, e da anuência do contratante mediante declaração expressa de aceitação das cláusulas do contrato conforme sua vontade e interesse, desde que a contratação do seguro não ofenda os princípios e normas do Código de Defesa do consumidor. O seguro proteção financeira, mesmo que regularmente contratado, mostra-se abusivo sempre que constituir venda casada, ou seja, o banco obriga o consumidor a contratar o seguro, sob pena de não aprovar o financiamento. O autor, no momento da celebração, ao assinar o contrato, aceita e declara expressamente estar ciente do seu conteúdo contido nas cláusulas contratuais, as quais se obriga a cumprir na forma, prazos e condições previstos, bem como assume os encargos decorrentes da inadimplência contratual, não podendo alegar ignorância ou desconhecimento, salvo se sua declaração foi obtida mediante erro ou desconhecimento ou falsa declaração do seu conteúdo, ou por fraude, simulação ou dolo do credor, capaz de invalidar o negócio jurídico firmado entre as partes, o que não ocorreu nos presentes autos. O rãu comprovou contratação de seguro de veículo ou de proteção financeira por parte do autor, e nem de sua anuência expressa e inequívoca contração. Desse modo, é DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de parcelas de prêmio de seguro do veículo, pois prevista expressamente no contrato e foi contratada DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito à restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de cláusulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deve ser restituída de forma simples. Consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o rãu tenha agido com dolo ou de má-fé ao efetuar as referidas cobranças indevidas. Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são



abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o débito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014) Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a) INDEFIRO a nulidade e alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Sumula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios contratuais mantendo até o limite de 1%, ao mês, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Sumula 379/STJ). c) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão das tarifas de abertura de cadastro - TC, posto que previstas no contrato firmado em data posterior a 30.04.2008, consideradas válidas de acordo com o STJ (RESP Nº 1.251.331 - RS) e Resoluções do CMN n. 3.518/2007 e 3.919/2010. d) INDEFIRO a exclusão da cobrança de taxa de gravame/ vistoria/ avaliação, pois não foi contratada e não cobrada. e) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo réu pelas razões já expostas na fundamentação. f) INDEFIRO a exclusão do uso da tabela PRICE para cálculo dos juros, pelos fundamentos já expostos. g) INDEFIRO a nulidade e exclusão de tarifa de seguro de proteção financeira, pelas razões já expostas na fundamentação. h) INDEFIRO a nulidade e exclusão da taxa de inclusão de gravame/ vistoria /avaliação do veículo em alienação fiduciária e da tarifa para registro do contrato, por razões já expostas na fundamentação. i) INDEFIRO pedido de nulidade e a exclusão de cláusula da cobrança comissão de permanência pois não consta no contrato e nem esta sendo cobrada seja de forma isolada ou cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa ou correção monetária, conforme disposto nas súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ j) INDEFIRO pedido de repetição e devolução de forma simples ou em dobro pelo réu dos valores pagos pelo autor referentes as parcelas contratuais, por não considerar abusividade nem ilegalidade da taxa dos juros remuneratórios e dos demais encargos moratórios k) INDEFIRO o pedido de retirada da inscrição do nome do autor do SPC/SERASA, porventura ainda esteja inscrito pelo réu referentes a saldo de dívidas de parcelas vencidas e não pagas referentes ao contrato objeto desta ação. CONDENO o autor nas custas judiciais e demais despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 20 % sobre o valor da causa. Em caso do sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, e art. 98, §2º e §3º do CPC. a exigibilidade da cobrança ficará suspensa pelo prazo de até 5 anos. ICOARACI-PA 11/05/2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0803477-78.2021.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO DE ALAN PATRICK DE SOUSA E SOUZA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 07/09/1992, portador(a) do RG nº 6356859 PC/PA e CPF nº 006.512.592-40; filho(a) de Elídio Magalhães de Souza e Maria do Carmo de Souza e Souza, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 14286, Liv. 16, Fls.239 V, no Cartório de Registro Civil de Benevides/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ELÍDIO DE SOUZA E SOUZA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4857401 PC/PA e CPF nº 883.132.122-68, residente e domiciliado(a), na Passagem Quinze de Janeiro nº 181, CEP: 66.811-110, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0803477-78.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **ELÍDIO DE SOUZA E SOUZA** e como interditando (a) **ALAN PATRICK DE SOUSA E SOUZA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos quatro (04) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

PROC. Nº 0802174-29.2021.8.14.0201

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 30 dias)

A Doutora **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito Auxiliar da 3ª entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no uso de atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos cíveis de **INVENTÁRIO** (Proc. **0802174-29.2021.8.14.0201**), proposto por **BENTO SILVA SIQUEIRA**, tendo por finalidade o presente **EDITAL** a **CITAÇÃO DE AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS**, para, querendo, no **prazo de 15 (QUINZE) dias**, contados a partir do término do prazo deste EDITAL (trinta dias), a partir da publicação, oferecerem **MANIFESTAÇÃO** (art. 259, I, CPC c/c art. 216-A, § 4º, Lei 6.015/73, com redação dada pelo art. 1.071 do CPC); sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na petição inicial. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci 2ª PA, aos treze (13) dias do mês de maio de ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci**

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 03/03/2021 A 03/03/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00102250220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2021 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA INDICIADO:ALDA MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 27178 - JHULLY HELLEN LEMOS VAZ (ADVOGADO) INDICIADO:CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 27178 - JHULLY HELLEN LEMOS VAZ (ADVOGADO) . TJ-PA 3ª Vara Criminal de Ananindeua Processo n.º 0010225-02.2020.8.14.0006 IPL N. 00413/2020.100105-9 SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Representante do Ministério Público com atribuições perante esta vara ofertou denúncia em desfavor de ALDA MONTEIRO DA SILVA e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA, nos autos qualificado, atribuindo-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo aqui a narrativa fática constante da inicial: 2Narram as peças informativas, que no dia 06 de novembro de 2020, por volta das 14h30, na residência localizada na Passagem Margarete II, Rua da Pedreirinha, bairro Guanabara, neste município, o denunciado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA trazia consigo um saco plástico contendo pequenas pedras da substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaína, pesando 13,7g, e a denunciada ALDA MONTEIRO DA SILVA guardava na residência do casal 03 (três) embalagens incolor contendo também cocaína, pesando no total 123g; 01 (um) saco plástico incolor contendo a substância química Delta-9-THC, princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L vulgarmente conhecida por maconha com massa total de 26.5g, uma balança de precisão e a quantia em dinheiro de RS 246,00, sem autorização legal ou regulamentar. Consta, ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e de local os denunciados denunciados ALDA MONTEIRO DA SILVA " CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA associaram-se para reiteradamente cometer o crime de tráfico ilícito de drogas. Conforme a dinâmica dos fatos, uma equipe da policia militar realizava ronda ostensiva Rua da Pedreirinha, bairro Guanabara quando obteve a informação, por intermédio de um morador, de que havia um casal que realizava a venda de entorpecentes sendo que, após levantamento prévio, identificou-se os denunciados, os quais seriam casados, como responsáveis pela venda de drogas. Com base nessa informação, as policiais diligenciaram até o local informado e de imediato encontraram o denunciado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA em frente à residência, onde o policial militar Sgt. José Luis efetuou a busca pessoal, oportunidade em que encontrou, dentro de um dos bolsos da bermuda do denunciado, um saco plástico contendo 13,7g da substância entorpecente do tipo cocaína. Ao ser indagado sobre a origem da droga, o acusado confessou que estava comercializando o material ilícito. Diante do flagrante que Carlos Fernando Silva da Silva já se encontrava a equipe da Policia Militar resolveu adentrar na casa, tendo o indigitado denunciado autorizado e levado os policiais militares até seu quarto, ande foi encontrada a sua companheira Alda Monteiro da Silva sentada na cama do casal, assim como localizado dentro de uma gaveta do guarda roupa, mais 03 (três) embalagens incolor contendo cocaína pesando no total 123g: 01 (um) saco plástico incolor contendo maconha, com massa total de 26.6g; uma balança de precisão e a quantia em dinheiro de RS 246,00. Assim, perante o estado de flagrância, a polícia militar conduziu Alda Monteiro Da Silva e Carlos Fernando Silva Da Silva até a Delegacia de Polícia para os procedimentos legais cabíveis. Durante seu interrogatório, Alda Monteiro Da Silva reservou-se ao direito de permanecer em silêncio e falar somente em juízo. O denunciado Carlos Fernando Silva e Silva, por sua vez, confessou a autoria dos delitos, dizendo que as drogas apreendidas eram destinadas à venda e deixando claro que sua companheira Alda Monteiro Da Silva também participava do comércio ilícito. Cumpre ressaltar que, conforme Laudo Toxicológico Definitivo anexo à Denúncia, comprovou-se que as substâncias encontradas na residência dos imputados, tratam-se das substâncias Benzoilmetilecgonina comumente conhecido como cocaína e Delta 9 Tetrahydrocannabinol, conhecido como maconha.". Na peça acusatória foram arroladas as seguintes testemunhas: José Luiz dos Santos Melo, Paulo Cesar Ferreira dos Santos e Willry Egerton Chaves Sousa. Vieram anexos os autos de IPL e APF com os seguintes dados: - Auto de apreensão da substância entorpecente descrita na denúncia, da balança de precisão e três cadernos (fl. 22-IPL); - Laudo toxicológico provisório sobre a substância apreendida (fl. 26/27-IPL); - Laudos de lesão

corporal realizado nos acusados ALDA MONTEIRO DA SILVA (fl. 29-IPL) e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA (fl. 31-IPL), ambos com resultado negativo; - Cópia do RG do acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA (fl. 52-IPL); e - Cópia do RG da acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA (fl. 53-IPL). Autos Principais. Às fls. 05/06 consta o laudo toxicológico definitivo. Em 18/12/2020 foi determinada a notificação do acusado e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 07). Conforme certidão de fl. 14 o acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA foi notificado, bem como a acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA (fl. 15). Às fls. 17/20 consta Defesa Prévia da acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA, apresentada por Advogado habilitado, com pedido de rejeição da denúncia por ausência de prova de autoria. Às fls. 21/25 consta Defesa Prévia do acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA, apresentada por Advogado habilitado. Na audiência de 04/02/2021 (conforme termo à fl. 29, videoconferência do Microsoft Teams e mídia às fls. 28 e 30), ocorreu a oitiva das testemunhas Paulo Cesar Ferreira dos Santos, José Luiz dos Santos Melo e Willry Egerton Chaves Sousa, bem como o interrogatório dos dois acusados. Na fase do art. 402, CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 31/38, postulando a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa, em alegações finais (fls. 40/48) requereu a absolvição da acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA e a aplicação da confissão como atenuante em favor do acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA. Em consulta ao sistema libra realizado na data de hoje, bem como conforme as certidões judiciais criminais acostadas às fls. 14/15 do APF, não constam contra os acusados sentenças condenatórias. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. 2.1. Da alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal. Em sede de alegações preliminares, o Advogado postulou em favor da acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA pela rejeição da denúncia por faltar justa causa para o exercício da ação penal, por ausência de prova mínima nos autos para apoiar a imputação à acusada. Vejamos. Haver necessidade de justa causa para a ação penal quer dizer que a ação penal está sujeita à existência de provas ou indícios que ao menos sugiram a materialidade e autoria do delito. Deve haver provas suficientes a justificar a ação penal. Posição que seguimos, dada a particularidade dos bens jurídicos objeto do processo penal. Veja-se nesse sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: Às três condições que classicamente se apresentam no processo civil, acrescentamos uma quarta: a justa causa, ou seja, um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal. (BRASIL, STJ, Apn 395 / AM, Ação Penal, 2003/0213542-0, Rel. Min. Luiz Fux, CE - Corte Especial, Data do Julgamento 05/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2008). Justa causa, conforme Afrânio Silva Jardim, é „um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação“ (JARDIM, Afrânio Silva. Ação Penal Pública: princípio da obrigatoriedade. 4 edição. Revista atualizada segundo a Lei 9.099 de 1995. Editora forense. RJ. 2001, p. 37). O Ministério Público apresentou os laudos toxicológicos, autos de apreensão das substâncias entorpecentes, arrolou três testemunhas, que foram inquiridas em Juízo. Assim, não há que se falar em rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Nesse ínterim é conveniente assinalar e que consiste o requisito da denúncia previsto no Art. 41 do Código de Processo Penal, in verbis: O acusador descreve acontecimentos naturais que servem de base empírica à pretensão punitiva, e, nos quais, o elemento fundamental está na conduta comissiva ou omissiva do indiciado e não de terceiro (Shimura, 1991, p. 36; Tavares, 2002, p. 252).<sup>1</sup> Pois bem, a Denúncia narra com clareza que a acusada armazenava certa quantidade de droga vulgarmente conhecida como „maconha“ e „cocaína“ em quantidades consideráveis, motivo que gerou sua prisão. Portanto, ao nosso sentir, a denúncia não apresentou uma descrição nebulosa, vaga e imprecisa, mas de fato narrou o crime de tráfico de entorpecentes, na modalidade „trazer consigo“ ou „transportar“. Resta, pois, demonstrada que a denúncia guarda minimamente todos os requisitos do Art. 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não conheço o pleito pela inépcia da denúncia, e conseqüentemente deixo de conhecer a nulidade do processo em epígrafe. 2.2. Da Absolvição em relação ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Sobre o artigo 35 da lei n.º 11.343/2006, este reza: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Não restou claro nos autos que os acusados estariam associados para o tráfico com características de estabilidade e permanência, afinal não há registro de realização de investigação prévia ou posterior à prisão em flagrante. Toda a prova se limita ao constatado no instante da realização da prisão. Logo, o que ficou provado nos autos é que os dois acusados guardavam entorpecente em sua casa, estando uma parte dessa substância em poder do acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA, que no momento da abordagem policial estava em via pública. Há, consoante declaração dos próprios acusados,

convivência more uxório entre si. Desse fato não se pode dizer provada, por se tratar de mera presunção, que agiam de forma permanente e estável, requisito para reconhecimento do crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/76. Absolvição que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06. 3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 507.278/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014) Assim, não acatarei o pedido da representante do Ministério Público em sede de denúncia, pelo que ABSOLVO os acusados ALDA MONTEIRO DA SILVA e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA em relação ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. 2.3. Análise da configuração do delito tipificado nos art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Pelo teor das provas colhidas em juízo não há como negar a configuração do crime de tráfico de drogas, tendo a materialidade sido comprovada por meios do auto de apreensão e laudos toxicológicos acostados aos autos. Sobre a autoria, veja-se a prova oral. O policial Paulo Cesar Ferreira dos Santos contou que capturaram o acusado em via pública de posse de uma parte da droga. Diante do flagrante, adentraram a casa dos acusados e encontraram outra parte da droga (oxi e maconha) debaixo de uma pilha de roupas, além de balança de precisão, caderno com anotações de nomes de pessoas que lhes deviam valores em dinheiro. Detalhou que na ocasião Alda confirmou que participava da venda de drogas, tendo apontado aos policiais onde havia droga na residência. Especificou que os policiais entraram na residência diante da própria indicação do acusado de haver droga dentro da casa, e que era para venda. A abordagem ao acusado Carlos se deu em razão de informações anônimas prestadas anteriormente por uma transeunte, e na ocasião ele estava em frente a esta casa, com uma parte da droga consigo. No momento os policiais estavam em patrulhamento pela área. O segundo policial a depor, José Luiz dos Santos Melo, disse que estava em ronda quando um transeunte lhes informou que havia um casal traficando drogas nesta rua, detalhando a casa e características do casal. Em frente a esta residência encontraram o acusado, tendo o depoente lhe abordado, ocasião em que encontrou uma quantidade de entorpecente no bolso dele (tipo oxi). Na entrevista, o acusado confessou que a droga era para comercializar. O acusado autorizou a entrada dos policiais, e indicou onde havia mais droga (dentro do quarto). A acusada Lada estava neste quarto, e apontou a localização da droga (debaixo de algumas roupas). Havia também uma quantia em dinheiro, que o acusado confirmou se tratar de valores obtidos através da mercancia de drogas. Além de um caderno com anotações sobre o comércio da droga e balança de precisão. A própria acusada informou que o caderno era para esta finalidade, e que participava da comercialização da droga. Willry Egerton Chaves Sousa, terceiro policial a depor, afirmou que estava em patrulhamento quando um transeunte lhes informou que um casal estava comercializando entorpecente num certo endereço. Ao averiguarem a situação, avistaram o acusado em frente a uma residência, e no bolso dele uma quantidade de oxi foi encontrada, porcionada de forma própria para consumo. No momento o acusado confessou que estava vendendo esta droga, e que guardava o restante no quarto dele, mais precisamente no guarda-roupa. Ao adentrarem casa e este quarto, a acusada Alda estava lá e entregou a droga, que estava num montante de roupas. Além da droga, havia uma balança de precisão e uma agenda que servia de controle acerca da negociação desta droga, cujas anotações eram feitas por Alda, conforme ela própria afirmou. O acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA declarou que os policiais o capturaram de posse deste material, que era para venda. Narrou que o interrogando e sua filha sofreram agressão física por parte dos policiais. A acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA, por sua vez, negou os fatos. Declarou que os policiais invadiram sua casa enquanto tomava banho, e exigiram dinheiro. Disse também que os policiais agrediram fisicamente a interroganda, seu marido e sua filha, e que encontraram a droga no guarda-roupas do seu marido. Negou a acusação, ao detalhar que a droga era de seu marido. Conforme sua versão, os policiais ameaçaram matar sua filha adolescente. Entretanto, esta versão diverge do que expuseram os policiais, que detalharam as circunstâncias que os levaram a ingressar na residência e efetuar as prisões, incluindo a indicação da existência de drogas na casa ministrada pelo acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA. E sobre as agressões, os laudos de

lesão corporal realizados nos dois acusados são negativos. Ficou claro, portanto, que os acusados praticaram a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. In casu, a conduta dos acusados se insere nos verbos *ter em depósito* e *trazer consigo* (descritos no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006). Logo, não há dúvidas acerca da materialidade e da autoria do delito - não podendo, assim, prosperar a tese da Defesa de absolvição por negativa de autoria e/ou insuficiência de provas. Igualmente descabe desclassificar a conduta dos acusados para o crime descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pois além de terem sido encontrados com os mesmos dois tipos de drogas (maconha e cocaína) em diferentes porções, a quantidade total foi considerável (136,7g de cocaína e 26,6g de maconha), além de serem apreendidos balança de precisão, valor em dinheiro e cadernos de contabilidade - fatores que denotam mercancia e incompatibilidade com o uso individual. Aplicarei a atenuante da confissão em relação ao acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA. Ao final do processo não se tem dúvidas acerca da capacidade do acusado de entender o caráter ilícito de sua ação e de se portar de acordo com tal entendimento. Portanto, é imperiosa a constatação do crime sob análise e da imposição da respectiva pena.

2.4 Da dosimetria da pena. Estando demonstrada a configuração do delito de tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, resta fazer a dosimetria da pena ao acusado, por força do artigo 68 do CP e do artigo 5º, XLVI, da CF. Nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (CP, artigo 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer quanto aos acusados.

2.4.1 Acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59 Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de acréscimo sobre a pena mínima em um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada.

a) Culpabilidade: a culpabilidade da acusada restou evidenciada, sendo reprovável a sua conduta, conforme se vê do contexto dos autos, pois tinha condição de agir de forma diferente, sendo esta culpabilidade a adequada ao tipo penal - considero neutra tal circunstância; b) a acusada não tem antecedentes criminais - circunstância neutra; c) sobre a conduta social da acusada, não há nos autos prova de que a acusada tenha envolvimento contumaz em crimes - motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; d) sobre a personalidade da acusada, não há meios técnicos para avaliá-la, além de duvidosa constitucionalidade - deixo de considerar; e) Motivo do crime: os próprios do tipo - considero neutra tal circunstância; f) Circunstâncias do crime normais à prática do tipo sem especial relevância seja para favorecer ou desfavorecer a acusada - considero neutra; g) consequências do crime: as consequências extrapenais apenas as próprias do tipo - sem demonstração de alguma de especial relevância - considero neutra; h) comportamento da vítima: a vítima nesse caso é a coletividade como um todo, de sorte que não contribuiu para a prática do delito. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em seu mínimo legal, ficando em 05 (cinco) anos de reclusão e, pelo mesmo critério, mais 500 (quinhentos) dias-multa. Todavia, por força do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, com preponderância sobre o artigo 59 do CPB, vez que restou evidenciado pelo exame toxicológico a quantidade de 136,7g de cocaína, verifica-se um maior risco para a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, em razão do tipo da droga encontrada, sabidamente causadora de dependência química além de poder ocasionar a morte por overdose. Sabendo-se que há diferentes tipos de drogas, com diferentes consequências para a saúde física e psíquica, é cabível a aplicação da pena levando-se em consideração a substância entorpecente. Exemplificando, se por um lado a maconha, segundo a própria OMS, revela-se uma droga em que os efeitos tóxicos não são capazes de levar a uma overdose capaz de levar o usuário à morte, a cocaína encontra-se em um outro nível de classificação, apresentando toxicidade mais elevada, bem como uma ação muito mais intensa sobre o sistema nervoso central, com possibilidade de levar o consumidor à morte se usada em dose excessiva. Portanto, é evidente que, em comparação com a maconha, uma quantidade muito menor de cocaína representa um risco maior para a saúde do indivíduo e, portanto, para a saúde pública, que é o principal bem jurídico protegido pelas normas incriminadoras relativas às drogas ilícitas. Sendo assim, a preponderância do art. 42 sobre o art. 59 faz ver que alguém encontrado com determinada quantidade de maconha não poderá receber a mesma pena de alguém encontrado com a mesma

quantidade de uma droga com maior capacidade de gerar dependência e danos à saúde, como é cocaína. Sabidamente, a maior capacidade de gerar dependência igualmente traz maiores efeitos deletérios sobre a capacidade de autocontrole do indivíduo, degradando sua personalidade e relações sociais, fazendo, por fim, com que rompa todos os freios morais e sociais para conseguir satisfazer sua dependência, com consequências nefastas para a sociedade. Dito isso, tenho por desnecessário fazer extenso arrazoado sobre todas as relações entre o consumo de drogas, degradação social e criminalidade. Por todo o exposto, face ao tipo de droga, acrescentarei à pena base privativa de liberdade 6 (seis) meses, e 50 (cinquenta) dias-multa. Assim, nesta fase a pena é no montante 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Para o fim de estabelecer o valor do dia-multa, levo em conta o preconizado pelo art. 49 do CPB, de modo que, ante o tipo de atividade laboral, endereço, presume-se não ter boas condições econômicas, de modo que fixo o valor do dia multa no mínimo legal: 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Agravantes e/ou Atenuantes Não há nos autos causas de aumento e/ou de diminuição. c) TERCEIRA FASE: Causas de Aumento e de Diminuição de Pena. Verifica-se a possibilidade da aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, pois o acusado não tem antecedentes. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), ficando em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa. A situação econômica da acusada presume-se não ser boa (CP, art. 60), considerando-se os dados presentes nos autos, notadamente por ocasião de seu interrogatório. Para fixação do valor do dia-multa, hei por bem adotar o critério do art. 49, de modo que, com base nas condições econômicas da acusada, estabeleço o dia/multa no valor mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente. Vez que a expressão "vedada à conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, foi declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS e teve suspensa sua eficácia pelo Senado Federal, mediante a Resolução n.º 5/2012, é possível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito (CPB, artigo 44, §2º). Assim, entendo cabível ao caso a conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim-de-semana.

2.4.2 Acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59 Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de acréscimo sobre a pena mínima em um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada. a) Culpabilidade: a culpabilidade do acusado restou evidenciada, sendo reprovável a sua conduta, conforme se vê do contexto dos autos, pois tinha condição de agir de forma diferente, sendo esta culpabilidade a adequada ao tipo penal - considero neutra tal circunstância; b) o acusado não tem antecedentes criminais - circunstância neutra; c) sobre a conduta social do acusado, não há nos autos prova de que o acusado tenha envolvimento contumaz em crimes - motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; d) sobre a personalidade do acusado, não há meios técnicos para avaliá-la, além de duvidosa constitucionalidade - deixo de considerar; e) Motivo do crime: os próprios do tipo - considero neutra tal circunstância; f) Circunstâncias do crime normais à prática do tipo sem especial relevância seja para favorecer ou desfavorecer o acusado - considero neutra; g) consequências do crime: as consequências extrapenais apenas as próprias do tipo - sem demonstração de alguma de especial relevância - considero neutra; h) comportamento da vítima: a vítima nesse caso é a coletividade como um todo, de sorte que não contribuiu para a prática do delito. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em seu mínimo legal, ficando em 05 (cinco) anos de reclusão e, pelo mesmo critério, mais 500 (quinhentos) dias-multa. Todavia, por força do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, com preponderância sobre o artigo 59 do CPB, vez que restou evidenciado pelo exame toxicológico a quantidade de 136,7g de cocaína, verifica-se um maior risco para a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, em razão do tipo da droga encontrada, sabidamente causadora de dependência química além de poder ocasionar a morte por overdose. Sabendo-se que há diferentes tipos de drogas, com diferentes consequências para a saúde física e psíquica, é cabível a aplicação da pena levando-se em consideração a substância entorpecente. Exemplificando, se por um lado a maconha, segundo a própria OMS, revela-se uma droga em que os efeitos tóxicos não são capazes de levar a uma overdose capaz de levar o usuário à morte, a cocaína encontra-se em um outro nível de classificação, apresentando toxicidade mais elevada, bem como uma ação muito mais intensa sobre o sistema nervoso central, com possibilidade de levar o consumidor à morte se usada em dose excessiva. Portanto, é evidente que, em comparação com a maconha, uma quantidade muito menor de cocaína representa um risco maior para a saúde do indivíduo e, portanto, para a saúde pública, que é o principal bem jurídico protegido pelas normas incriminadoras relativas às drogas ilícitas. Sendo assim, a preponderância do art.

42 sobre o art. 59 faz ver que alguém encontrado com determinada quantidade de maconha não poderá receber a mesma pena de alguém encontrado com a mesma quantidade de uma droga com maior capacidade de gerar dependência e danos à saúde, como é cocaína. Sabidamente, a maior capacidade de gerar dependência igualmente traz maiores efeitos deletérios sobre a capacidade de autocontrole do indivíduo, degradando sua personalidade e relações sociais, fazendo, por fim, com que rompa todos os freios morais e sociais para conseguir satisfazer sua dependência, com consequências nefastas para a sociedade. Dito isso, tenho por desnecessário fazer extenso arrazoado sobre todas as relações entre o consumo de drogas, degradação social e criminalidade. Por todo o exposto, face ao tipo de droga, acrescentarei à pena base privativa de liberdade 6 (seis) meses, e 50 (cinquenta) dias-multa. Assim, nesta fase a pena é no montante 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Para o fim de estabelecer o valor do dia-multa, levo em conta o preconizado pelo art. 49 do CPB, de modo que, ante o tipo de atividade laboral, endereço, presume-se não ter boas condições econômicas, de modo que fixo o valor do dia multa no mínimo legal: 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Agravantes e/ou Atenuantes Constata-se a atenuante da confissão, motivo pelo qual, normalmente atenuo a pena em um sexto. Entretanto, diante da impossibilidade de reduzir a pena, nesta fase, aquém do mínimo legal (conforme Súmula 231 do STJ e entendimento deste Juízo), a pena privativa de liberdade volta ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, e reduzo a multa em 1/6 (um sexto), ficando em 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa. c) TERCEIRA FASE: Causas de Aumento e de Diminuição de Pena. Verifica-se a possibilidade da aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, pois o acusado não tem antecedentes. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), ficando em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa. A situação econômica do acusado presume-se não ser boa (CP, art. 60), considerando-se os dados presentes nos autos, notadamente por ocasião de seu interrogatório. Para fixação do valor do dia-multa, hei por bem adotar o critério do art. 49, de modo que, com base nas condições econômicas do acusado, estabeleço o dia/multa no valor mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente. Vez que a expressão "vedada à conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, foi declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS e teve suspensão sua eficácia pelo Senado Federal, mediante a Resolução n.º 5/2012, é possível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito (CPB, artigo 44, §2º). Assim, entendo cabível ao caso a conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim-de-semana. Verifico que ambos acusados permanecem presos por 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, devendo este tempo ser detraído do montante da condenação, sem, no entanto, influir no regime prisional inicial, por ser aberto, nos termos do art. 33, §2º, do CPB. 3 - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência CONDENAR os acusados pela prática do crime tipificado art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 nos seguintes termos: - ALDA MONTEIRO DA SILVA às penas de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em um trigésimo do valor vigente na época do fato. REGIME INICIAL: ABERTO; e - CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA às penas de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em um trigésimo do valor vigente na época do fato. REGIME INICIAL: ABERTO. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos artigos 49, § 2º, e 50, ambos do CP. E SOBRE O CRIME DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO quanto aos acusados ALDA MONTEIRO DA SILVA e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA de sorte que os ABSOLVO das imputações que lhe foram feitas na presente ação, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. EM RELAÇÃO A AMBOS ACUSADOS: Sem prejuízo do pagamento da multa, converto a pena restante, isto é, o a pena encontrada subtraída do tempo de prisão processual em duas restritivas de direito consistentes em: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 46, §2º do CPB, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudos do acusado; 2) LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, nos termos do art. 48 do CPB. Tendo em vista o montante da condenação da pena privativa de liberdade, bem como sua conversão em penas restritivas de direitos, em que pese sua condenação, concedo aos acusados ALDA MONTEIRO DA SILVA e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA o direito de aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso à segunda instância, mediante substituição da prisão preventiva pela medida cautelar consistente no comparecimento mensal até o quinto dia útil para informar e justificar suas atividades. Ficam advertidos os acusados ALDA MONTEIRO DA SILVA e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA de



que o descumprimento da medida acima poderá acarretar seu agravamento, incluindo-se novamente a decretação de sua prisão. SERVE CÓPIA COMO ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos acusados ALDA MONTEIRO DA SILVA e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA. Autorizo a destruição das drogas ligadas ao presente feito, caso ainda não tenha ocorrido a sua incineração, observando os arts. 50, § 3º e 72 da Lei nº 11.343/2006. Sobre os bens apreendidos (balança de precisão e três cadernos), DECRETO O PERDIMENTO, e determino o seu encaminhamento para instituição com fins filantrópicos, caso seja possível seu aproveitamento. Caso contrário, fica autorizada a destruição. Determino o perdimento do dinheiro apreendido (R\$236,00) e seu encaminhamento para o fundo específico (Funad) gerido pela União, nos termos do art. 63, §1º, da Lei 11.343/2006. Intime-se os acusados, pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que sejam intimados por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, e após apresentação de razões e contrarrazões, encaminhar ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Após o trânsito em julgado (CF, artigo 5º, LVII): 1. Expeça-se guia de execução da reprimenda (LEP, artigo 105); 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos acusados condenados (CF, artigo 15, III); 3. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809); 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 5. Façam-se as demais comunicações necessárias; e 6. ARQUIVEM-SE, fisicamente e via LIBRA. Ananindeua, 03 de Março de 2021. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua 1 Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17086/estudo-sobre-os-aspectos-formais-substanciais-da-denuncia-e-temas-correlatos#ixzz2nBe1iUle>

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como requerido: GEOVANI PEREIRA MATOS, BRASILEIRO, NATURAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, PROFISSÃO SALDADOR, FILHO DE JOÃO SIQUEIRA MATOS E HELENA PALHETA PEREIRA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO tome ciência da decisão que deferiu medidas protetivas, apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos da portaria, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de maio de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como requerido: MARIO EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO, PORTEIRO, COM ÚLTIMO ENDEREÇO NA RODOVIA MARIO COVAS, Nº 18, CONDOMÍNIO PORTO ESMERALDA, BL 07, AP206, COQUEIRO, ANANINDEUA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO tome ciência da decisão que deferiu medidas protetivas, apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos da portaria, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de maio de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como requerido: JEAN LIMA FERREIRA LOBÃO, RG 5105211 PC/PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO tome ciência da decisão que deferiu medidas protetivas, apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos da portaria,

a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu,Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de maio de 2022.

### **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como requerido: DOUGLAS WILSON COSTA DA SILVA, com último endereço no CONJUNTO JARDIM AMAZÔNIA I, Nº 278, ÁGUAS BRANCAS, ANANINDEUA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO tome ciência da decisão que deferiu medidas protetivas, apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos da portaria, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu,Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de maio de 2022.

### **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como requerido: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ALVES, CABO DA POLÍCIA MILITAR, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO tome ciência da decisão que deferiu medidas protetivas, apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos da portaria, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu,Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de maio de 2022.

### **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como requerido: CLAUDIO HENRIQUE GARCIA ARAÚJO, MOTORISTA DE APLICATIVO, ENSINO

MÉDIO INCOMPLETO, NASCIDO EM 08/08/1990, RESIDENTE NA RUA OSCAR DE SOUZA, Nº 11-A, KIT NET, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expedite-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO tome ciência da decisão que deferiu medidas protetivas, apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos da portaria, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 13 de maio de 2022.

### **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca

Autos: 0804730-70.2022.8.14.0006

Denunciado: FRANCISCO DOS MONTES SILVA (INFOPEN 357638), nascido em 24.08.1972, filho de Maria das Graças dos Montes, atualmente custodiado no CTM II.

Defesa: DR. ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA, OAB/PA 27.930

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 25/05/2022, às 09:30 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva protocolado no ID 57645199, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos para decisão.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 12 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Processo : 00023862320208140006**

**RECORRIDA: ANA PAULA PIEDADE BARBOSA**

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAÚJO DO NASCIMENTO JÚNIOR, OAB/PA 24.113.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, para apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO, DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Ananindeua, 13 DE MAIO DE 2022.

**Paula Cristina Gomes Cuimar**

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00027849020178140097 e AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI e HOMICÍDIO QUALIFICADO e RÉU: ROBSON ANTONIO RIBEIRO AMORIM (ADV. CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES OAB/PA 18.307) - ATA DA 6ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTE SEMESTRE DA COMARCA DE BENEVIDES (PA), DO ANO DE 2022. AOS SETE (07) DIAS DO MÊS DE ABRIL (04) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), às 09h32m verificou-se ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, EDSON DE OLIVEIRA GOMES e ELISSON DO ROSÁRIO ROCHA, que foram arroladas com as cláusulas de imprescindibilidade, as partes requereram a redesignação da sessão do júri e que as testemunhas sejam intimadas para a nova sessão do júri com a advertência da condução coercitiva em caso de ausência. De comum acordo das partes. A MMª deferiu os pedidos e Redesigno para o dia 23 de junho de 2022, às 08h30. Cientes os presentes.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(PRAZO DE 90 DIAS)**

O MM. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides NE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº 0007686- 97.2019.814.0097, tendo como acusado (a)(s) FAGNER ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, natural de Benevides/PA, nascido em 18/10/1995, RG nº7332938 2ª via PC/PA, filho de Fabio Roberto Santos de Oliveira e Maria Madalena Rodrigues do Nascimento. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital para que Intime o mesmo acerca da Sentença, prolatada no dia 05 de março de 2020, que o condenou nas penas do art. Art. 33 caput, da lei nº 11.343/06, à 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, em Regime ABERTO. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos 05 de maio de 2022. Eu, Marta Maciel Pimentel, diretora de secretaria, que o digitei e segue assinado, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0005082-71.2016.814.0200

ACUSADOS(AS): PAULO HENRIQUE DIAS BARROS

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). ELIEZER SILVA DE SOUSA, AOB/PA 21.835.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13/06/2022, ÀS 10H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, **bem como para se manifestar acerca do endereço da testemunha JEFFERSON C. DANTAS, conforme documento ID58032470, item 2.**

Marituba, 13/05/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RENAN MOSES RIBEIRO e BRENDA HOSAMA DE OLIVEIRA COELHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. EVANDRO DO MAR PIMENTEL e WALENDA SILVA TOSTES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. LUCAS TAVARES DE FREITAS e BEATRIZ HELENA CORDEIRO DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ROBERTO OLIVEIRA KERBER e BRUNA BRIZART LEITE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. MOISÉS EZEQUIEL EZEMHAUER DA COSTA E SILVA e PRICILA DA SILVA BRAGA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 12 de maio de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ADILSON BARATA CARDOSO JUNIOR e GÉSSICA AVIZ DAMASCENO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ALBERTO JUNIOR TENORIO GUIDO e GESSICA MARIA SILVA FAGUNDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ALDIR PEREIRA DE SOUSA e BELMIRA MARTINS DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. ALEX SANDRO NEVES GOMES e TALISSA GEOVANA SOEIRO LEAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. ALICIO SANCHES BRITO e ARONEUDE DA SILVA MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. ANDERSON CARLOS ABREU DAS CHAGAS e SABRINA ASSUNÇÃO FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. ANDRÉ FELIPE LOBATO DOS SANTOS e MARIA LUCIENE PEREIRA MESQUITA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. ANTONIO ALVES PEREIRA e LUANA SOUZA MARINHO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
9. ANTONIO CLAUDIO DA SILVA CHAVES e SAARA VASCONCELOS DA SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.



10. ANTONIO ELENILSON DA SILVA ANDRADE e EDIANE DAS GRAÇAS MONTEIRO TEIXEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. AUGUSTO NUNES DAMASCENO FILHO e MARIA DO CARMO SARMENTO RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
12. BRENO CONCEIÇÃO DA COSTA e DENISE DO SOCORRO DE BRITO LOURINHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. CLAYTON MACEDO SANCHES e IVANISE VITÓRIA DE MIRANDA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
14. CLEITON ARNAUD RODRIGUES DOS SANTOS e FABÍULA DE CÁSSIA SOUSA BARRADAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
15. DANIEL DE SOUZA ALVES e LORENA DE JESUS PROGENIO PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
16. DENNER DAYANN PRIMO ARAUJO e RAYNUELLEN GONÇALVES ALBUQUERQUE AZEVEDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
17. DILCÉLIO CARDOSO DOS SANTOS e NAZARÉ DO SOCORRO FERREIRA PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
18. ÉDERSON ARNALDO MACHADO BATISTA e MARCELENE SANTOS DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
19. EDILSON CABRAL SOUZA e LILIA GASPARG MAIA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
20. EDIVAN BATISTA SOARES e ALTAMIRA MONTEIRO BRITO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
21. EDVALDO DE SOUZA e MARIA BETÂNIA FERREIRA PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
22. EIRTON DA COSTA BENTES e DAYANE PINTO RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
23. ELDON FLORENTINO DE ALMEIDA e NUBIA PEREIRA DE ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
24. ELIELSON LEÃO MORAES e DANIELA FERNANDA SOUSA MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
25. ESTANISLAU NAZARENO DE SOUZA e ANTONIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
26. FÁBIO JOSÉ NUNES PANTOJA e ALICE SILVA BATISTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
27. FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA BALDEZ e SILMARA DO ROSÁRIO CALDAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
28. FRANCINALDO DA SILVA MOREIRA e VALDIRENE SILVA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
29. GABRIEL SANTOS DE SOUZA e MONIQUE DE NAZARÉ GONZALEZ E SILVA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

30. HALAN ROGERIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES e BRENDA DA CONCEIÇÃO SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
31. HANDREY WILLYAN BRYON DOS SANTOS e HÉVILA ANDRESSA GOMES DA ROSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
32. HÉLIO FRANCISCO DO AMARAL e JESSICA REDELEN BARBOSA DAMASCENO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
33. HILTON CARLOS ARAUJO e ELSILENE ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
34. JORGE LUIZ COSTA DA SILVA e NOEMIA GONÇALVES MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
35. JOSÉ IRAILSON SOUZA ANDRADE e ANA GIZELE FERREIRA RABELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
36. JOSÉ MARIA GASPAR DA ROCHA e JAQUELINE JÉSSICA CABRAL SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
37. JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO e CARLA PATRICIA SOUSA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
38. LUIZ FERNANDO DE LIMA BATISTA e LAILA LOHANNE DA SILVA LEAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
39. MÁRCIO DOS SANTOS MODA e FERNANDA KAROLINA DOS SANTOS DA COSTA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
40. MARLON FELICIO MOURA e CAMILA FERREIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
41. MAYK DA SILVA E SILVA e NAYENNE ROBERTA SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
42. MIGUEL FERREIRA AZULAI e SANDRA MARIA DE AVIZ OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
43. ODAIR JOSE DA ROSA e ANA MARIA GOMES DA LUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
44. OSMAR ALVES NETO e ALINE CONCEIÇÃO BARROS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
45. OSVALDO DE ALMEIDA PANTOJA e DALCILENE SOARES CHAVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
46. PATRICK ROBERTO PEREIRA DA SILVA e JHENIFER THIFANY DA SILVA PARENTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
47. PATRICK WALLACE MIRANDA DA SILVA e CAMILE VITÓRIA ARAÚJO DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
48. PAULO MATHEUS BARBOSA DA SILVA RIBEIRO e VITÓRIA DA CONCEIÇÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
49. PAULO SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS e NAIANE GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
50. PEDRO INDOMAR DE SOUSA PAES e LUZIA ALCILENE PARENTES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

51. RAFAEL DE SOUZA CUIMAR e LETÍCIA CRISTINA LIMA PESSOA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
52. RAFAEL PINTO LIMA e TAIANNE SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
53. RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS e ROSILENE NAZARÉ DA LUZ OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
54. RAMERSON BRANDÃO DOS SANTOS e CAMILA GOMES DA CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
55. RIVALDO NAZARENO DA SILVA GUIMARÃES e RITA MARTINS DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
56. ROBERTO ASSUNÇÃO DE LIMA e MARIA LUCENITA MONTEIRO FERNANDES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
57. ROBERTO SOUZA DA CONCEIÇÃO e MARIA DE FÁTIMA DE ARAUJO. Ele é viúvo e Ela é solteira.
58. RODRIGO FARIAS DA ROCHA e MARIA LEIDIANE VIANA BARRAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
59. RONNYVALTER NAZARENO CARRÉRA LOPES e MARCIA CRISTINA DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
60. SALATIEL FERREIRA SANTOS e SHIRLEIDE SILVEIRA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
61. SIDNEY ROGÉRIO BARBOSA DE MELO e FÁDIA LIDIMAR MENDES FRANCO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
62. TIAGO PINHEIRO DA COSTA e CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
63. VALDENOR PEREIRA LIMA e MARIA ELENA SOARES MATOS. Ele é divorciado e Ela é solteira.
64. WALMIR FERREIRA DA SILVA e CRISTIANE SOARES DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
65. WELLINGTON NUNES SERRÃO e BEATRIZ REGINA GAMA FRAZÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 12 de maio de 2022.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADRIANO DOS SANTOS ARAÚJO e FLAVIA ARIANA ARNAUD MATOS. Ele solteiro, Ela divorciada.

ARARIBOIA DA SILVA MARTINS e RAIMUNDA DA SILVA MALCHER. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do

Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 16 de maio de 2022.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. GIOVANNA PONTES MOURA E RODRIGO MATSUSAKA IKETANI. Ela é Divorciada e Ele é Solteiro.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 13 de Maio de 2022

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JONATHAN PEREIRA NAZARÉ e JULIANE GOMES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. KEMPS MAGNO LOBO e MARILIA MENEZES DE BRITO REIS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. VICTOR HUGO FERREIRA LOPES e ALEXANDRA EDUARDA MAGNO ALEXANDRE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. GABRIEL RABELO HIDAKA e JENNIFER HARUMI MOROTOMI DAVI. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 13 de maio de 2022.

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**INTIMAÇÃO**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): **ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA** (OAB - 24125-B) para que compareça (ou substabeleça) à audiência de instrução e julgamento designada para dia 08/07/2022 às 11 horas e 45 minutos, nos autos da ação penal de nº 0004790-88.2014.8.14.0028, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **WELISON SILVA DAMASCENO**.

**C U M P R A Ç Ã O**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 12 de maio de 2022. Eu, Aline Raquel Miranda Marques, Analista Judiciário, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

**Aline Raquel Miranda Marques**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PROCESSO nº.: 0001310-92.2020.8.14.0028

Réu: RONALDO PINHEIRO NEVES

Advogado(a) do réu: ROGÉRIO ARAÚJO ROCHA ¿ OAB/PA 20.101-A.

¿ ¿

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). ¿ ¿ Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado **INTIMADO(S), para que informe e comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, as datas em que ocorreram as conversas juntadas às fls. 11 do apenso; e apresentar Resposta Escrita à Acusação.** . Marabá/PA, 13 de maio de 2022. **FRANCISCO ALVES DE LIMA.** Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal.¿ ¿

## COMARCA DE SANTARÉM

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

0808747-48.2021.8.14.0051 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal veiculada pelo Ministério Público imputando a(o)(s) acusado(a)(s) nominado(a)(s) na epígrafe a prática do(s) crime(s) de [Estupro de vulnerável].

O *parquet* se manifestou pela declinação de competência para o Juízo da Vara de Violência Doméstica, sustentando que houve julgado recente TJPA em sede de conflito de jurisdição, de nº 0813153-71.2021.8.14.0000, j. 24.02.202, o qual entendeu ser de competência das varas privativas de violência doméstica e familiar contra a Mulher, os casos em que se apuram o cometimento de crime de estupro de vulnerável, quando a vítima possuir relação íntima de afeto criada pelo laço familiar, além de ser vítima mulher, não importando sua idade, uma vez que tal contexto insere a ofendida em situação de violência doméstica.

**É o breve relatório. Decido.**

A teor do art. 2º da Lei nº 11.340/2006 “ toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Observa-se que o aludido dispositivo da Lei Maria da Penha é categórico ao ressaltar que a idade “ ser a pessoa do sexo feminino adulta, idosa, criança ou adolescente - não poderá constituir critério para exclusão da incidência dos instrumentos legais de proteção.

Ademais, uma interpretação sistemática dos dispositivos da mencionada Lei, mormente os arts. 2º, 4º e 5º, não permitirá conclusão diversa. Ao estabelecer o que caracteriza violência doméstica, em nenhum momento a Lei Maria da Penha leva em conta a idade da vítima, e sim que o fato ocorra no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto.

No caso em espécie, **a(s) vítima(s) é(são) do gênero feminino, a relação de afetividade entre esta(s) e o agressor é notória.** O acusado seria cunhado da vítima e a mesma teria sido seviciada quando passou um período residindo na mesma casa, ou seja, em situação de coabitação e parentesco. A aparente situação de gênero se dá, em razão do forte sentimento ainda dominante no meio social, de que a mulher sempre deve estar disponível para o homem, mesmo quando a convivência se dá por meio de parentesco, traduzindo na mensagem de objetificação do sexo feminino em subjuço ao masculino. Nota-se pelas palavras da ofendida:

*[...] o meu cunhado Raymison eu não sei o sobrenome dele, foi até o meu quarto, quando todos estavam dormindo, eu lembro que eu estava deitada na cama e senti quando o meu cunhado Raymison ficou em pé na minha frente e eu acordei quando senti que a mão do meu cunhado Raymison colocou a mão dele por dentro da minha calcinha e colocou o dedo dele dentro da minha vagina, em junho de 2020 a minha irmã Adria, a esposa do Raymison ficou sabendo que o Raymison colocou o dedo dele dentro da minha vagina e mesmo assim minha irmã continua casada com meu cunhado Raymison, e ninguém da minha família fez nada por mim, eu quero que o meu cunhado Raymison seja denunciado. [...]*

Sendo vulnerável(eis) em razão do gênero concomitante com outra fragilidade/vulnerabilidade, a relativa a idade (menor de 14 anos), portanto, o trâmite processual deve ser realizado pela vara especializada, pois prosseguimento do presente feito neste Juízo caracterizaria severa negação aos instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha.

Dos julgados recentes nos tribunais brasileiros, temos a definição de que crimes cometidos sob o contexto em apuração, devem tramitar nas Varas especializadas da violência doméstica, neste sentido colaciono alguns julgados:

Conflito de Jurisdição ¿ Apuração de eventual prática de crime de estupro de vulnerável praticado pelo pai em desfavor da filha, criança com 04 anos de idade na época dos fatos ¿ Inquérito policial distribuído ao Setor de Atendimento de Crimes da Violência contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Vítima de Tráfico Interno de Pessoas (SANCTVS) ¿ Redistribuição ao Juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica contra a Mulher que, após receber a denúncia, suscitou o presente conflito - Desigualdade a ser amparada pela legislação especial porque o agressor integrava o ambiente familiar da vítima - Conduta delituosa em razão do gênero, e não da idade - Competência absoluta das Varas da Violência Doméstica - Inteligência do art. 8º, § 2º, da Resolução 780/2017 e Súmula 114 deste Tribunal de Justiça - Incidência da Lei Maria da Penha - Precedentes ¿ Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica contra a Mulher. (TJ-SP - CJ: 00102636220218260000 SP 0010263-62.2021.8.26.0000, Relator: Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público), Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 15/06/2021) (g.n.)

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO TENTADO E AMEAÇA PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica. 3. A ideia de vulnerabilidade da vítima que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Penha. 4. Na espécie, as condutas descritas na denúncia são claramente movidas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O controle sobre o corpo da filha, a violação sexual violenta, ao argumento de que a amava, a dinâmica para fazer com que a vítima se sentisse culpada pelo rompimento das relações familiares, o descrédito da palavra da ofendida por sua própria genitora, todos esses fatores são próprios da estrutura da violência de gênero. 5. O modus operandi adotado, independentemente da idade da ofendida - a qual é irrelevante para fins de atrair ou não a incidência da LMP e a competência especial -, releva o caráter especialíssimo do delito. 6. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (STJ - REsp: 1652968 MT 2017/0027252-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

STJ-0429074) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATÓRIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio,



sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes (tia e prima da vítima) foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC nº 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18.12.2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 250435/RJ (2012/0161493-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 19.09.2013, unânime, DJe 27.09.2013).

Ressalte, inclusive, a ementa do voto da relatora Desembargadora do TJPA Maria Edwiges de Miranda Lobato sobre o sobredito conflito de jurisdição:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. TIO CONTRA SOBRINHAS. RELAÇÃO FAMILIAR. PARENTESCO. VÍTIMAS DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. LEI N. 11340/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDENTE.

1.A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de elas serem mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

2.A ideia de vulnerabilidade das vítimas que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Penha.

Destarte, vislumbro que a lei Maria da Penha não é restrita à violência doméstica, abrangendo, da mesma forma, a violência familiar, da qual não estão livres, infelizmente, crianças, adolescentes e idosa(s).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e por conseguinte, **DECLINO A COMPETÊNCIA**, devendo os autos serem redistribuídos para o Juízo da Violência Doméstica Contra a Mulher.

Ciência ao MP e à Defesa.

Santarém/PA, 12 de maio de 2022.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

(Assinatura digital)

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 12/05/2022 A 12/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00005821620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO:WALACE SABINO DA SILVA  
 VITIMA:C. S. N. (...). DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Redesigno a presente audiência para o dia 06/10/2022 às 09:00min de forma presencial na sala de audiência da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA 2. Renove-se a diligências e expedisse-se carta precatória para a vítima CLEISLA DE SOUSA NATIVIDADE no endereço constante na fl. 55 dos autos, destacando ao juízo deprecado que não foi possível entrar em contato telefônico e nem por via de e-mail com a vítima, razão pela qual é inviável a realização de audiência virtual por esse juízo deprecante. 3. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos 4. Cientes o acusado em audiência. 5. Expedientes necessários, Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Acusado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00012628120138140351 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO:CLAUDEMIR BEZERRA DA SILVA VITIMA:E. C. R. S. (...). DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional CLAUDEMIR BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Sem custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã audiência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 12 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00093127920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 AUTOR:ROGILSON SILVA SOUSA VITIMA:F. C. D. L. (...). Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 470/2020.000085-9, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dã audiência aos interessados e ao Ministério Público. Apã's, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 12 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00101822720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO:NELISSON QUINTINO DA SILVA Representante(s): OAB 24917 - KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. Q. . Processo nº 0010182-27.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Denunciado: NELISSON QUINTINO DA SILVA Advogada: Kelyane Gomes da Silva - OAB/PA 24.917 À DESPACHO

1. REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre a tese da legítima defesa arguida pela Defesa na resposta à acusação. Apêns, conclusos. Santarém - PA, 12 de maio de 2022. (Assinado digitalmente) CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00121659520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO: WALDELI RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21065 - OTHON AUGUSTO DE OLIVEIRA VINHOLTE (ADVOGADO) VITIMA: M. N. S. (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo WALDELI RODRIGUES DOS SANTOS, da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência, isento de custas. Expedientes necessários. Santarém, 12 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça:

----- Advogado: \_\_\_\_\_ Acusado: PRESENTE DE FORMA VIRTUAL PELO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP. Vítima: PRESENTE DE FORMA VIRTUAL PELO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP.

PROCESSO: 00128621920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO: HEBER LUIZ MACAMBIRA MOTA VITIMA: S. J. S. (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu HEBER LUIZ MACAMBIRA MOTA da acusação do cometimento dos delitos de ameaça e vias de fato, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juiz de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Acusado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00131064520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO: MAILLER DO NASCIMENTO TAVEIRA Representante(s): OAB 21855 - KATRIANE AZEVEDO SOUSA (ADVOGADO) OAB 23802 - FRANCIO MOURA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA: T. M. S. B. Processo Eletrônico nº 0013106-45.2019.8.14.0051 Ação Penal Pública Réu: MAILLER DO NASCIMENTO TAVEIRA Advogada: Katriane Azevedo Sousa - OAB/PA 21855 DESPACHO 1. Diante da tempestividade da apelação interposta pelo réu, conforme certidão de fl.67, bem como já fora apresentada as razões de recurso de apelação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para apresentação de contrarrazões. 2. Apresentada as contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. 3. Cumpra-se com urgência. Santarém - PA, 12 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00137692820188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO: CASSIO PATRICK COSTA

TEIXEIRA VITIMA:M. R. N. S. VITIMA:A. C. N. S. . Processo nº. 0013769-28.2018.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Denunciado: CASSIO PATRICK COSTA TEIXEIRA Vítimas: M. R. N. S e A. C. N. S. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu CASSIO PATRICK COSTA TEIXEIRA, da acusação de cometimento do delito do art. 129, § 9º do CPB que lhe fora imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Declaro extinta a punibilidade de CASSIO PATRICK COSTA TEIXEIRA em face da prescrição, em relação ao crime de ameaça, tipificado no art. 147 do CP, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento de custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém - Pará, 12 de maio de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juiz de Direito

PROCESSO: 00147242520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO:EIDER DE SOUSA FARIAS  
 VITIMA:N. N. A. A. (...). DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Redesigno a audiência para o dia 29/09/2022 às 11h00min de forma presencial na sala de audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA. 2. Expeçam-se as cartas precatórias para realização da oitiva da vítima NATHALIA NAYARA DE ALMEIDA ALVES e da testemunha de acusação N. A. E. no endereço fornecido pelo Ministério Público nas fls. 31 dos autos, destacando ao juízo deprecado que não foi possível entrar em contato telefônico e nem por via de e-mail com a vítima e a testemunha de acusação, razão pela qual é inviável a realização de audiência virtual por esse juízo deprecante. 3. Cientes o advogado de defesa e o acusado. 4. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 5. Expedientes necessários, Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juízo: \_\_\_\_\_  
 Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_  
 Advogado: \_\_\_\_\_  
 Acusado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00840346020158140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO:ADRIANO LINCONL DA SILVA PINTO VITIMA:M. L. S. G. (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ADRIANO LINCONL DA SILVA PINTO da acusação do cometimento do crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 12 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juízo: \_\_\_\_\_  
 Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

## COMARCA DE ALTAMIRA

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 06/05/2022 A 12/05/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA  
PROCESSO: 00005472220008140005 PROCESSO ANTIGO: 200010008842  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 06/05/2022---AUTOR:BANCO DO ESTADO D PARA  
Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO)  
ADVOGADO:DEMETRIO DOS SANTOS CARVALHO REQUERIDO:JOAO CARLOS STORCH  
Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA  
CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de  
2014) PROCESSO Nº 000547-64.2000.8.14.0005 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ  
REQUERIDO: DEMETRIO DOS SANTOS CARVALHO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO Trata-se de execução de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO  
DO ESTADO DO PARÁ, em face de DEMETRIO DOS SANTOS CARVALHO, ambos devidamente  
qualificada nos autos. A inicial foi instruída com os documentos de praxe. Após regular andamento do  
feito, as partes encartaram aos autos acordo extrajudicial (fls. 119/119v.), ocasião em que requereram  
sua homologação. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de direitos  
patrimoniais de caráter privado, e verificando que o Termo de Acordo encartado aos autos está  
devidamente assinado pelas partes e patronos, pode-se concluir que ambas chegaram ao denominador  
comum para a resolução da lide, podendo o pacto entabulado pelas partes ser homologado pelo juiz  
para que surta seus efeitos. Portanto, presentes os requisitos estipulados pelo Código Civil, em seu art.  
840 e seguintes, quais sejam, 1) concessões mútuas; 2) direitos patrimoniais de caráter privado; e 3)  
assinatura dos transigentes, a homologação do referido acordo é medida que se impõe, nos termos  
do art. 487, III, b, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, b,  
do Código de Processo Civil, homologo o acordo para que produza os jurídicos e legais efeitos e julgo  
extinto o processo com resolução de mérito. Honorários na forma pactuada e sem custas, nos  
termos do art. 90, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se os autos com baixa na  
Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 06 de maio de 2022.  
ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e  
Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00015497220108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES BATISTA  
Representante(s): OAB 10959 - FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:ELCIO CORREA NOGUEIRA Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE  
SOUZA (ADVOGADO) OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº  
0001549-72.2010.8.14.0005 DESPACHO Considerando que a parte autora em certidão (fl.155) noticia  
que o imóvel objeto da transação homologada (fl. 73) pertence a terceiro estranha ao processo,  
entendo prejudicada a análise do pedido da Defensoria nos termos da petição (fl.153v.), ante a  
impossibilidade do cumprimento da obrigação (art. 499 e art. 500 do CPC), motivo pelo qual determino:  
Intime-se a Defensoria Pública do Estado do Pará, para que no prazo de 10 (dez) dias, já computado a  
dobra legal, se manifeste acerca da certidão (fl. 155), bem como proceda com os requerimentos que  
entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. P. I. C. Altamira/PA, 06 de maio de 2022.  
ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e  
Empresarial da Comarca de Altamira V. P. 02

PROCESSO: 00018656520118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022---REQUERENTE:VANICE ARAUJO LIMA ALVES  
Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)  
REQUERIDO:FUNDACAO UNIVERSIDADE DE TOCANTINSUNITINS Representante(s): OAB 12570 -

CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº 0001865-65.2011.8.14.0005 Requerente: VANICE ARAÚJO LIMA ALVES Requerido: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS DECISÃO - MANDADO Considerando a informação dos autos que a autora se graduou em 29.07.2015 e que a expedição do diploma dependia unicamente da apresentação de documentos instituído de ensino (fls. 554), ato que compete a requerente e, considerando ainda, não existirem outros pedidos, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do interesse no feito e necessidade da prestação jurisdicional, considerando o exaurimento do objeto da demanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos. Servir, no presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 06 de maio de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00040293420118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Interdito Proibitório em: 06/05/2022---AUTOR:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM Representante(s): OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI (ADVOGADO) OAB 373.958 - GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:PESSOAS INDETERMINADAS REQUERIDO:RUY MARQUES DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 12142 - SERGIO GUEDES MARTINS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº 026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) PROCESSO Nº 0004029-34.2011.8.14.0005 REQUERENTE: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM REQUERIDOS: RUY MARQUES DE OLIVEIRA NETO E PESSOAS INDETERMINADAS SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE - CCBM, em face de RUY MARQUES DE OLIVEIRA NETO E PESSOAS INDETERMINADAS. Após deferimento de liminar e regular prosseguimento do feito, a parte autora em petição (fl. 509) requereu a extinção do feito pela perda do objeto, tendo em vista que as obras do Sítio Belo Monte já foram concluídas e a Usina Hidrelétrica de Belo Monte inaugurada. Vieram os autos conclusos para sentença. O relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 493 do CPC, que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. No presente caso, o interesse de agir da autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir, uma vez que conforme veiculado nos autos as obras do Sítio Belo Monte já foram concluídas e a Usina Hidrelétrica de Belo Monte inaugurada. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto. Com efeito, um dos pressupostos da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, esse pressuposto estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito. Nesse sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. MANDATO CLASSISTA. LICENÇA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. Diante da concessão da licença para o exercício de mandato classista na via administrativa, no curso da ação, resta prejudicado o exame do mérito pela perda do objeto. Extinto o pedido, sem resolução de mérito. Inteligência do art. 485, VI, do CPC. PEDIDO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Mandado de Segurança Coletivo Nº 70079924379, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 14/05/2019). (TJ-RS - MS: 70079924379 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 14/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2019) Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data vênua, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Neste sentido a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ela existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse".(Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pág. 51). Assim, o juiz pode e deve, ex officio, configurados os

pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos. 3. DISPOSITIVO. Deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda do objeto desta ação e, por conseguinte, JULGO extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em havendo custas pela requerente. Condeno a parte requerida em custas que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em atenção ao princípio da causalidade, no entanto, suspenso a exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Altamira/PA, 06 de maio de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1 CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

PROCESSO: 00082461320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/05/2022---REQUERENTE:AFONSO RODRIGUES DE SOUSA  
 Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARA REPRESENTANTE:CORONEL  
 HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL  
 (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014)  
 PROCESSO Nº: 0008246-13.2017.8.14.0005 REQUERENTE: AFONSO RODRIGUES DE SOUSA  
 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. DO  
 RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA  
 PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por AFONSO RODRIGUES DE SOUSA, em face do ESTADO  
 DO PARÁ, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/11) que o autor foi  
 aprovado no ano de 2010 no Curso de Formação de Sargentos, tendo sido promovido a 3º Sargento  
 no critério intelectual, conforme Boletim Geral nº 156 de 25 de agosto de 2010. Aduz que ao completar  
 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses na graduação de 3º Sargento, o nome do autor foi incluído no  
 Boletim Geral nº 131 de 22 julho de 2015 para promoção de 2º Sargento, tendo o autor sido  
 aprovado nos exames médicos e nos testes de aptidão física e ainda concorria na escala do serviço  
 ativo. Argumenta que o Boletim Geral nº 172 de 22 de setembro de 2015, constou o nome do autor na  
 lista de exclusão dos concorrentes para promoção a 2º Sargento, devido ter atingido o limite de  
 idade para a permanência no serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Pará. Pleiteia em sede de  
 Tutela Antecipada a promoção do autor a 2º Sargento. Ao final pugna a procedência do pedido para  
 determinar que o autor seja promovido à graduação de 2º Sargento e ainda condenado o ente  
 estadual ao pagamento dos valores retroativos referente a diferença que deveria receber como 2º  
 Sargento desde o mês de Setembro de 2016. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls.  
 12/86). Decisão (fls. 87/87v.) indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência veiculado pelo autor. O  
 ESTADO DO PARÁ em petição (fls. 100/102) requereu a nulidade de citação do ente estadual. O  
 ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 108/120). Certidão (fl. 122) informa a tempestividade  
 da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 125/126). Certidão (fl. 127) informa a  
 tempestividade da réplica. Despacho (fl. 129) determinou a intimação das partes para  
 especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos. O ESTADO DO PARÁ em  
 petição (fl. 133) informa que não possui provas a produzir. Certidão (fl. 134) informa a  
 tempestividade da manifestação do ente estadual, bem como que o autor não apresentou petição.  
 Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de  
 questão unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, CPC. Quanto à  
 alegação de nulidade de citação arguido em sede de contestação, entendo que o  
 comparecimento espontâneo, nos autos do ESTADO DO PARÁ, para apresentar defesa tempestiva,  
 supre a ventilada irregularidade. Neste sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: ADMINISTRATIVO E  
 PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DÍBITO  
 RELATIVO AO FGTS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CITAÇÃO REALIZADA POR CARTA.  
 ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR NÃO TER SIDO REALIZADA DE FORMA  
 PESSOAL. INSUBSISTÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO ATRAVÉS

DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGATIO DE EXIGIDADE DE PRAZO RECURSAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ENTENDENDO SER APLICÁVEL O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS PELA FAZENDA PÚBLICA. APESAR DA SUBSISTÊNCIA DESTA ALEGATIVA O REFERIDO PEDIDO ENCONTRA-SE PREJUDICADO TAMBÉM EM FACE DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 1. A execução fiscal contra a Fazenda Pública admitida e deve ser realizada com espeque na Lei nº 6.830/80. 2. O requerimento para citação pessoal da União Federal encontra-se prejudicado, em face do comparecimento espontâneo do executado nos autos, através da oposição de embargos à execução. 3. Apesar da subsistência da alegativa relativa ao prazo para a defesa da Fazenda Pública, de 30 dias, tal prorrogação resta prejudicada em razão do comparecimento espontâneo da parte demandada. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 351997 PE 0018216-28.2001.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/02/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 06/03/2008 - Página: 732 - Nº: 45 - Ano: 2008) Assim, rejeito a preliminar arguida pelo requerido ESTADO DO PARÁ, uma vez que não demonstrado nos autos qualquer prejuízo à defesa do ente estadual. Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido ESTADO DO PARÁ em sede de contestação. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. Quanto à impugnação ao valor da causa veiculada pelo ESTADO DO PARÁ em sede de contestação. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. A razoabilidade da estimativa do valor da causa não prevalece em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência, na qual o proveito econômico da parte autora ainda será apurado por este juízo, e em caso de procedência, o valor devido será calculado em sede de liquidação, devendo a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Logo rejeito a impugnação ao valor da causa arguida pelo ente estadual. Passo à análise do mérito. O autor pleiteia em síntese o direito a promoção a graduação à 2º Sargento, no entanto, pela análise dos autos entendo que é caso de improcedência do pedido. Explico. Na inicial (fls. 02/11) e documentos (fls. 12/86), consta a informação de que o autor é 3º Sargento da Polícia Militar e que possui todos os requisitos necessários para ser provido pelo critério de antiguidade, conforme prevê o art. 13 da Lei 8.230 de 13 de julho de 2015. Contudo, alega que foi excluído do quadro de acesso por atingido a idade limite de acordo com o BG nº 172 de 22 de setembro de 2015. Conforme deduzido pela própria autora, o autor atingiu a idade limite para a permanência no serviço ativo, razão pela qual foi excluído do quadro de acesso. Segundo o art. 103, I da Lei 5.251/85 (Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências), o militar será transferido para reserva ex officio quando atingir a idade limite. Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "ex officio", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos: I - Atingir as seguintes idades limites: a) Para os oficiais dos Quadros de Combatentes, de Sargento e Intendentes: POSTOS IDADES c) GRADUAÇÕES IDADES Subtenentes PM/BM 56 anos 1º Sargento PM/BM 54 anos 2º Sargento PM/BM 52 anos 3º Sargento PM/BM 51 anos Da transcrição acima, observa-se que o Sargento da Polícia Militar ao atingir 52 anos de idade irá para a reserva compulsoriamente. Logo, a agravante ocupa a graduação de 3º Sargento conforme consta de sua carteira funcional (fl. 13), já tendo completado a idade limite para ser transferida para a reserva. Em decorrência, ao atingir o limite de idade para permanecer na referida corporação, não há como ser



promovida e sim transferida para a reserva conforme previsão legal. Assim, prevendo a legislação a idade limite para o militar permanecer na ativa, não há como garantir o direito ao autor de permanecer na ativa e fazer jus a promoção por critério de antiguidade. A propósito, a Lei 5.251/85 em seu § 3º, inciso X do art. 142, dispõe que a Lei dispõe, dentre outros, os limites de idade. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei dispõe sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Nessa esteira, a referida Lei está plenamente válida em nosso ordenamento jurídico, sendo inclusive aplicada nos julgados deste E. Tribunal, in verbis: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. APLICAÇÃO DA LEI 5.251/85. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PARA SARGENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Tendo atingido a idade elencada no art. 103 da Lei 5.251/85 para transferência para a reserva remunerada, a qual se encontra em pleno vigor, em consonância com o Princípio constitucional da Legalidade, que rege, inclusive, todos os atos da Administração Pública, impossível a participação no curso de formação de sargento. II- conhecimento do recurso, por não haver provimento, tudo em consonância com o parecer Ministerial. (2015.00496400-53, 143.140, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Publicado em 19-02-2015). Registro que não se desconhece o BG nº. 131 de 22 de julho de 2015 (fl. 19) onde consta o nome do autor para o quadro de acesso por antiguidade referente à promoção para a graduação de 2º Sargento na Qualificação Policial Militar Particular de Praças Combatentes -QPMP. Ocorre que a Administração, verificando o equívoco em constar o nome do autor no BG nº. 131/2015, já que contava com idade limite para tal, publicou o BG nº. 172 de 22 de setembro de 2015 (fl. 20), excluindo dentre outros, o nome do autor do referido quadro de acesso por infringir o inciso VI do art. 22 da Lei nº. 8.230, posto que atingiu o limite de idade para permanência no serviço ativo. Por oportuno, consigno que cabe à Administração rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Logo, sendo constatado o equívoco da publicação do nome do autor, para o acesso no quadro por critério de antiguidade, quando a mesma já atingiu a idade limite para ser transferida para a reserva, inexistente qualquer ilegalidade da exclusão do nome da autora. Aliás, ilegalidade restaria configurada, caso o ente estadual mantivesse o nome do autor no quadro de acesso, pelo critério de antiguidade, em total afronta ao art. 22 da Lei nº. 8.230/2015, que dispõe: que não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso o praça: VI - que tenha atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo ou já atingido-o até a data da promoção. Logo, a improcedência da medida que se impõe. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores dos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes

foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 06 de maio de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00096902320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022---REQUERENTE:SAMUEL ROSEIRA XAVIER  
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO  
 BATISTA TOME LEITE REQUERENTE:ARLEI ANTONIO DE SOUZA REQUERENTE:ALDEMIR PAIVA  
 PEREIRA REQUERENTE:DURANGO KID ALMEIDA BORGES REQUERENTE:EMILIO CIRNE BOGEA  
 UMBUZEIRO REQUERENTE:GEOVANO SILVA SODRE REQUERENTE:JORVANE VIANA DE ARAUJO  
 REQUERENTE:GILSON BRASILEIRO HONORIO REQUERENTE:JOAO CRISOSTOMO GOMES  
 BORGES REQUERENTE:LUZIMIRO RAMOS FERREIRA REQUERENTE:OZIAS DA CRUZ CARVALHO  
 REQUERENTE:FRANCISCO GUILHERME DA SILVA FILHO REQUERENTE:ANTONIO RIBEIRO DA  
 SILVA REQUERENTE:PAULO MARTINS RUI REQUERENTE:SEBASTIAO DA SILVA FRANCA  
 REQUERENTE:ANTONIO PINHEIRO DE SOUSA FILHO REQUERENTE:WALQUIRIO FERREIRA  
 DAMASCENO REQUERENTE:NAILSON GONCALVES DA SILVA REQUERENTE:JAIME ROBERTO DA  
 COSTA RAMOS REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO REQUERENTE:ANTONIO  
 SOUSA REIS REQUERENTE:JOSIVAN DE CASTRO SILVA REQUERENTE:ROSIVALDO DA SILVA  
 GALVAO MENDES REQUERENTE:LUCIANO DE OLIVEIRA PINTO REQUERIDO:COMANDO GERAL  
 DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA. PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA  
 CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de  
 2014) PROCESSO Nº: 0009690-23.2013.8.14.0005 REQUERENTE: SAMUEL ROSEIRA XAVIER E  
 OUTROS REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1.º DO  
 RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer Cumprimento de Lei Estadual  
 para Promoção de Militares e Perdas Salariais, ajuizada por SAMUEL ROSEIRA XAVIER,  
 JOÃO BATISTA TOMÉ LEITE, ARLEI ANTONIO DE SOUZA, ALDEMIR PAIVA PEREIRA, DURANGO  
 KID ALMEIDA BORGES, EMILIO CIRNE BOGEA UMBUZEIRO, GEOVANO SILVA SODRÁ, JORVANE  
 VIANA DE ARAÚJO, GILSON BRASILEIRO HONÓRIO, JOÃO CRISÓSTOMO GOMES BORGES,  
 LUZIMIRO RAMOS FERREIRA, OZIAS DA CRUZ CARVALHO, FRANCISCO GUILHERME DA SILVA  
 FILHO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, PAULO MARTINS RUI, SEBASTIÃO DA SILVA FRANÇA,  
 ANTONIO PINHEIRO DE SOUSA FILHO, WALQUIRIO FERREIRA DAMASCENO, NAILSON  
 GONÇALVES DA SILVA, JAIME ROBERTO DA COSTA RAMOS, FRANCISCO DE ASSIS DO  
 NASCIMENTO, ANTONIO SOUSA REIS, JOSIVAN DE CASTRO SILVA, ROSIVALDO DA SILVA  
 GALVÃO MENDES e LUCIANO DE OLIVEIRA PINTO, em face do ESTADO DO PARÁ e do COMANDO  
 DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/18)  
 que os autores são cabos da Polícia Militar do Estado do Pará, que todos gozam de comportamento  
 compatível e pela legislação estadual (Lei nº 6.669/04) todos os autores preenchem os requisitos e  
 possuem direito à matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS), para fins de promoção na  
 carreira. Pleiteiam a procedência da ação para fim de garantir que os autores se matriculem no  
 próximo curso de Formação de Sargentos que houver, bem como, resgatar as perdas salariais que  
 obtiveram, reaver os efeitos patrimoniais contados da sua lesão, qual seja, a partir da época em que já  
 deveriam ter ingressado no Curso de Formação ao almejado posto de Sargento, caso nele obtenham  
 aprovação. A exordial (fls. 02/18) foi instruído com os documentos (fls. 19/176v.). Despacho (fl. 178)  
 deferiu gratuidade processual e determinou a citação do requerido. O ESTADO DO PARÁ em  
 petição (fl. 184) requereu a nulidade da citação. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação  
 (fls. 193/202). Certidão (fl. 211) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou  
 réplica (fls. 217/219). Certidão (fl. 221) informa a tempestividade da réplica. Despacho (fls. 227/227v.)  
 afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como determinou a intimação das  
 partes para apresentação de pontos controvertidos e especificação de provas. O ente estadual em  
 petição (fl. 230) informa que não possui provas a produzir. Certidão (fl. 231) informa que a parte  
 autora não se manifestou, bem como que a petição do requerido é tempestiva. Vieram os autos  
 conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de questão unicamente  
 de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, CPC. Não há questões  
 preliminares pendentes de análise. Passo à análise do mérito. A Lei nº 5.250/85 dispõe sobre as

promoções de praças da Polícia Militar do Pará; e das outras providências, assim disciplinava a matéria ao tempo da promoção do autor: Art. 4º - As promoções, dentro das vagas existentes em cada Quadro (QPMG e QBMG) serão efetuadas visando dar justo valor à capacidade profissional e às habilitações especiais dos graduados, obedecendo-se aos seguintes critérios: 1) Antiquidade; 2) Merecimento; 3) Por ato de bravura, e 4) Post-Mortem. § 1º - Eventualmente, a praça poderá ser promovida por ato de bravura e Post-Mortem. § 2º - As promoções por ato de bravura, independem da existência de vagas, podendo, ainda, serem efetuadas Post-Mortem. § 3º - Existindo justa causa, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. (...) Art. 5º - Por qualquer dos critérios, ressalvados os de ato de bravura e Post-Mortem, são condições imprescindíveis para a promoção do graduado superior: 1) Ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso ou concurso que habilita ao desempenho dos cargos ou funções próprios da graduação superior; 2) Ter completado, até a data da promoção, os requisitos de interstício estabelecido nesta Lei; 3) Ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva QPMG ou QBMG; 4) Estar classificado, no mínimo, no comportamento Bom; 5) Ter sido julgado apto em inspeção de Saúde; 6) Ter sido aprovado no teste de Aptidão Física; 7) Ter sido aprovado no exame de Aptidão Profissional, nos casos de promoções a 2º Sargento ou Subtenente; (...) Art. 25 - Para fins de inclusão em Quadro de Acesso, a praça deverá ter completado, na atual graduação, os seguintes interstícios: 1 - 1º Sargento ..... 03 (três) anos; 2 - 2º Sargento ..... 03 (três) anos; 3 - 3º Sargento ..... 06 (seis) anos. Dos dispositivos acima nota-se que os requisitos do art. 5º da Lei 5.250/85 são cumulativos com a existência de vaga no quadro de acesso, bem como o cumprimento do tempo de interstício do art. 25 para que se aperfeiçoe a promoção de policiais militares. Dito isto, o Decreto Estadual nº 4.242/86 que regulamenta a Lei 5.250/85 prevê em seu art. 55 que o interstício poderá ser reduzido em 1/3 por ato do comandante geral da corporação, in verbis: Art. 55 - Para fins de inclusão em quadro de acesso, o praça deverá ter completado, na atual graduação, os seguintes interstícios: 1) 1º Sargento.....03 (três) anos; 2) 2º Sargento.....03 (três) anos; 3) 3º Sargento.....06 (seis) anos; PARÁGRAFO ÚNICO - As condições de interstício estabelecidas neste artigo poderão ser reduzidas em 1/3 (um terço), por ato do Comandante Geral da Corporação baseado em proposta da Comissão de Promoção de Praças (Resolução dada pelo DOE Nº 25.705, DE 27 MAR 86). O art. 11 do mesmo Decreto Regulamentar esclarece o que é interstício, vejamos: Art. 11 - Interstício é o período, contado dia a dia, em que a praça deve permanecer na graduação para que possa ser cogitada para a promoção seguinte. Registro que a carreira militar possui legislação e características peculiares, razão pela qual, com base no artigo 42 da Constituição Federal, suas instituições são organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Observa-se que a divisão dos quadros da carreira de militar é baseada na hierarquia, além da antiguidade e do merecimento, os quais também devem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos cursos de formação. A quantificação de número de vagas para o curso de formação não representa uma ilegalidade, pois, tal aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada Quadro militar. Feita essa estruturação das normas que versam sobre a matéria tratada na presente análise da situação ora apresentada. Os autores pugnam pela concessão de vagas em curso de formação para sargentos da Polícia Militar do Pará. Primeiramente, cumpre salientar a constitucionalidade da limitação ao número de vagas destinada ao curso de formação para sargentos, não sendo o requisito antiguidade norma absoluta para a promoção do militar. Vejamos a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CEFS/2010 - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LEI Nº 6.669/04 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito por entender que os autores não estão dentro do número de vagas ofertadas, razão pela qual não faziam jus ao ingresso no Curso de formação de Sargentos, vez que a limitação do número de vagas é ato discricionário da administração, com vistas ao melhor aproveitamento do curso a ser ministrado, bem como imperativo a ser observado diante das limitações orçamentárias. 2. Verifica-se que o ato administrativo está em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará. 3. Não há como o Estado matricular todos os cabos que se enquadram no art. 5º da Lei nº 6669/2004. O preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é

condição absoluta para a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editais do certame. 4. Recurso conhecido e improvido. (2017.02964274-52, 177.908, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Argão Julgador 2ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-10, Publicado em 2017-07-13). Dito isso, a simples alegação de que os autores fazem jus a matrícula no curso de formação, não merece acolhida tendo em vista a constitucionalidade da limitação ao número de policiais. Portanto, deveriam os autores comprovar a preterição na inscrição do curso de formação de sargentos, demonstrando algum caso de policial com menos tempo de serviço e a existência da vaga nos referidos. No caso dos autos, não obstante as alegações veiculadas na exordial, os autores não provam nenhuma preterição, se limitando a alegar que fazem jus a inscrição no curso de formação de sargentos, pela simples antiguidade no serviço, pedido este que não merece prosperar. Logo, a improcedência dos pedidos veiculados na exordial é medida que se impõe. Nunca é demais recordar, em arremate, que, conforme entendimento jurisprudencial consagrado, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. (Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal). Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO os autores a pagar aos procuradores dos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 06 de maio de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00069283420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Monitória em: 09/05/2022---REQUERENTE:PRO ELETRO EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO LTDA  
 Representante(s): OAB 19227 - EDEMAR SORATTO (ADVOGADO) OAB 26456 - JAIANE DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:REAL TERRA CONSTRUÇÕES LTDA  
 Representante(s): OAB 12527 - RICHARD ANDRIOTTI DAVILA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o Requerente PRO ELETRO EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO LTDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, no valor de R\$ 550,69 (quinhentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 05 de maio de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00073823820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Produção Antecipada da Prova em: 09/05/2022---REQUERENTE:ILCIRNEY DA SILVA OLIVEIRA  
 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO

(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº 0007382-38.2018.8.14.0005 REQUERENTE: ILCIRNEY DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: NORTE ENERGIA S. A. SENTENÇA Cuida-se de Ação Cautelar de produção Antecipada de Provas, movida por ILCIRNEY DA SILVA OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL e NORTE ENERGIA S. A.; todos regularmente qualificados e representados. Pleiteia em síntese a parte autora a apresentação de laudo de avaliação e o relatório fotográfico do imóvel expropriado, com a realização de perícia indireta. A inicial (fls. 02/14) foi instruída com os documentos (fls. 15/ 76). A presente ação foi distribuída inicialmente na Justiça Federal. Despacho (fl. 78) determinou a citação das partes para apresentar contestação e especificar provas. Decisão (fls. 79/80) excluiu a União do polo passivo da demanda e declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A parte autora em petição (fl. 83) informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/104). Decisão (fl. 106) manteve em todos os termos a decisão agravada e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Despacho (fl. 110) facultou a emenda da inicial com documentos de identificação da parte autora. A Defensoria Pública apresentou petição (fl. 114). Despacho (fl. 116) determinou a intimação da União para manifestar nos autos acerca do interesse em intervir no feito. A UNIÃO apresentou petição (fls. 119/120) manifestou pela ausência de interesse em intervir na lide. Despacho (fl. 125) designou audiência de conciliação. Audiência foi realizada em 24/06/2019, ocasião em que não houve transação entre as partes, conforme se depreende do termo (fl. 139). A requerida apresentou petição (fls. 142/146), requereu pela improcedência da ação por ausência dos requisitos de produção antecipada de prova, subsidiariamente apresentou quesitos. Na ocasião foram encartados os documentos (fls. 149/122). A Defensoria Pública apresentou petição (fls. 215/218). Certidão (fl. 219) informa a tempestividade da manifestação das partes. Decisão interlocutória (fls. 221/221v.) deferiu a perícia de engenharia veiculada na exordial, ocasião em que nomeou o perito, fixou honorários, determinou a apresentação de quesitos complementares e fixou 60 (sessenta) dias para a juntada do laudo. A NORTE ENERGIA apresentou petição (fls. 227/228). O perito apresentou petição (fls. 230/232). A Defensoria apresentou petição (fl. 238). A NORTE ENERGIA apresentou petição (fl. 250). O perito apresentou nova petição (fls. 252/253) informa data para a realização da perícia. O perito nomeado em petição (fl. 260) apresentou Laudo (fls. 261/297) e documentos (fls. 298/458). Recibo de pagamento de perícia foi encartado (fl. 460). A NORTE ENERGIA apresentou petição (fls. 464/465) requereu a homologação da prova pericial. A Defensoria Pública em petição (fl. 468v) registrou ciência do laudo pericial e nada requereu. Despacho (fl. 470) determinou a especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos. A NORTE ENERGIA S.A. em petição (fl. 470) requereu o encerramento da instrução com a homologação do laudo pericial. A Defensoria Pública em petição (fl. 476) especificou provas que pretendia produzir. Certidão (fl. 477) informa a tempestividade da manifestação das partes. Certidão (fl. 481) a parte autora compareceu na Secretaria para atualização do endereço. É o que de importante tinha a relatar. Decido. Inicialmente registro que o feito se trata de Produção Antecipada de Provas, logo, deve seguir o regramento prescrito no art. 381 e seguintes do CPC, motivo pelo qual, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho (fl. 470) que determinou a especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos. Busca a parte autora com a presente demanda obter a exibição de documentos e produção de prova pericial em imóvel objeto de desapropriação pela empresa requerida. Pois bem. A produção antecipada de provas, processada na forma dos artigos 381 e ss. do CPC, ação de rito especialíssimo em que não se admite defesa, recurso ou enfrentamento de mérito. Tampouco o Juízo deve se pronunciar sobre ocorrência ou inócuência de fato, nem respectivas consequências jurídicas. No caso vertente, foi deferida a produção de prova pericial e, por conseguinte, após manifestação das partes, fora realizada perícia técnica conforme Laudo Pericial (fls. 261/297) e documentos (fls. 298/458). A parte requerida em petição (fls. 470) requereu o encerramento da instrução e a homologação da perícia realizada nos autos. Por sua vez, a parte autora em petição (fl. 468v.) apenas registrou ciência ao laudo e nada requereu. De resto, levando-se em conta que a presente demanda não se presta a examinar a validade - ou não - da perícia e documentos encartados aos autos, mas, tão-somente, a presidir a coleta da prova, mister se faz o reconhecimento da regularidade da prova produzida. Por tudo quanto exposto, HOMOLOGO, sem exame de mérito, a prova documental e pericial produzida nesta ação de produção antecipada de provas movida por ILCIRNEY DA SILVA OLIVEIRA em face da NORTE ENERGIA S. A., para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito. Em face da inexistência de lide, não há sucumbência neste procedimento. Por conseguinte, fica a parte autora carreada a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, porquanto parte requerente da

prova, suspensão em razão da gratuidade já concedida. Apã³s o cumprimento do art. 383 do CPC, archive-se definitivamente os autos com as cautelas praxe. P. I. C. Altamira, 09 de maio de 2022. À ANDRÀ¿ PAULO ALENCAR SPÀNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara CÀ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira A. P. 02

PROCESSO: 00090747220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:EDNA DOS SANTOS VENANCIO  
Representante(s): OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO)  
REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS  
PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÀ¿A DO ESTADO DO  
PARÀ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÀVEL (ResoluÀ¿Ào n.º 026/2014, DJE EdiÀ¿Ào n.  
5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO N.º 009074-72.2018.8.14.0005  
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS VENÀ¿NCIO REQUERIDA: NORTE ENERGIA S. A. DECISÀ¿O  
INTERLOCUTÀ¿RIA/MANDADO 1. Inicialmente passo À anÀ¿lise das questÀ¿es processuais pendentes  
nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida  
pela NORTE ENERGIA S.A., em sede de contestaÀ¿Ào, registro que a autora, figurou no procedimento  
extrajudicial de desapropriaÀ¿Ào como procuradora de J. V. DE C. DOS SANTOS - ME. Registro que o  
mero mandatÀ¿rio nÀo possui legitimidade ativa para postular em nome prÀ³prio direito alheio. Logo, em  
atenÀ¿Ào ao princÀ¿pio da nÀo surpresa, deve a parte autora se manifestar acerca da presente  
constataÀ¿Ào jurÀ-dica. 1.2. Observo que a parte requerida NORTE ENERGIA S.A., apresentou em sede  
de contestaÀ¿Ào, impugnaÀ¿Ào À justia gratuita deferida aos autores. 1.2.1. O artigo 98 do Novo  
CÀdigo de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessÀo da assistÀncia judiciÀria gratuita  
em favor de toda À¿pessoa natural ou jurÀ-dica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÀncia de recursos  
para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÀrios advocatÀ-ciosÀ¿. 1.2.2. Justamente  
porque o benefÀ-cio sÀ³ À© concedÀ-vel aos efetivamente necessitados, o artigo 99, À§2º, do Novo  
CÀdigo de Processo Civil cuida de viabilizar o indeferimento da gratuidade, quando o julgador tiver  
elementos de convicÀ¿Ào que rechaÀ¿am a declaraÀ¿Ào de pobreza apresentada pela parte ou ainda,  
determinar À parte a comprovaÀ¿Ào dos referidos pressupostos. 1.2.3. Na hipÀ³tese dos autos, embora  
a parte autora tenha postulado a gratuidade da justia, importa observar que pela documentaÀ¿Ào  
encartada aos autos, que a requerida NORTE ENERGIA S.A., realizou o pagamento extrajudicial total de  
R\$ 353.862,00, referente ao contrato firmado com J. V. de C. dos Santos - ME e ainda que a autora EDNA  
DOS SANTOS VENÀ¿NCIO recebeu a tÀ-tulo de indenizaÀ¿Ào do imÀ³vel que possuÀ-a e residia o  
montante de R\$ 199.613,00. Ou seja, em tese recebeu o montante de R\$ 553.475,00. 1.2.4. Assim, nÀo  
obstante se tratar o valor recebido da parte requerida NORTE ENERGIA S.A., de reposiÀ¿Ào patrimonial,  
entendo que a hipossuficiÀncia da autora deve ser demonstrada de forma concreta nos autos, pois, hÀ¿i  
razÀ¿es a recomendar que se exija a juntada de documentos que atestem a alegada hipossuficiÀncia.  
1.2.5. Colaciono, nesse sentido, recentÀ-ssimo precedente do Superior Tribunal de JustiÀ¿a: EMBARGOS  
DE DECLARAÀ¿ÀO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE  
ASSISTÀ¿NCIA JUDICIÀRIA. PETIÀ¿ÀO AVULSA. DESNECESSIDADE. AUSÀ¿NCIA DE PREPARO.  
DESERÀ¿ÀO. AFASTAMENTO. DECLARAÀ¿ÀO DE POBREZA. PRESUNÀ¿ÀO RELATIVA. 1. A  
formulaÀ¿Ào de pedido de assistÀncia judiciÀria na prÀ³pria petiÀ¿Ào recursal À© viÀ¿vel no curso do  
processo, dispensando-se a exigÀncia de petiÀ¿Ào avulsa, quando nÀo houver prejuÀ-zo para o  
trÀ¿mite normal do feito. 2. A declaraÀ¿Ào de pobreza objeto do pedido de assistÀncia judiciÀria  
implica presunÀ¿Ào relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que hÀ¿i  
fundadas razÀ¿es para crer que o requerente nÀo se encontra no estado de miserabilidade declarado.  
3.À Sendo insuficiente a declaraÀ¿Ào de pobreza para a comprovaÀ¿Ào da necessidade da  
concessÀo da justia gratuita, serÀ¿ conferido À parte requerente a oportunidade de demonstrar essa  
necessidade ou de recolher o preparo. (Destaquei) 4. Embargos de declaraÀ¿Ào acolhidos. (EDcl no  
AgRg no AREsp 598.707/SP, Rel. Ministro JOÀ¿O OTÀVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado  
em 08/03/2016, DJe 15/03/2016) 1.2.6. Desta forma, para melhor anÀ¿lise das preliminares arguidas em  
sede de contestaÀ¿Ào, determino a intimaÀ¿Ào da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias: a)  
Se manifestar acerca da eventual ilegitimidade ativa ad causam para figurar no polo passivo da aÀ¿Ào;  
b) Apresentar as respectivasÀ DeclaraÀ¿Àes de Imposto de Renda Pessoa FÀ-sica - ano calendÀ¿rio  
2015, 2016, 2017, 2018 e 2021,À documentos comprobatÀ³rios de renda mensal auferida dos Àºltimos 03  
(trÀ³s) meses anteriores ao ajuizamento da aÀ¿Ào e nos Àºltimos 03 (trÀ³s) meses, extratos de  
movimentaÀ¿Ào bancÀ¿ria dos Àºltimos 06 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da aÀ¿Ào e dos  
Àºltimos 06 (seis) meses, das contas de titularidade da autora e da empresa que representou no contrato  
de desapropriaÀ¿Ào, bem como apresente comprovaÀ¿Ào de despesas mensais (para que este juÀ-zo

possa analisar o pedido de justiça gratuita), sob pena de deferimento da impugnação à justiça gratuita, formulada pela requerida; ou, ainda, proceda com o recolhimento das custas integrais ou parceladas em até 04 (quatro vezes) nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRM/CJCI. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos com urgência. P. I. C. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 09 de maio de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPANDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira A. P. 02

PROCESSO: 00158099220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/05/2022---REQUERENTE:OMINI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AQUILINO DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPANDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRM, intime-se o Requerente OMINI S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, no valor de R\$ 168,51 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 09 de maio de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00174837120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Monitória em: 09/05/2022---REQUERENTE:R A C COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 39.091 - FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LAVAJATO E COMERCIAL PAULISTA EIRELI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPANDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRM, intime-se o Requerente RAC COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, no valor de R\$ 101,61 (cento e um reais e sessenta e um centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 09 de maio de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00062781120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:PEDRINA SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25071 - FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH (ADVOGADO) REQUERENTE:JACIRENE VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25071 - FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOFEITO O PREGÃO às 12h00min, constatou-se:PRESENTES:REQUERENTE: PEDRINA SILVA DE ARAÚJO REQUERENTE: JACIRENE VIEIRA DE SOUZAADVOGADO: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - OAB/PA 25.071 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, representado por seu Assessor Jurídico Dr. Wagner Melo.OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência, foi colhido o depoimento das autoras, o qual encontra-se anexo em mídia gravada nestes autos.DELIBERAÇÃO: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de Procuração pelo Assessor do Município. INTIME-SE as partes para apresentarem as alegações finais, iniciando pelas autoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, INTIME-SE o MUNICÍPIO para o mesmo fim, no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal. Após, façam os autos conclusos para julgamento, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusão para sentença, a fim de que receba a prestação jurisdicional. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi\_\_\_\_\_ (Enne C C R do Nascimento).ANDRÉ PAULO ALENCAR SPANDOLAJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de AltamiraREQUERENTE: PEDRINA SILVA DE ARAÚJO REQUERENTE: JACIRENE VIEIRA DE SOUZAADVOGADO: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - OAB/PA 25.071



PROCESSO: 00077850720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---EXEQUENTE:K. S. D. S. Representante(s): OAB  
123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:F. M.  
L. D. EXECUTADO:A. R. S. . A Defensoria Pública peticionou a fl. 84 informando o endereço  
atualizado do requerido, motivo pelo qual determino o cumprimento da decisão de fl. 76 no endereço  
atual. Apãs, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00083402420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:N. V. S. V. Representante(s): OAB  
123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:N. P.  
S. REQUERIDO:E. S. V. . A petição inicial vem executando o débito no período de 03/2018 a  
05/2018 sob o rito da prisão e o período de 06/2017 a 04/2018 referente ao débito pretérito, sujeito  
à expropriação. A parte autora peticionou as fls. 53/54 informando que o executado está em débito  
referente ao período de junho de 2017 a fevereiro de 2022 no valor de R\$ 35.579,84, março de 2018 a  
março de 2022, no valor de R\$ 29.623,62 e o valor de R\$ 2.975,53, restando confuso os períodos e os  
ritos. Assim, tendo em vista que o débito que autoriza a prisão são as últimas prestações  
mais as que se venceram no curso do processo, conforme dispõe do art 528, §7º, do CPC, senão  
vejamos: 528 § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende  
até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso  
do processo. DETERMINO a intimação do exequente, através da Defensoria Pública, para, no prazo  
de 10 (dez) dias, já com a dobra legal, corrigir o período, devendo ser cobradas sob o rito da prisão  
apenas as últimas prestações e mais as que se venceram no curso do processo, ou seja, a partir  
do mês de março de 2018 até o presente momento, e as prestações anteriores ser cobradas pelo rito  
da expropriação, ou seja, 06/2017 a 04/2018 Apãs, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00088308020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:N. V. S. V. Representante(s): OAB 1111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:N. P. S.  
REQUERIDO:E. S. V. . Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 60/61, e após,  
observadas as formalidades legais, archive-se. P.I.C.

PROCESSO: 00089981920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:G. B. C. Representante(s): OAB 1111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:D. S. C.  
REPRESENTANTE:JOCKLEANE BEZERRA DE SOUZA. Tratam os autos de AÇÃO DE  
EXECUÇÃO AJUZADA por G. B. de C. representado por sua genitora JOCKLEANE BEZERRA DE  
SOUZA em face de DEIVID SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificados nos autos. fl. 102 foi  
determinada a intimação da autora a fim de que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento  
do feito. Intimada, requerente informou que não possui interesse no prosseguimento, tendo em vista que  
retomou seu relacionamento com o requerido, requisitando a desistência da ação (fls. 105). O  
sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe  
o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não  
resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º -  
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Pois  
bem, considerando o requerimento de desistência processual da autora, e, à vista disto, impondo-se  
complementarmente, ex vi do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, sem  
mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma  
processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO.  
Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida,  
suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. e, certificado o trânsito em  
julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos que  
instruíram a inicial.

PROCESSO: 00096466220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Despejo em: 10/05/2022---REQUERENTE:DANIEL RODRIGUES MONTEIRO Representante(s): OAB  
14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24804 - EVANDER FONTENELE  
DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIRENE CRISTINA CARVALHO Representante(s):



OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 46586 - MARQUIVO BISPO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº 0009646-62.2017.8.14.0005 REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES MONTEIRO REQUERIDO: CLAUDIRENE CRISTINA CARVALHO SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS promovida por DANIEL RODRIGUES MONTEIRO, em face de CLAUDIRENE CRISTINA CARVALHO, devidamente qualificados nos presentes autos. A exordial foi instruída com os documentos de praxe. Há informação nos autos que a parte autora mudou de endereço sem informar o novo domicílio, conforme se depreende da certidão (fl. 134), da mesma forma seu patrono ficou inerte acerca da deliberação (fl. 135) que determinou a indicação do novo endereço do requerente, conforme se depreende da certidão (fl. 137). Da mesma forma, não houve irrevogação da parte requerida, quanto à deliberação em audiência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, considerando que o autor da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, observo que o processo tramita neste juízo há vários anos (quase 04 anos), sendo que a parte autora mudou de endereço sem comunicar o juízo, e seu patrono devidamente intimado da deliberação (fl. 135) ficou inerte, razão pela qual entendo que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ATUALIZADO DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. 1. EMBORA FRUSTRADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SUA ADVOGADA FOI DEVIDAMENTE INTIMADA, POR PUBLICAÇÃO, DO DESPACHO QUE DETERMINOU A MANIFESTAÇÃO DO AUTOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. 2. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POIS A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR RESTOU IMPOSSIBILITADA PELA SUA PRÉVIA DESDIA, AO DEIXAR DE ATUALIZAR O SEU ENDEREÇO NOS AUTOS. 3. APELO DO AUTOR IMPROVIDO(TJ-DF - APC: 20030910075784 DF, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 14/03/2007, 1ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: DJU 05/06/2007 Pág. : 119).AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR FRUSTRADA EM RAZÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO. DEVER DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. ABANDONO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE SE SOBREPONHAM AO QUE RESTOU DECIDIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono, exige-se dois requisitos legais, isto é, a) inércia do autor que deixa de cumprir diligência que lhe é ordenada, por tempo superior a trinta dias; e b) a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 48 horas. Inteligência do artigo 267, II, do CPC; 2. Todavia, frustrada a intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, em razão da mudança de seu endereço não informada, correta é a manutenção da extinção do feito em face do abandono causa, pois é dever das partes manter o endereço atualizado nos autos, consonante dispõe o art. 238, parágrafo único do CPC; 3. Não trazendo o recorrente nenhum elemento capaz de modificar o entendimento outrora aventado, deve o impulso recursal ser desprovido. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AC: 03853563120098090006 ANAPOLIS, Relator: DES. ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1922 de 02/12/2015). Diante do exposto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante da falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Por consequência, torno sem efeito a decisão interlocutória (fl. 52). Custas, em havendo e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela parte autora. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte que requereu, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C. Altamira/PA, 10 de maio de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Câ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira  
PROCESSO: 00145038820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Alimentos em: 10/05/2022---REPRESENTADO:IZADORA DA SILVA ALMEIDA

REPRESENTANTE:FERNANDA AUGUSTO LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 14131 - JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ARIOSVALDO FEITOSA ALMEIDA E OUTROS. Considerando a petição de fl. 161/162, DEFIRO o pedido para desconto da prestação alimentar, no percentual de 14% dos rendimentos do executado ARISVALDO FEITOSA ALMEIDA, em folha de pagamento.Expeça-se ofício à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE para que providencie o desconto, nos termos do parágrafo anterior.Ademais, DEFIRO o pedido para fins de adjudicação do bem penhorado, conforme fl. 135, e determino a intimação do executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, e, caso queira, providencie o pagamento do débito.Por fim, intime-se a autora para que atualize o débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00149862120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:J. K. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. H. R. S. Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) . Trata-se a presente demanda de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por JULIANNA KELLY BARBOSA DA SILVA em face de MARCOS HOLANDA RODRIGUES DA SILVA, todos qualificados nos autos.Alega a autora, que embora já esteja na idade adulta, necessita de auxílio financeiro de seu genitor para custear despesas com curso superior, tendo em vista está desempregada.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/15. fl. 17 este Juízo deferiu o pedido liminar e arbitrou os alimentos provisórios no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo e designou audiência de conciliação/mediação.O réu foi citado, e apresentou contestação, conforme fls. 38/41. fl. 57 a Defensoria Pública, requereu o julgamento dos autos, ante a mudança de endereço da autora. fl. 71 este Juízo determinou a expedição de ofício à instituição ensino UNINTER a fim de que informasse quanto a conclusão do curso superior pela autora.Em resposta ao ofício, a instituição de ensino prestou esclarecimentos nos termos de fl. 79. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que a parte autora requereu auxílio financeiro do requerido para custear suas despesas com seu curso universitário.A autora, hoje, detém a idade de 31 anos e o curso superior realizado na instituição UNINTER, foi concluído na data do dia 25/01/2018, conforme documento de fl. 79.Assim, tendo em vista que após atingida a maioridade, 18 anos completos, a obrigação de pagar alimentos deixa de ser presumida e pode excepcionalmente subsistir com base nos deveres de auxílio e solidariedade oriundos da relação de parentesco.O entendimento jurisprudencial quanto a prestação alimentar, após a maioridade, vem sendo interpretado no sentido de que a obrigação seja prorrogada ao filho maior e estudante, até aos 24 anos de idade, ou em alguns casos, até a conclusão da faculdade.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FILHA MAIOR - BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. I - A pensão alimentícia judicialmente fixada não é imutável, admitida sua posterior exoneração, redução ou majoração desde que cabalmente comprovadas alterações supervenientes capazes de modificar o binômio necessidade/capacidade. II - Compete à parte que pleiteia a exoneração do pagamento de alimentos o ônus de comprovar a alteração do binômio necessidade (alimentando) e capacidade do (alimentante). III - O fato de a filha maior ter capacidade civil plena, com aptidão para prática dos atos da vida civil, não exonera o pai de auxiliá-la, pois, apesar da extinção do poder familiar (art. 1.635, III, CC/2002), persiste o vínculo de parentesco, sendo salutar a solidariedade entre os familiares. IV - Atingida a maioridade, são devidos os alimentos quando comprovada pelo alimentando a continuidade de estudos (limitando-se à graduação) e a necessidade de recebimento da pensão, considerando-se, ainda, o tempo razoável para conclusão de curso superior com vistas a se evitar a eternização do dever alimentar. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.15.036465-8/001, Relator (a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da sumula em 08/05/2019).DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL - IMPROPRIEDADE - SEGUIMENTO - NEGATIVA. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de pensão, considerada a legislação de regência. Proclamou: APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. O FILHO MAIOR DE 21 ANOS. CURSANDO ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, II, ALÍNEA B DA LEI COMPLEMENTAR N.º 30/2001. 1. É possível a prorrogação do recebimento do benefício de pensão por morte ao filho dependente, até os 24 anos ou conclusão de Graduação, em consonância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos da educação e alimento. As razões do extraordinário partem de pressupostos

fãjticos estranhos ao pronunciamento atacado, buscando-se, em sã-ntese, o reexame dos elementos probatã³rios para, a partir de quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso. Acresce revelar o ato questionado interpretaã§ã£o de normas estritamente legais, nã£o ensejando o acesso a este Tribunal. ã¿ mercãª de articulaã§ã£o sobre a violãancia ã¿ ã Carta da Republica, pretende-se submeter ao Supremo controvã©rsia que nã£o se enquadra no incisoã IIIã do artigoã 102ã daã Constituiã§ã£o Federal. 2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinã¡rio. 3. Publiquem. Brasã-lia, 8 de marã§o de 2019. Ministro MARCO AURã¿LIO Relator (ã RE 1191369, Relator (a): Min. MARCO AURã¿LIO, julgado em 08/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRã¿NICO DJe-050 DIVULG 13/03/2019 PUBLIC 14/03/2019). Nesse sentido, restando provado que a alimentada emboraã maior, seja estudanteã universitã¡ria e nã£o havendo comprovaã§ã£o nos autos quanto a sua possibilidade de prover seu prã³prio sustento, a obrigaã§ã£o alimentar arbitrado judicialmente deve ser mantida. No caso dos presentes autos, foi concedida liminarmente os alimentos provisã³rios ã autora, visto que este Juã-zo considerou razoãível suas alegaã§ã¶es quanto a necessidade de se manter atã© a conclusã£o do curso superior. Entretanto, verifica-se que a realidade da autora hoje ã© diversa da ã©poca da proposiã§ã£o da aã§ã£o, visto que jã¡ concluiu seu curso superior e hoje possui a idade de 31 anos, presumindo-se, portanto, a possibilidade de sua manutenã§ã£o por seus prã³rios recursos. POSTO ISTO, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido inicial e converto os alimentos provisã³rios em definitivos, no percentual de 40% do salã¡ri-mã-nimo vigente, em favor da autora JULIANNA KELLY BARBOSA DA SILVA atã© a conclusã£o do curso no dia 25/01/2018. Em consequãancia, JULGO extinta a presente demanda com resoluã§ã£o do mã©rito nos termos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Defiro a gratuidade de justiã§a a parte requerida. Condeno o requerido ao pagamento das custas finais, entretanto, em razã£o da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, ã§3ãº, do CPC. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00161274120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/05/2022---REQUERENTE: J. R. M. Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) REQUERIDO: F. S. M. Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . O requerente JADENILSON RODRIGUES DE MORAIS ingressou com Aã¿ã¿O DE EXONERAã¿ã¿O DE ALIMENTOS em face de FELIPE DE SOUSA MORAIS, alegando em sã-ntese que foi condenado ao pagamento de pensã£o alimentã-cia ao filho, ã©poca menor de idade. Alega o autor que a requerida adquiriu a maior idade, nã£o estando mais sob o poder familiar do genitor. Feita a distribuiã§ã£o a este Juã-zo, foi determinada a citaã§ã£o do requerido, conforme despacho de fl. 16.ã¿ fl. 26, foi certificado sobre a impossibilidade de citaã§ã£o do requerido.ã¿ fl. 28 foi requerido pelo autor a habilitaã§ã£o do seu patrono, bem como pedido de vista dos autos.ã¿ fl. 31, este Juã-zo considerou o requerido citado, ente o comparecimento espontã¢neo nos autos.ã¿s fls. 34/37 o chamamento do feito ã ordem, requerendo a retificaã§ã£o da decisã£o de fl. 31.ã¿ fl. 54 este Juã-zo indeferiu o pedido de fl. 34/37 e determinou a intimaã§ã£o das partes para que apresentassem as provas que pretendessem produzir.ã¿s partes foram intimadas via Diã¡rio de Justiã§a, mas nã£o apresentaram manifestaã§ã£o, conforme certidã£o de fl. 60. Vieram os autos conclusos.ã¿ o relatã³rio. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o autor informa que paga a tã-tulo de pensã£o alimentã-cia ao requerido o percentual de 30% sob os seus rendimentos, conforme documentos de fl. 12. O pleito da presente demanda se fundamenta no aspecto do alcance da maioria civil de um do filho, requerido FELIPE DE SOUSA MORAIS. A maioria dos filhos nã£o afasta, por si sã³, a obrigaã§ã£o de prestar alimentos por parte do alimentante, porã©m, deve haver comprovaã§ã£o nos autos demonstrando algumas necessidades especiais como estudo em curso superior ou doenã§a que comprometa a capacidade fã-sica ou mental do alimentando. Portanto, se o alimentando atingiu a maioria civil, a necessidade deixa de ser presumida, cabendo a este provar que precisa continuar recebendo os alimentos. Foi certificado ã fl. 26 que o requerido estaria cursando a faculdade de fisioterapia na cidade de Santarã©m/PA, porã©m nã£o restou comprovado nos autos tal informaã§ã£o. O requerido habilitou patrono nos autos, requereu carga do processo, porã©m nã£o apresentou manifestaã§ã£o ou nã£o demonstrou nos autos nenhuma das possibilidades que o tornem detentor do direito em continuar recebendo auxã-lio financeiro de seu genitor. Assim, sendo o requerido maior de idade, capaz, apta para o trabalho, estarã£o preenchidas as condiã§ã¶es que autorizam a exoneraã§ã£o da obrigaã§ã£o alimentas, conforme entendimento Jurisprudencial, senã£o vejamos: APELAã¿ã¿O CãVEL. CIVIL. EXONERAã¿ã¿O DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE. CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE Nã¿O COMPROVADA. 1. Com o alcance da maioria, nã£o hã¡ mais o dever de sustento decorrente do poder familiar, mas poderã¡ perdurar a obrigaã§ã£o alimentar como resultado do

parentesco (art. 1694 do Código Civil).2. Tratando-se a alimentanda de filha maior (19 anos), capaz, a qual constituiu um núcleo familiar e, não havendo impedimento para o exercício de atividade laborativa, mesmo que ainda curse o ensino médio, deve o pai ser exonerado de a obrigação alimentar, atualmente fundada apenas na relação de parentesco, mormente quando há a possibilidade de conciliação dos estudos com o trabalho.3. Apelação conhecida e não provida. (TJDF; APC 2015.14.1.008163-7; Ac. 990.324; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Costa Lucindo Ferreira; Julg. 25/01/2017).CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO - FILHA MAIOR E EM UNIÓN ESTÁVEL - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEVER ALIMENTAR AFASTADO 1 "A maioridade por si só não é causa suficiente para se afirmar a cessação do dever alimentar, porque apesar de extinto o poder familiar, pode remanescer a obrigação decorrente do parentesco. O casamento da credora dos alimentos, entretanto, faz nascer para seu marido a inarredável obrigação de sustento, ao mesmo tempo em que significa para seu pai, devedor dos alimentos, a natural extinção da obrigação alimentar, nos contornos do artigo 1708 do Código Civil de 2002" (AI n. 2010.067990-9, Des. Ronei Danielli). 2 Ainda que, em regra, afigure-se devida a verba alimentar à filha maior, porém cursando ensino superior, por decorrência da relação de parentesco com seu genitor, certo é que comprovada a união estável da alimentanda e a desnecessidade da verba, em razão da condição financeira confortável mantida em comunhão com o companheiro, a exoneração do pai em relação ao encargo é medida que se impõe. (TJ-SC - AC: 03043193 820 1682 40064 São Jos 0304319-38.2016.8.24.0064, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 28/11/2017, 4ª Câmara de Direito Civil);Portanto, considerando que o alimentando atingiu a maioridade civil, hoje com 24 anos, conforme documento de fl. 11, ainda que a maioridade, por si só, não seja motivo determinante à exoneração da verba, cabe ao alimentando provar que precisa continuar recebendo os alimentos, o que não aconteceu, considerando que o requerido foi citado e não apresentou manifestação.Posto isto, julgo procedente o pedido inicial para exonerar o autor da obrigação de pagar pensão alimentícia a FELIPE DE SOUSA MORAIS, ficando liberado do pagamento mensal da prestação alimentar, nos termos do art. 1699 do Código Civil, cujo efeitos devem retroagir à data da citação, ressalvados os pagamentos após esse período, ante sua irrepetibilidade. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Oficie-se a fonte pagadora, conforme documento de fls. 12, para que cesse em caráter definitivo os descontos na folha de pagamento, referente aos alimentos destinados ao requerido FELIPE DE SOUSA MORAIS.Deixo de condenar o requerido em custas e despesas processuais, deferindo-lhe a gratuidade de justiça.Publique-se e Registre-se. Expeça-se o que se fizer necessário para cumprimento do acordo homologado. Após as formalidades legais, archive-se os autos.

PROCESSO: 00165841020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:J. M. G. C. Representante(s): OAB 11111  
- DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:J. V. G. C.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:A. C. REPRESENTANTE:E. C. S. G. . Considerando o lapso temporal entre a petição de fls. 28/32 e o presente despacho, intime-se a Defensoria Pública para que informe o dóbito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, já com a dobra legal. Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00074557820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o:  
Cumprimento de sentença em: 11/05/2022---REQUERENTE:F. W. H. L. Representante(s): OAB 24746-B  
- MARIA LUISA BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:W. H. S. Representante(s): OAB 10450 -  
ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL, EMPRESARIAL E FAZENDA  
PÚBLICA (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de  
2014) DESPACHO - MANDADO 1 - Desarquite-se os autos do Processo nº 0007455-78.2016, uma  
vez que recolhida e paga a taxa judiciário; 2 - Após, vista à parte pelo prazo legal; 3 - Nada sendo  
requerido, arquiva-se novamente, Altamira/PA, 11/5/22 JOSÉ LUÍS DA SILVA TAVARES Juiz de Direito  
respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00028052120118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o:  
Processo de Execução em: 12/05/2022---EXECUTADO:COMERCIAL MARISTELA LTDA Representante(s): OAB  
18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) .  
1. Tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço informado nos autos, conforme

certidão de fl. 63, a fim de que fossem recolhidas as custas finais e considerando a resolução nº 20/2021 do TJPA, DETERMINO: 2. Remetam-se os autos a UNAJ para o procedimento administrativo de custas. Apã³s, archive-se.P. I. C.

PROCESSO: 00106698220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 12/05/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO  
DO PARA. Defiro o pedido da Defensoria PÃ³blica e determino: 1.Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o  
autor para que se manifeste, atravÃ©s da Defensoria PÃ³blica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o  
interesse de recorrer da sentenÃ§a prolatada as fls. 177/178, com fulcro no art. 186, Â§2Âº do CPC.  
2.Â Â Â Â Â Apã³s, conclusos.ServirÃª o presente, por cÃ³pia, como mandado, nos termos dos  
Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que  
lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00003324620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. E. A.  
Representante(s):  
OAB 12105 - ANDERSON SERRAO PINTO (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. N. S. A.

PROCESSO: 00004671220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. R. N.  
Representante(s):  
OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO)  
OAB 24778 - PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. L. O. R. S.

Representante(s):  
OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00006078020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. S. P.  
Representante(s):  
OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REQUERENTE: V. D. S. P.

REPRESENTANTE: R. S. L.

REQUERIDO: D. P. N.

Representante(s):  
OAB 21405 - KEYLA CRISTINA FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00012919720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. R. T.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: L. E. R. T.

Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. C. T.

PROCESSO: 00020994420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. W. S. C.  
Representante(s):  
OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: N. P. S.

REQUERIDO: W. C.

PROCESSO: 00022693320148140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. M. M. C.  
REPRESENTANTE: P. M. C.

Representante(s):

OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. S. C. F.

PROCESSO: 00059023020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. B. S. L.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: D. S. S.

REQUERIDO: E. B. L.

PROCESSO: 00066607720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: H. C. S.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

EXEQUENTE: J. C. S.

REPRESENTANTE: R. T. S. C.

EXECUTADO: M. S. S.

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0007883-59.2018.8.14.0015 CRIME DE ESTUPRO. DENUNCIADO NILCILEY SOEIRO MAIA (Adv.: FÁBIO LOPES DOMINGUES OAB/PA Nº 23.963). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o **dia 20/07/2022, às 10h00min.**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O(A) MM. Juiz(a) respondendo pela 2ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Castanhal, Dra. Adelina Luiza Moreira Silva e Silva, nos termos do Provimento Conjunto nº 002/2021- CJRMB/CJCI, FAZ SABER aos que dele virem ou dele tiverem conhecimento, no prazo de 15 (quinze dias), que perante este Juízo, e Secretaria respectiva, foram depositados os veículos indicados na relação anexa, os quais poderão ser reclamados por seu dono ou legítimo/ possuidor e/ou agentes financeiros nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil e no prazo deste edital, referentes à processos, que tramitam nesta Comarca de Castanhal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Castanhal/PA, em 13 de maio de 2022

**Placa UF Marca/Modelo Ano Fab/Mod Renavam Comb Chassi/Inf. Nr Moto CPF/CNPJ  
Prop. Nome Prop. Ag. Fin Observação**

OTB8001 PA HONDA/POP100 12.12 507421116 GAS 9C2HB0210CR511281  
HB02E1C511281 804.809.852-00 JAIME DA SILVA SOARES ADM DE CONSORCIO NACIONAL  
HONDA LTDA) 0010749-74.2017.8.14.0015 / REGISTRO DE ROUBO DE VEICULO NA BASE  
DETRAN

JUI2730 PA GM/CORSA WIND 96.96 660835746 GAS  
9BGSC08ZTTC817312 B10NE31069497 676.440.232-91 GENIVALDO  
OLIVEIRA TAVARES 0009831-70.2017.8.14.0015

JUI5436 PA FIAT/PALIO FIRE 04.05 834115620 GAS  
9BD17146752492965 178F1011\*6118075\* 304.154.542-04 PAULO EDSON NOGUEIRA  
DE CASTRO BV FINANCEIRA S A C F I 0013510-78.2017.8.14.0015

Castanhal/PA, em 13 de maio de 2022

Adelina Luiza Moreira Silva e Silva

Juíza Titular da Vara dos Juizados Especiais, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Castanhal

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O(A) MM. Juiz(a) respondendo pela 2ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Castanhal, Dra. Adelina Luiza Moreira Silva e Silva, nos termos do Provimento Conjunto nº 002/2021- CJRMB/CJCI, FAZ SABER aos que dele virem ou dele tiverem conhecimento, no prazo de 15 (quinze dias), que perante este Juízo, e Secretaria respectiva, foram depositados os veículos indicados na relação anexa, os quais poderão ser reclamados por seu dono ou legítimo/ possuidor e/ou agentes financeiros nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil e no prazo deste edital, referentes à processos, que tramitam nesta Comarca de Castanhal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Castanhal/PA, em 13 de maio de 2022

**Placa UF Marca/Modelo Ano Fab/Mod Renavam Comb Chassi/Inf. Nr Moto CPF/CNPJ  
Prop. Nome Prop. Ag. Fin Observação**



OTB8001 PA HONDA/POP100 12.12 507421116 GAS 9C2HB0210CR511281  
HB02E1C511281 804.809.852-00 JAIME DA SILVA SOARES ADM DE CONSORCIO NACIONAL  
HONDA LTDA) 0010749-74.2017.8.14.0015 / REGISTRO DE ROUBO DE VEICULO NA BASE  
DETRAN

JUI2730 PA GM/CORSA WIND 96.96 660835746 GAS  
9BGSC08ZTTC817312 B10NE31069497 676.440.232-91 GENIVALDO  
OLIVEIRA TAVARES 0009831-70.2017.8.14.0015

JUI5436 PA FIAT/PALIO FIRE 04.05 834115620 GAS  
9BD17146752492965 178F1011\*6118075\* 304.154.542-04 PAULO EDSON NOGUEIRA  
DE CASTRO BV FINANCEIRA S A C F I 0013510-78.2017.8.14.0015

Castanhal/PA, em 13 de maio de 2022

Adelina Luiza Moreira Silva e Silva

Juíza Titular da Vara dos Juizados Especiais, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Castanhal

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

**AÇÃO DE CURATELA COM TUTELA DE URGENCIA****REQUERENTE: SONIA MARIA MAGNO YOON****ADVOGADA: ANA PAULA DA SILVA LIMA, OAB/PA 30640****INTERDITANDO: EDIVALDO DE SOUZA MAGNO**

**SENTENÇA:** Em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de SILVANY DA SILVEIRA MONTEIRO, CPF: 895.820.392-72 e a declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Retifique-se a autuação do processo no sistema PJE, passando a constar o nome e o CPF, conforme cópia dos documentos anexados aos autos. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA MONTEIRO, CPF nº 307.685.002-49, por ser mãe do curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário.

**SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA****PROCESSO Nº 0801450-22.2021.8.14.0008****REQUERENTE: ODALEIA MACIEL CONCEICAO****DEFENSORIA PÚBLICA****INTERDITANDA: CARMITA MACIEL DA CONCEIÇÃO****SENTENÇA**

**SENTENÇA:** Em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência, além do falecimento da antiga curadora comprovada nos autos. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de deferir a substituição de curador de CARMITA MACIEL DA CONCEIÇÃO, nomeando-lhe como curadora ODALEIA MACIEL CONCEIÇÃO, a qual ficará incumbida de proporcionar a curatelada o tratamento assistência adequada, gerir seus negócios e prestar contas de sua administração quando for instada a tanto, devendo por isso manter o registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio, nos termos do 84, § 4º, da Lei 13.146/15. Em obediência ao disposto no art. 775, § 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro

Civil, observando-se as formalidades legais, servindo inclusive de mandado. Publica-se pela imprensa local e oficial, por três vezes, com o intervalo de dez dias. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. **Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. As partes desistem do prazo recursal Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário.**

**COMARCA DE PARAUPEBAS****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 2 VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 10 DIAS

AUTOS: 2000058-47.2021.8.14.0040

A Exma Sra. Flávia Oliveira do Rosário, MM. Juíza de direito da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Restritivas de Direito de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da lei etc. ] FAZ SABER a quem interessar possa que neste Juízo, se processou a ação promovida pela 1ª Promotoria, desta Comarca contra CARLOS SANTOS ARAÚJO REIS, brasileiro, maranhense, nascido em 16/08/1978, filho de Raimundo Casemiro Reis e Maria Ribamar Furtado Araújo Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de INTIMAR O DENUNCIADO para iniciar o cumprimento da pena que lhe foi imposta, NO PRAZO DE 20 ( VINTE) dias a correr após o decurso da dilação editalícia. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, A MM. Juíza mandou expedir o presente Edital que também será publicado no Diário Oficial de Justiça Eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quarta-feira, 24 (vinte e quatro) de novembro (11) de 2021 (dois mil e vinte e um), EU, GUILHERMINA ACÁCIA DA SILVA, AUXILIAR JUDICIÁRIO, digitei e assino digitalmente.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Autos: 0000449-82.2015.8140028

Autor da denúncia: Ministério Público do Estado do Pará

Denunciado: MAURO VINÍCIUS SANTOS BELÉM

A EXMA. Sra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO , Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. ] FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que através do Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) Mauro Vinícius Santos Belém, brasileiro, paraense, nascido aos 17/10/1993, filho de Marcelo Mauro Fonseca de Belém e Miranias dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o denunciado não ter sido encontrado, expede-se o presente edital com o intuito de INTIMAR O DENUNCIADO a comparecer na secretaria desta UPJ criminal e fornecer Comprovante de Residência atualizado. Dado e passada nesta cidade de Parauapebas, em 02 de dezembro de 2021, GUILHERMINA ACACIA DA SILVA, Auxiliar Judiciário, digitei e assino digitalmente.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza de Direito

**COMARCA DE ITAITUBA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

RESENHA: 13/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00054984820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA A?o: Inventário em: 13/05/2022 INVENTARIANTE: MARIA SULENE DA SILVA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIADO: GENESIO PINTO FRAZAO JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI e Provimento 006/2006 Â¿ CJRMB) Em atenã§ã£o ao disposto no Art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento 006/2006 Â¿ CJRMB, fica intimado a parte autora para recolhimento das custas finais. Itaituba / PA, 13 de maio de 2022. MAELI CARLOS NOGUEIRA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cã-vel - Matrã-cula nÂº 199419 Provimento nÂº 006/2006 CJRMB, autorizado pelo provimento 006/2009 CJCI

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Autos nº. 2000023-04.2022.8.14.0024

Réu: ADALTINO DOS SANTOS GOMES

Advogado: DAVID QUINTERO SALOMAO- OAB/PA 14.059

PROCESSO. Execução Penal. Nº: 2000023-04.2022.8.14.0024 . Executado: ADALTINO DOS SANTOS GOMES . **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) DAVID QUINTERO SALOMAO- OAB/PA 14.059. INTIMADO(S) para que tome(m) ciência da seguinte DECISÃO, BEM COMO PROMOVA, NO PRAZO DE 05(CINCO), PERANTE A OAB LOCAL, O CADASTRO/HABILITAÇÃO NO SISTEMA DE ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO PENAL( SEEU) PARA FINS DE REGULARIDADE, ACESSO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO PRÓPRIO SISTEMA EM TELA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente Execução Penal foi inaugurada em razão de condenação, a pena privativa de liberdade, em desfavor do nacional ADALTINO DOS SANTOS GOMES pelo incurso nos art. 244-B do ECA e 217-A e art. 218-C do CPB, e considerando que o apenado se encontra cumprindo pena privativa de liberdade nesta comarca. Assim, observado estarem preenchidos os requisitos legais previstos nos art. 105 e 106 da LEP, bem como o previsto no art. 1º da Resolução nº 112/2010 do CNJ eis que recebo a Guia de execução provisória. Determino que abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência da Guia de Recolhimento (art. 106, §1º da LEP), bem como para manifestar quanto aos cálculos e projeções do sistema. À Defesa/para manifestação quanto aos cálculos do atestado pena e requerer, o que entender de direito. Oficie-se o CRRI solicitando certidão carcerária, caso necessário.

Retornado os autos das manifestações Ministério Público e defesa/Defensoria Pública, com ou sem ela, promova-se a conclusão dos autos para homologação e expedição de atestado de pena a cumprir e análise de demais pleitos. Cumpra-se. Servirá esta decisão, se for necessário, como mandado/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ( TJPA). Itaituba/PA, 06 de maio de 2022. MARIO BOTELHO VIEIRA Juiz de Direito

**COMARCA DE TAILÂNDIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

PORTARIA Nº 012/2022-GJ-1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA SUSPENDE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS E CRIMINAIS NO PERÍODO DE 01 DE JUNHO A 31 DE JULHO DO CORRENTE ANO, EXCETO NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM RÉUS PRESOS, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIAS, CARTA PRECATÓRIA, PERÍCIAS DO INSS, TRIBUNAL DO JURI E DEMAIS MEDIDAS DE URGÊNCIAS LEGAIS. O Exmo. Sr. Doutor **Arielson Ribeiro Lima**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 197/2022-GP encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para esta Vara determinando que todos os processos físicos em tramitação sejam digitalizados e migrados para o Sistema PJe até o dia 30 de junho de 2022; **CONSIDERANDO** que nesta data, segundo o Sistema de Acompanhamento da Digitalização de Processos Físicos do TJ/PA e o Digitômetro, atualmente esta vara possui 6.023 casos pendentes, sendo 1.352 casos pendentes eletrônicos e 4.671 casos pendentes físicos, alcançando o índice ICELE de 22,45%; **CONSIDERANDO** que desde do dia 07 de março do corrente ano esta vara conta com apenas 09 (nove) servidores que estão cumulando suas funções habituais com o esforço concentrado para digitalização e migração processual de 100% do acervo em tramitação; **RESOLVE:** Art.1º. Suspende a realização de todas as audiências cíveis e criminais pautadas para serem realizadas entre o período de 01 de junho a 31 de julho de 2022 perante a 1ª Vara Cível e Criminal desta Comarca de Tailândia/PA. Parágrafo único. Não se incluem no rol das audiências suspensas por esta Portaria as audiências referentes aos processos de réus presos, audiências de custódia, carta precatória, perícias do INSS, Tribunal do Júri e os demais processos que tratem de urgências legais. Art.2º. Essa portaria entra em vigor nesta data. P.R.I.C. Tailândia/PA, 11 de maio de 2022. **Arielson Ribeiro Lima** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00091484020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de sentença em: 22/08/2017---REQUERENTE:CAMILLA CARDOSO ROQUE NUNES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS NUNES Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) . Vistos, etc. I - Analisando os autos com acuidade, constato que o pedido de cumprimento de sentença recebeu número de protocolo autônomo e foi atuado em autos apartados, quando na verdade deveria ser processado nos próprios autos. Sendo assim, cancele-se a distribuição do cumprimento de sentença e junte-o nos autos principais de nº. 0006028-23.2016.8.14.0045. II - Caso os autos principais encontrem-se arquivados, tome a escritania as providencias necessárias em desentranhar o pedido de cumprimento de sentença dos autos e entregá-lo ao advogado subscritor para, que o mesmo, providencie o pedido de desarquivamento e o protocolo do pedido de cumprimento de sentença de forma adequada. Cumpra-se. Intime-se. Redenção, 22 de agosto de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00085067220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: em: ---REQUERENTE: O. A. S. Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20765-A - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. N. N. Representante(s): OAB 20520 - ROSIANE VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO). SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ajuizada por O. A. S., em face de C. N. N. Relata a autora que conviveu de maneira estável e duradoura com o requerido no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014. Afirma que, da união, não tiveram filhos. Alega que durante a constância da união estável as partes construíram um patrimônio consistente em: 1. uma empresa de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos na cidade de Xinguara, em nome da Autora, conforme documentos acostados às fls. 13/15 dos autos, avaliada em R\$ 70.000,00; 2. uma máquina da marca SPEEDMAQ, avaliada em R\$ 15.000,00; 3. um jogo de chave para oficina, avaliado em R\$ 11.000,00; 4. uma máquina de Teste, avaliada em R\$ 35.000,00; 5. um aparelho de diagnóstico, avaliado em R\$ 13.000,00. Alega, ainda, que existem as seguintes dívidas: 1. R\$ 50.000,00, referente ao que falta pagar pela compra da empresa; 2. R\$ 17.500,00, referente ao que falta pagar pela máquina de Teste. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da união estável havida entre o casal no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014, decretando-se, em seguida, a sua dissolução e para determinar a partilha dos bens/direitos do casal. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/34), impugnando os pedidos da autora, concordando apenas quanto ao período de convivência por, aproximadamente, 06 anos. Afirma que quanto aos bens a autora faz alegações inverídicas, como a compra de uma empresa no valor de R\$ 70.000,00, alegando que existe, sim, um arrendamento comercial, conforme contrato em anexo. Arrola como bens a serem partilhados: 1. uma bancada de Teste marca SPEEDMAQ, no valor de R\$ 20.000,00, conforme nota fiscal anexa, pronto para devolução diante da falta de pagamento; 2. uma máquina de diagnóstico eletrônico no valor de R\$ 13.000,00, conforme nota fiscal em anexo; 3. uma moto C100, Biz, vermelha, ano/modelo 2013, placa OTD 4075, no valor de R\$ 6.503,00, conforme documento anexo; 4. R\$ 29.750,00, na conta bancária da empresa. Afirma que, quanto às alegadas dívidas, a autora também falta com a verdade, posto que não existe dívida da empresa, o que existe é um arrendamento comercial, bem como não há dívida no valor de R\$ 17.500,00, e sim, uma no valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la para quitar a respectiva dívida. Audiência de Conciliação, conforme Termo de fls. 57, a qual restou infrutífera. Decisão de saneamento às fls. 58, na qual fixou como pontos controvertidos a configuração da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família e determinação do tempo de duração da relação; bem como a definição dos bens que compõe o acervo comum patrimonial e o passivo. Petição da autora às fls. 88/91 e do réu às fls. 93/95 pela produção de prova oral. Manifestação do representante do Ministério Público Estadual pelo desinteresse em intervir no feito às fls.104/105. Nova tentativa de conciliação que restou infrutífera, conforme Termo de Audiência juntado às fls. 107. É o relatório. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro, com relação ao réu, o pedido de gratuidade de justiça, diante da comprovação de



capacidade financeira verificada por meio dos documentos carreados aos autos do processo, em especial por ser empresário do ramo de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos, o que pressupõe renda. Compulsando os autos, em que pese o pedido de audiência para produção de prova oral, verifica-se que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Ademais, o julgador é o destinatário da prova e a ele cabe decidir se a produção de determinada prova é necessária ou se esta, à vista de outros elementos constantes dos autos, configura providência processual inútil (art. 370, do CPC). Por tal razão, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame de mérito. A parte Autora ajuizou a presente demanda pleiteando, Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, pedidos estes que devem ser julgados parcialmente procedentes. Quanto ao reconhecimento da sociedade conjugal de fato entre os litigantes, verifica-se, diante dos documentos e petições carreados aos autos, que não há controvérsia em relação ao período de convivência, sendo esta de, aproximadamente, 06 anos, ou seja, de 2008 até meados de 2014. Dessa forma, a declaração e a consequente dissolução da união estável entre as partes são medidas de rigor. Por sua vez, quanto ao pedido de partilha de bens, maior razão assiste ao requerido. No que tange à divisão dos bens amealhados durante a união estável, reconhece-se o direito de meação de ambos os conviventes sobre os bens adquiridos pelo esforço comum, quando da comprovação por meio de qualquer documento, como notas fiscais, certidões dominiais etc., o que não foi o caso dos autos. Dessa forma, entendo que, apesar de alegado, a parte autora não fez prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, no que tange à compra da empresa no valor de R\$ 70.000,00, bem como à dívida da referida empresa, visto que o réu apresentou o contrato de arrendamento fazendo a devida contraprova. Assim, de acordo com o previsto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por sua vez, o réu, em sua peça contestatória (fls. 28/34), apresenta como dívida existente, um valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la à vendedora para quitar a dívida, aguardando apenas a concordância da autora. Outrossim, o réu não impugnou o pedido da autora, no que diz respeito aos bens arrolados às fls. 32/33, vez que foram adquiridos no período de vida conjugal. Vejamos o que estabelece o art. 1.725 do Código Civil sobre a matéria: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Ao tratar da divisão de bens na dissolução da União Estável, a súmula 380 do STF, dispõe no seguinte sentido: Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (Grifei) Dessa forma, em demandas de partilha de bens, a lide, em alguns casos, se resolve em decorrência do ônus da prova, uma vez que, quase sempre, as partes não dispõem de documentos a comprovar as suas assertivas. Assim sendo, em que pese o arrolamento de bens constante da inicial e as alegações da autora, não recai o ônus da prova sobre o réu quando apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora. Nesse contexto, segundo o art. 373 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre que, a iniciativa primeira é sempre do autor, de sorte que a atuação probatória positiva do réu, fica condicionada ao sucesso da do autor, ou seja, somente se o autor conseguir provar seu fato constitutivo, nascerá para o réu o ônus da comprovação de fatos extintivos, modificativos e impeditivos sobre o que o autor, já conseguiu ou se conseguiu, provar. Com efeito, a autora não se desincumbiu das provas dos fatos constitutivos de seu direito quanto à aquisição da empresa conforme consta da inicial, bem como das dívidas arroladas. Portanto, firmo entendimento no sentido de que, os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, devem ser os partilhados entre ambos na proporção de 50% para cada parte. Por fim, diante da parcial procedência, que configura também sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes em consonância com o art. 86 do CPC, restando suspensa sua exigibilidade com relação à autora ante o benefício da gratuidade. III ;

**DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial, para:1-RECONHER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre O. A. S. e C. N. N., no período compreendido entre o ano de 2008 até meados de 2014, ou seja, aproximadamente, 6 (seis) anos, **DECLARANDO**, ainda, a sua **DISSOLUÇÃO**, com supedâneo no artigo 1.723 do Código Civil para que produza todos os jurídicos e legais efeitos; 2-**DETERMINAR QUE RECAIA A PARTILHA** sobre os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, na proporção de 50% para cada parte, cuja alienação dos bens, caso necessário, se dará por iniciativa particular (art. 879, I, CPC).3-Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa de forma pro-rata. Sendo que, apenas com relação à autora fica suspensa sua exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça, em consonância

com o art. 98 do CPC. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Havendo recurso, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A CÓPIA DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. CUMPRA-SE. Redenção/PA, 17 de maio de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 10/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00003667519988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810003758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/05/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) EXECUTADO: ELMA DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: SERMASA - SERRARIA PARAGOMINAS LTDA TERCEIRO: WELLINGTON DA CRUZ MANO. DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se a parte autora para que compareça à Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que já houve a implantação do Sistema PJe nesta unidade judiciária, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentença, este deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 02 de maio de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00026939620088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810015584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 10/05/2022 PROCURADOR(A): JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: MADEIL MADEIRAS ITAGUARA LTDA EXECUTADO: ADRIANA JOANA GARCIA MORENO EXECUTADO: ALECIO LOUREIRO DA GAMA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00077374320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Ação Civil Pública em: 10/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS. DECISÃO Com razão o r. T. Torno sem efeito a decisão que nomeou perito para a realização da prova técnica, cuja necessidade foi indicada pelo juízo em audiência. Não havendo outras provas a produzir, encaminhem-se os autos às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, conclusos para sentença. Paragominas/PA, 10 de maio de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00128345820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/05/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: MARCOS LIMA DE ALMEIDA NETO. Sentença. Trata-se de Ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de MARCOS LIMA DE ALMEIDA NETO, ambos qualificados nos autos em referência. No decorrer da lide, o exequente atravessou pedido de desistência antes mesmo do ajuizamento da relação processual, conforme fls. 149. É o relatório. DECIDO. Compulsando aos autos, verifica-se que a parte autora atravessou pedido de desistência antes mesmo do ajuizamento da relação processual. Como cediço, a desistência da ação apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo. DISPOSITIVO Tendo em vista a expressa manifestação em desistir da presente ação, homologo-a e, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC, julgo extinta a presente demanda SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Torno sem efeito a decisão de fls. 79. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o ajuizamento da relação processual. Em relação às custas devidas pelo exequente, a Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral - PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que exequente foi condenado são bem inferior ao valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende a razoabilidade e a eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar a secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irá persegui-la efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado, e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito (assinado digitalmente) PROCESSO: 00044215620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: L. V. B. A. REPRESENTANTE: I. B. A. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: R. T.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0002843-10.2007.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): EUDUVIRGEM SANTOS DA SILVA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de EUDUVIRGEM SANTOS DA SILVA, condenado (a ) a (s) pena (s) total de 17 (dezessete) anos de reclusão em regime fechado, por um processo do juízo da V ara Única de Mãe do Rio-PA, Processo nº 0000002-15.2006.8.14.0027, pela prática de delito tipificado no Art. 121, §2º, I, do Código Penal; oque ficou patente o direito do apenado em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que pugnou pela extinção da punibilidade(mov. 9). O apenado foi preso em 06/12/2005e foi beneficiado com progressão ao regime aberto ç prisão domiciliar sem monitoraçãom 09/11/2010, com término de pena previsto para 16/03/2022. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o apenado compareceu a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas para cumprir a condição de comparecimento em juízo, determinada na decisão de concessão de progressão ao regime aberto ç prisão domiciliar sem monitoração. O término da pena do sentenciado se deu em 16/03/2022, conforme Relatório da Situação Processual Executória e não há, na secretaria, relatos de novo delito cometido pelo apenado durante o período de cumprimento de pena, portanto assiste razão o MP. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão com fundamento no art. 89 e 90 do C.P.B. DECLARO EXTINTA A PENA do apenado EUDUVIRGEM SANTOS DA SILVA.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 11 de maio de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): WANDO DA SILVA LIMA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de WANDO DA SILVA LIMA, condenado (a) a (s) pena (s) total de 04(quatro) anos e 09(nove) meses de reclusão em regime semiaberto, por um processo do juízo da Vara Criminal de Paragominas-PA, Processo nº 0003075-70.2017.8.14.0039, pela prática de delito tipificado no Art. 157, caput, do Código Penal; oque ficou patente o direito do apenado em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que pugnou pela extinção da punibilidade(mov. 9). O apenado foi preso em 07/03/2017e foi beneficiado com livramento condicional em 09/03/2019, com término de pena previsto para 06/04/2022. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o apenado compareceu a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas para cumprir a condição de comparecimento em juízo, determinada na decisão de concessão de livramento condicional. O término da pena do sentenciado se deu em 06/04/2022, conforme Relatório da Situação Processual Executória e não há, na secretaria, relatos de novo delito cometido pelo apenado durante o período de cumprimento de pena, portanto assiste razão o MP. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão com fundamento no art. 89 e 90 do C.P.B. DECLARO EXTINTA A PENA do apenado WANDO DA SILVA LIMA.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 11 de maio de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0004210-39.2018.814.0086** ç Procedimento Comum Cível **AUTOR:** TARUMA COMERCIO VAREJISTA LTDA Advogado: CHRYSTIAN REGO DE REZENDE OAB/PA 25610 **RÉU:** L B A BATISTA ME Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 **SENTENÇA 1 ç DO RELATÓRIO** Trata-se de AÇçO DE COBRANÇÇA ajuizada por TARUMA COMERCIO VAREJISTA LTDA em face de L B A BATISTA ME. Em síntese, alega a requerente que é credora da requerida da quantia de R\$ 2.924,00 referente a aquisiççes de produtos que foram entregues, porém pagos apenas parcialmente pela ré. Aduz que L B A BATISTA ME está em mora desde 08.02.2016 e que já tentou receber o valor pendente em várias tentativas extrajudiciais, tendo inclusive notificado formalmente o requerido para cumprir suas obrigaççes, porém, nço obtendo êxito. Juntou documentos de fls. 06-30. A inicial foi recebida às fls. 31. Às fls. 40-47 a requerida ofereceu contestaççao. A autora apresentou réplica às fls. 65. ecisçio saneadora às fls. 68 Às fls. 71, este juízo sentenciou o feito, acolhendo os pedidos autorais. Às fls. 76 as partes juntaram acordo extrajudicial quanto ao débito objeto da demanda e demais disposiççes e ao fim requerem sua homologaççao. Assim vieram-me os autos conclusos. **2 ç DA FUNDAMENTAÇçO** Observo que as partes fizeram composiççao amigável e requerem a homologaççao do acordo, conforme petitório de fls. 76, desejando o encerramento da lide nos termos ali dispendidos. Nesse sentido, ao apreciar a demanda compositiva, considerando sobretudo que os envolvidos ficaram devidamente ajustados quanto ao objeto global do feito, observo que o acordo nço padece de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologaççao, vez que as partes sçio plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto. Ademais, pelos termos e condiççes apresentados, entendo que o acordo restou cumprido, uma vez que a última prestaççao teve vencimento em 01.11.2021 e até a presente data nço houve qualquer manifestaççao das partes. Portanto, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, acolho e homologo o acordo realizado constante dos presentes autos para que surta seus efeitos jurídicos e legais. **3 ç DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, homologo por sentença o acordo firmado pelas partes às fls. 76-80 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas remanescentes. Considerando a expressa renúncia das partes do prazo recursal, certifico, nesta data, o imediato trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVE-SE. Juruti-PA, 12 de maio de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

## COMARCA DE CAPANEMA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

RESENHA: 12/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA - VARA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA PROCESSO: 00000019120148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022--- INDICIADO: FRANCISCO ANTONIO DE ASSIS VITIMA: M. O. O. C. . Processo nº: 0000001-91.2014.8.14.0013 SENTENÇA: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte

demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00000086420088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820000129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO ANTONIO SILVA VIANA. Processo nº: 0000008-64.2008.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO



SABIDO. NÃŁO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÃŁO. CITAÃŁO POR EDITAL, SUSPENSÃŁO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÃŁO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaÃŁo inicial far-se-ÃŁ por mandado, quando o rÃŁu estiver no território sujeito ÃŁ jurisdiÃŁo do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaÃŁo por edital, por sua vez, sÃŁ ocorre caso o rÃŁu nÃŁo seja encontrado, isto ÃŁ, o fechamento da trÃŁade processual, com a citaÃŁo do rÃŁu, sÃŁ pode ocorrer via editalÃŁcia, na hipÃŁtese de nÃŁo se localizar o rÃŁu previamente. ÃŁ a medida lanÃŁada pelo processo penal a fim de evitar a prescriÃŁo da pretensÃŁo punitiva, tanto que, apÃŁs sua realizaÃŁo, ÃŁ possÃŁvel a aplicaÃŁo do art. 366 do CÃŁdigo de Processo Penal, caso nÃŁo haja o comparecimento do rÃŁu. 3. Estabelece o art. 564, III, alÃŁnea "e", do CPP, que ocorrerÃŁ nulidade por ausÃŁncia ou em desrespeito a forma de citaÃŁo do rÃŁu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacÃŁfico desta Corte Superior, a vigÃŁncia no campo das nulidades do princÃŁpio pas de nullitÄ sans grief impÃŁe a manutenÃŁo do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando ÃŁ parte demonstrar a ocorrÃŁncia de efetivo prejuÍzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nÃŁo restou atingida, pois inquinado de vÃŁcio insanÃŁvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaÃŁo por edital, determinando a aplicaÃŁo escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Dessarte, CHAMO O FEITO ÃŁ ORDEM E DETERMINO A ANULAÃŁO DA CITAÃŁO EDITALÃŁCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃŁO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃŁO DO PROCESSO. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Isso posto, apÃŁs anÃŁlise percuciente dos autos, constato a ocorrÃŁncia da prescriÃŁo da pretensÃŁo punitiva, competindo-me declarar a extinÃŁo da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CÃŁdigo Penal, vez que desde o ÃŁltimo marco interruptivo do prazo prescricional atÃŁ a presente data, jÃŁ transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensÃŁo ou interrupÃŁo do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espÃŁcie. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Sendo matÃŁria de ordem pÃŁblica, pode a prescriÃŁo ser declarada em qualquer fase do processo, de ofÃŁcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Diante do exposto, DECLARO A EXTINÃŁO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃŁO DA PRESCRIÃŁO DA PRETENSÃŁO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do CÃŁdigo Penal. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ExpeÃŁsa-se CONTRAMANDADO DE PRISÃŁO, se for o caso, servindo a presente decisÃŁo como (contra)mandado/ofÃŁcio/alvarÃŁ. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ CiÃŁncia ao MinistÃŁrio PÃŁblico e Defesa. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Transitada em julgado a presente sentenÃŁa, archive-se o feito, com a devida baixa. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Sem custas. Cumpra-se. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ P.R.I.C. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÃŁLIO CÃŁZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da VaraÃŁ Criminal de CapanemaÃŁ ÃŁ PROCESSO: 00000458620048140013 PROCESSO ANTIGO: 200420001113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??:o: AÃŁo Penal - Procedimento OrdinÃŁrio em: 12/05/2022---REU:GERALDINA VARGAS DO NASCIMENTO, VULGO TIA VITIMA:M. F. G. M. . Processo nÃŁ: 0000045-86.2004.8.14.0013 SENTENÃŁA ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Trata-se de aÃŁo penal movida pelo MinistÃŁrio PÃŁblico do Estado do ParÃŁ em face do ora acusado, sob a capitulaÃŁo legal delineada na exordial acusatÃŁria. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Recebida a denÃŁncia, determinou-se a expediÃŁo de mandado de citaÃŁo, constando nos autos certidÃŁo do oficial de justiÃŁa informando que o ato citatÃŁrio restou inexitoso diante da nÃŁo localizaÃŁo do acusado no endereÃŁo indicado. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Dessarte, sem exaurimento das diligÃŁncias das quais poder-se-ia lanÃŁsar mÃŁo para localizaÃŁo do acusado, expediu-se edital de citaÃŁo, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado nÃŁo compareceu perante o juÍzo nem constituiu advogado e, ato contÃŁnuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Autos conclusos. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ o relatÃŁrio. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Decido. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Ab initio, destaque-se que a citaÃŁo por edital foi expedida de imediato, logo apÃŁs a primeira tentativa de citaÃŁo pessoal do rÃŁu. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Percebe-se, pois, que ocorreu a citaÃŁo editalÃŁcia do acusado sem que houvesse a demonstraÃŁo do esgotamento de todos os meios possÃŁveis para realizaÃŁo da

citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados à disposição do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao Ministério Público e ao Judiciário serem facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação do art. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ CARLOS FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00000653820138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: GILBERTO AMORAS DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº 0000065-

38.2013.8.14.0013 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Assim, com base no art. 89, Â§ 5º da Lei 9.099, o qual prevê a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extingue a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, Â§ 5º da Lei 9.099/95. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público e Defesa. A A A A A A A A A A A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000847320158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:JEAN CARLOS DO VALE SILVA. Processo nº: 0000084-73.2015.8.14.0013 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A A A A A Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Autos conclusos. A A A A A A A A A A A A A A A A A A o relatório. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A A A A A A A A A A A A A A A A A A A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A A A A A A A A A A A A A A A A A A dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado

que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constatou-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araujo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antever o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ LIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00001052020138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: VALMA LEANDRA TEIXEIRA DE SOUZA VITIMA: A. N. S. C. . Processo nº: 0000105-20.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de

mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o acusado em nome do Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00001054920158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- VITIMA:M. F. C. S. DENUNCIADO:ELENILSON CARNEIRO DE AMORIM. Processo nº: 0000105-49.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o relatário. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, só pode ocorrer a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte

demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **ASSIM, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Consta-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendendo aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formação válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araujo Cintra nos afirma que "dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito" (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). **PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL**, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. **Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência ao Ministério Público e Defesa.** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **PROCESSO: 00001075320148140013** **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- **DENUNCIADO:LEANDRO CARDOSO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJO.** Processo nº 0000107-53.2014.8.14.0013 **SENTENÇA** Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva,



competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergativas manifesta de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a falta do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001156420138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---VITIMA:C. G. S. DENUNCIADO:FRANCISCO CARDOSO DA SILVA. Processo nº: 0000115-64.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE



CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullitas sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dessarte, CHAMO O FEITO E ORDENAM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Isso posto, após análise percursora dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Cite-se ao Ministério Público e Defesa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sem custas. Cumpra-se. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** P.R.I.C. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **Á Á** PROCESSO: 00001173420138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA **Á Á**o: Procedimento Comum em: 12/05/2022--- ACUSADO:ANDREY DA SILVA LEAO VITIMA:I. S. M. S. VITIMA:M. R. L. VITIMA:G. J. S. N. . Processo nº: 0000117-34.2013.8.14.0013 SENTENÇA **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Autos conclusos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** É o relatório. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Decido. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados à disposição do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet.

A citação editalícia sã³ pode ser utilizada apã³s a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrutã-feros na busca da localizaã³o do rã©u. Mesmo que na denã³ncia esteja consignado que o rã©u se encontra em local incerto e nã³o sabido, a citaã³o por edital nã³o pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do rã©u. Aã³ dever da acusaã³o se desincumbir desse ã³nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereã³o habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministã³rio Pã³blico e ao Judiciã³rio sã³o facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforã³os concretos para localizar o rã©u, o que nã³o foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudã³ncia do STJ, hã³ claro prejuã-zo ã³ defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLã³GICA E CORRUPã³O PASSIVA. Rã³U EM LOCAL INCERTO E Nã³O SABIDO. Nã³O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAã³O. CITAã³O POR EDITAL, SUSPENSã³O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCã³PIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITã³RIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRã³NCIA. PRINCã³PIO PAS DE NULLITã³ SANS GRIEF. DEMONSTRAã³O DO PREJUã³ZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaã³o inicial far-se-ã³ por mandado, quando o rã©u estiver no territã³rio sujeito ã³ jurisdicã³o do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaã³o por edital, por sua vez, sã³ ocorre caso o rã©u nã³o seja encontrado, isto ã³, o fechamento da trã³ade processual, com a citaã³o do rã©u, sã³ pode ocorrer via editalã-cia, na hipã³tese de nã³o se localizar o rã©u previamente. ã³ a medida lanã³ada pelo processo penal a fim de evitar a prescriã³o da pretensã³o punitiva, tanto que, apã³s sua realizaã³o, ã³ possã-vel a aplicaã³o do art. 366 do Cã³digo de Processo Penal, caso nã³o haja o comparecimento do rã©u. 3. Estabelece o art. 564, III, alã³nea "e", do CPP, que ocorrerã³ nulidade por ausã³ncia ou em desrespeito a forma de citaã³o do rã©u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacã-fico desta Corte Superior, a vigã³ncia no campo das nulidades do princã³pio pas de nullitã³ sans grief impã³e a manutenã³o do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando ã³ parte demonstrar a ocorrã³ncia de efetivo prejuã-zo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nã³o restou atingida, pois inquinado de vã³cio insanã³vel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaã³o por edital, determinando a aplicaã³o escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO ã³ ORDEM E DETERMINO A ANULAã³O DA CITAã³O EDITALãCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISã³O QUE DETERMINOU A SUSPENSã³O DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossã-vel a imposiã³o de cumprimento de pena em caso de eventual condenaã³o em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatã³ria e a presente data. Consta-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidã³ncia fulminante da prescriã³o da pretensã³o punitiva, a contar do recebimento da denã³ncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstã³ncias judiciais favorã³veis e inexistã³ncia de indã-cios que apontem a incidã³ncia de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatã³rio nã³o superaria a reprimenda mã-nima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescriã³o apã³s a sentenã³a pela aplicaã³o da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitã³vel seria o reconhecimento da extinã³o da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicã³vel ã³ espã³cie a denominada prescriã³o pela pena em perspectiva. Nã³o obstante os julgados em contrã³rio, essa tese vem ganhando forã³a em razã³o dos inã³meros benefã-cios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimizaã³o dos trabalhos judiciã³rios, de modo a focar nos processos que poderã³o ter resultado ã³til; otimizaã³o do tempo de juã-zes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razã³o do acusado se encontrar sem paradeiro, nã³o podendo a aã³o penal tramitar sem a formaã³o vã³lida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditã³rio, de modo que a permanã³ncia do processo ativo encerraria tã³o somente custos financeiros e laborais ao Judiciã³rio e demais atores que movimentam a mã³quina forense. Antã³nio Carlos de Araã³jo Cintra nos afirma que ã³ dever do juiz a verificaã³o da presenã³a das condiã³es da aã³o o mais cedo possã-vel no procedimento, e de ofã³cio, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispã³ndio de tempo e recursos, quando jã³ se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mã³rito ã³ (Antonio Carlos de Araã³jo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cã³ndido Rangel

Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecu<sup>ç</sup>ão penal com disp<sup>o</sup>ndio de tempo e desgaste do prest<sup>o</sup>-gio da Justi<sup>ç</sup>a P<sup>u</sup>blica, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunst<sup>â</sup>ncias do caso concreto, se antev<sup>er</sup> o reconhecimento da prescri<sup>ç</sup>ão retroativa na eventualidade de futura condena<sup>ç</sup>ão. Falta, na hip<sup>o</sup>tese, o interesse teleol<sup>o</sup>gico de agir, a justificar a concess<sup>o</sup> ex officio de habeas corpus para trancar a a<sup>ç</sup>ão penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. S<sup>o</sup>rgio Carvalhosa - RT 669/315). **PROCESSO-CRIME** - Prescri<sup>ç</sup>ão retroativa antecipada - Reconhecimento - Alega<sup>ç</sup>ão de preju<sup>z</sup>o - Inocorr<sup>ê</sup>ncia - Falta de interesse de agir - Recurso n<sup>o</sup> conhecido - JTJ 287/480 **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sendo mat<sup>e</sup>ria de ordem p<sup>u</sup>blica, pode a prescri<sup>ç</sup>ão ser declarada em qualquer fase do processo, de of<sup>í</sup>-cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, declaro a **EXTIN<sup>ç</sup>ÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZ<sup>o</sup> DA PRESCRI<sup>ç</sup>ÃO VIRTUAL**, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Expe<sup>ç</sup>asse **CONTRAMANDADO DE PRIS<sup>o</sup>**, se for o caso, servindo a presente decis<sup>o</sup> como (contra)mandado/of<sup>í</sup>-cio/alvar<sup>á</sup>. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ci<sup>ê</sup>ncia ao Minist<sup>o</sup>rio P<sup>u</sup>blico e Defesa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Transitada em julgado a presente senten<sup>ça</sup>, archive-se o feito, com a devida baixa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** P.R.I.C. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **J<sup>u</sup>LIO C<sup>e</sup>ZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara<sup>o</sup> Criminal de Capanema<sup>o</sup> **PROCESSO: 00001199120088140013** **PROCESSO ANTIGO: 200820001226** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>r</sup>IO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** **A<sup>ç</sup>o Penal - Procedimento Ordin<sup>o</sup>rio em: 12/05/2022---****VITIMA:C.** **R. S. INDICIADO:THAIS ROBERTA PINTO DE MENEZES.** Processo n<sup>o</sup> 0000119-91.2008.8.14.0013 **SENTEN<sup>ça</sup> Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de a<sup>ç</sup>ão penal intentada pelo Minist<sup>o</sup>rio P<sup>u</sup>blico em que se vislumbra a ocorr<sup>ê</sup>ncia de prescri<sup>ç</sup>ão. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ap<sup>o</sup>s an<sup>ál</sup>ise percuciente dos autos, constato a ocorr<sup>ê</sup>ncia, de fato, da prescri<sup>ç</sup>ão da pretens<sup>o</sup> punitiva, competindo-me declarar a extin<sup>ç</sup>ão da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do C<sup>o</sup>digo Penal, vez que desde o <sup>o</sup>ltimo marco interruptivo do prazo prescricional at<sup>é</sup> hoje, j<sup>á</sup> transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspens<sup>o</sup> ou interrup<sup>ç</sup>ão do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp<sup>o</sup>cie. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A persecutio criminis in judicio <sup>é</sup> uma das atribui<sup>ç</sup>ões do Estado como uma das imposterg<sup>o</sup>ndes manifesta<sup>ç</sup>ões de sua soberania. A possibilidade de aplica<sup>ç</sup>ão da san<sup>ç</sup>ão penal, entretanto, est<sup>á</sup> condicionada <sup>a</sup> rigorosa observ<sup>â</sup>ncia dos prazos determinados pelo direito material. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Por isso mesmo, <sup>é</sup> necess<sup>o</sup>rio o m<sup>á</sup>ximo de empenho dos <sup>o</sup>rg<sup>o</sup>os da persecu<sup>ç</sup>ão criminal para evitar que a a<sup>ç</sup>ão do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declara<sup>ç</sup>ão da extin<sup>ç</sup>ão da punibilidade do infrator pela incid<sup>ê</sup>ncia da prescri<sup>ç</sup>ão, em qualquer das suas formas. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sendo mat<sup>e</sup>ria de ordem p<sup>u</sup>blica, pode a prescri<sup>ç</sup>ão ser declarada em qualquer fase do processo, de of<sup>í</sup>-cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, declaro a extin<sup>ç</sup>ão da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescri<sup>ç</sup>ão da pretens<sup>o</sup> punitiva com rela<sup>ç</sup>ão a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se o sentenciado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ci<sup>ê</sup>ncia ao MP e DP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** P.R.I. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Capanema-PA, **12 de maio de 2022. J<sup>u</sup>LIO C<sup>e</sup>ZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular **PROCESSO: 00001244520078140013** **PROCESSO ANTIGO: 200720000823** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>r</sup>IO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** **A<sup>ç</sup>o Penal - Procedimento Ordin<sup>o</sup>rio em: 12/05/2022---****VITIMA:O. E.** **DENUNCIADO:CLAUDIOMAR RAIOL DE FREITAS, VULGO MARZINHO.** Processo n<sup>o</sup>: 0000124-45.2007.8.14.0013 **SENTEN<sup>ça</sup> Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de a<sup>ç</sup>ão penal movida pelo Minist<sup>o</sup>rio P<sup>u</sup>blico do Estado do Par<sup>á</sup> em face do ora acusado, sob a capitula<sup>ç</sup>ão legal delineada na exordial acusat<sup>o</sup>ria. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Recebida a den<sup>u</sup>ncia, determinou-se a expedi<sup>ç</sup>ão de mandado de cita<sup>ç</sup>ão, constando nos autos certid<sup>o</sup> do oficial de justi<sup>ç</sup>a informando que o ato citat<sup>o</sup>rio restou inexitoso diante da n<sup>o</sup> localiza<sup>ç</sup>ão do acusado no endere<sup>ç</sup>o indicado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Dessarte, sem exaurimento das dilig<sup>ê</sup>ncias das quais poder-se-ia lan<sup>ç</sup>ar m<sup>o</sup> para localiza<sup>ç</sup>ão do acusado, expediu-se edital de cita<sup>ç</sup>ão, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado n<sup>o</sup> compareceu perante o ju<sup>z</sup>o nem constituiu advogado e, ato cont<sup>á</sup>-nuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos.

Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se.

P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00001709320118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120000801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO CABRAL DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0000170-93.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos

subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percursora dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará; Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00001728320118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120000827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA SOUZA VITIMA:F. F. C. P. . Processo nº: 0000172-83.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A-

cita-se por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio de nullitas in graviori impune a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO É ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00001820420058140013 PROCESSO ANTIGO: 200520002897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---VITIMA:S. R. REU:VILEMAR BENEDITO DE ALMEIDA, VULGO VILHENA. Processo nº: 0000182-04.2005.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios



foram envidados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao Ministério Público e ao Judiciário serem facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00001919020028140013 PROCESSO ANTIGO: 200220000315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:JOAO BATISTA LISBOA TORRES VITIMA:C. S. S. . Processo nº: 0000191-90.2002.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado.



Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmete, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV,

c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Citação ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00002463920138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: DIOCLELIO ALVES MACHADO VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº: 000024639.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não houve comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua

nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará de Citação ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00002827620168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Aço: Termo Circunstanciado em: 12/05/2022---AUTOR DO FATO:EDIENE FERREIRA SOUSA VITIMA:E. R. L. . Processo nº 0000282-76.2016.8.14.0013 SENTENÇA A Vistos etc, Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar delito de menor potencial ofensivo, processado mediante ação penal privada. Transcorridos mais de 06 meses da data do fato, at o presente não foi oferecida a necessária queixa-crime, sendo forçoso reconhecer a decadência do direito de queixa da vítima. o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou de representação quando o agente deixa de oferecer a exordial acusatória no prazo de 06 (seis) meses, a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Pois bem. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou queixa, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV, ambos do CPB. P.R.I. Dã-se ciência ao M.P. Capanema(PA), 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Capanema PROCESSO: 00002903320098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920001598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---VITIMA:O. E. AUTOR REU:MARCIO DANGELIS OLIVEIRA DE JESUS. Processo nº: 0000290-33.2009.8.14.0013 SENTENÇA A Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados

disposições do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia sã pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A citação por edital deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÊU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, sã ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, sã pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação do art. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00002960320098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920001621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Pá: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---REU:RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA VITIMA:I. M. . Processo nº: 0000296-03.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação

penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00003164220118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120001601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:FABIO FARIAS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO GLEISON SILVA MORAIS. Processo nº 0000316-42.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I.C. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003287020138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022---DENUNCIADO:ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000328-70.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s)

agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado. Agência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003596019998140013 PROCESSO ANTIGO: 199920001270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---REU:JOEL DE SOUSA AVIZ VITIMA:C. F. S. Processo nº: 0000359-60.1999.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não houve comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu.

Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a



aplica-se o prazo prescricional dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciente a autoridade competente ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00003802620078140013 PROCESSO ANTIGO: 200720001847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:JEAN DE SOUSA DOS SANTOS VITIMA:V. M. P. M. Processo nº: 0000380-26.2007.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Autos conclusos. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O réu deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA



AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o r u estiver no territ rio sujeito   jurisdi o do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A cita o por edital, por sua vez, s  ocorre caso o r u n o seja encontrado, isto  , o fechamento da tr ade processual, com a cita o do r u, s  pode ocorrer via edital cia, na hip tese de n o se localizar o r u previamente.   a medida lan ada pelo processo penal a fim de evitar a prescri o da pretens o punitiva, tanto que, ap s sua realiza o,   poss vel a aplica o do art. 366 do C digo de Processo Penal, caso n o haja o comparecimento do r u. 3. Estabelece o art. 564, III, al nea "e", do CPP, que ocorrer  nulidade por aus ncia ou em desrespeito a forma de cita o do r u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pac fico desta Corte Superior, a vig ncia no campo das nulidades do princ pio pas de nullit  sans grief imp e a manuten o do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando   parte demonstrar a ocorr ncia de efetivo preju zo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato n o restou atingida, pois inquinado de v cio insan vel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a cita o por edital, determinando a aplica o escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).                       Dessarte, CHAMO O FEITO   ORDEM E DETERMINO A ANULA O DA CITA O EDITAL CIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECIS O QUE DETERMINOU A SUSPENS O DO PROCESSO.                       Isso posto, ap s an lise percuciente dos autos, constato a ocorr ncia da prescri o da pretens o punitiva, competindo-me declarar a extin o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do C digo Penal, vez que desde o  ltimo marco interruptivo do prazo prescricional at  a presente data, j  transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspens o ou interrup o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp cie.                       Sendo mat ria de ordem p blica, pode a prescri o ser declarada em qualquer fase do processo, de of cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.                       Diante do exposto, DECLARO A EXTIN O DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZ O DA PRESCRI O DA PRETENS O PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do C digo Penal.                       Expe sa-se CONTRAMANDADO DE PRIS O, se for o caso, servindo a presente decis o como (contra)mandado/of cio/alvar .                       Ci ncia ao Minist rio P blico e Defesa.                       Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP.                     Transitada em julgado a presente senten a, archive-se o feito, com a devida baixa.                     Sem custas. Cumpra-se.                     P.R.I.C.                     Capanema/PA, 12 de maio de 2022. J LIO C ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara  Criminal de Capanema  PROCESSO: 00003813420038140013 PROCESSO ANTIGO: 200320000827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 12/05/2022---VITIMA:M. I. C. S. REU:JOAO MARIA DE OLIVEIRA, VULGO PINOQUIO VITIMA:F. F. O. . Processo n o: 0000381-34.2003.8.14.0013 SENTEN A                       Trata-se de a o penal movida pelo Minist rio P blico do Estado do Par  em face do ora acusado, sob a capitula o legal delineada na exordial acusat ria.                     Recebida a den ncia, determinou-se a expedi o de mandado de cita o, constando nos autos certid o do oficial de justi a informando que o ato citat rio restou inexitoso diante da n o localiza o do acusado no endere o indicado.                     Dessarte, sem exaurimento das dilig ncias das quais poder-se-ia lan sar m o para localiza o do acusado, expediu-se edital de cita o, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado.                     Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado n o compareceu perante o ju zo nem constituiu advogado e, ato cont nuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos.                     Autos conclusos.                         o relat rio.                     Decido.                     Ab initio, destaque-se que a cita o por edital foi expedida de imediato, logo ap s a primeira tentativa de cita o pessoal do r u.                     Percebe-se, pois, que ocorreu a cita o edital cia do acusado sem que houvesse a demonstra o do esgotamento de todos os meios poss veis para realiza o da cita o pessoal, mormente porque n o h  comprova o de consulta aos sistemas de dados   disposi o do Ju zo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realiza o de

diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao acusado o dever de acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00004658620128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: JUCELIA LUCIO DA COSTA VITIMA: O. E. Processo nº 0000465-86.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição.

Apresnto a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a falta do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Cópia para o P.R.I. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004896320078140013 PROCESSO ANTIGO: 200720002647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---INDICIADO:ANTONIO CLEITON DA SILVA E SILVA VITIMA:M. O. L. Processo nº: 0000489-63.2007.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA.



com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Citação ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006340520148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022---DENUNCIADO:NESTOR FERNANDES PASSOS JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJO. Processo nº 0000634-05.2014.8.14.0013 SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguir a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Citação ao Ministério Público e Defesa. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006615620128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022---DENUNCIADO:EDRÍCIO MORAIS DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. M. S. VITIMA:J. R. S. . Processo nº 0000661-56.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergativas manifesta de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Citação ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006728420108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020003757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---INDICIADO:ERIC CAVALCANTE ARAUJO VITIMA:O. E. . Processo nº: 0000672-84.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos.

Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao acusado o ônus de demonstrar que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se.

P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00006936820058140013 PROCESSO ANTIGO: 200520002582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022--REU:FRANCISCO CABRAL DE SOUSA, VULGO NELIS VITIMA:M. T. P. Processo nº: 0000693-68.2005.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos



subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará de Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00006996820128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: ANTONIO SOARES SANTOS VITIMA: R. O. S. Processo nº 0000699-68.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JUIZ CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007215420118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120004001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022--- VITIMA: O. E. INDICIADO: ANDERSON SOUZA DE SOUZA. Processo nº: 0000721-54.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório.



Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÊU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. J.LIO

CÁZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00007308820128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 12/05/2022---AUTOR DO FATO: PEDRO NUNES DA COSTA VITIMA: O. E. . Processo nº 0000730-88.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percursora dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---DENUNCIADO: THIAGO DA SILVA SOUSA VITIMA: J. R. L. S. . Processo nº: 0000742-05.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não houve comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por

consequente, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, só possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria não somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Assim sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz,

ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00007565120128140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Auto de Prisão em Flagrante em: 12/05/2022---FLAGRANTEADO:WAGNER DA SILVA GONCALVES VITIMA:P. C. I. . Processo nº: 0000756-51.2012.8.14.0057 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não houve comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A citação por edital deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado

que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).

DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o acusado ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se.

P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00007614020148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Auto: Procedimento Comum em: 12/05/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCINALDO TOME PAZ. Processo nº: 0000761-40.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado.

Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não houve comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet.

A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. À defesa, dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu.

Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.

FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o rãu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o rãu não seja encontrado, isto é, o fechamento da trãade processual, com a citação do rãu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o rãu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do rãu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do rãu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevia o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Assim, Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema. PROCESSO: 00007643320118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120004308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO DIEGO SILVA QUEIROZ. Processo nº: 0000764-33.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte



demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **ASSIM, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percursora dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência ao Ministério Público e Defesa.** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **PROCESSO: 00007674720148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:RODRIGO ROCHA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA. Processo nº: 0000767-47.2014.8.14.0013 SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. **Relatório.** Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **Dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre.** Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: **PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.**



FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sem custas. Cumpra-se. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** P.R.I.C. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **Á** PROCESSO: 00007678120138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA **Á** Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000767-81.2013.8.14.0013 SENTENÇA **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da

extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007914120158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---VITIMA:J. P. A. C. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Processo nº: 0000791-41.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não houve comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O réu deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado

que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constatou-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araujo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ LIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00008018520158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:FLORIZALDO MELO FERNANDES DENUNCIADO:ANTONIO MALAQUIAS MELO FERNANDES VITIMA:L. A. S. . Processo nº: 0000801-85.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória.

Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório

não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense.

Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Citação ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ LIO CZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00008164320108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020004531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---VITIMA:M. M. F. A. DENUNCIADO: JOSUE PAULA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo nº 0000816-43.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s)

agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Citação ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00008189220138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ações: Termo Circunstanciado em: 12/05/2022---AUTOR DO FATO:RAIMUNDA SUELI RIBEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHO. Processo nº 0000818-92.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Citação ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00008552120098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920003916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:FABIO SANTOS DA SILVA VITIMA:A. N. S. . Processo nº 0000855-21.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não

pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00008618820098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920003974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---VITIMA:T. J. V. T. INDICIADO:MARIDALVA CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA VITIMA:L. T. D. S. . Processo nº: 0000861-88.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa



frustrada de citar o acusado. **Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve da acusação se desincumbir de demonstrar que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará.**





QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público e Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ CARLOS FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00008901920088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820007133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---OBSERVACAO:SEGUE C/ PROCEDIMENTO 01 CHAVES FALSA DE FAB. CASEIRA DE MOTO VITIMA:W. J. S. F. DENUNCIADO:JOSE OSMIL DA SILVA. Processo nº: 0000890-19.2008.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA.

PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄZ SANS GRIEF. DEMONSTRAÄZÄZ DO PREJUÄZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaÄZÄZ inicial far-se-ÄZ por mandado, quando o rÄZ estiver no territÄrio sujeito Ä jurisdicÄZÄZ do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaÄZÄZ por edital, por sua vez, sÄZ ocorre caso o rÄZ nÄZ seja encontrado, isto ÄZ, o fechamento da trÄade processual, com a citaÄZÄZ do rÄZ, sÄZ pode ocorrer via editalÄcia, na hipÄtese de nÄZ se localizar o rÄZ previamente. ÄZ a medida lanÄsada pelo processo penal a fim de evitar a prescriÄZÄZ da pretensÄZ punitiva, tanto que, apÄs sua realizaÄZÄZ, ÄZ possÄvel a aplicaÄZÄZ do art. 366 do CÄdigo de Processo Penal, caso nÄZ haja o comparecimento do rÄZ. 3. Estabelece o art. 564, III, alÄnea "e", do CPP, que ocorrerÄZ nulidade por ausÄncia ou em desrespeito a forma de citaÄZÄZ do rÄZ para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacÄfico desta Corte Superior, a vigÄncia no campo das nulidades do princÄpio pas de nullitÄZ sans grief impÄe a manutenÄZÄZ do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando Ä parte demonstrar a ocorrÄncia de efetivo prejuÄzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nÄZ restou atingida, pois inquinado de vÄcio insanÄvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaÄZÄZ por edital, determinando a aplicaÄZÄZ escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Dessarte, CHAMO O FEITO ÄZ ORDEM E DETERMINO A ANULAÄZÄZ DO DA CITAÄZÄZ EDITALÄCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÄZ QUE DETERMINOU A SUSPENSÄZ DO PROCESSO. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Isso posto, apÄs anÄlise percuciente dos autos, constato a ocorrÄncia da prescriÄZÄZ da pretensÄZ punitiva, competindo-me declarar a extinÄZÄZ da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CÄdigo Penal, vez que desde o Ältimo marco interruptivo do prazo prescricional atÄZ a presente data, jÄZ transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensÄZ ou interrupÄZÄZ do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espÄcie. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Sendo matÄria de ordem pÄblica, pode a prescriÄZÄZ ser declarada em qualquer fase do processo, de ofÄcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Diante do exposto, DECLARO A EXTINÄZÄZ DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÄZ DA PRESCRIÄZÄZ DA PRETENSÄZ PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do CÄdigo Penal. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä ExpeÄsa-se CONTRAMANDADO DE PRISÄZ, se for o caso, servindo a presente decisÄZ como (contra)mandado/ofÄcio/alvarÄZ. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä CiÄncia ao MinistÄrio PÄblico e Defesa. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Transitada em julgado a presente sentenÄsa, archive-se o feito, com a devida baixa. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Sem custas. Cumpra-se. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä P.R.I.C. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÄZLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da VaraÄ Criminal de CapanemaÄÄ PROCESSO: 00010425920158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: AçÄo Penal - Procedimento SumÄrio em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:ADACLENIEL BRILHANTE PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nÄº 0001042-59.2015.8.14.0013 SENTENÄZÄÄ Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Vistos, etc. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensÄZ condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Assim, com base no art. 89, Ä§ 5Äº da Lei 9.099, o qual prevÄZ que apÄs a conclusÄZ do perÄodo de prova, nÄZ tendo havido revogaÄZÄZ do benefÄcio, o juiz extinguirÄZ a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidÄZ indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÄZÄZ DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, Ä§5Äº da Lei 9.099/95. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä CiÄncia ao MinistÄrio PÄblico e Defesa. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä P.R.I.C. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Capanema/PA,Ä 12 de maio de 2022. JÄZLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010495120158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: AçÄo Penal - Procedimento SumarÄssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:ROBSON DIEGO DE JESUS SOUSA DENUNCIADO:ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . Processo nÄº: 0001049-51.2015.8.14.0013 SENTENÄZÄÄ Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Trata-se de aÄZÄZ penal movida pelo MinistÄrio PÄblico do Estado do ParÄZ em face do ora acusado, sob a capitulaÄZÄZ legal delineada na exordial acusatÄria. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Recebida a denÄncia, determinou-se a expediÄZÄZ de mandado de citaÄZÄZ, constando nos autos certidÄZ do oficial de justiÄsa informando que o ato citatÄrio restou inexitoso diante da nÄZ localizaÄZÄZ do acusado no endereÄZÄZ indicado.

Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmete, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV,

c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Citação ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00010656820168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: AMAURI MOURA VILAR VITIMA: O. E. . Processo nº: 0001065-68.2016.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não houve comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua

nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará de Citação ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ CARLOS FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00010705520118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120006255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDSON JOSE MOREIRA SILVA. Processo nº: 0001070-55.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL,

SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação do art. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Isso posto, após análise percurante dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sem custas. Cumpra-se. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** P.R.I.C. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **Á** **PROCESSO: 00010893820128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Auto de Prisão em Flagrante em: 12/05/2022--- **INDICIADO:ELIAS DA SILVA E SILVA VITIMA:G. B. M. .** Processo nº: 0001089-38.2012.8.14.0013 **SENTENÇA** **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Autos conclusos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** É o relatório. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Decido. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de



diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao réu o dever de acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00010969320138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: ANTONIO TIAGO DE SALES FILHO VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHO. Processo nº: 0001096-93.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do



Estado do Par ; em face do ora acusado, sob a capitula  o legal delineada na exordial acusat  ria. Recebida a den ncia, determinou-se a expedi  o de mandado de cita  o, constando nos autos certid o do oficial de justi a informando que o ato citat rio restou inexitoso diante da n o localiza  o do acusado no endere o indicado. Dessarte, sem exaurimento das dilig ncias das quais poder-se-ia lan sar m o para localiza  o do acusado, expediu-se edital de cita  o, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado n o compareceu perante o ju zo nem constituiu advogado e, ato cont nuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relat rio. Decido. Ab initio, destaque-se que a cita  o por edital foi expedida de imediato, logo ap s a primeira tentativa de cita  o pessoal do r o. Percebe-se, pois, que ocorreu a cita  o edital cia do acusado sem que houvesse a demonstra  o do esgotamento de todos os meios poss veis para realiza  o da cita  o pessoal, mormente porque n o h  comprova  o de consulta aos sistemas de dados   disposi  o do Ju zo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realiza  o de dilig ncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisia  o de fornecimento de endere o do acusado aos  rg os, entidades e pessoas jur dicas de direito privado, tais como empresas de energia el trica e operadoras de telefonia e internet. A cita  o edital cia s  pode ser utilizada ap s a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrut feros na busca da localiza  o do r o. Mesmo que na den ncia esteja consignado que o r o se encontra em local incerto e n o sabido, a cita  o por edital n o pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do r o.   dever da acusa  o se desincumbir desse  nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endere o habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Minist rio P blico e ao Judici rio s o facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esfor os concretos para localizar o r o, o que n o foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprud ncia do STJ, h  claro preju zo   defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOL GICA E CORRUP  O PASSIVA. R U EM LOCAL INCERTO E N O SABIDO. N O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZA  O. CITA  O POR EDITAL, SUSPENS O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINC PIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADIT RIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORR NCIA. PRINC PIO PAS DE NULLIT  SANS GRIEF. DEMONSTRA  O DO PREJU ZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A cita  o inicial far-se-  por mandado, quando o r o estiver no territ rio sujeito   jurisdi  o do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A cita  o por edital, por sua vez, s  ocorre caso o r o n o seja encontrado, isto  , o fechamento da tr ade processual, com a cita  o do r o, s  pode ocorrer via edital cia, na hip tese de n o se localizar o r o previamente.   a medida lan sada pelo processo penal a fim de evitar a prescri  o da pretens o punitiva, tanto que, ap s sua realiza  o,   poss vel a aplica  o do art. 366 do C digo de Processo Penal, caso n o haja o comparecimento do r o. 3. Estabelece o art. 564, III, al nea "e", do CPP, que ocorrer  nulidade por aus ncia ou em desrespeito a forma de cita  o do r o para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pac fico desta Corte Superior, a vig ncia no campo das nulidades do princ pio pas de nullit  sans grief imp e a manuten  o do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando   parte demonstrar a ocorr ncia de efetivo preju zo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato n o restou atingida, pois inquinado de v cio insan vel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a cita  o por edital, determinando a aplica  o escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO   ORDEM E DETERMINO A ANULA  O DA CITA  O EDITAL CIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECIS O QUE DETERMINOU A SUSPENS O DO PROCESSO. Isso posto, ap s an lise percuciente dos autos, constato a ocorr ncia da prescri  o da pretens o punitiva, competindo-me declarar a extin  o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do C digo Penal, vez que desde o  ltimo marco interruptivo do prazo prescricional at  a presente data, j  transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspens o ou interrup  o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp cie.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará.

Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022.

JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00011022620088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820008165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---VITIMA:F. F. M. N. INDICIADO:CLAUDIOMAR RAIOL FREITAS. Processo nº: 0001102-26.2008.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A dever da acusação se desincumbir de demonstrar que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no

campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **ASSIM, NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, HÁ CLARO PREJUÍZO À DEFESA E, POR**

sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **EXPEDIR-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência ao Ministério Público e Defesa.** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. **Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **PROCESSO: 00011491120128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ANTONIO RISOMAR FERREIRA DOS SANTOS. Processo nº: 0001149-11.2012.8.14.0013 SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. **o relatório. Decido.** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu.** Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por

consequente, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÁU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência ao Ministério Público e Defesa.** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CEAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **PROCESSO: 00011863820128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Auto: Procedimento Comum em: 12/05/2022--- **DENUNCIADO: ELENILSON DOS SANTOS SILVA VITIMA: M. L. M. C. VITIMA: A. N. S. G. .** Processo nº: 0001186-38.2012.8.14.0013 **SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. **Decido.** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que

houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia não pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao Ministério Público e ao Judiciário serem facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciente ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00011959720128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022---

DENUNCIADO:EDSON LIMA SILVA VITIMA:A. C. B. S. . Processo nº 0001195-97.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00011968220128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:PEDRO NUNES DA COSTA VITIMA:O. E. . Processo nº 0001196-82.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00012433420058140013 PROCESSO ANTIGO: 200520007699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---ACUSADO:JANILSON DO SOCORRO SOUSA DO ROSARIO. Processo nº: 0001243-34.2005.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado.

Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmete, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV,



c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Citação ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00012453220108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020007163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:ANTONIO DENYS OLIVEIRA AMARO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0001245-32.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. Não a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, não possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou



atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema. PROCESSO: 00012781620128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 12/05/2022---AUTOR DO FATO:CARLOS GILSON FONSECA DE MELO VITIMA:O. E. . Processo nº 0001278-16.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00012797720118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120007229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Assunto: Procedimento Comum em: 12/05/2022---DENUNCIADO:CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Processo nº: 0001279-77.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão

para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Relatário. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE

PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. A decisão é comunicada ao Ministério Público e Defesa. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA PROCESO: 00013102120128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- VITIMA: A. C. DENUNCIADO: JOSE ALCIOMAR BASTOS DE OLIVEIRA. Processo nº: 0001310-21.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não houve comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O réu deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a

aplica-se o prazo prescricional dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00013506820098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920006275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS VENANCIO DE SOUSA. Processo nº: 0001350-68.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA

AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação do art. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **À À À À À À À À À À Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** **À À À À À À À À À À** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **À À À À À À À À À À** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **À À À À À À À À À À** Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **À À À À À À À À À À** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **À À À À À À À À À À** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **À À À À À À À À À À** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **À À À À À À À À À À** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **À À À À À À À À À À** Sem custas. Cumpra-se. **À À À À À À À À À À** P.R.I.C. **À À À À À À À À À À** Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **À À** PROCESSO: 00014086920098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920006598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA **À À**: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---VITIMA:J. D. A. F. DENUNCIADO:HALEN DENILSON FERREIRA BENJAMIN. Processo nº: 0001408-69.2009.8.14.0013 SENTENÇA **À À À À À À À À À À** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. **À À À À À À À À À À** Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. **À À À À À À À À À À** Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **À À À À À À À À À À** Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. **À À À À À À À À À À** Autos conclusos. **À À À À À À À À À À** É o relatório. **À À À À À À À À À À** Decido. **À À À À À À À À À À** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. **À À À À À À À À À À** Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de

diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao Ministério Público e ao Judiciário serem facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00014886220158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALESSON DOS SANTOS. Processo nº: 0001488-62.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória.

Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em



qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00015414820128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: PEDRO NUNES DA COSTA DENUNCIADO: ANTONIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. Processo nº 0001541-48.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I.C. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00016867920118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: ROBSON DIEGO DIAS DA COSTA VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: M. P. C. Processo nº 0001686-79.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva



com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Agência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00017089420148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES VITIMA:F. N. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIM. Processo nº: 0001708-94.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A defesa deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim,** regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Anteriormente Carlos de Araújo Cintra nos afirma que **Â** dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). **Â Â Â Â Â Â Â Â** Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). **PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480** **Â Â Â Â Â Â Â Â** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL**, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â** P.R.I.C. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **Â** **PROCESSO: 00017348820098140013** **PROCESSO ANTIGO: 200920008122** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WANDERSON DOS SANTOS SILVA. Processo nº 0001734-88.2009.8.14.0013 **SENTENÇA** **Â Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Â Â Â Â Â Â Â Â** A persecutio criminis

in judicio Ã© uma das atribuiÃ§Ãµes do Estado como uma das impostergÃ¡veis manifestaÃ§Ãµes de sua soberania. A possibilidade de aplicaÃ§Ã£o da sanÃ§Ã£o penal, entretanto, estÃ¡ condicionada Ã rigorosa observÃ¢ncia dos prazos determinados pelo direito material. Ã Por isso mesmo, Ã© necessÃ¡rio o mÃ¡ximo de empenho dos ÃrgÃos da persecuÃ§Ã£o criminal para evitar que a aÃ§Ã£o do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade do infrator pela incidÃªncia da prescriÃ§Ã£o, em qualquer das suas formas. Ã Sendo matÃ©ria de ordem pÃblica, pode a prescriÃ§Ã£o ser declarada em qualquer fase do processo, de ofÃcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Ã Diante do exposto, declaro a extinÃ§Ã£o da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com relaÃ§Ã£o a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Ã Intime-se o sentenciado. Ã CiÃªncia ao MP e DP. Ã P.R.I. Ã Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÃLIO CÃZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00017565320148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 12/05/2022---DENUNCIADO:LUCINETE SILVA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL. Processo nÂº: 0001756-53.2014.8.14.0013 SENTENÃA Ã Trata-se de aÃ§Ã£o penal movida pelo MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ em face do ora acusado, sob a capitulaÃ§Ã£o legal delineada na exordial acusatÃ³ria. Ã Recebida a denÃªncia, determinou-se a expediÃ§Ã£o de mandado de citaÃ§Ã£o, constando nos autos certidÃ£o do oficial de justiÃ§a informando que o ato citatÃ³rio restou inexitoso diante da nÃ£o localizaÃ§Ã£o do acusado no endereÃ§o indicado. Ã Dessarte, sem exaurimento das diligÃªncias das quais poder-se-ia lanÃ§ar mÃ£o para localizaÃ§Ã£o do acusado, expediu-se edital de citaÃ§Ã£o, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Ã Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado nÃ£o compareceu perante o juÃzo nem constituiu advogado e, ato contÃnuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Ã Autos conclusos. Ã; o relatÃ³rio. Ã Decido. Ã Ab initio, destaque-se que a citaÃ§Ã£o por edital foi expedida de imediato, logo apÃs a primeira tentativa de citaÃ§Ã£o pessoal do rÃu. Ã Percebe-se, pois, que ocorreu a citaÃ§Ã£o editalÃcia do acusado sem que houvesse a demonstraÃ§Ã£o do esgotamento de todos os meios possÃveis para realizaÃ§Ã£o da citaÃ§Ã£o pessoal, mormente porque nÃ£o hÃ comprouvaÃ§Ã£o de consulta aos sistemas de dados Ã disposiÃ§Ã£o do JuÃzo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realizaÃ§Ã£o de diligÃªncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisiÃ§Ã£o de fornecimento de endereÃ§o do acusado aos os ÃrgÃos, entidades e pessoas jurÃdicas de direito privado, tais como empresas de energia elÃctrica e operadoras de telefonia e internet. Ã A citaÃ§Ã£o editalÃcia sÃ³ pode ser utilizada apÃs a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrutÃferos na busca da localizaÃ§Ã£o do rÃu. Mesmo que na denÃªncia esteja consignado que o rÃu se encontra em local incerto e nÃ£o sabido, a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do rÃu. Ã; dever da acusaÃ§Ã£o se desincumbir desse Ãnus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereÃ§o habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao MinistÃ©rio PÃblico e ao JudiciÃrio sÃ£o facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforÃos concretos para localizar o rÃu, o que nÃ£o foi feito in casu. Ã Assim, na forma da jurisprudÃªncia do STJ, hÃ claro prejuÃzo Ã defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÃGICA E CORRUPÃÃO PASSIVA. RÃU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÃO. CITAÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÃPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÃRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÃNCIA. PRINCÃPIO PAS DE NULLITÃ SANS GRIEF. DEMONSTRAÃO DO PREJUÃZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaÃ§Ã£o inicial far-se-Ã por mandado, quando o rÃu estiver no territÃrio sujeito Ã jurisdiÃ§Ã£o do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaÃ§Ã£o por edital, por sua vez, sÃ³ ocorre caso o rÃu nÃ£o seja encontrado, isto Ã©, o fechamento da trÃade processual, com a citaÃ§Ã£o do rÃu, sÃ³ pode ocorrer via editalÃcia, na hipÃtese de nÃ£o se

localizar o réu previamente. À medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in gremio impune a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **ASSIM, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência ao Ministério Público e Defesa.** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. **Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **PROCESSO: 00018093420148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022--- **REU: FABIO OLIVEIRA DA SILVA REU: WILLAMES DA SILVA OLIVEIRA** Representante(s): OAB 18936 - **ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO) VITIMA: J. P. L.** Processo nº: 0001809-34.2014.8.14.0013 **SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. **o relatório.** **Decido.** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não

pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00018656720148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/05/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIM INDICIADO:JOELMA MIRANDA CHAVES. Processo nº: 0001865-67.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o

acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão

dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formalidade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria não somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00019369020118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA VITIMA:I. I. M. . Processo nº: 0001936-90.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever



da acusaçãõ se desincumbir desse ã nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereçõ habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministãrio Pãblico e ao Judiciãrio sãõ facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforãos concretos para localizar o rãõ, o que nãõ foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudãncia do STJ, hã claro prejuã-zo ã defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLãGICA E CORRUPãõ PASSIVA. RãU EM LOCAL INCERTO E Nãõ SABIDO. Nãõ ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAãõ. CITAãõ POR EDITAL, SUSPENSãõ DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCãPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITãRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRãNCIA. PRINCãPIO PAS DE NULLITã SANS GRIEF. DEMONSTRAãõ DO PREJUãZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaãõ inicial far-se-ã por mandado, quando o rãõ estiver no territãrio sujeito ã jurisdicãõ do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaãõ por edital, por sua vez, sã ocorre caso o rãõ nãõ seja encontrado, isto ã, o fechamento da trãade processual, com a citaãõ do rãõ, sã pode ocorrer via editalãcia, na hipãtese de nãõ se localizar o rãõ previamente. ã a medida lanãçada pelo processo penal a fim de evitar a prescriãõ da pretensãõ punitiva, tanto que, apãs sua realizaãõ, ã possãvel a aplicaãõ do art. 366 do Cãdigo de Processo Penal, caso nãõ haja o comparecimento do rãõ. 3. Estabelece o art. 564, III, alãnea "e", do CPP, que ocorrerã nulidade por ausãncia ou em desrespeito a forma de citaãõ do rãõ para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacãfico desta Corte Superior, a vigãncia no campo das nulidades do princãpio pas de nullitã sans grief impãue a manutenãõ do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando ã parte demonstrar a ocorrãncia de efetivo prejuã-zo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nãõ restou atingida, pois inquinado de vãcio insanãvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaãõ por edital, determinando a aplicaãõ escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO ã ORDEM E DETERMINO A ANULAãõ DA CITAãõ EDITALãCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISãõ QUE DETERMINOU A SUSPENSãõ DO PROCESSO. Isso posto, apãs anãlise percuciente dos autos, constato a ocorrãncia da prescriãõ da pretensãõ punitiva, competindo-me declarar a extinãõ da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Cãdigo Penal, vez que desde o ãltimo marco interruptivo do prazo prescricional atã a presente data, jã transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensãõ ou interrupãõ do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espãcie. Sendo matãria de ordem pãblica, pode a prescriãõ ser declarada em qualquer fase do processo, de ofãcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINãõ DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZãõ DA PRESCRIãõ DA PRETENSãõ PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Cãdigo Penal. Expeãsa-se CONTRAMANDADO DE PRISãõ, se for o caso, servindo a presente decisãõ como (contra)mandado/ofãcio/alvarã. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentenãsa, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JãLIO CãZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Varaã Criminal de Capanemaã PROCESSO: 00019898420138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Açõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:ROGERIO SILVA FARIAS VITIMA:J. B. . Processo nãõ 0001989-84.2013.8.14.0013 SENTENãA Trata-se de aãõ penal intentada pelo Ministãrio Pãblico em que se vislumbra a ocorrãncia de prescriãõ. Apãs anãlise percuciente dos autos, constato a ocorrãncia, de fato, da prescriãõ da pretensãõ punitiva, competindo-me declarar a extinãõ da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Cãdigo Penal, vez que desde o ãltimo marco interruptivo do prazo prescricional atã hoje, jã transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensãõ ou interrupãõ do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espãcie. A persecutio criminis in iudicio ã uma das atribuiãões do Estado como uma das impostergãveis manifestaãões de sua



soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00020551420088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820012835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Tipo: Procedimento Comum em: 12/05/2022---VITIMA:O. E. VITIMA:A. G. S. INDICIADO:KERVEN BOA DA ROSA. Processo nº: 0002055-14.2008.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III,

alÃ-neia "e", do CPP, que ocorrerÃ; nulidade por ausÃªncia ou em desrespeito a forma de citaÃ§Ã£o do rÃ©u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacÃ-fico desta Corte Superior, a vigÃªncia no campo das nulidades do princÃ-pio pas de nullitÃ© sans grief impÃµe a manutenÃ§Ã£o do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando Ã parte demonstrar a ocorrÃªncia de efetivo prejuÃ-zo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nÃ£o restou atingida, pois inquinado de vÃ-cio insanÃ-vel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaÃ§Ã£o por edital, determinando a aplicaÃ§Ã£o escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dessarte, CHAMO O FEITO Ã; ORDEM E DETERMINO A ANULAÃªO DA CITAÃªO EDITALÃCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossÃ-vel a imposiÃ§Ã£o de cumprimento de pena em caso de eventual condenaÃ§Ã£o em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatÃ³ria e a presente data. Constatase que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidÃªncia fulminante da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, a contar do recebimento da denÃªncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstÃªncias judiciais favorÃ-veis e inexistÃªncia de indÃ-cios que apontem a incidÃªncia de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatÃ³rio nÃ£o superaria a reprimenda mÃ-nima cominada em abstrato no tipo penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, regulando-se a prescriÃ§Ã£o apÃs a sentenÃ§a pela aplicaÃ§Ã£o da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitÃ-vel seria o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, entendo por aplicÃ-vel Ã espÃ©cie denominada prescriÃ§Ã£o pela pena em perspectiva. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃ£o obstante os julgados em contrÃ-rio, essa tese vem ganhando forÃsa em razÃ£o dos inÃºmeros benefÃ-cios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimizaÃ§Ã£o dos trabalhos judiciÃ-rios, de modo a focar nos processos que poderÃ£o ter resultado Ãtil; otimizaÃ§Ã£o do tempo de juÃ-zes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razÃ£o do acusado se encontrar sem paradeiro, nÃ£o podendo a aÃ§Ã£o penal tramitar sem a formaÃ§Ã£o vÃ-lida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditÃ³rio, de modo que a permanÃªncia do processo ativo encerraria tÃ£o somente custos financeiros e laborais ao JudiciÃ-rio e demais atores que movimentam a mÃ-quina forense. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AntÃ´nio Carlos de AraÃºjo Cintra nos afirma que Ã© dever do juiz a verificaÃ§Ã£o da presenÃ§a das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o o mais cedo possÃ-vel no procedimento, e de ofÃ-cio, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispÃndio de tempo e recursos, quando jÃ se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mÃ©ritoÃ (Antonio Carlos de AraÃºjo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, CÃndido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecuÃ§Ã£o penal com dispÃndio de tempo e desgaste do prestÃ-gio da JustiÃa PÃblica, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstÃªncias do caso concreto, se antevÃª o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa na eventualidade de futura condenaÃ§Ã£o. Falta, na hipÃ³tese, o interesse teleolÃ³gico de agir, a justificar a concessÃ£o ex officio de habeas corpus para trancar a aÃ§Ã£o penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. SÃ©rgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - PrescriÃ§Ã§Ã£o retroativa antecipada - Reconhecimento - AlegaÃ§Ã§Ã£o de prejuÃ-zo - InocorrÃªncia - Falta de interesse de agir - Recurso nÃ£o conhecido - JTJ 287/480 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sendo matÃ©ria de ordem pÃblica, pode a prescriÃ§Ã£o ser declarada em qualquer fase do processo, de ofÃ-cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, declaro a EXTINÃªO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÃªO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃ§a-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisÃ£o como (contra)mandado/ofÃ-cio/alvarÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico e Defesa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado a presente sentenÃ§a, archive-se o feito, com a devida baixa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÃLIO CÃZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de CapanemaÃ PROCESSO: 00022058220108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020012261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 12/05/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA. Processo nÃº: 0002205-82.2010.8.14.0013

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não houve comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na

referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp cie. Sendo mat ria de ordem p blica, pode a prescri  o ser declarada em qualquer fase do processo, de of cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTIN O DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZ O DA PRESCRI O DA PRETENS O PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do C digo Penal. Expe sa-se CONTRAMANDADO DE PRIS O, se for o caso, servindo a presente decis o como (contra)mandado/of cio/alvar . Ci ncia ao Minist rio P blico e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente senten a, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. J LIO C ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema   PROCESSO: 00022675120148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 12/05/2022--- REU:FRANCISCO EDMAR FREITAS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. V. S. E. S. . Processo n o: 0002267-51.2014.8.14.0013 SENTEN A   Trata-se de a  o penal movida pelo Minist rio P blico do Estado do Par  em face do ora acusado, sob a capitula o legal delineada na exordial acusat ria. Recebida a den ncia, determinou-se a expedi o de mandado de cita o, constando nos autos certid o do oficial de justi a informando que o ato citat rio restou inexitoso diante da n o localiza o do acusado no endere o indicado. Dessarte, sem exaurimento das dilig ncias das quais poder-se-ia lan sar m o para localiza o do acusado, expediu-se edital de cita o, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado n o compareceu perante o ju zo nem constituiu advogado e, ato cont nuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Autos conclusos. o relat rio. Decido. Ab initio, destaque-se que a cita o por edital foi expedida de imediato, logo ap s a primeira tentativa de cita o pessoal do r u. Percebe-se, pois, que ocorreu a cita o edital cia do acusado sem que houvesse a demonstra o do esgotamento de todos os meios poss veis para realiza o da cita o pessoal, mormente porque n o h  comprova o de consulta aos sistemas de dados   disposi o do Ju zo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realiza o de dilig ncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisi o de fornecimento de endere o do acusado aos  rg os, entidades e pessoas jur dicas de direito privado, tais como empresas de energia el trica e operadoras de telefonia e internet. A cita o edital cia s  pode ser utilizada ap s a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrut feros na busca da localiza o do r u. Mesmo que na den ncia esteja consignado que o r u se encontra em local incerto e n o sabido, a cita o por edital n o pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do r u.   dever da acusa o se desincumbir desse  nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endere o habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Minist rio P blico e ao Judici rio s o facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esfor os concretos para localizar o r u, o que n o foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprud ncia do STJ, h  claro preju zo   defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOL GICA E CORRUP O PASSIVA. R U EM LOCAL INCERTO E N O SABIDO. N O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZA O. CITA O POR EDITAL, SUSPENS O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINC PIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADIT RIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORR NCIA. PRINC PIO PAS DE NULLIT  SANS GRIEF. DEMONSTRA O DO PREJU ZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A cita o inicial far-se-  por mandado, quando o r u estiver no territ rio sujeito   jurisdi o do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A cita o por edital, por sua vez, s  ocorre caso o r u n o seja encontrado, isto  , o fechamento da tr ade processual, com a cita o do r u, s  pode ocorrer via edital cia, na hip tese de n o se localizar o r u previamente.   a medida lan sada pelo processo penal a fim de evitar a prescri o da pretens o punitiva, tanto que, ap s sua realiza o,   poss vel a aplica o do art. 366 do C digo de Processo Penal, caso n o haja o comparecimento do r u. 3. Estabelece o art. 564, III, al nea "e", do CPP, que ocorrer  nulidade por aus ncia ou em desrespeito a forma de cita o do



Ministério Público do Estado do Pará; em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00024041520088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820014766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR CARLOS PAIVA VITIMA:E. H. S. VITIMA:L. C. O. C. . Processo nº: 0002404-15.2008.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não houve comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, só possui a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do



rã©u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio de nullitatis in casu impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **À À À À À À À À À À Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** **À À À À À À À À À À** Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. **À À À À À À À À Assim,** regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. **À À À À À À À À** Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. **À À À À À À À À** Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. **À À À À À À À À** Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. **À À À À À À À À** Anteriormente Carlos de Araujo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). **À À À À À À À À** Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). **PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480** **À À À À À À À À** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **À À À À À À À À** Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL**, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. **À À À À À À À À** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **À À À À À À À À** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **À À À À À À À À** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **À À À À À À À À** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **À À À À À À À À** Sem custas. Cumpra-se. **À À À À À À À À** P.R.I.C. **À À À À À À À À** Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **À** **PROCESSO: 00025146620138140013** **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** **Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---** **FLAGRANTEADO: ANTONIO DE ARAUJO SILVA VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DR ROBERTO SALBE TARVASSOS DA ROSA.** Processo nº: 0002514-66.2013.8.14.0013 SENTENÇA



Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na

referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp cie. Sendo mat ria de ordem p blica, pode a prescri o ser declarada em qualquer fase do processo, de of cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTIN O DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZ O DA PRESCRI O DA PRETENS O PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do C digo Penal. Expe sa-se CONTRAMANDADO DE PRIS O, se for o caso, servindo a presente decis o como (contra)mandado/of cio/alvar . Ci ncia ao Minist rio P blico e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente senten a, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. J LIO C ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara  Criminal de Capanema  PROCESSO: 00025310520138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:CLEBERVON ELIAS COSTA GOMES VITIMA:M. G. S. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHO. Processo n  0002531-05.2013.8.14.0013 SENTEN A Trata-se de a o penal intentada pelo Minist rio P blico em que se vislumbra a ocorr ncia de prescri o. Ap s an lise percuciente dos autos, constato a ocorr ncia, de fato, da prescri o da pretens o punitiva, competindo-me declarar a extin o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do C digo Penal, vez que desde o  ltimo marco interruptivo do prazo prescricional at  hoje, j  transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspens o ou interrup o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp cie. A persecutio criminis in judicio   uma das atribui es do Estado como uma das imposterg veis manifesta es de sua soberania. A possibilidade de aplica o da san o penal, entretanto, est  condicionada   rigorosa observ ncia dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo,   necess rio o m ximo de empenho dos  rg os da persecu o criminal para evitar que a a o do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declara o da extin o da punibilidade do infrator pela incid ncia da prescri o, em qualquer das suas formas. Sendo mat ria de ordem p blica, pode a prescri o ser declarada em qualquer fase do processo, de of cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extin o da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescri o da pretens o punitiva com rela o a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ci ncia ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. J LIO C ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00025741020118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A o: Termo Circunstanciado em: 12/05/2022---AUTOR DO FATO:FRANCISCO EDCARLOS COELHO DE MATOS VITIMA:A. G. O. . Processo n  0002574-10.2011.8.14.0013 SENTEN A Trata-se de a o penal intentada pelo Minist rio P blico em que se vislumbra a ocorr ncia de prescri o. Ap s an lise percuciente dos autos, constato a ocorr ncia, de fato, da prescri o da pretens o punitiva, competindo-me declarar a extin o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do C digo Penal, vez que desde o  ltimo marco interruptivo do prazo prescricional at  hoje, j  transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspens o ou interrup o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp cie. A persecutio criminis in judicio   uma das atribui es do Estado como uma das imposterg veis manifesta es de sua soberania. A possibilidade de aplica o da san o penal, entretanto, est  condicionada   rigorosa observ ncia dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo,   necess rio o m ximo de empenho dos  rg os da persecu o criminal para evitar que a a o do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declara o da extin o da punibilidade do infrator pela incid ncia da prescri o, em qualquer das suas formas. Sendo mat ria de ordem p blica, pode a prescri o ser declarada em qualquer fase do processo, de of cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Cópia para o P.R.I. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00025912920078140013 PROCESSO ANTIGO: 200720017430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE NASCIMENTO SILVA VITIMA:M. S. P. G. . Processo nº: 0002591-29.2007.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não houve comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu.

Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua

nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará de Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00026632820148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:ARMANDO MEDEIROS DA ROCHA AUTORIDADE POLICIAL:BRUNO BRASIL LIMA VITIMA:P. S. R. S. . Processo nº 0002663-28.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00026656120158140013 PROCESSO ANTIGO:--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---REU:PAULO SALUSTIANO FARIAS VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0002665-61.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa

frustrada de citar o acusado. **Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve da acusação se desincumbir de demonstrar que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL: RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará.**



aplica-se o prazo prescricional dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciente o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00026879720108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020015273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:JOSE RAYRON COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0002687-97.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA



AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o rãu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o rãu não seja encontrado, isto é, o fechamento da trãade processual, com a citação do rãu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o rãu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do rãu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do rãu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **À À À À À À À À À À Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** **À À À À À À À À À À** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **À À À À À À À À À À** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **À À À À À À À À À À** Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **À À À À À À À À À À** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **À À À À À À À À À À** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **À À À À À À À À À À** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **À À À À À À À À À À** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **À À À À À À À À À À** Sem custas. Cumpra-se. **À À À À À À À À À À** P.R.I.C. **À À À À À À À À À À** Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **À** **PROCESSO: 00027724720118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** **A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---** **DENUNCIADO:FELIPE RONAN GOMES DE LIMA VITIMA:O. E. . Processo nº 0002772-47.2011.8.14.0013 SENTENÇA** **À À À À À À À À À À** Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. **À À À À À À À À À À** Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **À À À À À À À À À À** A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. **À À À À À À À À À À** Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. **À À À À À À À À À À** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **À À À À À À À À À À** Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva



com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado. Agência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00027788320138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:JAN CARLOS ARAUJO DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SELLMA NAZARE DOS SANTOS SARQUIS. Processo nº: 0002778-83.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A dever da acusação se desincumbir de demonstrar que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu.

Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA** e todos os atos subsequentes que dela dependam, **INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria não somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Antônio Carlos de Araujo Cintra nos afirma que **Â** dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). **Â Â Â Â Â Â Â Â** Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antever o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). **PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480** **Â Â Â Â Â Â Â Â** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL**, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â** **P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â** Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **Â** **PROCESSO: 00028507020138140013** **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022--- **DENUNCIADO:JOSE MARCOS CRUZ VITIMA:M. M. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHO.** Processo nº 0002850-70.2013.8.14.0013 **SENTENÇA** **Â Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na

espãcie. A persecutio criminis in judicio uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a extensão do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00028560720098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920014319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:ERIKLISON MARCEL ALVES BANDEIRA VITIMA:T. M. F. B. . Processo nº: 0002856-07.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se

localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **ASSIM, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência ao Ministério Público e Defesa.** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. **Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **PROCESSO: 00028839420128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Peto: Petição Criminal em: 12/05/2022---DENUNCIADO:KELVEN RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:E. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHO. Processo nº: 0002883-94.2012.8.14.0013 **SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. **Relatório.** **Decido.** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **É devido**

da acusaçãõ se desincumbir desse ã nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereçãõ habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministã©rio Pã©blico e ao Judiciã©rio sã© facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforã©s concretos para localizar o rã©u, o que nã© foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudã©ncia do STJ, hã© claro prejuã-zo ã defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLã©GICA E CORRUPã©ã© PASSIVA. Rã©U EM LOCAL INCERTO E Nã©O SABIDO. Nã©O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAã©ã©. CITAã©ã© POR EDITAL, SUSPENSã© DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCãPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITã©RIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRã©NCIA. PRINCãPIO PAS DE NULLITã© SANS GRIEF. DEMONSTRAã©ã© DO PREJUãZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaã©ã© inicial far-se-ã© por mandado, quando o rã©u estiver no territã©rio sujeito ã jurisdicã©ã© do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaã©ã© por edital, por sua vez, sã© ocorre caso o rã©u nã© seja encontrado, isto ã©, o fechamento da trã©ade processual, com a citaã©ã© do rã©u, sã© pode ocorrer via editalã©cia, na hipã©tese de nã© se localizar o rã©u previamente. ã© a medida lanã©sada pelo processo penal a fim de evitar a prescriã©ã© da pretensã© punitiva, tanto que, apã©s sua realizaã©ã©, ã© possã-vel a aplicaã©ã© do art. 366 do Cã©digo de Processo Penal, caso nã© haja o comparecimento do rã©u. 3. Estabelece o art. 564, III, alã©nea "e", do CPP, que ocorrerã© nulidade por ausã©ncia ou em desrespeito a forma de citaã©ã© do rã©u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacã©fico desta Corte Superior, a vigã©ncia no campo das nulidades do princãpio pas de nullitã© sans grief impã© a manutenã©ã© do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando ã parte demonstrar a ocorrã©ncia de efetivo prejuã-zo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nã© restou atingida, pois inquinado de vã©cio insanã©vel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaã©ã© por edital, determinando a aplicaã©ã© escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO ã© ORDEM E DETERMINO A ANULAã©ã© DA CITAã©ã© EDITALã©CIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISã© QUE DETERMINOU A SUSPENSã© DO PROCESSO. Assim, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossã-vel a imposiã©ã© de cumprimento de pena em caso de eventual condenaã©ã© em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatã©ria e a presente data. Constatã-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidã©ncia fulminante da prescriã©ã© da pretensã© punitiva, a contar do recebimento da denã©ncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstã©ncias judiciais favorã©veis e inexistã©ncia de indã©cios que apontem a incidã©ncia de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatã©rio nã© superaria a reprimenda mã©nima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescriã©ã© apã©s a sentenã©s pela aplicaã©ã© da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitã©vel seria o reconhecimento da extinã©ã© da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendendo por aplicã©vel ã espã©cie a denominada prescriã©ã© pela pena em perspectiva. Nã© obstante os julgados em contrã©rio, essa tese vem ganhando forã©s em razã©o dos inã©meros benefã©cios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimizã©ã© dos trabalhos judiciã©rios, de modo a focar nos processos que poderã©o ter resultado ã©til; otimizã©ã© do tempo de juã©zes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razã©o do acusado se encontrar sem paradeiro, nã© podendo a aã©ã© penal tramitar sem a formaã©ã© vã©lida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditã©rio, de modo que a permanã©ncia do processo ativo encerraria tã©o somente custos financeiros e laborais ao Judiciã©rio e demais atores que movimentam a mã©quina forense. Antã©nio Carlos de Araã©jo Cintra nos afirma que ã© dever do juiz a verificaã©ã© da presenã©s das condiã©ã©es da aã©ã© o mais cedo possã-vel no procedimento, e de ofã©cio, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispã©ndio de tempo e recursos, quando jã© se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mã©ritoã© (Antonio Carlos de Araã©jo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cã©ndido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecuã©ã© penal com dispã©ndio de tempo e desgaste do prestã©gio da Justiã©sã© Pã©blica, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstã©ncias do caso concreto, se antevã© o reconhecimento da prescriã©ã© retroativa na eventualidade de futura condenaã©ã©. Falta, na

hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 - Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema - PROCESSO: 00028839420128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Peto: Petição Criminal em: 12/05/2022---DENUNCIADO:KELVEN RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:E. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHO. Processo nº: 0002883-94.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição





da acusaçãõ se desincumbir desse ã nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereçõ habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministãrio Pãblico e ao Judiciãrio sãõ facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforãos concretos para localizar o rãõ, o que nãõ foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudãncia do STJ, hã claro prejuã-zo ã defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLãGICA E CORRUPãõ PASSIVA. RãU EM LOCAL INCERTO E Nãõ SABIDO. Nãõ ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAãõ. CITAãõ POR EDITAL, SUSPENSãõ DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCãPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITãRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRãNCIA. PRINCãPIO PAS DE NULLITã SANS GRIEF. DEMONSTRAãõ DO PREJUãZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaãõ inicial far-se-ã por mandado, quando o rãõ estiver no territãrio sujeito ã jurisdicãõ do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaãõ por edital, por sua vez, sã ocorre caso o rãõ nãõ seja encontrado, isto ã, o fechamento da trãade processual, com a citaãõ do rãõ, sã pode ocorrer via editalãcia, na hipãtese de nãõ se localizar o rãõ previamente. ã a medida lanãçada pelo processo penal a fim de evitar a prescriãõ da pretensãõ punitiva, tanto que, apãs sua realizaãõ, ã possãvel a aplicaãõ do art. 366 do Cãdigo de Processo Penal, caso nãõ haja o comparecimento do rãõ. 3. Estabelece o art. 564, III, alãnea "e", do CPP, que ocorrerã nulidade por ausãncia ou em desrespeito a forma de citaãõ do rãõ para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacãfico desta Corte Superior, a vigãncia no campo das nulidades do princãpio pas de nullitã sans grief impãue a manutenãõ do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando ã parte demonstrar a ocorrãncia de efetivo prejuã-zo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nãõ restou atingida, pois inquinado de vãcio insanãvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaãõ por edital, determinando a aplicaãõ escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO ã ORDEM E DETERMINO A ANULAãõ DA CITAãõ EDITALãCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISãõ QUE DETERMINOU A SUSPENSãõ DO PROCESSO. Isso posto, apãs anãlise percuciente dos autos, constato a ocorrãncia da prescriãõ da pretensãõ punitiva, competindo-me declarar a extinãõ da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Cãdigo Penal, vez que desde o ãltimo marco interruptivo do prazo prescricional atã a presente data, jã transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensãõ ou interrupãõ do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espãcie. Sendo matãria de ordem pãblica, pode a prescriãõ ser declarada em qualquer fase do processo, de ofãcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINãõ DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZãõ DA PRESCRIãõ DA PRETENSãõ PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Cãdigo Penal. Expeãsa-se CONTRAMANDADO DE PRISãõ, se for o caso, servindo a presente decisãõ como (contra)mandado/ofãcio/alvarã. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentenãsa, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JãLIO CãZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Varaã Criminal de Capanemaã PROCESSO: 00030155420128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:JOSE DEMISON COIMBRA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nãõ: 0003015-54.2012.8.14.0013 SENTENãA Trata-se de aãõ penal movida pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã em face do ora acusado, sob a capitulaãõ legal delineada na exordial acusatãria. Recebida a denãncia, determinou-se a expediãõ de mandado de citaãõ, constando nos autos certidãõ do oficial de justiãsa informando que o ato citatãrio restou inexitoso diante da nãõ localizaãõ do acusado no endereçõ indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligãncias das quais poder-se-ia lanãsar mãõ para localizaãõ do acusado, expediu-se edital de citaãõ, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado nãõ compareceu perante o juã-zo nem constituiu advogado e, ato contãnuo, nos termos do art.



366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos

judiciários, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formatação válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense.

Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que o dever do juiz a verificação da presença das condições da ação é o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259).

Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315).

PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa.

Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa.

Sem custas. Cumpra-se.

P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022.

JULIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00030313720148140013

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---

DENUNCIADO: JEDIEL BATISTA DO NASCIMENTO FILHO VITIMA: V. B. B. . Processo nº: 0003031-37.2014.8.14.0013

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória.

Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado.

Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado.

Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos.

Autos conclusos.

o relatório.

Decido.

Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu.

Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet.

A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu.

dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para

tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação é inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, só possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação do art. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percursora dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00030484420128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: PEDRO NUNES DA COSTA DENUNCIADO: DEBORA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. Processo nº: 0003048-44.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art.

366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O réu deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciente ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente

sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Cumpra-se.**  
**Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÃ¿LIO**  
**CÃ¿ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema Â Â PROCESSO:**  
**00031012520128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):**  
**JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022---**  
**DENUNCIADO: ALEXANDRA DE MATOS BERTOLDO PINHEIRO VITIMA: M. H. F. S. . Processo nÂ°**  
**0003101-25.2012.8.14.0013 SENTENÃ¿A Â**  
**Trata-se de**  
**aÃ¿ção penal intentada pelo MinistÃ©rio PÃºblico em que se vislumbra a ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o.**  
**Â Â**  
**ApÃ³s anÃ¡lise percuciente dos autos, constato a ocorrÃªncia, de**  
**fato, da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, competindo-me declarar a extinÃ§Ã£o da punibilidade do**  
**agente, nos termos do art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, vez que desde o Ãºltimo marco interruptivo do prazo**  
**prescricional atÃ© hoje, jÃ¡ transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova**  
**suspensÃ£o ou interrupÃ§Ã£o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do**  
**Estado de aplicar o Direito Penal na espÃ©cie. Â**  
**A persecutio criminis**  
**in judicio Ã© uma das atribuiÃ§Ãµes do Estado como uma das impostergÃ¡veis manifestaÃ§Ãµes de sua**  
**soberania. A possibilidade de aplicaÃ§Ã£o da sanÃ§Ã£o penal, entretanto, estÃ¡ condicionada Ã rigorosa**  
**observÃªncia dos prazos determinados pelo direito material. Â**  
**Por**  
**isso mesmo, Ã© necessÃ¡rio o mÃ¡ximo de empenho dos Ã³rgÃ³s da persecuÃ§Ã£o criminal para evitar**  
**que a aÃ§Ã£o do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaraÃ§Ã£o da**  
**extinÃ§Ã£o da punibilidade do infrator pela incidÃªncia da prescriÃ§Ã£o, em qualquer das suas formas.**  
**Â Â**  
**Sendo matÃ©ria de ordem pÃºblica, pode a prescriÃ§Ã£o ser**  
**declarada em qualquer fase do processo, de ofÃ©cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.**  
**Â Â**  
**Diante do exposto, declaro a extinÃ§Ã£o da punibilidade do(s)**  
**agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva**  
**com relaÃ§Ã£o a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa.**  
**Â Â**  
**Intime-se o sentenciado.**  
**Â Â**  
**CiÃªncia ao MP e DP. Â**  
**P.R.I.**  
**Â Â**  
**Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÃ¿LIO CÃ¿ZAR FORTALEZA**  
**DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00033097220138140013 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação**  
**Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---DENUNCIADO: RAIMUNDO TRINDADE PEREIRA**  
**AUTORIDADE POLICIAL: SELMA NAZARE DOS SANTOS SARQUIS VITIMA: A. S. C. S. . Processo nÂ°:**  
**0003309-72.2013.8.14.0013 SENTENÃ¿A Â**  
**Trata-se de aÃ¿ção penal movida**  
**pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ em face do ora acusado, sob a capitulaÃ§Ã£o legal**  
**delineada na exordial acusatÃ³ria. Â**  
**Recebida a denÃªncia, determinou-se a**  
**expediÃ§Ã£o de mandado de citaÃ§Ã£o, constando nos autos certidÃ£o do oficial de justiÃ§a informando**  
**que o ato citatÃ³rio restou inexitoso diante da nÃ£o localizaÃ§Ã£o do acusado no endereÃ§o indicado.**  
**Â Â**  
**Dessarte, sem exaurimento das diligÃªncias das quais poder-se-ia lanÃ§ar mÃ£o**  
**para localizaÃ§Ã£o do acusado, expediu-se edital de citaÃ§Ã£o, lastreado somente na primeira tentativa**  
**frustrada de citar o acusado. Â**  
**Superado o lapso temporal fixado no edital, o**  
**acusado nÃ£o compareceu perante o juÃºzo nem constituiu advogado e, ato contÃªnuo, nos termos do art.**  
**366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos.**  
**Â Â**  
**Autos conclusos. Â**  
**Ã¿ o relatÃ³rio.**  
**Â Â**  
**Decido. Â**  
**Ab initio, destaque-se que a citaÃ§Ã£o por**  
**edital foi expedida de imediato, logo apÃ³s a primeira tentativa de citaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u.**  
**Â Â**  
**Percebe-se, pois, que ocorreu a citaÃ§Ã£o editalÃ©cia do acusado sem que**  
**houvesse a demonstraÃ§Ã£o do esgotamento de todos os meios possÃ¡veis para realizaÃ§Ã£o da**  
**citaÃ§Ã£o pessoal, mormente porque nÃ£o hÃ¡ comprovaÃ§Ã£o de consulta aos sistemas de dados Ã**  
**disposiÃ§Ã£o do JuÃºzo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realizaÃ§Ã£o de**  
**diligÃªncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisiÃ§Ã£o de**  
**fornecimento de endereÃ§oÂ do acusado aos os Ã³rgÃ³s, entidades e pessoas jurÃ¡dicas de direito**  
**privado, tais como empresas de energia elÃ©trica e operadoras de telefonia e internet.**  
**Â Â**  
**A citaÃ§Ã£o editalÃ©cia sÃ³ pode ser utilizada apÃ³s a prova de que outros meios**  
**foram envidados e restaram infrutÃ©feros na busca da localizaÃ§Ã£o do rÃ©u. Mesmo que na denÃªncia**  
**esteja consignado que o rÃ©u se encontra em local incerto e nÃ£o sabido, a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o**  
**pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do rÃ©u. Â**  
**Ã¿ dever**  
**da acusaÃ§Ã£o se desincumbir desse Ãºnus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para**  
**tentar obter o endereÃ§o habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao MinistÃ©rio PÃºblico**

e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÊU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação é inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação é por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Assim, Dessarte, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00033105720138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: REGINALDO CESAR DO NASCIMENTO VITIMA: J. A. R. S. AUTORIDADE POLICIAL: SELMA NAZARE DOS SANTOS SARQUIS. Processo nº: 0003310-57.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos.

Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se.



P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. J. LIO  
 ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO:  
 00035718520148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022---  
 DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE MADEIRA HAGIME VITIMA: H. D. AUTORIDADE POLICIAL: BEL  
 BRUNO BRASIL LIMA. Processo nº: 0003571-85.2014.8.14.0013 SENTENÇA  
 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará  
 em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória.  
 Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de  
 citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou  
 inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado.  
 Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão  
 para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa  
 frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o  
 acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art.  
 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos.  
 Autos conclusos. O relatório do relator.  
 Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por  
 edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu.  
 Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que  
 houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da  
 citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados  
 disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de  
 diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de  
 fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito  
 privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet.  
 A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios  
 foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia  
 esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não  
 pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Deve  
 da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para  
 tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público  
 e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir,  
 documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu.  
 Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por  
 conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.  
 FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO  
 SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL,  
 SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA  
 AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA.  
 PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE  
 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu  
 estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A  
 citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da  
 tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se  
 localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição  
 da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do  
 Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III,  
 alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do  
 réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no  
 campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado  
 que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a  
 parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou  
 atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua  
 nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a  
 aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,  
 QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O  
 FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos



subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará; Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ LIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00035727020148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:MARCELO DA COSTA LAGE VITIMA:J. S. N. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNO BRASIL LIMA. Processo nº 0003572-70.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JUIZ LIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00036032220168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022---DENUNCIADO:ALAILSON SOUZA DA SILVA VITIMA:A. C. Processo nº 0003603-22.2016.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa

observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Cópia para o P.R.I. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00036246620148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:RICHARDSON ROBSON SOARES FREIRE JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0003624-66.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III,

alã-nea "e", do CPP, que ocorrerã; nulidade por ausãncia ou em desrespeito a forma de citaãdo do rãou para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacãfico desta Corte Superior, a vigãncia no campo das nulidades do princãpio pas de nullitã© sans grief impãme a manutenãdo do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando ã parte demonstrar a ocorrãncia de efetivo prejuãzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vãcio insanãvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaãdo por edital, determinando a aplicaãdo escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Dessarte, CHAMO O FEITO ã; ORDEM E DETERMINO A ANULAã;O DA CITAã;O EDITALãCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISã;O QUE DETERMINOU A SUSPENSã;O DO PROCESSO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossãvel a imposiãdo de cumprimento de pena em caso de eventual condenaãdo em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatãria e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidãncia fulminante da prescriãdo da pretensãdo punitiva, a contar do recebimento da denãncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstãncias judiciais favorãveis e inexistãncia de indãcios que apontem a incidãncia de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatãrio não superaria a reprimenda mã-nima cominada em abstrato no tipo penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, regulando-se a prescriãdo apãs a sentenãsa pela aplicaãdo da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitãvel seria o reconhecimento da extinãdo da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Isto posto, entendo por aplicãvel ã espãcie a denominada prescriãdo pela pena em perspectiva. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Não obstante os julgados em contrãrio, essa tese vem ganhando forãsa em razãdo dos inãmeros benefãcios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimizaãdo dos trabalhos judiciãrios, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado ãtil; otimizaãdo do tempo de juãzes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razãdo do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a aãdo penal tramitar sem a formaãdo vãlida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditãrio, de modo que a permanãncia do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciãrio e demais atores que movimentam a mãquina forense. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Antãnio Carlos de Araãjo Cintra nos afirma que ã; dever do juiz a verificaãdo da presenãsa das condiãoes da aãdo o mais cedo possãvel no procedimento, e de ofãcio, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispãndio de tempo e recursos, quando jã se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mãritoã; (Antonio Carlos de Araãjo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cãndido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecuãdo penal com dispãndio de tempo e desgaste do prestãgio da Justiãsa Pãblica, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstãncias do caso concreto, se antevãa o reconhecimento da prescriãdo retroativa na eventualidade de futura condenaãdo. Falta, na hipãtese, o interesse teleolãgico de agir, a justificar a concessãdo ex officio de habeas corpus para trancar a aãdo penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sãrgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescriãdo retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegaãdo de prejuãzo - Inocorrãncia - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 ã ã ã ã ã ã ã ã Sendo matãria de ordem pãblica, pode a prescriãdo ser declarada em qualquer fase do processo, de ofãcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante do exposto, declaro a EXTINã;O DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZã;O DA PRESCRIã;O VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Expeãsa-se CONTRAMANDADO DE PRISã;O, se for o caso, servindo a presente decisãdo como (contra)mandado/ofãcio/alvarã. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ciãncia ao Ministãrio Pãblico e Defesa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Transitada em julgado a presente sentenãsa, archive-se o feito, com a devida baixa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem custas. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I.C. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JãLIO CãZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Varaã Criminal de Capanemaã PROCESSO: 00038731220178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO DA ROCHA MEDEIROS VITIMA:A. P. C. N. VITIMA:M. O. C. .

Processo nº: 0003873-12.2017.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na

referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp@cie. Sendo mat@ria de ordem p@blica, pode a prescri@o ser declarada em qualquer fase do processo, de of@cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTIN@O DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZ@O DA PRESCRI@O DA PRETENS@O PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do C@odigo Penal. Expe@a-se CONTRAMANDADO DE PRIS@O, se for o caso, servindo a presente decis@o como (contra)mandado/of@cio/alvar@. Ci@ncia ao Minist@rio P@blico e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente senten@a, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. J@LIO C@ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00038786820168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: A@o Penal - Procedimento Ordin@rio em: 12/05/2022--- VITIMA:L. F. R. DENUNCIADO:FELIPE DOS SANTOS FARIAS. Processo n@: 0003878-68.2016.8.14.0013 SENTEN@a Trata-se de a@o penal movida pelo Minist@rio P@blico do Estado do Par@ em face do ora acusado, sob a capitula@o legal delineada na exordial acusat@ria. Recebida a den@ncia, determinou-se a expedi@o de mandado de cita@o, constando nos autos certid@o do oficial de justi@a informando que o ato citat@rio restou inexitoso diante da n@o localiza@o do acusado no endere@a indicado. Dessarte, sem exaurimento das dilig@ncias das quais poder-se-ia lan@sar m@o para localiza@o do acusado, expediu-se edital de cita@o, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado n@o compareceu perante o ju@o nem constituiu advogado e, ato cont@nuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Autos conclusos. o relat@rio. Decido. Ab initio, destaque-se que a cita@o por edital foi expedida de imediato, logo ap@s a primeira tentativa de cita@o pessoal do r@u. Percebe-se, pois, que ocorreu a cita@o edital@cias do acusado sem que houvesse a demonstra@o do esgotamento de todos os meios poss@veis para realiza@o da cita@o pessoal, mormente porque n@o h@ comprova@o de consulta aos sistemas de dados @ disposi@o do Ju@o (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realiza@o de dilig@ncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisia@o de fornecimento de endere@a do acusado aos @rg@os, entidades e pessoas jur@dicas de direito privado, tais como empresas de energia el@trica e operadoras de telefonia e internet. A cita@o edital@cias s@ pode ser utilizada ap@s a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrut@feros na busca da localiza@o do r@u. Mesmo que na den@ncia esteja consignado que o r@u se encontra em local incerto e n@o sabido, a cita@o por edital n@o pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do r@u. @ dever da acusa@o se desincumbir desse @nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endere@a habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Minist@rio P@blico e ao Judici@rio s@o facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esfor@a concretos para localizar o r@u, o que n@o foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprud@ncia do STJ, h@ claro preju@o @ defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOL@GICA E CORRUP@O PASSIVA. R@U EM LOCAL INCERTO E N@O SABIDO. N@O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZA@O. CITA@O POR EDITAL, SUSPENS@O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINC@PIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADIT@RIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORR@NCIA. PRINC@PIO PAS DE NULLIT@ SANS GRIEF. DEMONSTRA@O DO PREJU@O. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A cita@o inicial far-se-@ por mandado, quando o r@u estiver no territ@rio sujeito @ jurisdi@o do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A cita@o por edital, por sua vez, s@ ocorre caso o r@u n@o seja encontrado, isto @, o fechamento da tr@ade processual, com a cita@o do r@u, s@ pode ocorrer via edital@cias, na hip@tese de n@o se localizar o r@u previamente. @ a medida lan@sada pelo processo penal a fim de evitar a prescri@o da pretens@o punitiva, tanto que, ap@s sua realiza@o, @ poss@vel a aplica@o do art. 366 do C@odigo de Processo Penal, caso n@o haja o comparecimento do r@u. 3. Estabelece o art. 564, III, al@nea "e", do CPP, que ocorrer@ nulidade por aus@ncia ou em desrespeito a forma de cita@o do

rã©u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio de nullitatis in casu impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **À À À À À À À À À À Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** **À À À À À À À À À À** Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. **À À À À À À À À Assim,** regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. **À À À À À À À À** Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. **À À À À À À À À** Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. **À À À À À À À À** Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formação válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. **À À À À À À À À** Anteriormente Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). **À À À À À À À À** Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). **PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480** **À À À À À À À À** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **À À À À À À À À** Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL**, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. **À À À À À À À À** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **À À À À À À À À** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **À À À À À À À À** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **À À À À À À À À** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **À À À À À À À À** Sem custas. Cumpra-se. **À À À À À À À À** P.R.I.C. **À À À À À À À À** Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **À** **PROCESSO: 00043028120148140013** **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---AUTORIDADE POLICIAL:GLAUCIA NICIA DE OLIVEIRA CRISTO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GLEYDSON BARRETO RIBEIRO. Processo nº: 0004302-81.2014.8.14.0013 **SENTENÇA**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e,



considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formação válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antever o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315).

**PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL**, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Citação ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00044251120168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: JEFERSON FERREIRA NUNES VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº: 0004425-11.2016.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados



disposições do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia sã pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A citação por edital deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, sã ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, sã pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Assim, diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Citação ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00045317020168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:ALAN MADSON DE AMORIM IGLESIAS VITIMA:M. R. L. S. VITIMA:S. S. C. . Processo nº: 0004531-70.2016.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal

movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará.

Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022.

JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00045854120138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: SELLMA NAZARE DOS SANTOS SARQUIS FLAGRANTEADO: PAULO MEIRAMAR DAMASCENO. Processo nº: 0004585-41.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória.

Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos.

o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não houve comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet.

A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu.

A citação por edital deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu.

Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente.

A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, só possui a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do

rãO para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio de nullitatis in casu impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **À À À À À À À À À À Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. À À À À À À À À À À Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. À À À À À À À À Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. À À À À À À À À Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. À À À À À À À Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. À À À À À À À À Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. À À À À À À À À Anteriormente Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). À À À À À À À À Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). **PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 À À À À À À À À Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. À À À À À À À À Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. À À À À À À À À À À Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. À À À À À À À À À À Ciência ao Ministério Público e Defesa. À À À À À À À À À À Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. À À À À À À À À À À Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. À À À À À À À À À À Sem custas. Cumpra-se. À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema À À PROCESSO: 00046422520148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---AUTORIDADE POLICIAL:GLAUCIA NICIA DE OLIVEIRA CRISTO VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:BENEDITO ROSA MIRANDA. Processo nº: 0004642-25.2014.8.14.0013 SENTENÇA À À À À À À À À À À Trata-se de****

a Ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Relato. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O réu deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público e Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Cumpra-se.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

Â Â PROCESSO: 00050025720148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:ANDERSON ALVES DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:FERNANDA MAUES DE SOUZA. Processo nº: 0005002-57.2014.8.14.0013 SENTENÇA

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. À medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do

rã©u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio das nulidades de nullum in graviori impune a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **À À À À À À À À À À À Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** **À À À À À À À À À À À** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **À À À À À À À À À À À** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **À À À À À À À À À À À** Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **À À À À À À À À À À À** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **À À À À À À À À À À À** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **À À À À À À À À À À À** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **À À À À À À À À À À À** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **À À À À À À À À À À À** Sem custas. Cumpra-se. **À À À À À À À À À À À** P.R.I.C. **À À À À À À À À À À À** Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JÁLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **À À PROCESSO: 00052745120148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022--- VITIMA:L. C. S. A. DENUNCIADO:GLENYSON SILVA DE AVIZ. Processo nº: 0005274-51.2014.8.14.0013 SENTENÇA À À À À À À À À À À À** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. **À À À À À À À À À À À** Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. **À À À À À À À À À À À** Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **À À À À À À À À À À À** Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. **À À À À À À À À À À À** Autos conclusos. **À À À À À À À À À À À** o relatório. **À À À À À À À À À À À** Decido. **À À À À À À À À À À À** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. **À À À À À À À À À À À** Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. **À À À À À À À À À À À** A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **À À À À À À À À À À À** dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu.



Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevia o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de



ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00052834720138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MARCOS ALEX LOPES MENDES. Processo nº: 0005283-47.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no

campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência ao Ministério Público e Defesa.** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. **Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **PROCESSO: 00053740620148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- VITIMA:G. F. N. DENUNCIADO:ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA AUTORIDADE POLICIAL:MIKAELLA DA SILVA FERREIRA. Processo nº: 0005374-06.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. **o relatório. Decido.** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu.****

Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevia o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de

ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00055759520148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES VITIMA: M. M. P. AUTORIDADE POLICIAL: MIKAELLA DA SILVA FERREIRA. Processo nº: 0005575-95.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, só pode ocorrer a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do

rãO para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio de nullitatis in casu impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **À À À À À À À À À À Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. À À À À À À À À À À Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. À À À À À À À À Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. À À À À À À À À Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. À À À À À À À Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. À À À À À À À À Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formalidade válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. À À À À À À À À Anteriormente Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é o dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). À À À À À À À À Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 À À À À À À À À Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. À À À À À À À À Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. À À À À À À À À À À Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. À À À À À À À À À À Ciência ao Ministério Público e Defesa. À À À À À À À À À À Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. À À À À À À À À À À Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. À À À À À À À À À À Sem custas. Cumpra-se. À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema À À PROCESSO: 00055776520148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:EDIMILSON FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:PAULO JUNIOR OLIVEIRA ANDRADE DENUNCIADO:VALDIR SOARES SANTOS VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:GLAUCIA NICIA**

DE OLIVEIRA CRISTO. Processo nº 0005577-65.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00056604720158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DANTAS VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0005660-47.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO

SABIDO. NÃŁO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÃŁO. CITAÃŁO POR EDITAL, SUSPENSÃŁO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÃŁO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaÃŁo inicial far-se-ÃŁ por mandado, quando o rÃŁu estiver no território sujeito ÃŁ jurisdiÃŁo do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaÃŁo por edital, por sua vez, sÃŁ ocorre caso o rÃŁu nÃŁo seja encontrado, isto ÃŁ, o fechamento da trÃŁade processual, com a citaÃŁo do rÃŁu, sÃŁ pode ocorrer via editalÃŁcia, na hipÃŁtese de nÃŁo se localizar o rÃŁu previamente. ÃŁ a medida lanÃŁada pelo processo penal a fim de evitar a prescriÃŁo da pretensÃŁo punitiva, tanto que, apÃŁs sua realizaÃŁo, ÃŁ possÃŁvel a aplicaÃŁo do art. 366 do CÃŁdigo de Processo Penal, caso nÃŁo haja o comparecimento do rÃŁu. 3. Estabelece o art. 564, III, alÃŁnea "e", do CPP, que ocorrerÃŁ nulidade por ausÃŁncia ou em desrespeito a forma de citaÃŁo do rÃŁu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacÃŁfico desta Corte Superior, a vigÃŁncia no campo das nulidades do princÃŁpio pas de nullitÄ sans grief impÃŁe a manutenÃŁo do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando ÃŁ parte demonstrar a ocorrÃŁncia de efetivo prejuÍzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nÃŁo restou atingida, pois inquinado de vÃŁcio insanÃŁvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaÃŁo por edital, determinando a aplicaÃŁo escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Dessarte, CHAMO O FEITO ÃŁ ORDEM E DETERMINO A ANULAÃŁO DA CITAÃŁO EDITALÃŁCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃŁO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃŁO DO PROCESSO. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossÃŁvel a imposiÃŁo de cumprimento de pena em caso de eventual condenaÃŁo em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatÃŁria e a presente data. Consta-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidÃŁncia fulminante da prescriÃŁo da pretensÃŁo punitiva, a contar do recebimento da denÃŁncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstÃŁncias judiciais favorÃŁveis e inexistÃŁncia de indÃŁcios que apontem a incidÃŁncia de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatÃŁrio nÃŁo superaria a reprimenda mÃŁnima cominada em abstrato no tipo penal. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Assim, regulando-se a prescriÃŁo apÃŁs a sentenÃŁa pela aplicaÃŁo da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitÃŁvel seria o reconhecimento da extinÃŁo da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Isto posto, entendo por aplicÃŁvel ÃŁ espÃŁcie denominada prescriÃŁo pela pena em perspectiva. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ NÃŁo obstante os julgados em contrÃŁrio, essa tese vem ganhando forÃŁa em razÃŁo dos inÃŁmeros benefÃŁcios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimizaÃŁo dos trabalhos judiciÃŁrios, de modo a focar nos processos que poderÃŁo ter resultado ÃŁtil; otimizaÃŁo do tempo de juÃŁzes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razÃŁo do acusado se encontrar sem paradeiro, nÃŁo podendo a aÃŁo penal tramitar sem a formaÃŁo vÃŁlida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditÓrio, de modo que a permanÃŁncia do processo ativo encerraria tÃŁo somente custos financeiros e laborais ao JudiciÃŁrio e demais atores que movimentam a mÃŁquina forense. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ AntÃŁnio Carlos de AraÃŁjo Cintra nos afirma que ÃŁÃŁ dever do juiz a verificaÃŁo da presenÃŁa das condiÃŁes da aÃŁo o mais cedo possÃŁvel no procedimento, e de ofÃŁcio, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispÃŁndio de tempo e recursos, quando jÃŁ se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mÃŁritoÃŁ (Antonio Carlos de AraÃŁjo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, CÃŁndido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecuÃŁo penal com dispÃŁndio de tempo e desgaste do prestÃŁgio da JustiÃŁa PÃŁblica, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstÃŁncias do caso concreto, se antevÃŁa o reconhecimento da prescriÃŁo retroativa na eventualidade de futura condenaÃŁo. Falta, na hipÃŁtese, o interesse teleolÃŁgico de agir, a justificar a concessÃŁo ex officio de habeas corpus para trancar a aÃŁo penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. SÃŁrgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - PrescriÃŁo retroativa antecipada - Reconhecimento - AlegaÃŁo de prejuÍzo - InocorrÃŁncia - Falta de interesse de agir - Recurso nÃŁo conhecido - JTJ 287/480 ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Sendo matÃŁria de ordem pÃŁblica, pode a prescriÃŁo ser declarada em qualquer fase do processo, de ofÃŁcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ ÃŁ Diante do exposto, declaro a EXTINÃŁO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃŁO DA PRESCRIÃŁO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV,



do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. **EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência** ao Ministério Público e Defesa. **Intime-se** o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Transitada em julgado** a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **PROCESSO: 00058889020138140013** **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- **DENUNCIADO: CARLOS AFONSO FIGUEIREDO DA SILVA** VITIMA: A. C. O. E. **AUTORIDADE POLICIAL: RAPHAEL LOBAO CECIM.** Processo nº: 0005888-90.2013.8.14.0013 **SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o relato. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **dever da acusação se desincumbir** desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: **PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte**



demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **ASSIM, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percutiente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência ao Ministério Público e Defesa.** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CEAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **PROCESSO: 00059503320138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:ELIELSON DE SOUZA LIMA VITIMA:N. J. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJO. Processo nº: 0005950-33.2013.8.14.0013 SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. **Relatório.** Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **Dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre.** Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: **PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.**

FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **ACÓRDÃO** Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. **ACÓRDÃO** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **ACÓRDÃO** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **ACÓRDÃO** Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **ACÓRDÃO** Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **ACÓRDÃO** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **ACÓRDÃO** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **ACÓRDÃO** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **ACÓRDÃO** Sem custas. Cumpra-se. **ACÓRDÃO** P.R.I.C. **ACÓRDÃO** Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **PROCESSO: 00061353720148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- VITIMA:V. B. S. DENUNCIADO:IRANILSON PEIXOTO SIEBRA. Processo nº 0006135-37.2014.8.14.0013 SENTENÇA **ACÓRDÃO** Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. **ACÓRDÃO** Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **ACÓRDÃO** A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. **ACÓRDÃO** Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. **ACÓRDÃO** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser

declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00065692620148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA O: Procedimento Comum em: 12/05/2022---DENUNCIADO:JOAO VITOR PINHEIRO DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0006569-26.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua

nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação esmerada dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **DECLARO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percursora dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará de Citação ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **PROCESSO: 00065891720148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: CANDIDO PATRICK GLINS CUNHA VITIMA: S. L. A. O. Processo nº: 0006589-17.2014.8.14.0013 SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. **Decido.** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre.** Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: **PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA**

AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o r u estiver no territ rio sujeito   jurisdi o do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A cita o por edital, por sua vez, s  ocorre caso o r u n o seja encontrado, isto  , o fechamento da tr ade processual, com a cita o do r u, s  pode ocorrer via edital cia, na hip tese de n o se localizar o r u previamente.   a medida lan ada pelo processo penal a fim de evitar a prescri o da pretens o punitiva, tanto que, ap s sua realiza o,   poss vel a aplica o do art. 366 do C digo de Processo Penal, caso n o haja o comparecimento do r u. 3. Estabelece o art. 564, III, al nea "e", do CPP, que ocorrer  nulidade por aus ncia ou em desrespeito a forma de cita o do r u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pac fico desta Corte Superior, a vig ncia no campo das nulidades do princ pio pas de nullit  sans grief imp e a manuten o do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando   parte demonstrar a ocorr ncia de efetivo preju zo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato n o restou atingida, pois inquinado de v cio insan vel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a cita o por edital, determinando a aplica o escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).                       Dessarte, CHAMO O FEITO   ORDEM E DETERMINO A ANULA O DA CITA O EDITAL CIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECIS O QUE DETERMINOU A SUSPENS O DO PROCESSO.                       Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura imposs vel a imposi o de cumprimento de pena em caso de eventual condena o em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusat ria e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incid ncia fulminante da prescri o da pretens o punitiva, a contar do recebimento da den ncia e, considerando a primariedade do acusado, circunst ncias judiciais favor veis e inexist ncia de ind cios que apontem a incid ncia de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenat rio n o superaria a reprimenda m xima cominada em abstrato no tipo penal.               Assim, regulando-se a prescri o ap s a senten a pela aplica o da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevit vel seria o reconhecimento da extin o da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido.               Isto posto, entendo por aplic vel   esp cie a denominada prescri o pela pena em perspectiva.               N o obstante os julgados em contr rio, essa tese vem ganhando for a em raz o dos in meros benef cios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimiza o dos trabalhos judici rios, de modo a focar nos processos que poder o ter resultado  til; otimiza o do tempo de ju zes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc.               Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em raz o do acusado se encontrar sem paradeiro, n o podendo a a o penal tramitar sem a forma o v lida da lide, a permitir a ampla defesa e o contradit rio, de modo que a perman ncia do processo ativo encerraria t o somente custos financeiros e laborais ao Judici rio e demais atores que movimentam a m quina forense.               Ant nio Carlos de Ara jo Cintra nos afirma que   dever do juiz a verifica o da presen a das condi es da a o o mais cedo poss vel no procedimento, e de of cio, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com disp ndio de tempo e recursos, quando j  se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do m rito  (Antonio Carlos de Ara jo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, C ndido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259).               Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecu o penal com disp ndio de tempo e desgaste do prest gio da Justi a P blica, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunst ncias do caso concreto, se antev  o reconhecimento da prescri o retroativa na eventualidade de futura condena o. Falta, na hip tese, o interesse teleol gico de agir, a justificar a concess o ex officio de habeas corpus para trancar a a o penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. S rgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescri o retroativa antecipada - Reconhecimento - Alega o de preju zo - Inocorr ncia - Falta de interesse de agir - Recurso n o conhecido - JTJ 287/480               Sendo mat ria de ordem p blica, pode a prescri o ser declarada em qualquer fase do processo, de of cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.               Diante do exposto, declaro a EXTIN O DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZ O DA PRESCRI O VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa.               Expe sa-se CONTRAMANDADO DE PRIS O, se for o caso, servindo a presente decis o como



aplica-se o prazo prescricional dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciente a autoridade competente, a presente decisão é comunicada ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00101759120168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: AMAURI MOURA VILAR VITIMA: A. C. Processo nº: 0010175-91.2016.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não houve comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA.



PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄZ SANS GRIEF. DEMONSTRAÄZÄZ DO PREJUÄZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaÄZÄZ inicial far-se-ÄZ por mandado, quando o rÄZ estiver no territÄrio sujeito Ä jurisdicÄZÄZ do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaÄZÄZ por edital, por sua vez, sÄZ ocorre caso o rÄZ nÄZ seja encontrado, isto ÄZ, o fechamento da trÄade processual, com a citaÄZÄZ do rÄZ, sÄZ pode ocorrer via editalÄcia, na hipÄtese de nÄZ se localizar o rÄZ previamente. ÄZ a medida lanÄsada pelo processo penal a fim de evitar a prescriÄZÄZ da pretensÄZ punitiva, tanto que, apÄs sua realizaÄZÄZ, ÄZ possÄvel a aplicaÄZÄZ do art. 366 do CÄdigo de Processo Penal, caso nÄZ haja o comparecimento do rÄZ. 3. Estabelece o art. 564, III, alÄnea "e", do CPP, que ocorrerÄZ nulidade por ausÄncia ou em desrespeito a forma de citaÄZÄZ do rÄZ para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacÄfico desta Corte Superior, a vigÄncia no campo das nulidades do princÄpio pas de nullitÄZ sans grief impÄe a manutenÄZÄZ do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando Ä parte demonstrar a ocorrÄncia de efetivo prejuÄzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nÄZ restou atingida, pois inquinado de vÄcio insanÄvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaÄZÄZ por edital, determinando a aplicaÄZÄZ escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Dessarte, CHAMO O FEITO ÄZ ORDEM E DETERMINO A ANULAÄZÄZ DO DA CITAÄZÄZ EDITALÄCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÄZ QUE DETERMINOU A SUSPENSÄZ DO PROCESSO. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Isso posto, apÄs anÄlise percuciente dos autos, constato a ocorrÄncia da prescriÄZÄZ da pretensÄZ punitiva, competindo-me declarar a extinÄZÄZ da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CÄdigo Penal, vez que desde o Ältimo marco interruptivo do prazo prescricional atÄZ a presente data, jÄZ transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensÄZ ou interrupÄZÄZ do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espÄcie. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Sendo matÄria de ordem pÄblica, pode a prescriÄZÄZ ser declarada em qualquer fase do processo, de ofÄcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Diante do exposto, DECLARO A EXTINÄZÄZ DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÄZ DA PRESCRIÄZÄZ DA PRETENSÄZ PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do CÄdigo Penal. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä ExpeÄsa-se CONTRAMANDADO DE PRISÄZ, se for o caso, servindo a presente decisÄZ como (contra)mandado/ofÄcio/alvarÄj. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä CiÄncia ao MinistÄrio PÄblico e Defesa. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Transitada em julgado a presente sentenÄsa, archive-se o feito, com a devida baixa. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Sem custas. Cumpra-se. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä P.R.I.C. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÄZLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da VaraÄ Criminal de CapanemaÄ Ä PROCESSO: 00103092120168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: AçÄo Penal - Procedimento SumÄrio em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: ANDRE ROBSON DE AVIZ LIMA VITIMA: A. C. . Processo nÄº: 0010309-21.2016.8.14.0013 SENTENÄZ Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Trata-se de aÄZÄZ penal movida pelo MinistÄrio PÄblico do Estado do ParÄ; em face do ora acusado, sob a capitulaÄZÄZ legal delineada na exordial acusatÄria. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Recebida a denÄncia, determinou-se a expediÄZÄZ de mandado de citaÄZÄZ, constando nos autos certidÄZ do oficial de justiÄsa informando que o ato citatÄrio restou inexitoso diante da nÄZ localizaÄZÄZ do acusado no endereÄso indicado. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Dessarte, sem exaurimento das diligÄncias das quais poder-se-ia lanÄsar mÄZ para localizaÄZÄZ do acusado, expediu-se edital de citaÄZÄZ, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado nÄZ compareceu perante o juÄzo nem constituiu advogado e, ato contÄnuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Autos conclusos. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä ÄZ o relatÄrio. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Decido. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ab initio, destaque-se que a citaÄZÄZ por edital foi expedida de imediato, logo apÄs a primeira tentativa de citaÄZÄZ pessoal do rÄZ. Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Ä Percebe-se, pois, que ocorreu a citaÄZÄZ editalÄcia do acusado sem que houvesse a demonstraÄZÄZ do esgotamento de todos os meios possÄveis para realizaÄZÄZ da citaÄZÄZ pessoal, mormente porque nÄZ hÄZ comprovaÄZÄZ de consulta aos sistemas de dados Ä disposiÄZÄZ do JuÄzo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realizaÄZÄZ de diligÄncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisicÄZÄZ de fornecimento de endereÄsoÄ do acusado aos os ÄrgÄos, entidades e pessoas jurÄdicas de direito



privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao Ministério Público e ao Judiciário serem facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, só possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00106602820158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO MAGALHAES DE LIMA VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº: 0010660-28.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando

que o ato citatário restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. **Relatório.** Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **Dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre.** Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. **É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu.** 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a

reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a forma válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria não somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevia o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315).

**PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL**, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. **JULIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **PROCESSO: 00156973620158140013** **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- **DENUNCIADO: PEDRO SILVA FIGUEIREDO**. Processo nº: 0015697-36.2015.8.14.0013 **SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet.

A citação editalícia sã³ pode ser utilizada apã³s a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrutã-feros na busca da localizaã§ão do rã©u. Mesmo que na denãºncia esteja consignado que o rã©u se encontra em local incerto e nã£o sabido, a citaã§ão por edital nã£o pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do rã©u. Aã¿ dever da acusaã§ão se desincumbir desse ãnus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereã§o habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministã©rio Pãºblico e ao Judiciãrio sã£o facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforã§os concretos para localizar o rã©u, o que nã£o foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudãncia do STJ, hã¡ claro prejuã-zo ã defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLãGICA E CORRUPããO PASSIVA. Rã©U EM LOCAL INCERTO E NãO SABIDO. NãO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAãO. CITAãO POR EDITAL, SUSPENSãO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCãPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITãRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRãNCIA. PRINCãPIO PAS DE NULLITã SANS GRIEF. DEMONSTRAãO DO PREJUãZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaã§ão inicial far-se-ã por mandado, quando o rã©u estiver no territãrio sujeito ã jurisdicãão do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaã§ão por edital, por sua vez, sã³ ocorre caso o rã©u nã£o seja encontrado, isto ã, o fechamento da trãade processual, com a citaã§ão do rã©u, sã³ pode ocorrer via editalãcia, na hipãtese de nã£o se localizar o rã©u previamente. ã a medida lanã§ada pelo processo penal a fim de evitar a prescriãão da pretensão punitiva, tanto que, apã³s sua realizaã§ão, ã possã-vel a aplicaã§ão do art. 366 do Cãdigo de Processo Penal, caso nã£o haja o comparecimento do rã©u. 3. Estabelece o art. 564, III, alãnea "e", do CPP, que ocorrerã nulidade por ausãncia ou em desrespeito a forma de citaã§ão do rã©u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacãfico desta Corte Superior, a vigãncia no campo das nulidades do princãpio pas de nullitã sans grief impãme a manutenã§ão do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando ã parte demonstrar a ocorrãncia de efetivo prejuã-zo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nã£o restou atingida, pois inquinado de vãcio insanãível o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaã§ão por edital, determinando a aplicaã§ão escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO ã ORDEM E DETERMINO A ANULAãO DA CITAãO EDITALãCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISãO QUE DETERMINOU A SUSPENSãO DO PROCESSO. Isso posto, apã³s anãlise percuciente dos autos, constato a ocorrãncia da prescriãão da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinã§ão da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Cãdigo Penal, vez que desde o ãltimo marco interruptivo do prazo prescricional atã a presente data, jã transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupã§ão do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espãcie. Sendo matãria de ordem pãblica, pode a prescriãão ser declarada em qualquer fase do processo, de ofãcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINãO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Cãdigo Penal. Expeãsa-se CONTRAMANDADO DE PRISãO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofãcio/alvarã. Ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentenã§a, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JãLIO CãZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Varaã Criminal de Capanemaã PROCESSO: 00166778020158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumarissimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:GILFRAN TAVARES OLIVEIRA. Processo nãº: 0016677-80.2015.8.14.0013 SENTENãA Trata-se de aã§ão penal movida pelo Ministã©rio Pãºblico do Estado do Parã em face do ora acusado, sob a capitulaã§ão legal delineada na exordial acusatãria. Recebida a denãncia, determinou-se a expediã§ão de mandado de citaã§ão, constando nos autos certidão do oficial de justiãa informando que o ato citatãrio restou inexitoso diante da não localizaã§ão do acusado no endereã§o indicado.

Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percursora dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV,

c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Citação ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00296861220158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:FRANCISCO AMADEU OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:M. A. P. S. . Processo nº 0029686-12.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergativas manifesta de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Citação ao MP e DP. P.R.I.C. Capanema-PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00297034820158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---DENUNCIADO:RAFAEL GILBERTO LOPES DA SILVA VITIMA:J. C. N. . Processo nº: 0029703-48.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não

pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o



reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 - Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema - PROCESSO: 00326715120158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022--- ACUSADO:EVANDRO LUCAS RIBEIRO ACUSADO:LUCIANO LUCAS RIBEIRO AUTOR:A JUSTIÇA PÚBLICA. Processo nº: 0032671-51.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Autos conclusos. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se



localizar o réu previamente. À medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **ASSIM, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência ao Ministério Público e Defesa.** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas. Cumpra-se.** P.R.I.C. **Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema **PROCESSO: 00396823420158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- **DENUNCIADO: AILTON DA SILVA QUIROZ VITIMA: R. C. S. B. VITIMA: A. C. O. E.** Processo nº: 0039682-34.2015.8.14.0013 **SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. **Relatório.** **Decido.** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **Dever**

da acusaçãõ se desincumbir desse ã nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereçõ habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministãrio Pãblico e ao Judiciãrio sãõ facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforãos concretos para localizar o rãõ, o que nãõ foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudãncia do STJ, hã claro prejuãzo ã defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLãGICA E CORRUPãõ PASSIVA. RãU EM LOCAL INCERTO E Nãõ SABIDO. Nãõ ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAãõ. CITAãõ POR EDITAL, SUSPENSãõ DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCãPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITãRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRãNCIA. PRINCãPIO PAS DE NULLITã SANS GRIEF. DEMONSTRAãõ DO PREJUãZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaãõ inicial far-se-ã por mandado, quando o rãõ estiver no territãrio sujeito ã jurisdicãõ do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaãõ por edital, por sua vez, sã ocorre caso o rãõ nãõ seja encontrado, isto ã, o fechamento da trãade processual, com a citaãõ do rãõ, sã pode ocorrer via editalãcia, na hipãtese de nãõ se localizar o rãõ previamente. ã a medida lanãçada pelo processo penal a fim de evitar a prescriãõ da pretensãõ punitiva, tanto que, apãs sua realizaãõ, ã possãvel a aplicaãõ do art. 366 do Cãdigo de Processo Penal, caso nãõ haja o comparecimento do rãõ. 3. Estabelece o art. 564, III, alãnea "e", do CPP, que ocorrerã nulidade por ausãncia ou em desrespeito a forma de citaãõ do rãõ para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacãfico desta Corte Superior, a vigãncia no campo das nulidades do princãpio pas de nullitã sans grief impãue a manutenãõ do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando ã parte demonstrar a ocorrãncia de efetivo prejuãzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nãõ restou atingida, pois inquinado de vãcio insanãvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaãõ por edital, determinando a aplicaãõ escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO ã ORDEM E DETERMINO A ANULAãõ DA CITAãõ EDITALãCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISãõ QUE DETERMINOU A SUSPENSãõ DO PROCESSO. Isso posto, apãs anãlise percuciente dos autos, constato a ocorrãncia da prescriãõ da pretensãõ punitiva, competindo-me declarar a extinãõ da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Cãdigo Penal, vez que desde o ãltimo marco interruptivo do prazo prescricional atã a presente data, jã transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensãõ ou interrupãõ do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espãcie. Sendo matãria de ordem pãblica, pode a prescriãõ ser declarada em qualquer fase do processo, de ofãcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINãõ DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZãõ DA PRESCRIãõ DA PRETENSãõ PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Cãdigo Penal. Expeãsa-se CONTRAMANDADO DE PRISãõ, se for o caso, servindo a presente decisãõ como (contra)mandado/ofãcio/alvarã. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentenãsa, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JãLIO CãZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Varaã Criminal de Capanemaã PROCESSO: 00416751520158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:D. C. S. . Processo nãõ: 0041675-15.2015.8.14.0013 SENTENãA Trata-se de aãõ penal movida pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã em face do ora acusado, sob a capitulaãõ legal delineada na exordial acusatãria. Recebida a denãncia, determinou-se a expediãõ de mandado de citaãõ, constando nos autos certidãõ do oficial de justiãsa informando que o ato citatãrio restou inexitoso diante da nãõ localizaãõ do acusado no endereçõ indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligãncias das quais poder-se-ia lanãsar mãõ para localizaãõ do acusado, expediu-se edital de citaãõ, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado nãõ compareceu perante o juãzo nem constituiu advogado e, ato contãnuo, nos termos do art.

366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciente ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente

sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÃ¿LIO CÃ¿ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema** **Â Â PROCESSO: 00576723820158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** **Â?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022---** **DENUNCIADO: MARCELO LIMA DA SILVA VITIMA: M. H. F. S. . Processo nº: 0057672-38.2015.8.14.0013 SENTENÇA** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. À a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos****

subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Consta-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JUIZ LIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00776820620158140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022--- DENUNCIADO:VILMAR SOUSA SOARES VITIMA:O. E. . Processo nº: 0077682-06.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos.

Autos conclusos. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao Ministério Público e ao Judiciário serem facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Consta-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de

juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a forma válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de maio de 2022. JÍLIO CÁZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema PROCESSO: 00021142320118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: --- DENUNCIADO: C. G. S. PROCESSO: 00027149720188140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---DENUNCIADO: A. Z. F. C. VITIMA: A. E. P. S.

## COMARCA DE SALINÓPOLIS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 14/05/2022 A 16/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00007052820168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Processo: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/05/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANDRÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA I. RELATÓRIO I. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de ANDRÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). A denúncia está assim sintetizada (id. nº fls. 02/05): Consta dos inclusos autos de inquérito policial, em anexo, que, no início da noite do dia 18 de janeiro de 2016, por volta da 18h50min, a guarnição da Polícia Militar, formada dos policiais militares MARCOS NASCIMENTO DE SOUZA, ALAN KELVIN DOS SANTOS ROSA e ARINALDO DA SILVA COUTINHO, estava de serviço em ronda policial ostensiva de rotina pelas vias públicas do bairro João Paulo II, quando, precisamente em ronda pela Rua Santa Rosa III, avistaram um indivíduo em atitude suspeita, o qual ao avistar a guarnição policial, tentou empreender fuga. Com efeito, os referidos policiais militares, apesar da tentativa de fuga do atendente suspeito, lograram êxito em detê-lo e em seguida foi identificado como sendo o ora denunciado ANDRÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, vulgo DENTINHO, na posse de quem após revista, encontraram 18 (dezoito) papetes de pasta de cocaína e um aparelho de telefone celular, marca Samsung. A denúncia foi recebida (fl. 47). A preventiva do acusado foi revogada, sendo no mesmo ato realizada a sua notificação (fl. 49). A Defensoria apresentou resposta à acusação (fls. 54/55). A fl. 62, consta o laudo toxicológico definitivo nº 2016.02.000240-QUI, referente a pericia de análise do entorpecente encontrado, cujo resultado foi positivo para a substância pertencente ao grupo químico das benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como COCAÍNA, a qual obteve um peso líquido de 4,348g. O recebimento da denúncia foi ratificado, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fl. 65). Na audiência de instrução realizada em 16.09.2021, foram ouvidas as testemunhas de acusação Arinaldo da Silva Coutinho e Alan Kelvin dos Santos Rosa. O RMP insistiu na oitiva das testemunhas faltantes, motivo pelo qual, houve a designação de nova data de audiência, para o dia 30/11/2021 (mã-dia-cd. fl. 73). Na audiência realizada no dia 30/11/2021, foi ouvida a testemunha de acusação Marcos Nascimento de Souza e, ao final, qualificado e interrogado o acusado. (mã-da-cd fl. 80). O Ministério Público em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado (fls. 82/836v). A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do réu e, no caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, com regime menos gravoso, sendo deferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 85/87). Os autos vieram conclusos. Em síntese, o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não foram alegadas preliminares, passo a analisar o rito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu ANDRÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Auto de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 20); fotocópia da droga e aparelho celular (fl. 34), bem como pelo laudo toxicológico definitivo nº 2016.02.000240-QUI, referente a pericia de análise do entorpecente encontrado, cujo resultado foi positivo para a substância pertencente ao grupo químico das benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como COCAÍNA, a qual obteve um peso líquido de 4,348g (fl. 62). DA AUTORIA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu a denúncia com base nas provas testemunhais dos Policiais Militares que



atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado. Os termos da denúncia, entretanto, não foram suficientemente provados em juízo. Na fase judicial, o policial militar Arinaldo da Silva Coutinho a, declarou o seguinte: que a situação eu recorde bastante e estava de serviço, em ronda nessa rua citada (...); que a gente se deparou com ele na esquina e quando a viatura foi varando na esquina ele vinha chegando e ele não teve possibilidade de correr, porque outras vezes ele já correu da minha guarnição (...); que dessa vez ele não teve oportunidade de correr e a gente pegou com ele esse material aí; que não recorda dos detalhes (se material foi encontrado com ele ou às proximidades); que ele não falou nada, porque ele foi pego com o material e ele não informou nada; que ele é bastante conhecido e inclusive eu já tinha abordado ele uma vez, mas ele não tinha nada, mas outra vez em ronda, nessa mesma área ele viu a viatura e correu e se jogou na maré fugindo da gente; que ele é conhecido por tráfico de drogas nessa área; que se não me recorde foi o cabo Souza que encontrou a droga (...). (transcrição livre- m- dia- cd. fl. 92). A outra testemunha, Policial militar Alan Kelvin dos Santos Rosa, declarou o seguinte: que eu me recorde vagamente e eu era o condutor, motorista da viatura e o Marcos Sousa era o comandante; que eles fizeram a abordagem e eu fiquei fazendo a segurança próximo a viatura; que lembro que foi encontrado esse material e ele foi conduzido até a delegacia (...); que tive que ficar de costa para os policiais que estavam fazendo a abordagem para fazer a segurança (...); que foi encontrado esse material após a revista; que não me recorde da versão dele; que não me recorde (droga encontrada com ele ou às proximidades); que ele já era conhecido. (transcrição livre- m- dia- cd. fl. 73). A testemunha seguinte, Policial Militar Marcos Nascimento de Souza, declarou o seguinte: que estava eu soldado Alan e na época o soldado Coutinho; que tivemos denúncia e a gente sempre tem denúncias anônimas para nosso funcional ou para a área do 190, onde na época da rua da rosa trás tinha um fluxo muito grande de tráfico de drogas na área do segundo grau (...); que sempre falavam o nome desse elemento que está aqui ao lado, o dentinho; que numa dessas situações a gente conseguiu encontrar e ele ainda tentou se evadir da nossa guarnição, mas foi capturado e com ele foi encontrada essa quantidade de 18 papalotes de pasta base de cocaína e mais um Samsung duo; que a droga estava com ele e não sei se estava no bolso ou se estava dentro de um recipiente; que ele não deu versão (...); que creio que foi o cabo Coutinho e vi o momento (droga foi encontrada); que o recipiente estava ao lado às proximidades dele; que o único que estava às proximidades era ele o dentinho. O acusado André Augusto Pereira da Silva, por sua vez negou, a autoria delitiva. Conforme textuais: que não é verdadeira; que a droga não era minha e no dia da abordagem eu estava na travessa Nazaré numa esquina que é tipo um bar e hoje dia o pessoal se mudaram para São Paulo e estava lá conversando com a senhora e a filha dela e quando parei de falar com ela fui atender o telefone e quando estou atendendo o telefone a viatura encostou lá e nem perguntou nada e já foi dando porrada e me jogaram na viatura e me levaram pra frente do posto vip e em deixaram lá e uma meia hora depois o policial que estava aqui ele chegou com essa lata e falou para o comandante me apresentar na delegacia e chegou lá ele mostrou para o delegado e o civil que estava de plantão e contou que tinha 18 papalotes de pasta base; que desde novo eu me metia em briga de gangue e com o tempo acabou; que fui preso a primeira e ele deu 14 anos (...); que fui preso em 2004 e do Heyder já foi em 2014 e não me recorde muito; que passei três anos e cinco meses; que sai em 2015 e fui preso em 2016 e fui de novo preso em 2016, porque eu estava foragido e passei um mês na rua e ganhei a domiciliar e sai em 2019 na condicional (...). Da análise dos depoimentos prestados em Juízo, portanto, não há substrato probatório firme quanto à autoria. Atenta aos depoimentos testemunhais, verifica-se que nenhum deles foi conclusivo em apontar que a droga seja de propriedade do denunciado. Não obstante a prisão em flagrante tenha se pautado nas características e informações prestadas em denúncia anônima, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é tranquila no sentido de serem imprescindíveis diligências prévias a fim de corroborar o quanto denunciado, o que não foi realizado no caso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ENTRADA EM DOMICÍLIO DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. ILEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR ANULADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está-se ante uma situação de flagrante delito. 2. Consoante o julgamento do RE 603.616/RO, não é necessária

certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito. 3. Hipótese em que os policiais, diante de denúncia anônima recebida, dirigiram-se à residência paciente e avistaram seu rosto numa janela, ocasião em que este correu para os fundos da casa, não obtendo êxito, naquele instante, os policiais em adentrar naquela para detê-lo, porquanto o muro da frente era alto, só o fazendo momentos após, encontrando no seu interior "meio tijolo de cocaína, seis porções grandes de crack e 27 porções pequenas de crack, além de uma balança de precisão e três facas com resquícios da droga. No banheiro próximo à cozinha, havia um fundo falso atrás da porta, no chão, onde foi encontrado mais um tijolo de cocaína", sem mais outras demonstrações e indícios máximos de que, naquele momento, dentro da casa, estar-se-ia diante de uma situação de flagrante delito. 4. Nesse contexto, configura-se a nulidade da prisão em flagrante em virtude das provas obtidas ilegalmente, por meio da entrada dos policiais em domicílio alheio desprovida de mandado judicial, sendo necessária, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "a prova real de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: 'campana que ateste movimentação atípica na residência')" (AgRg no HC 665.373/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021). 5. Concessão do habeas corpus. Declaração de nulidade das provas obtidas por meio de medida de busca e apreensão ilegal (art. 157 - CPP). Anulação da condenação imposta ao paciente nos autos da Ação Penal nº 1500365-87.2018.8.26.0603, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. (HC 696.084/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO. AUSÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DO SUPSEITO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. AGRADO PROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio a partir da análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios máximos de situação de flagrante no interior da residência. 3. A denúncia anônima desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, ainda que associada à visão do agente empreendendo fuga para o interior de sua residência, não constitui justa causa para o ingresso forçado de autoridades policiais, mesmo que se trate de crime permanente. 4. É indispensável que, a partir da notícia de suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, a autoridade policial realize diligências preliminares para atestar a veracidade das informações recebidas, de modo que, antes de ingressar na residência indicada, constate movimentação atípica no local ou surpreenda o agente comercializando drogas. 5. A prova do consentimento de morador acerca do ingresso de policiais em residência sem mandado judicial para averiguação de situação de flagrante se faz mediante registro em vídeo e áudio e, sempre que possível, por escrito (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/3/2021; HC n. 616.584/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/4/2021; HC n. 625.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2021). 6. Agrado regimental provido. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de medida de busca e apreensão ilegal, anulando-se a condenação imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n. 0256767-43.2016.8.13.0433, com a consequente expedição de alvará de soltura. (AgRg no HC 628.105/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021) É em casos dessa natureza, em que a prova produzida se apresenta sem a força necessária para formação do convencimento do juízo, o caminho seguro a seguir é o da absolvição, em aplicação do princípio in dubio pro reo. De fato, não é possível conferir à denúncia anônima força probatória suficiente para a condenação criminal. É entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. É inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe. 3. CONCLUSÃO É Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia e, consequentemente, absolvo, o acusado ANDRÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos das práticas delitivas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS - Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. - Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. - Ciência ao Ministério Público. - Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. - Apóse as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos, com BAIXA na distribuição. - Sem custas. - Publique-se. Registre-se e Intimem-se. - Salinópolis-Pa, 12 de maio de 2022 - ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00043920820198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/05/2022 EXEQUENTE:CONDOMINIO PORTAL DO ATALAIA Representante(s): OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS MANSOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:AILDO BRITO DE LIMA Representante(s): OAB 22995 - LUIZ CARLOS DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:DURVAL COSTA FERREIRA. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o exequente, através de seu advogado Dr. Luiz Carlos Dias de Almeida - OAB/PA 22.995, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017. Salinópolis, 10 de março de 2022. PROCESSO: 00044443820188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS DOS REIS SANTA BRIGIDA. SENTENÇA I. RELATÓRIO - O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de DOUGLAS DOS REIS SANTA BRIGIDA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. A denúncia está assim sintetizada (fls. 02/04): No dia 30 de abril de 2018, por volta das 08h50min, na Travessa Geovana Mendes, próximo ao Campo do Batata, bairro Atlântico, em Salinópolis/PA, DOUGLAS DOS REIS SANTA BRIGIDA, foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. - Certidão de antecedentes criminais acostada à fl. 42. - A denúncia foi recebida (fl. 44). - Intimado pessoalmente (fl. 46), o acusado, através da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação, alegando preliminares (fl. 47/51). - O juízo revogou a prisão cautelar do réu (fl. 52). - Laudo nº 2018.02.000744-BAL acostado à fl. 55. - Na audiência de instrução realizada em 20.10.2021, foram ouvidas as testemunhas de acusação João Leonardo do Mar Santos e José Valdecir Nunes da Silva. Em seguida foi realizado o interrogatório do réu Douglas dos Reis Santa Brígida (mã-dia-cd-fl. 71). - O Ministério Público em alegações finais, requereu a procedência da denúncia a fim de condenar o réu pela prática do crime previsto art. 14 da Lei nº 10.826/03 (fls. 73/74). - A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, requerendo o reconhecimento da atenuante de confissão e menoridade (fl. 76/78). - Os autos vieram conclusos. - em sessão, o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO - Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente ação criminal, a prestação jurisdicional do Estado. PRELIMINARES - Não foram alegadas preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO - Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu DOUGLAS DOS REIS SANTA BRIGIDA. O Ministério Público acusou o réu pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, que assim dispõe: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em

desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. DA MATERIALIDADE: Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada: Laudo nº 2018.02.000744-BAL acostado fl. 55. DA AUTORIA: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu a denúncia com base nas provas constantes nos autos. O conjunto probatório produzido em juízo se consubstancia no depoimento de: 1. JOÃO LEONARDO DO MAR SANTOS, policial militar, declarou o seguinte: que em ronda no bairro (...); que fiz abordagem nele e consegui identificar e foi encontrada com ele; que não informou o porquê de estar com a arma e não conhece de outra situação. (transcrição livre-mã-dia-cd- fl. 71). 2. JOSÉ VALDECIR NUNES DA SILVA, policial militar, confirmou o testemunho das declarações aludidas: que estava em ronda e eram dois e começaram a correr para o mato e abordamos um e foi encontrada essa arma e foi Leonardo que encontrou; que não lembro o que ele falou (transcrição livre-mã-dia-cd- fl. 71). O acusado DOUGLAS DOS REIS SANTA BRÁGIDA, em seu interrogatório, confessou a autoria delitiva, afirmando que quebrou a telha para entrar no local, conforme textuais: que estava com a arma; que era uma garrucha e era minha eu comprei; Que estava sofrendo ameaças e comprei; que nunca testei; que a bala tava nela e tinha uma bala; que só andava com ela e nesse dia fui pra casa da minha namorada (...); que quando avistei a polícia eu corri, porque eu fiquei com medo, mas eles me pegaram (...). (transcrição livre-mã-dia-cd- fl. 71). Pois bem. Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia e os depoimentos testemunhais prestados em juízo, uma vez que a instrução processual foi hábil em demonstrar que o réu praticou o delito de porte ilegal, na forma descrita na denúncia, inclusive, o próprio acusado confessou a autoria delitiva. Esses dados permitem concluir, com segurança, que o acusado foi o autor do crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Do reconhecimento da prescrição virtual O crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, possui pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão. Por sua vez, o art. 109, inciso IV, do CP, que regula a prescrição dos delitos cujo máximo da pena não excede quatro anos, estabelece que o prazo prescricional nesses casos é de oito anos. Ocorre que o réu era, na data dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos, uma vez que nasceu em 05/05/1998 e os fatos ocorreram em 30/04/2018, conclui-se que o acusado possuía apenas 20 (vinte) anos de idade. Nessa circunstância, determina o art. 115 do CP que devem ser reduzidos de metade os prazos de prescrição, de modo que o prazo prescricional passa a ser de 04 (quatro) anos. Logo, considerando que entre o recebimento da denúncia, em 01/06/2020, até a presente data, 11/06/2018, transcorreram 03 anos, 11 meses, e 01 dia, apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, uma vez que não há razão para dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. CONCLUSÃO Por fim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DOUGLAS DOS REIS SANTA BRÁGIDA, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis-Pa, 11 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00059493020198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/05/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: VALDEMAR DA SILVA BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal em favor de VALDEMAR DA SILVA BRITO. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor VALDEMAR DA SILVA BRITO, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 10 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho

Sentenã§a Juiz Substituto Pã¡g. de 1 PROCESSO: 00066274520198140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/05/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCUS ROBERTO BRASIL. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O MINISTãRIO PãBLICO DO  
ESTADO DO PARã, considerando o disposto no artigo 28-A do Cã³digo de Processo Penal, ofereceu  
Acordo de Nã£o Persecuã§ã£o Penal em favor de MARCUS ROBERTO BRASIL.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã  
ã As partes em audiãncia, formalizaram e firmaram o Acordo de Nã£o Persecuã§ã£o Penal, sendo  
devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Os autos vieram  
conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã o breve relatãrio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante do  
cumprimento integral do acordo de nã£o persecuã§ã£o penal, com base no artigo 28-A, ã§13ãº do CPP,  
JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor MARCUS ROBERTO BRASIL, jã¡ qualificado. ã ã ã ã ã ã ã  
ã ã ã ã Expeãsa-se o necessãrio. ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. ã ã ã ã  
ã ã ã ã ã Salinã³polis-Pa, 10 de maio de 2022 ã ã ã ã ã ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE  
MELO ã ã ã ã ã Juãza de Direito respondendo pela Comarca de Salinã³polis Celso Quim Filho  
Sentenã§a Juiz Substituto Pã¡g. de 1 PROCESSO: 00071470520198140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/05/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERISON BATISTA RODRIGUES. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O MINISTãRIO  
PãBLICO DO ESTADO DO PARã, considerando o disposto no artigo 28-A do Cã³digo de Processo Penal,  
ofereceu Acordo de Nã£o Persecuã§ã£o Penal em favor de ERISON BATISTA RODRIGUES.ã ã ã ã ã ã ã  
ã ã ã ã ã ã As partes em audiãncia, formalizaram e firmaram o Acordo de Nã£o Persecuã§ã£o Penal,  
sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Os autos vieram  
conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã o breve relatãrio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante do  
cumprimento integral do acordo de nã£o persecuã§ã£o penal, com base no artigo 28-A, ã§13ãº do CPP,  
JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor ERISON BATISTA RODRIGUES, jã¡ qualificado. ã ã ã ã ã  
ã ã ã ã ã ã Expeãsa-se o necessãrio. ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. ã ã ã  
ã ã ã ã ã ã ã Salinã³polis-Pa, 10 de maio de 2022 ã ã ã ã ã ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA  
DE MELO ã ã ã ã ã Juãza de Direito respondendo pela Comarca de Salinã³polis Celso Quim Filho  
Sentenã§a Juiz Substituto Pã¡g. de 1 PROCESSO: 00103073820198140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
A??o: Procedimento Especial da Lei Antitãxicos em: 16/05/2022 DENUNCIANTE:O MINSTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MADSON OLIVEIRA DE ARAUJO. SENTENãA ã ã ã  
ã ã ã ã ã ã ã I. RELATãRIO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O Ministãrio Pãblico do Estado do Parã  
ofereceu denãncia em face de ANTONIO MADSON OLIVEIRA DE ARAãJO, imputando-lhe a prãtica do  
crime previsto no art. 33, caput, da Lei nãº 11.343/06 (trãfico de entorpecentes). A denãncia estã assim  
sintetizada (id. nãº fls. 02/04): ã¿No dia 13 de outubro de 2019, por volta das 16hs, na via pãblica,  
localizada na rua caranzinho, bairro Joãõ Paulo II, Salinã³plis/PA, ANTãNIO MADSON OLIVEIRA DE  
ARAãJO, foi flagrado trazendo consigo 13 (treze) papelotes da droga vulgarmente conhecida como pedra  
oxi, 08 (oito) limãpezinhos/petecas, da droga vulgarmente conhecida como ã¿maconhaã¿, sem  
autorizaã§ã£o e em desacordo com determinaã§ã£o legal e regulamentar, um carretel de linha vermelha,  
uma faca, um isqueiro, diversos sacos plãsticos e a importãncia de R\$ 6,00 (seis reais), conforme termo  
de exibiã§ã£o e apreensã£o, laudo pericial de constataã§ã£o e registro fotogrãfico constantes do  
inquãrito policial.ã¿. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Certidã£o de antecedentes criminais acostada ã fl. 21. ã ã  
ã ã ã ã ã ã ã Notificado pessoalmente (fl. 63), o acusado apresentou defesa prãvia, alegando  
preliminares, requerendo por fim, a revogaã§ã£o da prisã£o preventiva (fls. 66/68). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã  
O Ministãrio Pãblico manifestou-se desfavorãvel (fls. 70/71). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A preliminar nã£o  
foi acolhida, prisã£o mantida, denãncia recebida, sendo por fim designada audiãncia de instruã§ã£o e  
julgamento (fl. 73). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã fl. 88, consta o laudo toxicolãgico definitivo nãº  
2019.02.002392-QUI, referente a perãcia de anãlise dos entorpecentes encontrados, cujo resultado foi  
positivo para a substãncia pertencente ao grupo quã-mico das Cannabinãides, caracterãstico do vegetal  
Cannabis sativa L., conhecida vulgarmente como MACONHA, de princãpio ativo Delta9 -  
Tetrahydrocannabinol (T.H.C.), a qual pesou 3,799g, bem como para a substãncia pertencente ao grupo  
quã-mico das benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como COCAãNA, a qual pesou 1,160g. ã ã ã  
ã ã ã ã ã ã ã Na audiãncia de instruã§ã£o realizada em 17.03.2020, foram ouvidas as testemunhas  
de acusaã§ã£o Henrique Giovane Damasceno Fonseca e Erasmo Damasceno de Aviz. O RMP insistiu na  
oitiva das testemunhas faltantes, motivo pelo qual, houve a designaã§ã£o de nova data de audiãncia

para o dia 24/03/2020 (mã-dia-cd. fl. 92). A prisã£o do rã©u foi revogada (fl. 93/93v.). As diligãªncias foram renovadas, momento no qual, houve a designaã§Ã£o do dia 22/06/2021, para realizaã§Ã£o da audiãªncia (fl. 98). Na audiãªncia realizada no dia 22/06/2021, foi ouvida a testemunha de acusaã§Ã£o Rodrigo Almeida Dias e, ao final, qualificado e interrogado o acusado. (mã-da-cd fl. 102). O Ministã©rio Pãºblico em alegaã§Ãµes finais, pugnou pela condenaã§Ã£o do acusado (fls. 104/108). A defesa, por sua vez, em alegaã§Ãµes finais, requereu a desclassificaã§Ã£o do delito de trãªfico para o previsto no art. 28 da Lei nãº 11.343/06, reconhecimento da atenuante de confissã£o, aplicaã§Ã£o da pena no mã-nimo legal, com aplicaã§Ã£o do regime menos gravoso, sendo deferido o direito de recorrer em liberdade. Os autos vieram conclusos. Em sã-ntese, o relatã©rio. Decido. II. FUNDAMENTAãO PRELIMINARES Aão foi acolhida a preliminar, passo a analisar o mã©rito da causa. Mã©RITO Trata-se de aã§Ã£o penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuã-da ao rã©u ANTONIO MADSON OLIVEIRA DE ARAãJO, pela prãªtica do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nãº 11.343/06 (trãªfico de entorpecentes), que assim dispãµe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depã©sito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaã§Ã£o ou em desacordo com determinaã§Ã£o legal ou regulamentar: Pena - reclusã£o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Auto de Exibiã§Ã£o e Apreensã£o de Objeto (fl. 08), bem como pelo laudo definitivo nãº 2019.02.002392-QUI, referente a perã-cia de anãªlise dos entorpecentes encontrados, cujo resultado foi positivo para a substãªncia pertencente ao grupo quã-mico das Cannabinã³ides, caracterã-stico do vegetal Cannabis sativa L., conhecida vulgarmente como MACONHA, de princã-pio ativo Delta9 - Tetrahydrocannabinol (T.H.C.), a qual pesou 3,799g, bem como para a substãªncia pertencente ao grupo quã-mico das benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como COCAãNA, a qual pesou 1,160g (fl. 88). DA AUTORIA O Ministã©rio Pãºblico do Estado do Parã ofereceu a denãªncia com base nas provas testemunhais dos Policiais Militares que atuaram na diligãªncia que culminou na prisã£o em flagrante do acusado. O conjunto probatã©rio produzido em juã-zo se consubstancia no depoimento dos policiais envolvidos na prisã£o do acusado. Na fase judicial, o policial militar HENRIQUE GIOVANE DAMASCENO, declarou o seguinte: "que a droga nã£o estava com ele, ela estava em uma casa abandonada e ele tinha acabado de sair; que quando ele saiu ele avistou a viatura e gritou e foi no momento que a gente voltou e eu fiquei com ele na viatura e o sargento foi averiguar a situaã§Ã£o da casa (...); que ele achou a droga; que ele disse que a droga era dele; que o local que ele foi encontrado jã© conhecido por parte de muitos policiais, por ter jã© apreendido lã© jã© muitos infratores; que na hora ele falou que a droga era dele, e que ele era usuã©rio e era pra consumo dele; que pelo que a gente encontrou era pra venda; que era uma quantidade muito grande sã³ pra uma pessoa consumir, sã³ se ele foi consumir o ano todo isso ai; que constou que ele jã© tinha passagem; que ele estava em atitude suspeita, porque quando ele avistou a viatura ele gritou, tipo avisando que a gente tava passando; que a viatura quando passa nessa rua de difã-cil acesso eles geralmente avisam assim que eles avistam a viatura; que pra gente foi um modo de avisar, assoviar e o outro saiu correndo; que foi encontrada em uma residãªncia abandonada; que a gente ia passando na frente da residãªncia e ele tava saindo da casa, uma casa abandonada; que ele viu a viatura e assoviou e gritou; que o outro jã© tinha saã-do e jã© tinha corrido; que aã© uma casa que fica dentro do mangue; que foi o sargento que encontrou; que ela estava dentro de uma sacola (...),ã (transcriã§Ã£o livre- mã-dia-cd. fl. 92). A outra testemunha, Policial militar Erasmo Damasceno de Aviz, declarou o seguinte: "ele avisou os outros tambã©m; que os outros ganharam o mangue ali; que abordamos ele e encontramos com ele esse entorpecente; que nã£o me recordo como, mas foi com ele sim, pessoal tã©, e se nã£o me engano estava no bolso dele; que nã£o estou me lembrando bem se estava com ele ou prã³ximo dele e nã£o estou me recordando bem e nã£o tenho certeza se foi encontrado com ele ou estava prã³ximo. Apã³s leitura o policial disse: foi com ele sim! Que ele jã© tinha passagem por trãªfico; que pra mim, uma quantidade dessa nã£o ã© pra consumo, tã³xi, como de maconha; que para consumo o cara pega duas, trã³s, no mã³ximo cinco, mas tanto ã³xi, como maconha para consumo; que era dois tipos de substãªncia; que ele sã³ disse que era pra consumo; que estavam com ele (apetrechos); que estava a faca e plã³sticos (...); que lã© aã© uma casa abandonada e geralmente corre alguã©m de lã© para o mangal (...); que eles estava com seis reais. (transcriã§Ã£o livre- mã-dia-cd. fl. 92). A testemunha seguinte, Policial Civil Rodrigo Almeida Dias, declarou o seguinte: "Aão foi acolhida a preliminar, passo a analisar o mã©rito da causa. Mã©RITO Trata-se de aã§Ã£o penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuã-da ao rã©u ANTONIO MADSON OLIVEIRA DE ARAãJO, pela prãªtica do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nãº 11.343/06 (trãªfico de entorpecentes), que assim dispãµe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depã©sito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaã§Ã£o ou em desacordo com determinaã§Ã£o legal ou regulamentar: Pena - reclusã£o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Auto de Exibiã§Ã£o e Apreensã£o de Objeto (fl. 08), bem como pelo laudo definitivo nãº 2019.02.002392-QUI, referente a perã-cia de anãªlise dos entorpecentes encontrados, cujo resultado foi positivo para a substãªncia pertencente ao grupo quã-mico das Cannabinã³ides, caracterã-stico do vegetal Cannabis sativa L., conhecida vulgarmente como MACONHA, de princã-pio ativo Delta9 - Tetrahydrocannabinol (T.H.C.), a qual pesou 3,799g, bem como para a substãªncia pertencente ao grupo quã-mico das benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como COCAãNA, a qual pesou 1,160g (fl. 88). DA AUTORIA O Ministã©rio Pãºblico do Estado do Parã ofereceu a denãªncia com base nas provas testemunhais dos Policiais Militares que atuaram na diligãªncia que culminou na prisã£o em flagrante do acusado. O conjunto probatã©rio produzido em juã-zo se consubstancia no depoimento dos policiais envolvidos na prisã£o do acusado. Na fase judicial, o policial militar HENRIQUE GIOVANE DAMASCENO, declarou o seguinte: "que a droga nã£o estava com ele, ela estava em uma casa abandonada e ele tinha acabado de sair; que quando ele saiu ele avistou a viatura e gritou e foi no momento que a gente voltou e eu fiquei com ele na viatura e o sargento foi averiguar a situaã§Ã£o da casa (...); que ele achou a droga; que ele disse que a droga era dele; que o local que ele foi encontrado jã© conhecido por parte de muitos policiais, por ter jã© apreendido lã© jã© muitos infratores; que na hora ele falou que a droga era dele, e que ele era usuã©rio e era pra consumo dele; que pelo que a gente encontrou era pra venda; que era uma quantidade muito grande sã³ pra uma pessoa consumir, sã³ se ele foi consumir o ano todo isso ai; que constou que ele jã© tinha passagem; que ele estava em atitude suspeita, porque quando ele avistou a viatura ele gritou, tipo avisando que a gente tava passando; que a viatura quando passa nessa rua de difã-cil acesso eles geralmente avisam assim que eles avistam a viatura; que pra gente foi um modo de avisar, assoviar e o outro saiu correndo; que foi encontrada em uma residãªncia abandonada; que a gente ia passando na frente da residãªncia e ele tava saindo da casa, uma casa abandonada; que ele viu a viatura e assoviou e gritou; que o outro jã© tinha saã-do e jã© tinha corrido; que aã© uma casa que fica dentro do mangue; que foi o sargento que encontrou; que ela estava dentro de uma sacola (...),ã (transcriã§Ã£o livre- mã-dia-cd. fl. 92). A outra testemunha, Policial militar Erasmo Damasceno de Aviz, declarou o seguinte: "ele avisou os outros tambã©m; que os outros ganharam o mangue ali; que abordamos ele e encontramos com ele esse entorpecente; que nã£o me recordo como, mas foi com ele sim, pessoal tã©, e se nã£o me engano estava no bolso dele; que nã£o estou me lembrando bem se estava com ele ou prã³ximo dele e nã£o estou me recordando bem e nã£o tenho certeza se foi encontrado com ele ou estava prã³ximo. Apã³s leitura o policial disse: foi com ele sim! Que ele jã© tinha passagem por trãªfico; que pra mim, uma quantidade dessa nã£o ã© pra consumo, tã³xi, como de maconha; que para consumo o cara pega duas, trã³s, no mã³ximo cinco, mas tanto ã³xi, como maconha para consumo; que era dois tipos de substãªncia; que ele sã³ disse que era pra consumo; que estavam com ele (apetrechos); que estava a faca e plã³sticos (...); que lã© aã© uma casa abandonada e geralmente corre alguã©m de lã© para o mangal (...); que eles estava com seis reais. (transcriã§Ã£o livre- mã-dia-cd. fl. 92). A testemunha seguinte, Policial Civil Rodrigo Almeida Dias, declarou o seguinte: "

que não se recorda da situação porque isso é muito corriqueiro aqui (transcrição livre- mã-dia-cd. fl. 102). O acusado por sua vez negou a autoria delitiva, alegando que estaria consumindo entorpecente na companhia de um colega. Conforme textuais: que não fui comprar; que não era meu; que tinha o dinheiro pra comprar; que não tinha droga; que pegaram do rapazes que estavam e correram; que estava no barco e fui lá porque eu usava e agora não uso mais e fui lá comprar e quando cheguei e entrei eles estavam lá, dois rapazes lá embalando e quando fui pra comprar foi na hora que a polícia veio chegando aí eu corri, porque eu estava meio bêbado ainda e os meninos que estavam lá correram e entraram pra debaixo da casa e deixaram essas que eles estavam amarrando lá e correram e eu fiquei lá; que um me agarrou que ficou na viatura e o outro entrou pra recolher essas drogas que estavam lá; que hoje em dia eu estou na outra vida; que ainda não tinha comprado e aí comprar ainda; que ia comprar pra levar; que ia comprar maconha; que a gente vai e vem todo dia e ia comprar pra fazer cigarro; que tenho três filhos e trabalho com pescaria; que mudei de vida e não uso mais e sou evangélico agora (...); que a droga estava na casa e a casa do rapaz que vende lá; que eles estavam amarrando pra vender na hora que a polícia estava chegando; que os seis reais que eu tinha eu ia comprar e não sei o nome dele e quando a gente chega lá não faz comprar e vai embora; que foi a segunda vez; que tinha seis reais; que a droga estava lá em cima; que isso daí do rapaz que estava dentro da casa; que usava maconha. Consoante dito alhures, os depoimentos prestados em juízo pelos policiais que participaram da prisão do acusado, são unânimes em afirmar que estavam em ronda, momento no qual, o acusado ao avistar a guarnição, fez sinal de alerta para terceiros, que empreenderam fuga, ficando no local somente o réu, que ao ser abordado, foi encontrado com estes os entorpecentes e apetrechos. O acusado na fase policial confessou a posse dos entorpecentes, detalhando ainda quanto era o custo de cada uma, contudo, em juízo negou que a droga lhe pertencia, alegando que foi ao local somente para comprar. Sobre a posse dos entorpecentes e petrechos, afirmou que seriam daquelas pessoas que fugiram. Pois bem. Em análise do caso concreto, contato, que a prova testemunhal é firme e coerente apontando que a droga e apetrechos eram do acusado. As circunstâncias da apreensão, com especial destaque para a variedade de drogas, no caso, maconha e cocaína, além dos apetrechos utilizados para embalar o material, bem como o comportamento suspeito do acusado, que ao avistar a guarnição, alertou os demais, é uma conduta típica de quem está em ato ilícito, o que assegura que a substância se destinava à venda. Não se olvide que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idóneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. Neste sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idóneo e suficiente para a formação do delito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019 - sem cortes no original) É pertinente, ainda, observar que a venda da droga não é elemento necessário para a consumação do crime de tráfico. Com efeito, entende-se consumado o delito quando da realização de qualquer dos verbos previstos no tipo, vale dizer, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. Nesse contexto, tendo o réu sido flagrado tendo em depósito a substância entorpecente há de se reconhecer a tipicidade delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e não a figura típica do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06 (porte de entorpecentes para uso próprio). A versão apresentada pela defesa de que a substância se destinava apenas para consumo próprio. Essa versão, entretanto, não possui sustentação em nenhum elemento seguro contido nos autos, notadamente, porque não foi apresentada nenhuma razão concreta para fazer crer que os fatos narrados na denúncia foram imputados falsamente ao acusado. Ademais, pela variedade e quantidade de droga, não há como considerar verdadeira a alegação de que os entorpecentes se destinavam ao consumo próprio. Importante consignar que o acusado responde também pelo Processo nº 0005307-57.2019.8.14.0048, pelo mesmo crime, Tráfico, o qual se encontra em fase de instrução. Isto é, o réu carece de credibilidade da justiça. Sendo assim, a tese de que a droga não era sua e que estaria no local para comprar entorpecente, encontra-se desassociada do contexto probatório produzido nos autos e das circunstâncias da apreensão da substância entorpecente, sendo de rigor a condenação pelo delito do art. 33, caput, da



Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). Da análise da Certidão de Antecedentes Criminais do acusado junto ao Sistema LIBRA, verifico que ele não ostenta registro de sentença penal condenatória definitiva, bem como não há prova nos autos de que o réu já se dedicava à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, fixo o patamar de redução em 1/2, porquanto o réu responde a outra ação penal e, não obstante ela não seja suficiente para concluir pela dedicação à atividade criminosa, desautorizam a diminuição da pena na fração máxima permitida em lei, em observância ao princípio da individualização. Ressalte-se, para efeitos de ciência que, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote anticrime, alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) de modo a expressamente prever, no novo parágrafo 5º, do seu artigo 112, que não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

III. DISPOSITIVO - vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu ANTONIO MADSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP.

IV. DOSIMETRIA - 1ª Fase: Culpariedade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, pelo que valoro essa circunstância como neutra. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Conduta Social: não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que deve ser avaliada como neutra. Personalidade: não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do réu, pelo que também valoro essa circunstância como neutra. Motivos: não é destoante do comum espécie delitiva, devendo ser considerada neutra. Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Consequências do crime: são desconhecidas, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Natureza da droga: considerando que a natureza da droga apreendida, qual seja cocaína, possui alto grau de nocividade aos usuários, extrapolando o tipo penal, deve ser considerada desfavorável ao sentenciado. Quantidade da droga: a quantidade apreendida não extrapola as circunstâncias normais do delito e, por isso, essa circunstância deve ser considerada neutra. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.

2ª Fase: Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Logo, permanece a pena dosada em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena a ser observada. Concorre, no entanto, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ser o réu primário, não ostentar maus antecedentes e não se dedicar à atividade criminosa ou integrar organização criminosa, conforme evidenciado no bojo desta decisão, diminuindo a pena anteriormente fixada, no patamar de 1/2 (metade), ficando a PENA DEFINITIVA dosada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, §2º, c, do CP). Detração do período de prisão provisória. Consigne-se que, nos termos do art. 387, 2º do Código de Processo Penal, cabe ao juiz sentenciante a realização da detração somente quando tiver influência direta na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. No caso, o tempo que o acusado esteve preso cautelarmente não influencia na definição do regime inicial de cumprimento da pena, porquanto o regime fixado, levando em conta que o réu é primário, as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis e o tempo de pena é inferior a quatro anos, já o aberto, sendo despendida a detração para o fim da definição do regime inicial de cumprimento da pena. Esclareça-se, outrossim, que o juiz da execução deve levar em conta o tempo de prisão cautelar no cumprimento da pena, nos termos da Lei de Execução Penal. Regime de cumprimento de pena - Estabeleço o regime ABERTO para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, §2º do Código Penal. Substituído por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena - Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal,



SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, em substituição social a ser definida pelo Juiz da Vara de Execução Penal. Incabível considerando a substituição. Da fixação da indenização mensal (art. 387, IV do CPP): Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa, na medida em que embora requerida na peça exordial, não foram produzidas provas que pudessem atestar tal indenização. Do direito de recorrer em liberdade Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em Liberdade, tendo em vista o tipo e a quantidade de pena definitiva a ser aplicada, pelo que não verifico a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva, ante a ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. Da Destinação dos Bens Apreendidos Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada a matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação destes, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. VI. DISPOSIÇÕES FINAIS - Antes do trânsito em julgado: Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se o mesmo manifestar interesse em recorrer. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. - Com o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Execução de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento. OFICIE-SE também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais, à SEAP e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e Inquérito e façam-se as necessárias anotações. ISENTO DE CUSTAS. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM/PA, 11 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00141069420168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/05/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: RAIMUNDO SILVA DA FONSECA. SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de RAIMUNDO SILVA DA FONSECA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). A denúncia está assim sintetizada (id. nº fls. 02/04): No dia 21 de novembro de 2016, por volta das 13hs05min, no interior da residência localizada na rua Ailton Macapuna, bairro Bom Jesus, neste município de Salinópolis/PA, o denunciado RAIMUNDO, foi flagrado, consciente e voluntariamente, trazendo consigo e tendo em

depósito aproximadamente 14 (catorze) petecas da droga, vulgarmente conhecida como pasta base de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de apreensão e laudo de constatação de fls. 16 e 17/18, respectivamente. A Certidão de antecedentes criminais acostada à fl. 47. A fl. 49, consta o laudo toxicológico definitivo nº 2016.02.001839-QUI, referente a pericia de análise dos entorpecentes encontrados, cujo resultado foi positivo para a substância pertencente ao grupo químico das benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como COCAÍNA, a qual pesou líquido de 8,397g. A Notificado pessoalmente (fl. 54), o acusado apresentou defesa prévia, alegando preliminares (fls. 56/57). O Ministério Público manifestou-se desfavorável (fl. 59). Na audiência de instrução realizada em 13.07.2021, foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcos Nascimento de Souza e Arinaldo da Silva Coutinho e testemunhas da defesa, Aldenora Silva da Fonseca, Zilda Santana Barros e Caio Rodrigo Barros Nazaré e, por fim, realizada a qualificação e interrogatório do acusado (mã-dia-cd. fl. 73). O Ministério Público em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado (fls. 77/82). A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição e, em no caso de não acolhimento, a desclassificação do delito de tráfico para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, e subsidiariamente a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo, com aplicação do regime menos gravoso, sendo deferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 84/91). Os autos vieram conclusos. Em sentença, o relatório. Decido.

**II. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES**

Quanto a preliminar alegada, deixo de acolhê-la, uma que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo discricionário, instaurado em sede policial, que prepara a Ação Penal, através do conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, a fim de dar início na persecução penal, pertinente ao crime apurado e materializado, com elementos de provas, servindo de base de denúncia, portanto, tem sua serventia, para aquilo que se propõe, tanto que, in casu, serviu para que o Representante do Ministério Público oferecesse a denúncia. Passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO

Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu RAIMUNDO SILVA DA FONSECA, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Auto de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 22), bem como pelo laudo toxicológico definitivo nº 2016.02.001839-QUI, referente a pericia de análise dos entorpecentes encontrados, cujo resultado foi positivo para a substância pertencente ao grupo químico das das benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como COCAÍNA, a qual pesou líquido de 8,397g (fl. 49). DA AUTORIA

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu a denúncia com base nas provas testemunhais dos Policiais Militares que atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado. O conjunto probatório produzido em juízo se consubstancia no depoimento dos policiais envolvidos na prisão do acusado. Na fase judicial, o policial militar Arinaldo da Silva Coutinho, declarou o seguinte: que se não me recordo foi através de denúncia de populares que estavam cansados de ver a venda de drogas e denunciaram; que não lembro quem residia e não me recordo se tinha uma pessoa; que foi denúncia da comunidade; que foi encontrada de baixo do fogão e estava escondida no saco plástico; que não me recordo se tinha outros objetos; que tinha droga de baixo do fogão e uma porção no bolso dele; que não me recordo dos detalhes; que devido minha experiência de rua, essa quantidade não é normal para um usuário; que usuário normalmente tem uma ou duas; que essa quantidade é traficante que carrega pra tá vendendo droga (...). (transcrição livre- mã-dia-cd. fl. 92). A testemunha, Policial militar Marcos Nascimento de Sousa, corroborando o testemunho aludido, declarou o seguinte: que nunca vi em salinas até a situação do flagrante, ocorrido dentro da residência do mesmo (...); que nesse período recebemos uma denúncia anónima das proximidades do local (...); que o cidadão nos informou que dentro de uma residência tinha um cidadão de nome Raimundo que ele estava comercializando entorpecente e diante dos fatos nos dirigimos até o local e nas proximidades nós conseguimos visualizar o seu Raimundo próximo da casa dele; que o soldado Coutinho fez a busca pessoal e com ele foi encontrado uma peteca de pasta base de cocaína; que pedimos a permissão para seu Raimundo;

que embaixo do fogão na cozinha foi encontrada 13 petecas dentro de um plástico e dentro da residência estava seu Raimundo e mais uma senhora e creio que era a esposa dele e diante dos fatos, como não tinha mais ninguém perguntamos para seu Raimundo quem residia ali e ele disse que era de propriedade dele a residência e fizemos a condução (...). (transcrição livre- m- dia-cd. fl. 92). A senhora Aldenora Silva da Fonseca, irmã do acusado, ouvida na condição de informante, declarou o seguinte: que não estava na residência no momento; que estava para o interior e já soube no outro dia (...); que ele morava com a mulher dele e era só eles dois na casa e nunca soube que ele vendia e sei que ele era usuário e vender nunca soube (...); que não sei onde ele guardava droga; que a gente nunca soube que ele vendia e se ele escondia isso ninguém fez isso pra ele (...). A outra testemunha, Caio Rodrigues Barros Nazar, ouvido na condição de informante, declarou o seguinte: que estava na residência; que a polícia me levou pra dentro do quarto; que eu não morava lá (...); que não conhece o gordo; que eu saiba não tinha animosidade na família; que filhos Reginaldo e Regivaldo e pelo que saiba não tem apelido; que ele usa; que não sabia de nada que tava acontecendo. A esposa do réu, senhora Zilda Santana Barros, ouvida na condição de informante, declarou o seguinte: que residia só eu e ele e os filhos moram tudo longe, separados; que estava na residência e tinha um neto meu que chegou lá que chegou da escola, Caio; que a polícia pediu pra entrar; que encontraram embaixo do fogão e quando ele ia para o mangal ele levava, quando ia tirar caranguejo e turu; que nesse dia tinha acabado de chegar da casa da minha mãe e não tava sabendo que tava lá não; que não sabia onde ele escondia (...); que ele bebe muito e agora estamos bem e pelo que eu saiba só a bebida mesmo; que não (não foram na casa pra comprar droga); que não posso saber qual motivo a denúncia; que não (não tinha amizades com pessoas que vendiam) O acusado RAIMUNDO SILVA DA FONSECA, por sua vez negou a autoria delitiva, alegando que o entorpecente era para consumo. Conforme textuais: que a droga era pra ir pra mar; que era minha pra usar na mar; que não vendia e não passava; que não sei porque a denúncia; que tinha inimigo mas até hoje não vejo ele por lá; que levava cinco, seis, as vezes até dez e dividia só com aqueles que iam comigo e eles consumiam também e a gente levava pra consumir; que em dois dias usava essa quantidade e as vezes ia dois, três, quatro pra mar; (...); que estava em casa, que tem um banheiro lá fora, cozinha e quarto; que eles acharam; que escondi lá porque a minha esposa não gostava que eu guardasse e escondi lá; que essa foi a primeira vez que guardei porque a gente ia pra mar (...); que era fiador e depois a gente ia ganhar pra pagar (...). Consoante dito alhures, os depoimentos prestados em juízo pelos policiais que participaram da prisão do acusado, são unânimes em afirmar que após denúncias de pessoas que residiam nas proximidades, que no local era ponto de venda de drogas, empreenderam diligências, momento no qual, encontraram dentro da residência, embaixo do fogão o entorpecente. O acusado na fase policial e em juízo, confessou que a droga lhe pertencia, contudo, seria para uso próprio e de seus colegas durante o trabalho na mar. Todavia, pela quantidade de droga, qual seja, 14 petecas, não há como considerar verdadeira a alegação de que os entorpecentes se destinavam ao consumo próprio. Apesar das testemunhas da defesa afirmarem que o acusado não vendia, tais depoimentos foram meramente informativos, considerando que depoentes possuem vínculo de parentesco e afetivo com o acusado, e seus testemunhos obviamente seriam direcionados a isentá-lo dos fatos descritos na inicial. Pois bem As circunstâncias da apreensão, com especial destaque para a quantidade e a forma como estava acondicionada, é uma conduta típica de quem está em ato ilícito, o que assegura que a substância se destinava à venda. Não se olvide que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. Neste sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do dito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019 - sem cortes no original) Pertinente, ainda, observar que a venda da droga é elemento necessário para a consumação do crime de tráfico. Com efeito, entende-se consumado o delito quando da realização de qualquer dos verbos previstos no tipo, vale dizer, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. Nesse

contexto, tendo o réu sido flagrado tendo em depósito a substância entorpecente há de se reconhecer a tipicidade delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e não a figura típica do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06 (porte de entorpecentes para uso próprio). A versão apresentada pela defesa de que a substância se destinava apenas para consumo próprio. Essa versão, entretanto, não possui sustentação em nenhum elemento seguro contido nos autos, notadamente, porque não foi apresentada nenhuma razão concreta para fazer crer que os fatos narrados na denúncia foram imputados falsamente ao acusado. Ademais, pela quantidade de droga, não há como considerar verdadeira a alegação de que os entorpecentes se destinavam ao consumo próprio. Sendo assim, a tese de que a droga era para consumo, encontra-se desassociada do contexto probatório produzido nos autos e das circunstâncias da apreensão da substância entorpecente, sendo de rigor a condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

III. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Da análise da Certidão de Antecedentes Criminais do acusado junto ao Sistema LIBRA, verifico que ele não ostenta registro de sentença penal condenatória definitiva, bem como não há prova nos autos de que o réu já se dedicava à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, atribuindo o patamar máximo de redução de 2/3, por considerar que, apesar da natureza da droga apreendida merecer maior reprovação, essa circunstância será avaliada na primeira fase da dosimetria da pena. Ressalte-se, para efeitos de ciência que, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote anticrime, alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) de modo a expressamente prever, no novo parágrafo 5º, do seu artigo 112, que não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

III. DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu RAIMUNDO SILVA DA FONSECA, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP.

IV. DOSIMETRIA

1ª Fase: Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, pelo que valoro essa circunstância como neutra. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Conduta Social: não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que deve ser avaliada como neutra. Personalidade: não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do réu, pelo que também valoro essa circunstância como neutra. Motivos: não é destoante do comum espécie delitiva, devendo ser considerada neutra. Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Consequências do crime: são desconhecidas, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Natureza da droga: considerando que a natureza da droga apreendida, qual seja cocaína, possui alto grau de nocividade aos usuários, extrapolando o tipo penal, deve ser considerada desfavorável ao sentenciado. Quantidade da droga: a quantidade apreendida não extrapola as circunstâncias normais do delito e, por isso, essa circunstância deve ser considerada neutra. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.

2ª Fase: Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Logo, permanece a pena dosada em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena a ser observada. Concorre, no entanto, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ser o réu primário, não ostentar maus antecedentes e não se dedicar à atividade criminosa ou integrar organização criminosa, conforme evidenciado no bojo desta decisão, diminuindo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), ficando a PENA DEFINITIVA dosada em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do CP). Detração do período de prisão provisória. Consigne-se que, nos termos do art. 387, 2º do Código de Processo Penal, cabe ao juiz sentenciante a realização da detração somente quando tiver influência direta na fixação do regime inicial de

cumprimento de pena. No caso, o tempo que o acusado esteve preso cautelarmente não terá influência na definição do regime inicial de cumprimento da pena, porquanto o regime fixado, levando em conta que o réu é primário, as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis e o tempo de pena é inferior a quatro anos, já o aberto, sendo despendida a detração para o fim da definição do regime inicial de cumprimento da pena. Esclareça-se, outrossim, que o juiz da execução deve levar em conta o tempo de prisão cautelar no cumprimento da pena, nos termos da Lei de Execução Penal. Regime de cumprimento de pena

Estabeleço o regime ABERTO para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, §2º do Código Penal. Substituído por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 10 (dez) meses, em instituição social a ser definida pelo Juiz da Vara de Execução Penal. Incabível considerando a substituição. Da fixação da indenização máxima (art. 387, IV do CPP): Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa, na medida em que embora requerida na peça exordial, não foram produzidas provas que pudessem atestar tal indenização. Do direito de recorrer em liberdade Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em Liberdade, tendo em vista o tipo e a quantidade de pena definitiva a ser aplicada, pelo que não verifico a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva, ante a ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. Da Destinação dos Bens Apreendidos Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada a matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação destes, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. VI. DISPOSIÇÕES FINAIS - Antes do trânsito em julgado: Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se o mesmo manifestar interesse em recorrer. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. - Com o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Execução de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento. OFICIE-SE também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais, à SEAP e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e Inquérito e façam-se as necessárias anotações. Isento de Custas. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM de Salinópolis-Pa, 12 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de

Salinópolis PROCESSO: 00534640320158140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERTO SERGIO DOS SANTOS ALVES. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ROBERTO SERGIO  
DOS SANTOS ALVES, pela prática do crime descrito no art. 306 da Lei nº 9.503/97. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da  
prescrição. Os autos vieram conclusos. Assistente de Razão o membro ministerial. Compulsando  
os autos, e conforme a regra inserta no art. 115 do CP, os prazos prescricionais serão reduzidos a  
metade quando, na data da sentença, o autor for maior de 70 (setenta) anos. O  
acusado, faz jus a redução supramencionada, uma vez que atualmente tem 73 (setenta e três) anos  
de idade. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na  
peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do  
Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde a  
data do fato, tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia, transcorreram mais de seis  
anos, e, na data da sentença o acusado era maior de 70 anos, passando, portanto, o prazo para 04  
(quatro) anos, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no  
mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do  
exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ROBERTO SERGIO DOS SANTOS ALVES, já  
qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira  
figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado,  
arquite-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 12 de maio de  
2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela  
Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 2  
PROCESSO: 00534684020158140048 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA PROMOTOR:AMARILDO DA SILVA GUERRA DENUNCIADO:ANTONIO MESQUITA  
DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do  
Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal em favor de ANTONIO  
MESQUITA DE MELO. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o  
Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do  
cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no  
artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor ANTONIO MESQUITA DE  
MELO, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se.  
Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 10 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela  
Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1

## COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 10/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00002288420038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310002250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 10/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11791 - CAIO GRACO NUNES DE SA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:W. S. LIMA. Processo nº 0000228-84.2003.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): W.S. Lima SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) tendo como executado W.S. Lima. Com a inicial, foram juntados documentos. Houve despacho inicial determinando a citação do executado datado de 02/04/2003. Houve citação do executado. Por intermédio da petição de fl. 112, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Por sua vez, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; (...) Art. 174. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 112. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de maio de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00003017320068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610001775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 10/05/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:IRMAOS BATISTA LTDA ME. Processo nº 0000301-73.2006.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Irmãos Batista Ltda. ME SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) tendo como executado Irmãos Batista Ltda. ME. e em razão das certidões de dívida ativa nº 20 4 04 000539-42 e 20 4 05 002394-87. Com a inicial, foram juntados documentos. Houve despacho inicial determinando a citação do executado datado de 03/04/2006. Houve citação do executado. Em decisão datada de 25/02/2015 foi determinado arquivamento provisório dos autos nos termos do artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80. Por meio da petição de fls. 65 a parte exequente informou sobre o cancelamento e a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos, todavia, indicou certidões de dívida ativa diferentes das indicadas na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe



que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Por sua vez, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; (...) Art. 174. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de maio de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00003656520078140049 PROCESSO ANTIGO: 200710002235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 10/05/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ARGAMASSA REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Processo nº 0000365-65.2007.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Argamassa Real Indústria e Comércio Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) tendo como executado Argamassa Real Indústria e Comércio Ltda. Com a inicial, foram juntados documentos. Houve despacho inicial determinando a citação do executado, datado de 22/03/2007. Não houve citação do executado até a presente data. Por meio da petição de fl. 40, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Por sua vez, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; (...) Art. 174. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Desta forma, proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, conforme art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional com redação anterior à Lei Complementar 118/05, ou atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, caso o feito permaneça paralisado, poderá dar causa a prescrição intercorrente. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da



execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 40. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de maio de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00015488820088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810009511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 10/05/2022 PROCURADOR(A): ALEKSEY LANTER CARDOSO EXEQUENTE: A UNIÃO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 23116-B - LUIZ FELIX CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: MAGIA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP. Processo nº 0001548-88.2008.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Magia da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. EPP SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) tendo como executado Magia da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. EPP. Com a inicial, foram juntados documentos. Houve despacho inicial determinando a citação do executado datado de 15/09/2008. Houve citação do executado. Por intermédio da petição de fl. 82, a parte exequente formulou pedido de extinção da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição". § 1º "Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública". § 2º "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos". § 3º "Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". § 4º "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Por sua vez, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; (...) Art. 174. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindíveis ao seu regular andamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, consoante prevê o artigo 156, V e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se infere na petição de fls. 82. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional em razão da prescrição intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de maio de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

RESENHA: 09/05/2022 A 09/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00003320720018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110002887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 09/05/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11791 - CAIO GRACO NUNES DE SA PEREIRA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: RAIMUNDO FERREIRA PAIVA. Processo nº 0000332-07.2001.8.14.0049 Autos Cíveis de Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Raimundo Ferreira Paiva SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Raimundo Ferreira Paiva. Com a inicial, foram juntados documentos. Por meio da petição de fl. 79, a parte exequente formulou pedido de

extinção da execução em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 prevê que, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente nos fls. 79, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução tendo em vista o cancelamento da CDA. Ante o exposto, declaro extinta, com resolução de mérito, a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 9 de maio de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00056347220148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assessor: Cumprimento de sentença em: INFRATOR: A. B. L. S. PROMOTOR: P. J. S. I. P.

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo nº 00032180920098140017. Ação de Cumprimento de Sentença. Exequente: Joinete Lopes de Sousa. Executado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/PA 19.177. Vistos, etc. Defiro o pedido de desarquivamento, com vistas e carga pelo prazo de 05 dias. Após, dê-se nova baixa. Conceição do Araguaia, 19 de abril de 2022. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

## COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº 0004749-36.2018.8.14.0011

CLASSE: INTERDIÇÃO

INTERDITANDO: SILVANA BARBOSA DIAS

INTERDITO: ALAN BARBOSA DIAS

ADVOGADO: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES/OAB/PA 17.983

**INTERDIÇÃO-TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**

SENTENÇA TRATA-SE DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA proposta por SILVANA BARBOSA DIAS em face de ALAN BARBOSA DIAS, representado por patrono constituído nos autos, sob a alegação de que o interditando, diante do diagnóstico de ser portador de retardo mental. Juntou documentos, dentre eles, laudo médico de fl.34: CID (10)=70. No curso da audiência e com base nos depoimentos colhidos, o juízo deferiu a curatela provisória diante da avaliação fática apresentada na inicial, conforme verifica-se no termo de audiência de fls.23/24. O termo de curatela provisória foi lavrado em 03.03.2020, conforme depreende-se da leitura da fl.28. Audiência realizada às fls.23, mídia à fl.24. O Ministério Público em seu parecer se manifestou pelo deferimento do pedido fl.35/36.

**É a síntese do necessário. Doravante, decido.**

É sabido que toda pessoa humana é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, definida como a capacidade jurídica, expressada logo no artigo 2º do Código Civil.

Ocorre que determinadas pessoas, maiores de dezoito anos, apesar de possuírem a capacidade jurídica, são despidas da capacidade fática de exercerem por si só os atos da vida civil. Desse modo, ficam sujeitos ao instituto da curatela, para viabilizar o exercício de direitos e obrigações.

Assim, com o advento da Lei nº 13.146/2015, o panorama da capacidade tratada no Código Civil foi totalmente modificada, gerando reflexos imediatos no instituto da curatela. Porém, continua sendo tido como relativamente incapaz aquele que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso III, artigo 4º, Código Civil).

No presente caso, restou demonstrado que o interditando é portador de doença que a incapacita para o exercício dos atos da vida civil, em caráter permanente e quiçá irreversível, conforme, laudo médico impondo-se, assim a decretação de sua interdição, por ser desprovida da capacidade de fato, cabendo recair a nomeação de curadora na pessoa da postulante, que já vem prestando ao interditando, a assistência de que necessita.

Nesse sentido, já se manifestou os Tribunais:

INTERDIÇÃO É EXAME PERICIAL É ART. 1.183 DO CPC É NECESSIDADE É LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ É DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA É NÃO REALIZAÇÃO É CASSAR SENTENÇA. Para decretação dessa incapacidade do indivíduo de realizar atos da vida civil, seja relativa ou absoluta, deve o magistrado estar convencido, por provas inequívocas, de sua necessidade, em virtude da gravidade e repercussão da decretação da interdição. Não obstante seja o juiz o condutor do processo

e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente e obrigatória a realização de exame pericial no processo de interdição. **Somente é permitida a dispensa da perícia médica, em casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, a deficiência mental.** (TJMG. Processo 1038405040149400111.0384.05.040149-4/001. Relator Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento: 29/11/2007)

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), **DECRETANDO A INTERDIÇÃO** de **ALAN BARBOSA DIAS**, o declarando incapaz de, por si só, exercer os atos da vida civil, lhe nomeando como curadora a senhora **SILVANA BARBOSA DIAS**, ambos já qualificados na inicial.

A curadora nomeada deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 759, do CPC). Dispensar a especialização da hipoteca, em face da situação econômica constatada nos presentes autos.

Inscriva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma exigida pela legislação vigente (§3º, artigo 755, do CPC), produzindo esta decisão todos os seus efeitos imediatamente, independente de eventual recurso. Prestado, em 5 (cinco) dias, o compromisso legal, a curadora passa a assumir a administração dos bens do interditado (§2º, artigo 759, do CPC).

Comunique-se o Cartório Eleitoral apenas desta Zona.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

**AUTORIZO** que as intimações sejam feitas de forma eletrônica por e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Ciência ao MP.

Intime-se a curadora, via DJE, considerando que existem patronos devidamente constituídos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de maio de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

**COMARCA DE XINGUARA****SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Processo nº 0801507-97.2020.8.14.0065

Polo ativo: Marillia Joseanny Conceição Oliveira

Polo passivo: Luiza da Conceição da Costa

**SENTENÇA****I. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de interdição proposta por Marillia Joseanny Conceição Oliveira em face de Luiza da Conceição da Costa, partes qualificadas nestes autos.

Sustenta o autor que é filha da requerida, a qual é portadora da enfermidade descrita no CID 10 G10, não podendo exercer suas atividades normais, de forma que necessita permanentemente dos cuidados do autor para prática de todos os atos da vida civil.

Juntou documentos (ID 21784281 ao ID 21784281).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido liminar com nomeação da autora como curadora provisória.

Decisão nomeando o requerente como curador provisório da interditanda (ID 25893713).

Realizada a audiência, presentes as partes, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a advogada nomeada para a parte ré apresentar defesa.

Nomeada a curadora especial para apresentação de contestação.

Contestação apresentada no ID 33409276.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da interdição, na forma requerida na inicial (ID 34655348).

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, considerando o laudo médico acostado aos autos, bem como o que foi verificado durante a realização da audiência de justificação [ID 32944442], entendo que a incapacidade da interditanda é evidente, cabendo frisar que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à dispensa da prova pericial, motivo pelo qual dispenso a realização de perícia e passo ao julgamento do mérito.

Por meio da interdição se busca a declaração de que determinado sujeito é parcial ou totalmente incapaz de praticar atos da vida civil, em virtude da perda de discernimento para a condução de seus próprios interesses. Nesse caso, será nomeado curador que representará ou assistirá o assistido.

Assim, a interdição deve ser promovida, para evitar dano à pessoa e ao patrimônio do incapaz, pois, nada

mais é do que uma medida protetiva, que deve ser proposta pelos legitimados taxados no art. 747, II, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a medida pleiteada se faz necessária, uma vez que a interditanda se encontra acamada, some-se a isto o relatório médico de ID 21784281 que também aponta para a grande limitação motora e mental da requerida, não havendo prognóstico de melhora no quadro, necessitando de cuidados especiais constantes.

Outrossim, a dispensa da perícia médica se deu após a audiência realizada *in loco*, a qual verificou a incapacidade notória da interditanda, fato que ensejou a decisão judicial pela dispensa da realização da prova pericial.

Assim, neste caso, a procedência da ação é medida necessária e urgente, como meio de amparo e proteção a interditanda.

Portanto, diante dos fatos e conjunto probatório exposto ao longo do processo, verifica-se que a interditanda não possui qualquer condições de ministrar seus atos, necessitando de alguém que o auxilie, bem como preze pelo seu bem estar.

### III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida na decisão proferida no ID 25893713 e, com base no art. 1.767, I, do Código Civil, acolho a manifestação ministerial e assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência decreto a interdição de Luzia da Conceição da Costa, filha de Maria do Socorro da Conceição, nascida em 10/09/1973, portadora do RG nº 0328171820071 SSP/MA, inscrita no CPF sob nº 417.801.913-91, residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 184, próximo a Fábrica de Queijo Divino, Marajoara II, Xinguara/PA, CEP 68555-000, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeando-lhe curador a Sra. Marillia Joseanny Conceição Oliveira, filha de Joseilton Dias de Oliveira e Luzia da Conceição, nascida em 10/12/1990, portadora do RG nº 0313098020061 SSP/MA, inscrita no CPF nº 036.407.093-57, residente e domiciliado no endereço acima mencionado, a qual deverá prestar o compromisso legal, conforme dispõe o art. 759 do Código de Processo Civil. Dispensada a especialização da hipoteca legal.

Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta, por extrato, 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado e no lugar de costume, face à inexistência de imprensa local, devendo constar, no edital respectivo, os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que, no caso, é absoluta.

Transitada esta em julgado, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, III, do Código Civil, combinado com o art. 755, § 3º, do CPC, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, determinando a inscrição da presente sentença no registro respectivo.

Oficie-se ao INSS e comunique a presente interdição, arquivando-se, a seguir, o processo.

Comunique-se, por fim, à justiça eleitoral para o disposto no art. 15, II, da Constituição Federal.

Cumpra-se.

Sem custas, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Xinguara/PA, data da assinatura eletrônica no sistema.

**Hudson dos Santos Nunes**

Juiz de Direito Substituto

*Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara*



**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 09/05/2022 A 12/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00007867120208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO:EDNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. DECISÃO Vistos. Atento ã manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 38, designo audiÃªncia para o vindouro dia 01/09/2022, ã s 15:00 horas. Intime-se o autor do fato. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Oeiras do ParÃ¡, 09/05/2022. ã ã ã ã ã GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00011481020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE:ALZILENE PINHEIRO DA ASSUNCAO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINALDO FARIAS VEIGA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ILSA DA ASSUNCAO PANTOJA DIAS Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAKSE DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL DA VERA CRUZ AMARAL LEITAO JUNIOR Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â CERTIFICO, observadas as atribuiÃ§Ã¶es legais que, o presente Recurso de ApelaÃ§Ã£o foi interpostoÂ TEMPESTIVAMENTE. O REFERIDO Â VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do ParÃ¡, 09/05/2022. Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat. 105431 - PROCESSO: 00019293220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 09/05/2022 REQUERENTE:LUIS CARLOS SANTANA PAZ Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:KENNEDY MORAES SANTANA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃ³s o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÂº0001929-32.2019.8.14.0036. ã Oeiras Do ParÃ¡;(PA),Â 9 de maio de 2022 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat; 105431 PROCESSO: 00019293220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 09/05/2022 REQUERENTE:LUIS CARLOS SANTANA PAZ Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:KENNEDY MORAES SANTANA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃ³s o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÂº0001929-32.2019.8.14.0036. ã Oeiras Do ParÃ¡;(PA),Â 9 de maio de 2022 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat; 105431 PROCESSO: 00036851320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/05/2022 REQUERENTE:JURACY RODRIGUES FARIAS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CILAR OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Â§CERTIDÃO Â ã CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentenÃ§a transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0003685-13.2018.8.14.0036, tendo sido dado ciÃªncia as partes. ã O referido Â© verdade e dou fÃ©. Oeiras do ParÃ¡, 09/05/2022 . PAULO SÃ©rgio SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciÃ¡rio Mat. 105431 PROCESSO: 00036851320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----



uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição, conforme dispõe o art. 42 da referida Lei. Quanto à qualidade de segurado especial, o art. 11 da referida lei preconiza que: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) [...] b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Da análise dos autos, observo que a suposta incapacidade do autor para exercer as funções que anteriormente exercia não restou suficientemente comprovada, tampouco minimamente evidenciada, uma vez que, conforme ele mesmo afirmou em audiência, ele continua capinando, plantando e fazendo farinha, mesmo depois de perder o dedo, além de ter mencionado que poderia trabalhar no centro de Oeiras numa loja. Mencionou ainda que poderia trabalhar como vigilante, além de dizer que não tem dificuldades para andar, caminhar ou ficar sentado. Com efeito, a prova testemunhal não socorreu o autor. A testemunha Raimundo disse que o autor mora na cidade e que é vizinho dele na Passagem Alegria, aqui no Bairro Marituba. Referiu que Rael se desloca para o Rio Mujurucá, a fim de trabalhar na roça e que, mesmo depois do acidente, ele continua trabalhando. Ao que se infere, não há qualquer indicio de invalidez do autor, a fim de que seja restabelecido o auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Em audiência, claramente foi possível observar que o autor não é uma pessoa inválida ou incapaz para o exercício da atividade laboral. Tem um problema, é verdade, pois não possui um dedo na mão, mas isso não o torna inválido ou incapaz para exercer qualquer atividade remunerada na cidade de Oeiras do Pará, como por exemplo, trabalhar na feira, no comércio, numa loja, como vigilante, etc. Corrobora isso o fato de ter admitido em audiência que não faz fisioterapia, porque nunca teve interesse. Ora, a menos de 50 metros aqui do fórum tem uma clínica de fisioterapia da Prefeitura de Oeiras. A Balsa que vai duas vezes por semana para Belém usualmente concede gratuidade para viajar às pessoas que fazem tratamento médico. Ou seja, o autor tem condições, mas não realiza o tratamento porque, inadvertidamente, não parece ser do seu interesse. Como dito anteriormente, é requisito sine qua non para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, o autor sequer buscou se reabilitar por meio de fisioterapia ou qualquer outro tratamento, ou ainda exercer outra atividade remunerada. Se tivesse almejado - ainda que minimamente - sua reabilitação e/ou o exercício de outra atividade, até poderia se cogitar, numa análise prima facie, perfunctória, que existisse um indicio de plausibilidade no pleito do autor. Todavia, sequer buscou o tratamento ou se integrar a outra atividade, motivo - suficiente e bastante - pelo qual o autor não possui direito subjetivo ao benefício. Com essas constatações, sequer é necessária prova pericial, pois está clarividente - e não precisa ser médico, técnico ou perito para assim concluir, pois se trata de situação perceptível primo ictu oculi - que o autor é incapaz, tampouco inválido para exercer atividades laborais, como facilmente se percebeu em audiência. Com efeito, a prova pericial deve ser útil e necessária para esplanar dúvida, ou seja, para a situação em que o fato deve ser esclarecido com o conhecimento técnico que o magistrado não detém para o julgamento da lide, desde que não esclarecido por outro meio de prova. Não havendo necessidade e utilidade, cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis e impertinentes. No caso em análise, não há controvérsia sobre o amputação de um dedo. Isso está claro e devidamente apurado em audiência. Não é necessária perícia para dizer isso. O ponto nodal da controvérsia é outro. Sobre a questão efetivamente controvertida, vejo que dúvida nenhuma há no sentido de que o autor tem plenas condições de trabalhar em outras funções - e até mesmo na pesca, pois, afinal, alega que eventualmente realiza a atividade. O dedo amputado não impede, de maneira alguma, de exercer atividade. O autor não pode ser considerado inválido ou incapaz por um dedo amputado na mão, sobretudo porque sequer buscou se reabilitar ou exercer outra atividade econômica. Mais uma vez reitero que o autor vive na zona urbana de Oeiras do Pará, sequer faz da agricultura e da pesca - de fato - a sua atividade de subsistência, e, por isso, tem condições de exercer atividade no comércio ou nos serviços na cidade. Vale dizer, não está incapacitado para o exercício do trabalho, seja ou não braçal. Assim, pelo que consta nos autos, vejo que não há como reconhecer a incapacidade do autor para o exercício de atividade habitual, ou de qualquer outra atividade econômica, posto que mora na cidade e não logrou êxito em comprovar fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, diante do conjunto probatório analisado, tenho que o autor

não comprovou o exercício da atividade de pesca ou agricultura, em regime de subsistência, ao longo da sua vida, tampouco atividade rural, e muito menos ainda sua incapacidade ou invalidez. Somente após um amplo tratamento de reabilitação e comprovação cabal de que não pode exercer outra atividade econômica que se poderia cogitar eventual benefício previdenciário (desde que, claro, devidamente comprovada a condição de segurado especial, o que, nos autos, não restou evidenciado). Destarte, ausentes os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência dos pedidos de rigor. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo extinto o feito com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial. Condeno o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigência permanecer suspensa, sendo permitido, todavia, exigir as custas e os honorários se demonstrada modificação na situação econômica da parte autora, até 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do Pará, 09/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de direito PROCESSO: 00067524920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE:OSVALDO DE CASTRO MAGALHAES Representante(s): OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, X, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, abro vista a parte requerente através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se MANIFESTAR sobre a decisão prolatada em audiência. Oeiras do Pará, 09 de maio de 2021. Lúcio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciário MAT. 152269/TJE-PA PROCESSO: 00069534120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Sumário em: 09/05/2022 REQUERENTE:M I P MACEDO ME Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA ISABEL PINTO MACEDO REQUERIDO:PVC BRASIL - INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. SENTENÇA Vistos. Intimou-se a requerente, pessoalmente, para que suprisse a falta, no prazo de 5 dias. Todavia, silenciou. Vieram-me conclusos. o relatório. Decido. Por não ter promovido a diligência que lhe foi determinada, caracterizou-se o abandono da causa, nos termos do disposto no art. 485, III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito e assim, o faço com fulcro no art. 485, III do CPC. Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as formalidades, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 09/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00080727120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE:ATAILDO PANTOJA RODRIGUES Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDECY DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO ROBERTO DE CASTRO FELESMINO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA TEREZINHA DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO E CERTIFICADO, observadas as atribuições legais que, o presente Recurso de Apelação foi interposto TEMPESTIVAMENTE. O REFERIDO A VERDADE E DOU FÁ. Oeiras do Pará, 09/05/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00009689120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE:MARA DE JESUS NUNES CARDOSO Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA

(ADVOGADO) REQUERENTE:MIZOMAR GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:FIRMO DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO À CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, o presente Recurso de Apelação foi interposto TEMPESTIVAMENTE. O REFERIDO À VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 09/05/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00034464820148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:ARIELSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:DARLEI FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. M. B. . Processo nº 0003446-48.2014.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra ARIELSON FERREIRA DA SILVA e DARLEI FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial pela prática dos crimes tipificados nos art. 184, §2º do CP c/c art.244-B do ECA c/c art.69 do CP. Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, no dia 09/09/2017, juntamente com o adolescente Robson Moraes Barroso, vendiam e expunham à venda, 420 (quatrocentos e vinte) DVDs pirateados e 70 (setenta) CDs também pirateados. Denúncia recebida no dia 09/05/2018 (fls. 04). Resposta à acusação (fls. 18). Em Audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado Darlei Ferreira da Silva. Lado outro, restou prejudicado o interrogatório do acusado Arielson Ferreira da Silva, em razão de ele ter mudado de endereço e não ter comunicado o Juízo, de modo que o feito prosseguiu sem a sua presença. O Ministério Público, em alegações finais orais, se manifestou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, também em alegações finais orais, requereu a absolvição. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos nos arts. 184, §2º do CP c/c 244-B do ECA, vejo que a materialidade e a autoria restaram indubitavelmente comprovadas nos autos. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de apreensão e apreensão, auto de entrega e laudo de verificação de autenticidade de mídia nº 2015.05.000001-FON, os quais revelam que houve, de fato, as práticas dos crimes de violação de direito autoral, mediante a corrupção de menores, posto que o adolescente Robson Moraes Barroso também estava vendendo e expondo à venda os DVDs e CDs pirateados, juntamente com os réus, consoante se denota dos depoimentos prestados em audiência. Assim, constata-se que os crimes praticados pelos acusados se amoldam perfeitamente aos arts. 184, §2º do CP c/c art.244-B do ECA. A autoria está comprovada. Não há dúvida razoável sobre a autoria, mormente pelos depoimentos das testemunhas e confissão do acusado Darlei. Robson Moraes Barroso, que era menor na época, admitiu que estava trabalhando vendendo os CDs e DVDs junto com os acusados Arielson e Darlei. Darlei deu a oportunidade de trabalho. Era obrigado a trabalhar para complementar a renda. A testemunha Jorge Luis Fiel de Farias, policial civil, lembrou vagamente da operação que apreendeu os CDs e DVDs piratas. Foram apresentados pela PM os CDs e DVDs piratas. A informante Sebastiana Ferreira Vieira, mãe dos acusados, relatou que seus filhos trabalham com comércio de estiva (café, açúcar, farinha). Lembra que na época os DVDs e CDs foram apreendidos. Eles vendiam na época. Compraram em Belém. Acredita que seus filhos não sabiam que era proibido, porque vários vendiam. Era uma quantidade pequena. Era Darlei que vendia. O adolescente Robson apenas ajudava no comércio. Darlei confessa, admite que era o dono do comércio. Arielson estava cuidando porque tinha viajado. O menor ajudava, era empregado. Não tinha nada que era proibido. Vários aqui vendiam na época. Até hoje vendem. Com efeito, da análise dos depoimentos colhidos durante a instrução probatória, mormente pelos depoimentos testemunhais e confissão de um dos acusados, vejo que restou comprovado que, de fato, os acusados violaram direitos autorais, mediante corrupção de menores. O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim de violarem direitos autorais, mediante a corrupção de menores. Por isso, as tipificações são apropriadas aos fatos que se amoldam às espécies previstas nos arts. 184, §2º do CP c/c 244-B do ECA, como corretamente capitulado na denúncia, eis que o laudo de verificação de autenticidade de mídia nº 2015.05.000001-FON apontou que o material apreendido se tratava de produto de contrafação

(pirataria). Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, nus que incumbia aos rous alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar os rous ARIELSON FERREIRA DA SILVA e DARLEI FERREIRA DA SILVA como incurso nas sanções dos arts. 184, §2º do CP c/c 244-B do ECA, em concurso material. - ARIELSON FERREIRA DA SILVA (ART. 184, §2º DO CP) Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao rou, na medida em que o juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do rou, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias do crime não merecem valoração nesse caso, porquanto inerentes à espécie, são neutras; g) quanto às consequências, não merecem valoração negativa nesse caso, porquanto já foram valoradas pelo legislador, de maneira que considero neutra a circunstância; h) por fim, o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao rou, fixo a pena base no mínimo legal, no patamar de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, concorrem as atenuantes da confissão e da menoridade penal, por ter o rou confessado o delito e possuir menos de 21 anos à época dos fatos, por isso, existindo a vedação de redução da pena além do mínimo legal (súmula 231/STJ), mantenho-a no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. - ARIELSON FERREIRA DA SILVA (ART. 244-B DO ECA) Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra comum à espécie; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do rou, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos mereceriam valoração negativa, mas já foram considerados pelo legislador, daí por que são neutros no caso; f) as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, valoração neutra, portanto; g) quanto às consequências, também inerentes ao tipo, já foram valoradas pelo legislador, neutras, portanto; h) por fim, o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante. Assim, considerando a inexistência de circunstância negativa, fixo a pena no patamar mínimo de 1 ano de reclusão. Na segunda fase, sem agravantes e sendo vedada a redução além do mínimo (súmula 231 do STJ), resta a pena provisória estabelecida em 1 ano de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 ano de reclusão. - DARLEI FERREIRA DA SILVA (ART. 184, §2º DO CP) Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao rou, na medida em que o juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do rou, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias do crime não merecem valoração nesse caso, porquanto inerentes à espécie, são neutras; g) quanto às consequências, não merecem valoração negativa nesse caso, porquanto já foram valoradas pelo legislador, de maneira que considero neutra a circunstância; h) por fim, o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao rou, fixo a pena base no mínimo legal, no patamar de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. - DARLEI FERREIRA DA SILVA (ART. 244-B DO ECA) Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra comum à espécie; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros



para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos mereceriam valoração negativa, mas já foram considerados pelo legislador, daí - por que são neutros no caso; f) as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, valoração neutra, portanto; g) quanto às consequências, também inerentes ao tipo, já valoradas pelo legislador, neutras, portanto; h) por fim, o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante. Assim, considerando a inexistência de circunstância negativa, fixo a pena no patamar mínimo de 1 ano de reclusão. Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual resta a pena provisória estabelecida em 1 ano de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 ano de reclusão. - DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Em observância ao art. 69 do CP, somo as penas, de maneira que para ARIELSON FERREIRA DA SILVA FIXO A PENA DEFINITIVA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, ao passo que para DARLEI FERREIRA DA SILVA TAMBÉM VAI FIXADA A PENA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. O regime inicial do cumprimento de pena é o ABERTO, forte no art. 33, § 1º, c do CP. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, aplicável aos réus a substituição de pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos (art. 44 do CP), sendo uma de prestação de serviços comunitários na forma do art. 46 do CP, pelo tempo equivalente à pena privativa de liberdade e outra de prestação pecuniária de meio salário-mínimo convertida em itens de cesta básica a serem entregues no Fórum desta comarca, ocasião em que serão destinados a entidades deste Município. Ficam os réus, desde já, cientes que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos ensejará a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, §4º do CP e art. 51, I da LEP. Em razão das substituições das penas, resta prejudicada a análise do sursis (art. 77 do CP). Tendo em vista o regime fixado, a substituição da pena, e a ausência de periculosidade dos réus, poderão apelar em liberdade. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) instauração do processo de execução penal; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, suspensas em razão da hipossuficiência econômica, razão pela qual vai concedida a Justiça Gratuita; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição da ré no rol dos culpados. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21.889, honorários advocatícios no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), por ter apresentado resposta à acusação, e a advogada nomeada DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO SILVA DA COSTA, OAB/PA N. 32.257, honorários advocatícios no valor de R\$1.818,00 (um mil, oitocentos e dezoito reais), por ter realizado a audiência de instrução e julgamento e apresentado alegações finais orais, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. EM HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, VOLTEM CONCLUSOS OS AUTOS PARA, NA EVENTUALIDADE, APRECIAR POSSÍVEL PRESCRIÇÃO TENDO COMO BASE A PENA IN CONCRETO E CONSIDERANDO O TEOR DO ART. 119 DO CP. Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 10/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00047106120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE:MARTA EUGENIA BARBOSA LEITAO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO É CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, o presente Recurso de Apelação foi interposto TEMPESTIVAMENTE. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 09/05/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00047236020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE:IVONEIDE DO SOCORRO COSTA MAGALHAES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, o presente Recurso de Apelação foi interposto TEMPESTIVAMENTE. O REFERIDO Â VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 09/05/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00047435120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE:ANTONIO CLEBIO DA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, o presente Recurso de Apelação foi interposto TEMPESTIVAMENTE. O REFERIDO Â VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 09/05/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00047452120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE:MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Â CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, o presente Recurso de Apelação foi interposto TEMPESTIVAMENTE. O REFERIDO Â VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 10/05/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00088521120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS BORGES DE ANDRADE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. CERTIDÃO Â CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, o presente Recurso de Apelação foi interposto TEMPESTIVAMENTE. O REFERIDO Â VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 10/05/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00002772920098140036 PROCESSO ANTIGO: 200910001904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o:

Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 12/05/2022 REU:RUI RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ANA MACIEL MAGALHAES Representante(s): OAB 1.614 - FABRICIO ALVES (ADVOGADO) OAB 1417 - JEFFERSON MASSUD ALVES (ADVOGADO) OAB 105g - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REU:LOURIVAL FONSECA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REU:MARIA DE FATIMA FARIAS FONSECA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. O cumprimento de sentença postulado pelo requerido RUI RIBEIRO DA COSTA, de fato, não pode prosperar. Além de estar atingido pela prescrição, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, inclusive após o prazo da contestação (art. 324 c/c art. 487, II, do CPC), uma vez que transcorrido período superior a 5 anos entre a sentença e a pretensão de cumprimento, constato que a pretensão não é exigível, haja vista que fora concedida justiça gratuita no processo de conhecimento (fls. 42 e 174-v), de maneira que a verba honorária seria inexigível (art. 98, § 3º, do CPC). Logo, torno sem efeito a decisão de fl. 295 que determinou o cumprimento de sentença e a expedição de mandado de penhora. Lado outro, o cumprimento de sentença postulado por LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO e outros já foi rejeitado na decisão de fl. 299. Dito isso, não havendo qualquer pretensão apta a prosseguir em cumprimento de sentença, impõe-se o arquivamento do feito. Ciência às partes (DJE) e, nada sendo requerido, archive-se. Oeiras do Pará, 12/05/2022 GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00022839120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: F. S. M. REQUERENTE: F. P. M. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. A. S. PROCESSO: 00026499620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de

Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. O. P. MENOR: E. S. M. MENOR: R. S. M. REPRESENTANTE: M. R. B. S. REQUERIDO: J. F. M. F. PROCESSO: 00041843120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: T. K. S. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: H. P. P. C. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00045301120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: D. P. C. O. P. FISCAL DA LEI: M. P. E. P. O. P. INVESTIGADO: N. I. S. J. PROCESSO: 00053860920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: G. T. C. REPRESENTANTE: M. R. V. T. EXECUTADO: E. S. C. Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) AUTOR: O. R. M. P. P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 7 1 2 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: J. O. S. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. F. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. V. R. MENOR: L. P. V. R. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00061251620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. L. M. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: E. S. L.

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO 20 DIAS PROCESSO Nº 0000221-11.2019.814.0144 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. REQUERENTE: ANTÔNIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA. ADVOGADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA 15.927. REQUERIDOS: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA E JOÃO BATISTA DA SILVA. ADVOGADA: DRA. SAMAYA SILVA BARGAXIA ç OAB/PA 24.979.** O Excelentíssima Senhora ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. - FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Cíveis nº 0000221-11.2019.814.0144 . em atendimento ao despacho de fl. 42, fica os REQUERIDOS **ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA E JOÃO BATISTA DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, nº01 - Bairro Vitalândia, município de Quatipuru/PA, e por encontrar-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO, por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para efetuar o pagamento das custas do processo, O prazo a constar do edital é de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação (CPC, art. 257, III); E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 13 (Treze) dias de maio do ano de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Elkana Carvalho Reis ç Matrícula 108.10-3 Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO N.: 0000466-46.2010.8.14.0044. Ação penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado: ANDERSON DA SILVA ROSA ç Defensora dativa a Dra. **VANUSA DE OLIVEIRA MELO - OAB/PA - 30.220**. PROCESSO N.: 0000466-46.2010.8.14.0044 DESPACHO Considerando não haver Defensoria Pública nesta Comarca, conforme Certidão de fl. 133v, nomeio como dativa a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) para atuar na defesa do réu, para ciência e providências cabíveis quanto às sentenças de fls. 110-114 e de fls. 129-130. Sem prejuízo, considerando que o réu não foi encontrado no domicílio informado nos auto s, conforme Certidão de fl. 134, do Sr. Oficial de Justiça, determino a sua intimação por edital com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado em fl. 114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0000321-43.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JEFFERSON LUZ DE MELO ç Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 00003214320178140044 DECISÃO** Vistos etc. Considerando que o processo está suspenso, conforme decisão de fl. 22, e que as testemunhas foram ouvidas na condição prova antecipada, mantenho suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional, nos exatos

termos do art. 366, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 22. Atualize-se/retifique-se a classe do processo no sistema para *¿suspensão¿* (Código 263). Atente-se, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, do STJ). Acautelem-se os autos em secretaria até o cumprimento da carta precatória (fl. 53), para oitiva da testemunha Jean Fábio Vieira. **MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO Nº 00038454820178140044. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ ¿ Parte Requerente. Dr. GEOAVNO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 ¿ Parte Requerido. PROCESSO Nº 00038454820178140044 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIENANTOS ajuizada por **D.W.D.M.C.**, neste ato representado por sua genitora MIRIAN DE MELO CORREA, em face de **DAYVSON MELO DE OLIVEIRA**, todos devidamente qualificados nos autos. Despacho inicial de fl. 12, deferiu a justiça gratuita e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação, pugnando pela produção a prova pericial e, por fim, na improcedência da ação. Determinada audiência de coleta de DNA, esta restou prejudicada (fl. 45), tendo em vista a ausência da parte autora. Consoante certidão negativa de intimação (fl. 44), a parte requerente mudou-se para o Município de Salinópolis/PA. Instado a se manifestar, fl. 48, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em razão do abandono da causa. É o relatório. **DECIDO.** O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada a intimação pessoal da requerente para comparecer na audiência de coleta de DNA, fl. 44, contudo, não fora encontrada, tendo sido informado por domiciliados do local que a requerente se mudou para a cidade de Salinópolis/PA. Por esse prisma, a meu juízo, tais condutas configuram o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Expeça-se o necessário. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.** Primavera, Pará, 06 de maio de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 00004468420128140044. Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 00004468420128140044 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA ajuizada por **OSMARINA DOS ANJOS SILVA** em favor do sobrinho **DIOGO RODRIGUES SILVA** em face da genitora do menor **KÁTIA CILENE FERREIRA BATISTA**, todos qualificados nos autos. Despacho inicial (fl. 16), deferiu a justiça gratuita e deferiu o pedido de guarda provisória. A requerida foi citada por edital (fl. 19). O curador especial apresentou contestação por negativa geral (fl. 25-v). Audiência de instrução e julgamento (fl. 32). Estudo social do caso (fls. 36/42). Decisão de fl. 61, determinou a intimação pessoal da parte autora, para se manifestar sobre os ofícios de fls. 50/53, sob pena de extinção. Contudo, conforme certidão de fl. 66-v, apesar de devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte. Instado a manifestar, fl. 68, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, com fundamento no art. 485, § 1º e 274, parágrafo único, ambos do CPC. É o relatório. **DECIDO.** O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo

determinar o arquivamento dos autos. Vejo que, no presente caso, a parte autora, apesar de intimada pessoalmente (fls.65/66), não promoveu os atos que lhe incumbiam necessários ao prosseguimento do feito, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento da demanda. Ante o exposto e considerando o parecer ministerial, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Revogo a guarda provisória concedida em fl. 16. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. **MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO N.: 0002529-63.2018.8.14.0044 SENTENÇA/MANDADO** A autoridade policial representou a este juízo pela interceptação dos numerais indicados na inicial, ao argumento de que a cidade estava vivendo uma série de crimes patrimoniais que causavam insegurança na população de mais de 10 mil habitantes. Em decisão de fls. 23-25, este juízo deferiu o pleito. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (fl. 32). A delegacia de polícia informou que não fora localizado inquérito policial vinculado à presente cautelar (fl. 37). É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO**. A representação formulada pela autoridade policial se trata de verdadeira medida cautelar de natureza penal, a fim de obter elementos de informação a fim de subsidiar eventual ação penal. Neste sentido, possuindo a medida pleiteada natureza jurídica de medida cautelar e estando presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, o deferimento da medida se impôs. Ocorre que, por tudo que dos autos transparece, denota-se que a medida perdeu seu desiderato, motivo pelo qual acolho o pedido parquet e determino o arquivamento dos presentes autos. Cientifique-se o parquet, bem como a autoridade policial. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0000881-77.2020.8.14.0044 SENTENÇA/MANDADO** A autoridade policial representou a este juízo pela expedição de mandados de busca e apreensão, sob a alegação de que na casa dos representados havia ponto de venda de drogas. Em decisão de fls. 26-27, este juízo deferiu o pleito, determinando a expedição dos mandados de busca e apreensão, os quais foram devidamente cumpridos pela autoridade policial, conforme informado às fls. 41/42. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (fl. 36). É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO**. A representação formulada pela autoridade policial se trata de verdadeira medida cautelar de natureza penal, a fim de obter elementos de informação a fim de subsidiar eventual ação penal. Neste sentido, possuindo a medida pleiteada natureza jurídica de medida cautelar e estando presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, o deferimento da medida se impôs. Ocorre que, por tudo que dos autos transparece, denota-se que a medida atingiu seu desiderato, exaurindo sua finalidade, motivo pelo qual acolho o pedido parquet e determino o arquivamento dos presentes autos. Cientifique-se o parquet, bem como a autoridade policial. Considerando que a autoridade policial informou a juntada da diligência nos autos do inquérito policial (proc. **0001322-58.2020.8.14.0044** ç fl. 42) e, dispensa-se o apensamento do presente incidente, ao competente Inquérito Policial. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0001205-72.2017.8.14.0044. Ação Monitória. Requerente: R. BASILE -EPP - Advogados: Dr. JOÃO GABRIEL CASEMIRO ÁGUILA-OAB/PA-16.093 e Dr. DANILO LANOVA COSENZA-OAB/PA-15.585. Requerido: NPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA EIRELI - EPP. Processo nº 00012057220178140044 DECISÃO** Intimem-se pela segunda vez a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente a expedição de edital, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 51. Transcorrido o prazo, comprovado o recolhimento das custas referente a expedição de edital, cumpra-se item 1, 2 e 3, da decisão de fl. 53. Caso não recolhido as custas no prazo legal, certifique-se e façam os autos conclusos para deliberação. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO**

**MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO Nº 0000081-83.2019.8.14.0044. Advogados: Dr. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA-OAB/PA-20.638-A** e **Dr. EDSON ANTUNES GAIA-OAB/PA-22.675** e **Parte Requerido.** **PROCESSO Nº 00000818320198140044 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de FRANCIMAR SILVA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos. Em fl. 92, a parte autora informou que as partes chegaram a um acordo, (fls. 63/68), sendo que **o demandado realizou a quitação do contrato objeto da lide.** Determinada a intimação do requerido para se manifestar sobre o acordo (fl. 94), restou prejudicado, conforme certidão de fl. 97, em razão da mudança de endereço do requerido. **É o, sucinto, relatório. DECIDO.** Restou-se claro e evidente a falta de interesse processual da parte autora, no presente caso, tendo em vista que conforme informou a requerente (fl. 92), o requerido realizou a quitação do objeto contrato da lide. Desse modo, nada mais há a ser obtido em termos de prestação jurisdicional nesta demanda, desaparecendo, por conseguinte, o designio reivindicatório. No aspecto prático, não há mais utilidade alguma a ser alcançada. Ante o exposto, **reconheço a falta de interesse processual e**, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários, ante a falta de resistência da parte contrária. Custas e despesas processuais ex lege. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO Nº: 00028059420188140044. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Com Partilha de Bens. Requerente: JOÃO MENDES LOPES - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: FRANCISCA DOS REIS OLIVEIRA e Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. PROCESSO N.: 0002805-94.2018.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. Considerando os termos da Certidão da d. Diretora de Secretaria, de fl. 57, **DETERMINO:** 1 e O cumprimento do mandado de penhora e avaliação de fl. 56, em todos os seus termos, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar nos autos o resultado da diligência; 2 e Após, intime-se o exequente, por intermédio de seu advogado constituído, Dr. **Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927)** para manifestação quanto à penhora, ainda que negativa; 3 e Sem prejuízo das disposições acima, intime-se, desde logo, a executada, por intermédio de sua advogada constituída, Dra. **Shirlene Ribeiro Rocha (OAB/PA 22.505)**, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) justificar o requerimento de desarquivamento, uma vez que a presente demanda não se encontra arquivada; b) realizar o pagamento do valor executado, considerando que informou expressamente, na petição de fl. 54, seu desejo de cumprir com a sentença. Cumpra-se com as demais formalidades legais. P.R.I. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO**, por cópia digitada, **COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo: 0002121-43.2016.8.14.0044 Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: L.G.D.O. Rep. Legal: JACIELMA GOMES DE OLIVEIRA e Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968. Requerido: GIVANILDO DA SILVEIRA MESQUITA. Processo nº 00021214320168140044 DESPACHO** Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, declinando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Certifique-se e façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0001101-75.2020.8.14.0044 SENTENÇA/MANDADO** A autoridade policial representou a este juízo pela extração de dados do telefone apreendido em poder dos investigados, em decorrência de diligências realizadas no dia 15.07.2020, na vila das Pedrinhas. Em decisão de fls. 20, este Juízo deferiu a ordem. É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** A representação formulada pela autoridade policial se

trata de verdadeira medida cautelar de natureza penal, a fim de obter elementos de informação a fim de subsidiar eventual ação penal. Neste sentido, possuindo a medida pleiteada natureza jurídica de medida cautelar e estando presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, o deferimento da medida se impôs. Ocorre que, por tudo que dos autos transparece, denota-se que a medida atingiu seu desiderato, exaurindo sua finalidade, motivo pelo qual determino o arquivamento dos presentes autos. Cientifique-se o parquet, bem como a autoridade policial. O resultado da diligência (Auto Circunstanciado) foi juntado diretamente no PJE, nos autos do Inquérito Policial n. 0800258-77.2020.8.14.0044, que tem como objeto o presente procedimento de n. 00192/2020.100049-0. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022.  
**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru



**COMARCA DE CAMETÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 16/05/2022 A 16/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00063409820168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/05/2022---REQUERENTE:SEVERO GONCALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006340-98.2016.814.0012 RECLAMANTE: SEVERO GONÇALVES RODRIGUES RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA: A Trata-se de cumprimento de sentença voluntário, no qual o requerente concordou com o montante depositado judicialmente pelo requerido. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC. Considerando a certidão e o documento de fls. 89/90, de que o pagamento foi realizado em duplicidade, expõe-se alvará para levantamento do valor depositado em 09/02/2022, documento 2019013303003, com os atos legais, em nome do advogado JOCELINDO FRANCIS MEDEIROS, OAB/PA 3630, habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação, e do valor depositado em 04/03/2022, documento 2019013303004, com os atos legais, em favor do banco demandado. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Arquivem-se. Cametá/PA, 12 de maio de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 16/05/2022 A 16/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00038103420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 16/05/2022---REQUERENTE:EDMAR SANTOS DE ALMEIDA  
 Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:GOL LINHAS  
 AEREAS SA Representante(s): OAB 28020-A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO (ADVOGADO) .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU  
 BRANCO Autos nº: 0003810-34.2019.8.8.14.0104 Requerente: Edmar Santos de Almeida  
 Requerido: Gol Linhas Aereas SA Termo de AUDIÊNCIA A Aos onze (11) dias do  
 mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 11h:10min, na sala de audiências do  
 Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Excelentíssimo Dr.  
 Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO  
 O PREGÃO, constatou-se: Presente o requerente Edmar Santos de Almeida, portadora da CNH  
 01546226684, devidamente assistido pela presente advogada Vanessa Cardoso Vilela OAB/PA 24.018.  
 Presente o preposto Sra. Adrielly Figueiredo dos Santos, portadora do RG 7189925 e CPF 028.674.692-  
 10. Presente o Advogado Ausente requerido Dr. Leonardo Henrique Galvan, OAB/PA 32179  
 ABERTA A AUDIÊNCIA, a defesa do requerido juntou carta de preposição e  
 substabelecimento. Não havendo provas a serem produzidas passou-se a julgamento do rito. Em  
 seguida o MM. Juiz passou a SENTENÇA: Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95.  
 DECIDO. A requerente ingressou com  
 Ação de Indenização por Danos Morais em face do requerido, objetivando o ressarcimento dos  
 prejuízos advindos de suposta omissão na efetiva prestação de serviço de transporte aéreo, que  
 culminou com o desencadear de uma série de eventos danosos. Citada, a  
 requerida alega inexistência de danos morais, bem como a inversão do ônus da prova.  
 Sem preliminares a analisar. Sobre a questão, a  
 situação fática atual regulada pelo Código de Defesa do consumidor preconiza o cenário de  
 vulnerabilidade do consumidor frente ao prestador do serviço, prevendo assim a reparação dos danos  
 implicados aos passageiros frente ao contexto criado, vislumbrando a prevalência da lei especial sobre o  
 código brasileiro da aeronáutica, conforme opção legislativa e o princípio da especialidade.  
 Nesta seara, não diverge a jurisprudência pátria, conforme o aresto coligido a  
 seguir, verbis: JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PREVALÊNCIA DO  
 CDC. ALTERAÇÃO DE ROTA DE POUSO. ESPERA NO INTERIOR DA AERONAVE POR CERCA DE  
 TRÊS HORAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DANO MORAL  
 CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONTEÚDO DE SENTENÇA MANTIDO. 1.  
 Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 E 99  
 do regimento interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. As normas  
 protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a reparação integral pelos danos  
 sofridos pelos passageiros e a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, por ser lei especial  
 (regula as relações de consumo) e por retratar a vontade mais recente do legislador, adquirem-se  
 melhor às situações apresentadas na atualidade, devendo prevalecer sobre as normas limitadoras de  
 responsabilidade disciplinadas na convenção de Varsóvia e no próprio Código Brasileiro da  
 Aeronáutica (Lei nº 7.565 /86). 3. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da  
 responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de  
 produção e consumo em massa e protege a parte mais frágil da relação jurídica. Assim, nos  
 termos do art. 14, §3º, do CDC, o ônus da prova, em caso de causa excludente de responsabilidade,  
 é do fornecedor, encargo do qual não se desincumbiu, pois não apresentou qualquer prova que  
 infirmasse as alegações do autor e que comprovasse sua culpa exclusiva. Ao contrário, verifica-se dos  
 autos que restou incontroversa a falha na prestação dos serviços da rã, que desviou o pouso da  
 aeronave para Goiânia, alegando mau tempo na cidade de Brasília, fato que não restou comprovado, e  
 somado com a permanência do autor dentro da aeronave por cerca de 3 (três) horas, são aptos a

ensejar na reparação por danos morais. 4. A comprovação dos danos morais ocorre in re ipsa, derivada da gravidade inerente ao fato. O arbitramento do quantum compensatório a título de danos morais sofridos deve obedecer a critérios de razoabilidade, observando o aporte econômico daquele que deve indenizar e consignar os fatores envolvidos na situação fática em exame, de modo que a parte ofendida seja satisfatoriamente compensada sem que isso implique o seu enriquecimento sem causa. Ademais, a condenação pairou em montante equivalente a tantas outras arbitradas em casos semelhantes. 5. Portanto, a reparação de danos morais arbitrada fora de forma razoável e proporcional. Assim, deve ser mantida. O quantum deve, num só tempo, evitar o locupletamento daquele que é indenizado e dissuadir a reincidência do agente. 6. Recurso conhecido e não provido. Recorrente, vencido, condenado em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. (Acórdão n.850191, 20140110876294ACJ, Relator: MARILIA DE VILA E SILVA SAMPAIO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/02/2015, Publicado no DJE: 26/02/2015. Pág.: 157).

Assim pois, aplica-se ao caso presente o Código de Defesa do Consumidor. Logo, a apuração da responsabilidade civil da parte reclamada é analisada de acordo com a teoria do risco, invertendo-se o ônus da prova em favor da requerente, porquanto consumidora e parte mais fraca na relação contratual, a teor do que dispõe os Arts. 4º, inciso I, e 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Com efeito, para fins de responsabilidade civil objetiva, é certo que presentes o ato ilícito comissivo, o dano e o nexo causal entre este e aquele, exsurge evidente o dever de indenizar. Não há de se falar, na presente hipótese, do elemento culpa. É certo também, que pelas regras da responsabilidade objetiva, o dano moral não necessita de prova, ao contrário do dano material. Contudo, o ato ilícito causador do dano moral deve existir, e sem ato ilícito não há que se falar no dever de indenizar. Compulsando os autos, tenho que o ato ilícito houve, uma vez que restou demonstrado o vício na prestação do serviço a cargo da requerida, ocorrendo grande espera no aeroporto do Município de Brasília, onde seria feita uma escala antes do destino final do voo (Trecho Belém-Salvador), com remarcação para mais de 12 horas do horário previsto. Nesse contexto, patente o vício no fornecimento do serviço pela parte ré, violando o direito da requerente-consumidora, o que gera o dever de indenizar. Assim, assentado o ilícito decorrente do vício no fornecimento do serviço, tenho que o dano moral é in re ipsa, ou seja, provado o ilícito, o dano moral é presumido, devendo a requerida indenizar a requerente em dano moral. No ponto, a situação posta gera para a autora profunda insatisfação e sensação de desrespeito aos direitos básicos do consumidor, além de gerar mágoa e aflição na requerente frustrada pelo descumprimento da obrigação da requerida em prestar o serviço de modo a satisfazer a segurança e eficiência que dele legitimamente se espera. Portanto é clarividente o abalo psicológico, vez que, ao invés de embarcar comodamente de Belém a Salvador em transporte aéreo no horário designado, teve que aguardar no aeroporto do Município de Brasília em escala, e concluir o trajeto por via terrestre sem dignas condições assistenciais. Friso que, em que pese ter sido alegada a inexistência de dano moral pela requerida, com lastro em excludentes de responsabilidade, esta não trouxe aos autos provas para tanto, contrariando o que dispõe o art. 333, inciso II, do CPC. Alegar e não provar é o mesmo que nada no direito. Assim, deve a requerida indenizar a requerente em danos material e moral, nos termos do que determinam os artigos 186, 422, 744 e 927, § 1º, do Código Civil. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIAGEM AÉREA. ATRASO EXCESSIVO NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DE VOO NA VOLTA. ACOMODADO EM OUTRO VOO NO DIA SEGUINTE. PERDA DE COMPROMISSO. DANO MORAL CONFIGURADO. CORRETO O VALOR FIXADO PELA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O simples atraso no voo não é suficiente para a indenização por danos morais, por isso, quando o atraso, se mostra excessivo, extrapolando o que seria razoável se exigir, e ainda, somando-se ao cancelamento do voo de volta, que obrigou a autora a embarcar apenas no dia seguinte, vê-se que tais fatos somados são suficientes para atingir a esfera psicológica da consumidora. 2. A alteração da malha aérea o chamado fortuito interno que não interrompe o nexo de causalidade entre o comportamento da requerida e o resultado lesivo experimentado pela autora. 3. Quando a reacomodação do consumidor em outro voo, com atraso superior a oito horas, enseja a perda de compromissos profissionais, impende sua indenização por danos morais. 4. O quantum a ser fixado para reparação dos danos morais deverá observar as seguintes finalidades: compensatória e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecendo os critérios da equidade,

proporcionalidade e razoabilidade. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, consoante determina-se do Art. 46 da LJE. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido, nos termos do Art. 20, § 3º do CPC. (Acórdão n.699349, 20130110280173ACJ, Relator: MARILIA DE VILA E SILVA SAMPAIO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/07/2013, Publicado no DJE: 06/08/2013. Pág.: 440). Como se sabe, o arbitramento equitativo está pautado no postulado da razoabilidade, transformando o Juiz em montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. A autorização legal para arbitramento equitativo não representa outorga ao Juiz de um poder arbitrário, pois a indenização deve ser fundamentada com a indicação dos critérios utilizados, com base nas circunstâncias do caso. No ponto, o fato relativamente grave, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpa, a culpabilidade do agente responsável, a indiscutível, a condição econômica das partes envolvidas revela a possibilidade da requerida em arcar com as consequências do ilícito jurídico. Considerando os parâmetros acima descritos, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter punitivo e pedagógico da indenização, além da capacidade econômica da requerente (advogada) e da requerida (uma grande empresa aérea do Brasil), tenho que a quantia abaixo fixada é suficiente para reparar o dano moral consistente no desgaste físico, mental e psicológico e na decepção da requerente. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial e, conseqüentemente, CONDENO a requerida Gol Linhas Aereas SA: 1 - A pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir deste arbitramento, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. Atente-se a Secretaria para que realize as publicações em nome do advogado da parte requerida, Gustavo Antonio Ferres Paixão, OAB/PA 28.020-A. P.R. Saem as partes cientes/intimados do presente ato. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 11h:23min, que lido e achado conforme vai devidamente corrigido por Eu \_\_\_\_\_ (Débora Cássia), Auxiliar de Juiz, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Requerente Defesa Requerente Preposto Defesa Requerido Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

PROCESSO: 0800324-48.2021.8.14.0068

Autores: Juvaneta Farias de Brito Fernandes e outros

Advogado: Luiz Guilherme de Oliveira Pereira OAB/PA 31.334

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci, OAB/PA 15.674.A

**SENTENÇA**

Homologo o acordo firmado nos termos ordenados no ID **56060003**, no valor de **R\$ 297.099,08 (duzentos e noventa e sete mil, noventa e nove reais e oito centavos)** ¿ valor Principal, e **R\$ 29.709,90 (vinte e nove mil, setecentos e nove reais e noventa centavos)** a título de honorários advocatícios.

Todo o valor ora depositado (valor principal e valor dos honorários) serão transferidos para a conta abaixo, conforme requerido pelo Patrono (petição de fls. 187/188 - ID 59584560) com poderes específicos para dar e receber quitações:

**Agência: 3261, Operação: 1288, Conta Poupança: 000796147258-5 ¿ Caixa**

**Econômica Federal**, em nome do causídico **LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA**

**PEREIRA, OAB/PA ¿ 31.334, inscrito no CPF sob o nº972.994.132-72.**

Considerando que houve o indeferimento do pedido de custas, determino que a Unaj emita o boleto das custas a fim de serem pagas pelas partes, após a liberação do valor, conforme declinado pelos autores as fls. 221 dos autos ID 60579819, JUNTO COM O SEU comprometimento de comprovar o pagamento nos autos.

Isso posto, julgo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, b do CPC, o acordo firmado nesses autos.

Expeça-se o Alvará Judicial, na conta do Patrono dos autores, como requerido.

A Unaj para expedição das custas processuais.

O trânsito em julgado e o arquivamento dos autos e será condicionado a comprovação do pagamento das custas após o levantamento do dinheiro, sob pena de instauração do Procedimento Administrativo de Cobrança, instituído pelo TJPA.

CUMPRA-SE

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 13 de maio de 2022.

## ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

### RÉU PRESO

Processo nº 0800571-29.2021.8.14.0068

Réu: LUCIANO DE BRITO, vulgo ¿Tamanco¿

Defensor Dativo: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 157, § 2º, II e VII c/c art. 69, todos do CPB

### SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra LUCIANO DE BRITO, vulgo ¿TAMANCO¿, brasileiro, paraense, natural de Bragança/PA, nascido em 15/07/1997, CPF nº 034.004.602-30, filho de Raimunda de Brito, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Bragança ¿ CRRB, no município de Bragança/PA, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e VII c/c art. 69, todos do CPB.

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 21 de novembro de 2021, por volta das 13h:00min, nesta cidade, em concurso de pessoas (4 agentes) e com emprego de arma branca, assaltaram as vítimas C.S.R, B.V.O, J.S.P e P.R.N, na comunidade do Arai, Zona Rural desse Município, praticando um arrastão, roubando os aparelhos celulares das vítimas que estavam em uma festividade religiosa no dia.

Com recebimento da denúncia, o acusado foi citado, sendo nomeada defensora dativa para apresentação de defesa prévia.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 12.05.2022, por meio da plataforma Teams ¿ ouvidas as vítimas, testemunha e acusado.

O Ministério Público apresentou memoriais orais em audiência, requerendo a condenação do acusado condenação pelo crime roubo qualificado em concurso de pessoas e com o emprego de arma branca, rejeitando o concurso material, ora denunciado na peça acusatória.

A Defesa assistida, requereu a absolvição pela ausência de provas, subsidiariamente a condenação no mínimo legal.

O acusado encontra-se preso desde o dia 21/11/2021.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, em que pese as argumentações do MP e da Defesa, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta do acusado LUCIANO DE BRITO, vulgo *¿TAMANCO¿* pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e VII vitimando 4 (quatro pessoas), em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP.

Esclareço, no sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris, de modo que a inclusão da continuidade delitiva, foi narrada na denúncia, mas não descrito na imputação pelo Parquet, refere-se a *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do CPP.

As vítimas ouvidas em audiências foram contundentes em apontar o acusado como autor dos crimes, praticando o crime em concurso de pessoas e com o emprego de arma branca.

Contam que estavam no interior em uma festividade religiosa, quando o réu, em coautoria com outras pessoas não identificadas, praticaram os roubos, na figura conhecida popularmente como arrastão, subtraindo mediante grave ameaça, em concurso de pessoas e com o emprego de arma branca os celulares das vítimas.

As vítimas relataram ainda, que o acusado com seus comparsas, se valiam da grande aglomeração de pessoas no culto religiosos, a fim de roubar utilizando arma branca para tanto.

Ressalto aqui, que os depoimentos das vítimas se amoldam com os relatados em sede policial, demonstrando a coerência dos relatos declinados.

Outrossim, todas as vítimas reconheceram o acusado em sede judicial.

O acusado nega a prática do crime de forma parcial, alegando que somente fez um roubo com emprego de arma de branca, sem o concurso de agentes.

Não obstante a negação da autoria dos crimes do Réu, não resta dúvida de sua autoria, visto as palavras das vítimas que foram firmes em atestar tanto na fase inquisitorial quanto na judicial que ele teria participado do crime, inclusive com a utilização de arma de branca.

O conjunto probatório encontra-se coeso, não havendo dúvida acerca da autoria. Para a caracterização da circunstância majorante de emprego de arma de branca tipo faca, dispensável a apreensão do artefato mencionado, quando sua utilização restou demonstrada pelas demais provas coligidas nos autos.

## **1. Crime continuado art. 71 do CP**

Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante mais de uma ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o crime continuado, e não o crime único, pois violado patrimônios distintos.

A continuidade delitiva é uma ficção jurídica criada pelo legislador para beneficiar o agente, sendo necessário, para o seu reconhecimento, a presença de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios), de modo que os delitos subsequentes sejam um desdobramento do primeiro. A teoria objetivo-subjetiva é a adotada pelo Código Penal, em especial porque o artigo 71, *caput*, dispõe que, além das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (requisitos objetivos), devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, de modo a diferenciar o agente que comete delitos em contexto de continuidade delitiva, punido com menos rigor, do criminoso habitual ou contumaz. Acórdão 1222103, 07207158920198070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 5/12/2019.

Logo, aplico o aumento de 1/6, previsto no art. 71 do CP

## 2. Causa de Aumento de Pena -

Reconheço a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca.

Aplico o patamar de 1/3., previsto no art. 157, §2, II e VII do CP.

### Dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente Procedente a Denúncia apresentada, contra LUCIANO DE BRITO, vulgo çTAMANCO, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e VII do CPB, vitimando 4 (quatro pessoas), em continuidade delitiva, art. 71 do CP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, aos réus **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** normal o **réu não possui antecedentes criminais** A **conduta social do réu**, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos, normais a espécie**. **As circunstâncias** não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

**Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:**

**Reclusão 4 anos e 100 dias-multa.**

Não concorrem circunstâncias atenuantes

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorrem causas de aumento da pena, para o crime previsto no 157, § 2º, II e VII do CPB assim, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 previsto, passando a dosá-la em **Reclusão 5 anos e 4 meses e 133 dias-multa.**

Aplico ao Crime Continuado o patamar de 1/6.

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto 157, § 2º, II e VII do CPB: **Reclusão 6 anos e 2 meses e 20 dias 155 dias-multa.**

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário-mínimo à época do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime semiaberto**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea çbç, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

**Reanalizando a prisão preventiva**, verifico que perduram os requisitos da prisão preventiva, no que tange a garantia da ordem pública, pois o acusado praticou o crime se valendo da aglomeração de pessoas que estavam em um evento religioso a fim de cometer os crimes, na modalidade popularmente conhecida como arrastão, subtraindo as vítimas com o emprego de arma branca e em concurso de



pessoas, demonstrando assim, a periculosidade do acusado.

Portanto, presente os requisitos autorizadores da prisão preventiva conforme art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública.

Nego o direito de recorrer em liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ¿ CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s) para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento do (s) réu (s), provisória ou definitiva, conforme o caso.

Condeno o Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios para o Dr. **Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646**, arbitrando em R\$ 8.169,61, porque atuou em toda fase processual em favor do acusado, pois inexistente assistência da Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa Nomeada.

Intime-se o réu pessoalmente, expedindo carta precatória, pois se trata de sentença condenatória

Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Decisão servindo de Mandado.

Augusto Corrêa (PA), 13 de maio de 2022.

**ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS**

*Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA*

**COMARCA DE BREVES****SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0801744-68.2021.8.14.0010**, que AIRLEM RAIANE DA SILVA SOARES, moveu em face de **JOSÉ CARLOS BORGES DA SILVA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 12.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JOSÉ CARLOS BORGES DA SILVA, **em virtude de do quadro de saúde CID10-F.19**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. AIRLEM RAIANE DA SILVA SOARES. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 13 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0008842-11.2019.8.14.0010**, que MARIA IRACEMA CORREA DOS SANTOS, moveu em face de **LUCIANA CORREA DOS SANTOS**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 29.04.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou LUCIANA CORREA DOS SANTOS, **em virtude de do quadro de saúde CID10 F20**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. MARIA IRACEMA CORREA DOS SANTOS. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 13 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

## COMARCA DE TOME - AÇU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 05/05/2022 A 12/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00000156119968140060 PROCESSO ANTIGO: 199610000194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 05/05/2022 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:EDILSON DE OLIVEIRA CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando o resultado infrutÃ-fero de bloqueio de valores atravÃ©s do sistema SISBAJUD, intime-se a Parte Exequente para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 05/05/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00024480320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 05/05/2022 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:HELENA YOKO EIKAWA SHINOMYA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando o bloqueio parcial de valores obtido atravÃ©s do sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 05/05/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028441420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:RONI CARLOS SHELE LUZ BARBOSA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 08.11.2022, Ã s 09h00m. 2.Â Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias de fl. 216. Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AA§u, 05 de maio de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00037523720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 05/05/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPELLOZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PALM REQUERIDO:ANGELO CLAUDINE CAPELLOZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando o bloqueio parcial de valores obtido atravÃ©s do sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 05/05/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048509620138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:O F GAMA INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS EXECUTADO:ODILON FERREIRA GAMA EXECUTADO:ELISANGELA PRANDO CAPELLI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando o bloqueio parcial de valores obtido atravÃ©s do sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 05/05/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072691620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s):

OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:L P DE C SOARES FRANCA COMERCIO ME REQUERIDO:LUANA PRISCILA DE CARVALHO SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÚNICA DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Á Á Considerando o bloqueio parcial de valores obtido através do sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para manifestaÁÁÁ, no prazo de 15 (quinze) dias. Á Á Á Á Á Á Á ApÁ³s, conclusos para deliberaÁÁÁ. Á Á Á Á Á Á Á Intime-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-aÁÁu/PA, 05/05/2022 JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00086664720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:P. M. M. REQUERENTE:I. M. M. REPRESENTANTE:ALINE DOS SQANTOS MAIA REQUERIDO:FABRICIO RAMOS MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÚNICA DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O parcelamento do dÁ©bito, acordado entre as partes, leva Á Á suspensÁ© daÁ execuÁÁÁ atÁ© que ocorra o pagamento integral do valor devido (art. 922, do CPC). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Realizada transaÁÁÁ nos autos da execuÁÁÁ para pagamento, em parcelas, do valor cobrado, o processo poderÁ; ser suspensoÁ atÁ© o pagamentoÁ finalÁ do acordo, quando deverÁ; entÁ©, ser extinto. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No entanto, tendo em vista a proteÁÁÁ do interesse do menor e o montante vultoso do dÁ©bito em questÁ© (que, por sua vez, tem natureza alimentar), deixo para homologar o acordo em audiÁªncia, que designo para o dia 10.05.2022, Á s 09h00m. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ExpeÁÁa-se ALVARÁ DE SOLTURA para que o executado seja posto em liberdade, se nÁ© estiver preso por outro motivo, ciente de que deverÁ; comparecer ao ato, acompanhado de seus advogados, sob pena de restabelecimento da prisÁ©. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ServirÁ; uma via de mandado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se a exequente, com urgªncia. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistas ao MP. Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁÁu, 05 de maio de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00100296920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MB COMERCIO DE PNEUS REQUERIDO:FRANCISCO PEREIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÚNICA DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Á Á Considerando o bloqueio parcial de valores obtido através do sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para manifestaÁÁÁ, no prazo de 15 (quinze) dias. Á Á Á Á Á Á Á ApÁ³s, conclusos para deliberaÁÁÁ. Á Á Á Á Á Á Á Intime-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-aÁÁu/PA, 05/05/2022 JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004416720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/05/2022 REQUERENTE:CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO N.: 0000441-67.2019.8.14.0060 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Á Á Retifico o despacho de fls. 117, nos termos a seguir: Á Á Á Á Á Á Á 1 - Proceda-se Á liberaÁÁÁ da quantia bloqueada as fls. 114/115, através da expediÁÁÁ de ALVARÁ JUDICIAL em favor do Executado ESTADO DO PARÁ; Á Á Á Á Á Á Á 2 - ApÁ³s, intime-se o Exequente para manifestaÁÁÁ, no prazo de 10 (dez) dias. Á Á Á Á Á Á Á ExpeÁÁa-se o competente alvarÁ. Intime-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-aÁÁu/PA, 06/05/2022 JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004425220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/05/2022 REQUERENTE:CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO N.: 0000442-52.2019.8.14.0060 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Á Á Retifico o despacho de fls. 154-V, nos termos a seguir: Á Á Á Á Á Á Á 1 - Proceda-se Á liberaÁÁÁ da quantia bloqueada as fls. 148/149, através da expediÁÁÁ de ALVARÁ JUDICIAL em favor do Executado ESTADO DO PARÁ; Á Á Á Á Á Á Á 2 - ApÁ³s, intime-se o Exequente para manifestaÁÁÁ, no prazo de 10 (dez) dias. Á Á Á Á Á Á Á ExpeÁÁa-se o competente alvarÁ. Intime-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-aÁÁu/PA, 06/05/2022 JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009612720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Judicial em: 06/05/2022 REQUERENTE:CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA

Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO N.: 0000961-27.2019.8.14.0060 DESPACHO 1 - Vistos, etc. Retifico o despacho de fls. 108, nos termos a seguir: 1 - Proceda-se à liberação da quantia bloqueada as fls. 105/107, através da expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor do Executado ESTADO DO PARÁ; 2 - Ap<sup>3s</sup>, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o competente alvará. Intime-se. Cumpra-se. Tom@-a\$/PA, 06/05/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009811820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Judicial em: 06/05/2022 REQUERENTE:CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO N.: 0000981-18.2019.8.14.0060 DESPACHO 1 - Vistos, etc. Retifico o despacho de fls. 135, nos termos a seguir: 1 - Proceda-se à liberação da quantia bloqueada as fls. 132/133, através da expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor do Executado ESTADO DO PARÁ; 2 - Ap<sup>3s</sup>, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o competente alvará. Intime-se. Cumpra-se. Tom@-a\$/PA, 06/05/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00088722720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR:INGRID ALVES PAULINO. PROC. 0008872-27.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tom@-a\$/Pa., 9 de maio de 2022. Belá ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercício PROCESSO: 00094635220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA:J. C. S. DENUNCIADO:FRANCINEY LIMA DE OLIVEIRA. PROC. Nº 0009463-52.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM. Juiz de direito Titular desta Comarca, Dr. José Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/08/2023 às 11 horas e 00 minutos. Renovem-se as diligências. Tom@-a\$/Pa., 9 de maio de 2022. Belá ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercício PROCESSO: 00000031220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:ALAN OESLY BENTES DE PAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000003-12.2017.8140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de ALAN OSLY BENTES DE PAIVA, pelo delito do artigo ART. 306 E 309 DO CPB. A fls. 46 as partes firmaram acordo de suspensão do processo, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 47/68 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarou extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo a ALAN OSLY BENTES DE PAIVA. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tom@-a\$/PA, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000816920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:DENI DAYVID POMPEU DOS PRAZERES REPRESENTANTE:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000081-69.2018.8140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de DENI DAYVID POMPEU DOS PRAZERES, pelo delito do artigo ART. 306 CAPUT DO CPB. A fls. 35, as partes firmaram acordo de suspensão do processo, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 36/50

atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo a DENI DAYVID POMPEU DOS PRAZERES. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomada, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006821220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO DE OLIVEIRA HOLANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000682-12.2017.8140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de ANTONIO DE OLIVEIRA HOLANDA, pelo delito do artigo ART. 306 CAPUT DO CPB. A fls. 48, as partes firmaram acordo de suspensão do processo, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 49/56 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo a ANTONIO DE OLIVEIRA HOLANDA. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomada, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00010629820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 AUTOR:DIEGO DE SOUSA PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001062-98.2018.8140060 SENTENÇA Trata-se de TCO lavrado em face de DIEGO DE SOUSA PEREIRA, pelo delito do artigo ART. 133 CAPUT E ART. 329 CAPUT, §3º DO CPB. A fls. 23, as partes firmaram acordo de transação penal, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 28/30 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo a DIEGO DE SOUSA PEREIRA. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomada, 10 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020661020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:OBEDI FURTADO LEAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002066-10.2017.8140060 RÃO: OBEDI FURTADO LEÃO DECISÃO O art. 89 da Lei nº 9.099/95, instituiu o benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, estabelecendo de antemão algumas condições a serem cumpridas pelo acusado. Nos termos do §4º do art. 89 do diploma legal em comento, a suspensão poderá ser revogada se o beneficiário descumprir quaisquer das condições impostas. No caso dos autos, o benefício da suspensão condicional do processo foi concedido ao acusado mediante acordo firmado em audiência realizada a fls. 43, ocasião em que foram estabelecidas as condições de cumprimento. Pelos termos da certidão de fls. 55, o acusado não cumpriu integralmente o acordo firmado em audiência. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que se

manifestou pela revelia do acusado. Ante o exposto, indefiro o pedido do MP, por se tratar de descumprimento do acordo e REVOGO a suspensão condicional concedida ao acusado, dando, assim, prosseguimento ao processo, amparado no art. 89, §4º da Lei 9.099/95. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2023, às 13h00. Intime-se o acusado para comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se as testemunhas. Tom@-A@su, 10 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tom@-A@su

PROCESSO: 00024240920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GLEIBSON DA CUNHA PANTOJA Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U DESPACHO 1. Intime-se o acusado a comprovar o cumprimento integral das condições do acordo constado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação. 2. Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Tom@-A@su, 10 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00024471820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/05/2022 DENUNCIADO:CLAUDINEI DA COSTA OLIVEIRA VITIMA:P. O. J. S. VITIMA:R. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U DESPACHO 1. Intime-se o acusado a comprovar o cumprimento integral das condições do acordo constado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação. 2. Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Tom@-A@su, 10 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00024653920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 REPRESENTANTE:A. C. O. E. DENUNCIADO:MANOEL MARIA SIQUEIRA DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002465-39.2017.8140060 A SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de MANOEL MARIA SIQUEIRA DO CARMO, pelo delito do artigo ART. 306 E ART. 309 DO CPB. A fls. 39, as partes firmaram acordo de suspensão do processo, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 60/69 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo a MANOEL MARIA SIQUEIRA DO CARMO. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tom@-A@su, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00026897420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:LUCIVALDO MACIEL QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002689-74.2017.8140060 A SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de LUCIVALDO MACIEL QUEIROZ, pelo delito do artigo ART. 306 CAPUT DO CPB. A fls. 45, as partes firmaram acordo de suspensão do processo, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 46/68 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo a LUCIVALDO MACIEL QUEIROZ. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tom@-A@su, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00027052820178140060

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 REPRESENTANTE:A. C. O. E. DENUNCIADO:CIZICLEI MARCIO DA SILVA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA PROCESSO NÁº 0002705-28.2017.8140060 Á SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÁŠÁŁo Penal promovida em desfavor de CIZICLEI MARCIO DA SILVA CONCEIÁÁO, pelo delito do artigo ART. 306 E ART. 309 DO CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A fls. 80 as partes firmaram acordo de suspensÁŁo do processo, devidamente homologado em JuÁ-zo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Os documentos de fls. 81/91 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MP manifestou-se pela extinÁŠÁŁo da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á De acordo com o art. 89, ÁŠ 5Áº, da Lei nÁº 9.099/95, Á¿Expirado o prazo sem revogaÁŠÁŁo, o juiz declararÁ¿ extinta a punibilidadeÁ¿. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao JuÁ-zo da execuÁŠÁŁo penal a declaraÁŠÁŁo de extinÁŠÁŁo da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nesses termos e amparado no art. 89, ÁŠ 5Áº, da Lei nÁº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nÁº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuÁ-do a CIZICLEI MARCIO DA SILVA CONCEIÁÁO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de intimaÁŠÁŁo. Registre-se. CiÁªncia ao MP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁŠu, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00033297720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 REPRESENTANTE:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO PEDRO CHAVES MOURAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA PROCESSO NÁº 0003329-77.2017.8140060 Á SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÁŠÁŁo Penal promovida em desfavor de JOÁO PEDRO CHAVES MOURÁO, pelo delito do artigo ART. 306 CAPUT DO CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A fls. 44, as partes firmaram acordo de suspensÁŁo do processo, devidamente homologado em JuÁ-zo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Os documentos de fls. 45/56 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MP manifestou-se pela extinÁŠÁŁo da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á De acordo com o art. 89, ÁŠ 5Áº, da Lei nÁº 9.099/95, Á¿Expirado o prazo sem revogaÁŠÁŁo, o juiz declararÁ¿ extinta a punibilidadeÁ¿. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao JuÁ-zo da execuÁŠÁŁo penal a declaraÁŠÁŁo de extinÁŠÁŁo da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nesses termos e amparado no art. 89, ÁŠ 5Áº, da Lei nÁº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nÁº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuÁ-do a JOÁO PEDRO CHAVES MOURÁO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de intimaÁŠÁŁo. Registre-se. CiÁªncia ao MP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁŠu, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00036891220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:MARCIO DA TRINDADE RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA PROCESSO NÁº 0003689-12.2017.8140060 Á SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÁŠÁŁo Penal promovida em desfavor de MARCIO DA TRINDADE RAMOS, pelo delito do artigo ART. 306 CAPUT DO CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A fls. 44, as partes firmaram acordo de suspensÁŁo do processo, devidamente homologado em JuÁ-zo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Os documentos de fls. 45/55 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MP manifestou-se pela extinÁŠÁŁo da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á De acordo com o art. 89, ÁŠ 5Áº, da Lei nÁº 9.099/95, Á¿Expirado o prazo sem revogaÁŠÁŁo, o juiz declararÁ¿ extinta a punibilidadeÁ¿. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao JuÁ-zo da execuÁŠÁŁo penal a declaraÁŠÁŁo de extinÁŠÁŁo da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nesses termos e amparado no art. 89, ÁŠ 5Áº, da Lei nÁº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nÁº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuÁ-do a MARCIO DA TRINDADE RAMOS. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de intimaÁŠÁŁo. Registre-se. CiÁªncia ao MP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁŠu, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00042962520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 REPRESENTANTE:A. C. O. E. DENUNCIADO:VITOR GOMES MAROJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA PROCESSO NÁº 0004296-25.20178.8140060 Á SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÁŠÁŁo Penal promovida em desfavor de VITOR GOMES MAROJA, pelo delito do





DE TOMÃ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0005160-63.2017.8140060 Æ SENTENÆA Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de AÆ§Æo Penal promovida em desfavor de VALDIVAL RIBEIRO BRAGA, pelo delito do artigo ART. 180, Æ§ 3Æº DO CPB. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ A fls. 29, as partes firmaram acordo de suspensÆo do processo, devidamente homologado em JuÆ-zo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Os documentos de fls. 30/42 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ O MP manifestou-se pela extinÆ§Æo da punibilidade. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ De acordo com o art. 89, Æ§ 5Æº, da Lei nÆº 9.099/95, Æ¿Expirado o prazo sem revogaÆ§Æo, o juiz declararÆ¿ extinta a punibilidadeÆ¿. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao JuÆ-zo da execuÆ§Æo penal a declaraÆ§Æo de extinÆ§Æo da punibilidade. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Nesses termos e amparado no art. 89, Æ§ 5Æº, da Lei nÆº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nÆº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuÆ-do a VALDIVAL RIBEIRO BRAGA. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Publique-se com efeito de intimaÆ§Æo. Registre-se. CiÆncia ao MP. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ©-AÆ§u, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00053580320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÆo Penal - Procedimento SumÆrio em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GEDEAO DA TRINDADE GALDINO. PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AÆU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0005358-03.2017.8140060 Æ SENTENÆA Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de AÆ§Æo Penal promovida em desfavor de GEDEÆO DA TRINDADE GALDINO, pelo delito do artigo ART. 306 E ART. 180 DO CPB. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ A fls. 47, as partes firmaram acordo de suspensÆo do processo, devidamente homologado em JuÆ-zo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Os documentos de fls. 48/63 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ O MP manifestou-se pela extinÆ§Æo da punibilidade. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ De acordo com o art. 89, Æ§ 5Æº, da Lei nÆº 9.099/95, Æ¿Expirado o prazo sem revogaÆ§Æo, o juiz declararÆ¿ extinta a punibilidadeÆ¿. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao JuÆ-zo da execuÆ§Æo penal a declaraÆ§Æo de extinÆ§Æo da punibilidade. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Nesses termos e amparado no art. 89, Æ§ 5Æº, da Lei nÆº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nÆº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuÆ-do a GEDEÆO DA TRINDADE GALDINO. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Publique-se com efeito de intimaÆ§Æo. Registre-se. CiÆncia ao MP. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ©-AÆ§u, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00056513620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÆo Penal - Procedimento SumÆrio em: 10/05/2022 DENUNCIADO:ALBERT KILDERE FERREIRA DE MEDEIROS VITIMA:T. L. F. S. . PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AÆU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0005651-36.2018.8140060 DESPACHO Æ Æ Æ Æ 1. Designo audiÆncia de instruÆ§Æo e julgamento para o dia 02/08/2023, Æ s 12:00 horas. Æ Æ Æ Æ Æ 2. Intime-se o acusado e seu advogado, atentando ao endereÆ§o fornecido a fls. 31, bem como as testemunhas arroladas pela acusaÆ§Æo e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se Æ requisiaÆ§Æo, se necessÆrio. Em havendo testemunha residÆncia em outra Comarca do Estado do ParÆ, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferÆncia. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expeÆsa-se Carta PrecatÆria para a sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausÆncia injustificada importa conduÆ§Æo coercitiva, imposiaÆ§Æo de multa, sem prejuÆ-zo da responsabilidade criminal Æ Æ Æ Æ Æ 6. CiÆncia ao MP. Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ©-AÆ§u, 10 de maio de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00064781820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÆo Penal - Procedimento OrdinÆrio em: 10/05/2022 DENUNCIADO:ANGELO VICTOR MIRANDA FERREIRA REPRESENTANTE:A. C. O. E. . PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AÆU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0006478-18.2016.8140060 Æ SENTENÆA Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de AÆ§Æo Penal promovida em desfavor de ANGELO VICTOR MIRANDA FERREIRA, pelo delito do artigo ART. 12 DO CPB. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ A fls. 44 as partes firmaram acordo de suspensÆo do processo, devidamente homologado em JuÆ-zo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Os documentos de fls. 45/62 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ O MP manifestou-se pela extinÆ§Æo da punibilidade. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ De acordo com o art. 89, Æ§ 5Æº, da Lei nÆº 9.099/95, Æ¿Expirado o prazo sem revogaÆ§Æo, o juiz declararÆ¿ extinta a punibilidadeÆ¿. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao JuÆ-zo da execuÆ§Æo penal a declaraÆ§Æo de extinÆ§Æo da punibilidade. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Nesses termos e amparado no art. 89, Æ§ 5Æº, da Lei nÆº 9.099/95,

c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo-a a ANGELO VICTOR MIRANDA FERREIRA. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00069395320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDWALTER DOS SANTOS RETKE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU DESPACHO 1. Intime-se o acusado a comprovar o cumprimento integral das condições do acordo constado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação. 2. Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Tomado-Açu, 10 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00073405220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JESSE CARNEIRO LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0007340-52.2017.8140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de JESSE CARNEIRO LOBATO, pelo delito do artigo ART. 306 E ART. 309 DO CPB. A fls. 48, as partes firmaram acordo de suspensão do processo, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 49/65 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo-a a JESSE CARNEIRO LOBATO. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00078361820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:DANILO COELHO MENDES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0007836-18.2016.8140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de DANILO COELHO MENDES, pelo delito do artigo ART. 306 CAPUT DO CPB. A fls. 50, as partes firmaram acordo de suspensão do processo, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 51/67 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo-a a DANILO COELHO MENDES. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00080429520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:OSIAS GOMES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008042-95.2017.8140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de OSIAS GOMES DO NASCIMENTO, pelo delito do artigo ART. 306 E ART. 309 DO CPB. A fls. 46/47, as partes firmaram acordo de suspensão do processo, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 48/59 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a

declara a extinção da punibilidade. Nesse termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a OSIAS GOMES DO NASCIMENTO. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciente ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00084496720188140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE: ROSIANE DOS SANTOS NAZARE Representante(s): OAB 23319 - ISIS MENDONCA COVRE (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU / VARA ÚNICA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. INTIME-SE O INSS, COM VISTAS DOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS. 2. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomado-Açu/PA, 10.05.2022 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00085908620188140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE: CLEONICE SALGADO MACIEL REQUERIDO: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU / VARA ÚNICA o MM Juiz passou a DELIBERAR: 1. ACAUTELE-SE OS AUTOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 30 DIAS. APÓS, NADA SENDO REQUERIDO, CONCLUSOS. Tomado-Açu/PA, 10.05.2022 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00087700520188140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 10/05/2022 REQUERENTE: EDNA VAZ DE ALMEIDA REQUERIDO: IZAIAS VAZ E VAZ REQUERIDO: FRANCILEIA PANTOJA VAZ MENOR: E. P. V. MENOR: A. P. V. REQUERENTE: AGNALDO ALMEIDA VAZ. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, III, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 006/2009-CJCI, tendo em vista a ausência do MM. Juiz de Direito Dr. José Ronaldo Pereira Sales na Comarca de Tomado-Açu, por motivo de ausência, não foi possível a realização da audiência designada para o dia 09.05.2022, às 12h30 nos autos do processo nº 0008770-05.2018.814.0060. Assim, redesigno a audiência para o dia 11.07.2022, às 12h00, saindo intimados os presentes. Renovem-se diligências. Tomado-açu/PA, 09 de maio de 2022. Adriane de Souza Almeida Diretora de Secretaria em Exercício PROCESSO: 00093422920168140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 REU: RONALDO NASCIMENTO SILVA VITIMA: A. C. O. E. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00093422920168140060 DECISÃO Vistos etc. 1. Apresentada a resposta à acusação através de advogado (a) devidamente constituído (a) e habilitado (a) nos autos, entendo que a citação do réu ocorrida à fl. 56 foi devidamente efetivada. 2. Assim, revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional a contar do dia 14/12/2021, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 24/08/2022, às 09:00h. 3. Intime-se o acusado para que compareça à audiência acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. É obrigatório o uso de máscara. 4. Não aceita a proposta ou não preenchidos os requisitos legais, a partir da data de audiência correrá o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta escrita pelo acusado. 5. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tomado-Açu, 10 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00096003920168140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: SILVESTRE CASTRO MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009600-39.2016.8140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de SILVESTRE CASTRO MORAES, pelo delito do artigo ART. 306 CAPUT DO CPB. Às fls. 43, as partes firmaram acordo de suspensão do processo, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 44/58 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, expirado o prazo sem

revoga-se o, o juiz declarar-se extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesse termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a SILVESTRE CASTRO MORAES. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00097770320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 REPRESENTANTE: A. C. O. E. VITIMA: F. M. DENUNCIADO: ESMAEL MATIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009777-03.2016.8140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de ESMAEL MATIAS, pelo delito do artigo ART. 12 CAPUT DO CPB. A fls. 52, as partes firmaram acordo de suspensão do processo, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 53/68 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar-se extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesse termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a ESMAEL MATIAS. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00102586320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO DIAS DE ARAUJO DENUNCIADO: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010258-63.2016.8140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de RAIMUNDO NONATO DIAS DE ARAUJO, pelo delito do artigo ART. 306 CAPUT DO CPB. A fls. 41, as partes firmaram acordo de suspensão do processo, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 42/55 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar-se extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesse termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a RAIMUNDO NONATO DIAS DE ARAUJO. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 10 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00102984520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO: ALDAIR CUNHA DE CASTRO REPRESENTANTE: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010298-45.2016.8140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de ALDAIR CUNHA DE CASTRO, pelo delito do artigo ART. 306 CAPUT DO CPB. A fls. 35, as partes firmaram acordo de suspensão do processo, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 36/53 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar-se extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesse termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a ALDAIR CUNHA DE CASTRO. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu,

10 DE MAIO DE 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00105926320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KLEDISON LIMA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU DESPACHO 1.Ã Â Â Â Â Intime-se o acusado a comprovar o cumprimento integral das condiÃ§Ães do acordo constado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogaÃ§Ão. 2.Ã Â Â Â Â Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos. TomÃ©-AÃ§u, 10 de maio de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00111324320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:RAFAEL LIMA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ PROCESSO NÃº 0011132-43.2019.8140060 DESPACHO 1.Ã Â Â Â Â Redesigno a audiÃncia de suspensÃo condicional do processo para o dia 24/08/2022, Ã s 10:00h. 2.Ã Â Â Â Â Renovem-se as diligÃncias. 3.Ã Â Â Â Â CIÃNCIA AO MP. TomÃ©-AÃ§u, 10 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00113709620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR:MICKAELLEN MELO DA SILVA VITIMA:H. S. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ PROCESSO NÃº 00113709620188140060 Ã SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de TCO lavrado em face de MICKAELLEN MELO DA SILVA, pelo delito do ART. 147 E ART. 21 DO CPB. Â Â Â Â Â A fls. 18, as partes firmaram acordo de transaÃ§Ão penal, devidamente homologado em JuÃ-zo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Â Â Â Â Â Os documentos de fls. 23/25 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. Â Â Â Â Â O MP manifestou-se pela extinÃ§Ão da punibilidade. Â Â Â Â Â De acordo com o art. 89, Â§ 5º, da Lei nÃº 9.099/95, Â¿Expirado o prazo sem revogaÃ§Ão, o juiz declararÃ; extinta a punibilidadeÂ¿. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao JuÃ-zo da execuÃ§Ão penal a declaraÃ§Ão de extinÃ§Ão da punibilidade. Â Â Â Â Â Nesses termos e amparado no art. 89, Â§ 5º, da Lei nÃº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nÃº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuÃ-do a MICKAELLEN MELO DA SILVA. Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaÃ§Ão. Registre-se. CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 10 de maio de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00120741220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA VITIMA:J. E. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ PROCESSO NÃº 0012074-12.2018.8140060 DESPACHO 1.Ã Â Â Â Â Redesigno a audiÃncia de suspensÃo condicional do processo para o dia 24/08/2022, Ã s 11:00h. 2.Ã Â Â Â Â A audiÃncia serÃ; realizada por vÃ-deo conferÃncia, por meio da ferramenta Teams, da Microsofot, disponÃ-vel na rede mundial de computadores. 2.1.Ã Â Â Â Â A audiÃncia via videoconferÃncia serÃ; realizada por recurso tecnolÃgico de transmissÃo de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferÃncia Microsoft Teams. 2.2.Ã Â Â Â Â Para realizaÃ§Ão do ato, nÃo se faz necessÃrio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prÃdio da Unidade JudiciÃria, salvo se nÃo dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso Ã internet. No caso do rÃou preso, o depoimento serÃ; prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaÃço a ser disponibilizado pela Secretaria de AdministraÃ§Ão PenitenciÃria. 2.3.Ã Â Â Â Â No ato de intimaÃ§Ão, as testemunhas deverÃo fornecer endereÃço de e-mail, nÃmero de telefone celular e nÃmero utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicaÃ§Ão e operacionalizaÃ§Ão do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponÃ-vel para acesso no dia e hora designados para a audiÃncia, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (mÃvel ou nÃo) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferÃncia, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4.Ã Â Â Â Â Se a testemunha nÃo dispuser de equipamento de acesso Ã internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverÃ; informar com pelo menos 24 horas de antecedÃncia e, no dia e hora designados, comparecer Ã sede do JuÃ-zo, de onde prestarÃ; o seu depoimento. 3.Ã Â Â Â Â INTIMEM-SE O ACUSADO, VIA CENTRAL DE MANDADO. 4.Ã Â Â Â Â CIÃNCIA AO MP. TomÃ©-AÃ§u, 10 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00514042120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:EDCARLOS GOMES PAIXAO VITIMA:O.

E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU  
 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se o acusado a comprovar o cumprimento integral das condiçãõs do  
 acordo constado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogaçãõ. 2.Â Â Â Â Â  
 Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Tomã-AËu, 10 de maio de 2022. JOSã RONALDO  
 PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00003037120178140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Açãõ  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO:MARCIEL SANTOS DE NAZARE  
 VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA  
 DE TOMÁ-AËU - VARA ãNICAÂ PROCESSO Nãº 0000303-71.2017.8140060 RãU: MARCIEL SANTOS  
 DE NAZARE DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 89 da Lei nãº 9.099/95, instituiu o benefã-cio da  
 suspensãõ condicional do processo, pelo perã-odo de dois a quatro anos, desde que o acusado nãõ  
 esteja sendo processado ou nãõ tenha sido condenado por outro crime, estabelecendo de antemãõ  
 algumas condiçãõs a serem cumpridas pelo acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do Â§4º do  
 art. 89 do diploma legal em comento, a suspensãõ poderã; ser revogada se o beneficiãrio descumprir  
 quaisquer das condiçãõs impostas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, o benefã-cio da  
 suspensãõ condicional do processo foi concedido ao acusado mediante acordo firmado em audiãncia  
 realizada a fls. 47, ocasiãõ em que foram estabelecidas as condiçãõs de cumprimento. Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Pelos termos da certidãõ de fls. 49, o acusado nãõ cumpriu integralmente o acordo firmado em  
 audiãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados ao Ministãrio Pãblico que se  
 manifestou pela revelia do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, indefiro o pedido do MP, por se  
 tratar de descumprimento do acordo e REVOGO a suspensãõ condicional do processo, dando, assim,  
 prosseguimento ao feito, amparado no art. 89, Â§4º da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo  
 audiãncia de instruãõ e julgamento para o dia 03/08/2023, ãs 11h00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se  
 o acusado para comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrãrio, ser-lhe-ã nomeado  
 defensor dativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se as testemunhas. Â Â Â Â Â Â Tomã-AËu, 12 de maio  
 de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomã-AËu  
 P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 8 1 5 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Açãõ  
 Penal - Procedimento Sumário em: 11/05/2022 DENUNCIADO: JOSIEL DE SOUZA DIAS VITIMA:A. C. O.  
 E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU -  
 VARA ãNICA PROCESSO Nãº 0000681-56.2019.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Redesigno a  
 audiãncia de suspensãõ condicional para o dia 24/08/2022, ãs 10h30. 2.Â Â Â Â Â Renovem-se as  
 diligãncias de citaãõ e intimaãõ do acusado. Tomã-AËu, 11 de maio de 2022. JOSã  
 RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00021631520148140060 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES  
 A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR REU: IVANILSON MONTEIRO  
 ALVES Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: J. G.  
 P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU -  
 VARA ãNICA PROCESSO Nãº 0002163-15.2014.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face da  
 renãncia de fls. 137, nomeio defensor dativo o DR. VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO OAB/PA  
 31.529-B, devendo ser intimado da nomeaãõ que apresente alegaãõs finais em nome do rãu, no  
 prazo de 5(cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Tomã-AËu, 12 de maio de 2022.  
 JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00032266520208140060 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES  
 A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR: JOSIEL DE OLIVEIRA VITIMA:A. C.  
 O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU  
 - VARA ãNICA PROCESSO Nãº 0003226-65.2020.8140060 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Presentes as  
 condiçãõs da aãõ e a justa causa para a persecuãõ penal, recebo a denãncia em desfavor de  
 JOSIEL DE OLIVEIRA. 2.Â Â Â Â Â Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento  
 de resposta ã acusaãõ, por intermãdio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo  
 361 do CPP. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem manifestaãõ, vistas ao MP. Tomã-AËu, 12 DE  
 MAIO DE 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00068762820178140060  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO  
 PEREIRA SALES A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO: MARIA  
 ROSILENE CORREA OLIVEIRA VITIMA: J. G. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ãNICAÂ PROCESSO Nãº 0006876-  
 28.2017.8140060 SENTENã Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãncia  
 lavrado em face de MARIA ROSILENE CORREA OLIVEIRA, pela suposta prãtica do delito tipificado no



art. 147 DO CPB. Consta dos autos que o fato ocorreu em 16/06/2017. Desde se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 45. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Citação ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tom@-A@su, 12 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00078977320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 11/05/2022 VITIMA:F. A. S. E. S. REU:JOSE DE FREITAS FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0007897-73.2016.8140060 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de lesão corporal praticado contra FRANCISCA ANDRESA DA SILVA E SILVA, fato ocorrido no dia 29/08/2016, neste município. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausência de indícios de autoria do crime. Decido. A ordem jurídica defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Citação ao MP. Tom@-A@su, 11 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00080313220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:NELITO MARQUES XAVIER VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008031-32.2018.8140060 DECISÃO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia em desfavor de NELITO MARQUES XAVIER. 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 24/08/2022, às 09H30 h. 3. Cite-se e intime-se o acusado para os termos da denúncia e da proposta formulada pelo Ministério Público, bem como para que compareça à audiência acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. É obrigatório o uso de máscara. 4. Não aceita a proposta ou não preenchidos os requisitos legais, a partir da data de audiência correrá o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta escrita pelo acusado. 5. Citação ao MP. Tom@-A@su, 12 DE MAIO DE 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001926820098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/05/2022 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMEACU Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERENTE:GISELE PINHEIRO SOUTO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JOSE AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:NILDA TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CELIA DA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CLAUDIA DA CRUZ SOARES REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDA LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CRISTIANE MACHADO DA LIMA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDIMAR DA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA



(ADVOGADO) ANA KARINA FRANCA PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AZU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000192-68.2009.8140060 DESPACHO 1.º Nos termos do art. 1.º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista a ausência do MM. Juiz de Direito Dr. José Ronaldo Pereira Sales na Comarca de Tomá-Azu, por motivo de saúde, não foi possível a realização da audiência designada para o dia 12.05.2022, às 12h30 nos autos do processo nº 0010070-36.2017.814.0060. Assim, redesigno a audiência para o dia 04.10.2022, às 12h30, saindo intimados os presentes. Renovem-se diligências. Tomá-Azu/PA, 12 de maio de 2022. Belíssima Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00007031720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: INFRATOR: E. S. S. REQUERENTE: M. P. E. PROCESSO: 00034122520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00037904920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. M. S. M. REPRESENTADO: N. S. M. REQUERIDO: L. M. G. PROCESSO: 00037904920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. M. S. M. REPRESENTADO: N. S. M. REQUERIDO: L. M. G. PROCESSO: 00099959420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. R. M. P. INFRATOR: K. S. A.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA**, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **JOSE AQUINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense de Altamira, nascido no dia 03/09/1954, filho de Rosa Correa de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Coronel Tenorio, S/N, Ao Lado Da Oficina Do Leo Motos, Centro, Senador José Porfírio - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. **DESPACHO CITE-SE e INTIME-SE o requerido via edital**, para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Conste ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **Natália Franklin Silva e Carvalho**

**Analista Judiciária**

**Mat. 189464**

PROCESSO Nº 0003967-82.2018.8.14.0058. RÉU: BENEDITO SALES DE FREITAS, REPRESENTANTE: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO (ADVOGADO OAB/PA 11.418), REPRESENTANTE: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR (ADVOGADO OAB/PA 20193), RÉU: JOSÉ AILTON BEZERRA, REPRESENTANTE: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO (ADVOGADO OAB/PA 11.418), REPRESENTANTE: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR (ADVOGADO OAB/PA 20193), RÉU: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA, REPRESENTANTE: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO (ADVOGADO OAB/PA 11.418), REPRESENTANTE: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR (ADVOGADO OAB/PA 20193). DECISÃO. Vistos, etc... Trata-se de ação penal julgada com trânsito em julgado. Conforme manifestação da UNAJ, há custas pendentes a recolher. Compulsando os autos, verifico que o acusado BENEDITO SALES DE FREITAS apresentou, por meio de seu advogado

constituído, petição de fls. 526/534, via protocolo integrado, instruindo-a dentre outros documentos, com o comprovante de agendamento bancário do pagamento das respectivas custas processuais. Entretanto, posteriormente constatou-se que os referidos valores não haviam sido efetivamente debitados na conta bancária do acusado, tendo o boleto de nº 2019236099 permanecido sem liquidação de pagamento até o presente momento, conforme atesta a certidão de fl. 762. Ante o exposto, em consonância ao disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei 8.328/2015, determino à Secretaria Judicial que proceda a intimação do acusado, por meio de seu advogado, via publicação no DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a quitação das custas relativas ao protocolo integrado, APLICANDO-LHE multa no importe de 20 % (vinte) por cento sobre o valor das respectivas custas, ante ao seu inadimplemento e má-fé. Antes, porém, deverá a chefia da Unidade de Arrecadação Judiciária deste juízo proceder a expedição da guia atualizada para pagamento das custas judiciais e da multa ora arbitrada. Com o decurso do prazo, não havendo o pagamento das custas processuais e da pena de multa, deverá ser realizada a conversão em dívida de valor, devendo ser comunicada imediatamente à Secretaria de Estadual da Fazenda - SEFA, para inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), 12 de maio de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria

Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *ç*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 *ç* id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 *ç* id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: *ç*Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (*ç*) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*ç*. (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *ç*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*ç*. Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com

prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível ç Investigação de Paternidade, sob o nº 0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de R. a. s. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Franciléia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada À Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº 1264, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMAR-SE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Franciléia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12 ç id nº 36405464. Em decisão proferida à fl. 13 ç id 36405465, determinou-se a citação/intimação do requerido com a consequente designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada no dia 22 de janeiro de 2019, porém não houve acordo entre as partes, razão pela qual designou-se audiência para a coleta de material genético, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, a diligência intimatória restou infrutífera, visto que as partes não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. Manifestação ministerial à fl.57 ç id nº 55833766, pugnando pela extinção processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, as partes não foram localizadas nos endereços constantes neste processo. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: ç Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço ç. Portanto, incumbia ao requerente informar a este juízo eventual mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e

datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.